

Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de setembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : R-184.879/2007-000-00-00-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Reclamante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - Dert

ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR
RECLAMADO(A) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : R-185.321/2007-000-00-00-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Reclamante: Estado do Amazonas

PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-1.193/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
IMPETRADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-24.607/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-56.504/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CORDEIRO PERALES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-673/2004-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ADETTE PEIXOTO WANDERLEY
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-788/2006-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODETTE COIMBRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR BITTENCOURT NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.266/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-2.038/2005-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MELO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-2.975/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIEBELER
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-82/2006-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO : ROAG-336/1992-011-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : LUÍZA ALVES DE SOUZA

PROCESSO : ROAG-369/2006-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BRASILIANO BARBOSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO

PROCESSO : ROAG-370/1997-004-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO : ROAG-580/2004-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGAMENON MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR FREIRE SILVA

PROCESSO : ROAG-614/2006-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA BARBOSA

PROCESSO : ROAG-689/1993-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO

PROCESSO : ROAG-718/1997-026-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOANA DARC ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-954/1989-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : ROAG-1.101/2004-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : ROAG-1.228/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE SIMÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : PIZZARIA RESTAURANTE VIA DO ESPETO LTDA.



PROCESSO : ROAG-1.315/2005-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : MA-119.799/2003-000-00-00-2	PROCESSO : AG-ROAR-12.479/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	REQUERENTE : LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA - COORDENADORA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRT'S	AGRAVANTE(S) : ETIENE FERNANDES LAGES
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ASSUNTO : ENCAMINHA OF. COLEPRECOR Nº 114/2003.	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MACIEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO BORBA GOMES DE MELO E OUTRO		AGRAVADO(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO : MA-184.159/2007-000-00-00-4	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
	REQUERENTE : LAÍDE ALVES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : ROAG-1.357/1997-004-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-102.107/2003-000-00-00-7	PROCESSO : AG-E-AIRR-41.085/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS	RECORRENTE(S) : EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S) : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.
PROCESSO : ROAG-1.867/1991-022-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)	PROCESSO : RMA-175.552/2006-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AG-R-164.389/2006-000-00-00-3
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BENONI ESTANISLAU RIBEIRO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18º REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO LICODIEDOFF	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO DE L SARMENTO
PROCESSO : ROAG-2.047/1985-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRT DA 18º REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRO-1.263/1992-002-17-43-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	TERCEIRO(A) INTERESADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR MANI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍN-DULA	PROCESSO : AG-AR-168.521/2006-000-00-00-2
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER CARDOSO CAVENAGO	AGRAVADO(S) : ZIRLENI LOPES CALLEGARI E OUTRO	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : ROAG-2.335/2003-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ED-AIRO-170/2004-000-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)	AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ SENEM DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AG-R-177.514/2006-000-00-00-9
RECORRIDO(S) : EDNA ALBUQUERQUE BARBOSA FREIRE DIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART SENA, JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-373/2002-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-3.306/1991-019-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AG-AC-180.398/2007-000-00-00-8
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AG-RE-ED-ROAG-865/2004-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : ROAG-4.591/1994-661-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA	AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARIA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
RECORRENTE(S) : AÉCIO TEIXEIRA DA ROSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). IVO PERETTO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ROSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ESTEVÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : JURANDIR LEÃO DE AMORIM
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU FERNANDES HESPANHOL
PROCESSO : ROAG-14.444/1992-006-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLINDA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AG-RE-ED-ROAG-865/2004-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOANA MOURA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RXOF E ROMS-67/2004-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS GARCIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ACIR FRANCO FURQUIM	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU	RECORRENTE(S) : UNIÃO
	ADVOGADO : DR(A). WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : ROAG-22.014/1991-001-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAG-1.938/2003-000-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FARIAS REGO DANTAS E OUTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	PROCESSO : RXOF E ROMS-230/2006-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LÚCIO FRANCO	AGRAVADO(S) : SANDI VIVIANE DANTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
	PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-1.011/2004-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
PROCESSO : ROAG-25.601/1994-001-09-42-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUO TSUCHIYA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS GARCIA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : ROAG-164.309/2005-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
	RECORRENTE(S) : ALMIRO CRUZ	
	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA	
PROCESSO : ROAG-174.868/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-4.447/2003-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.	
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA	
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA	AGRAVADO(S) : DAVI PEDRO VIEIRA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA	

PROCESSO : RXOF E ROMS-290/2006-000-18-00-7 TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS
 ADOVADO : DR(A). MANOELA MORGADO MARTINS
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA-
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-369/2003-000-11-40-8 TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIA MARIA CAMPOS DE LIMA

PROCESSO : RXOF E ROMS-5.845/2002-000-13-00-0 TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Secretário do Tribunal Pleno
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-331/2006-000-23-00.8

RECORRENTES : ANTÔNIO AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AUTORIDADE COATORA : DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 23ª REGIÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 194/197, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 43/45) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1425/2004-020-05-40.0 PETIÇÃO TST-P-90279/2007.0

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
 ADOVADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DA ASSIS JÚNIOR
 AGRAVADO : SIMONE SANTANA DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR.(*) LÍDIA ILVIA MIDLEJ PIMENTEL

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 21/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1583/2005-129-03-40.7 PETIÇÃO TST-P-76863/2007.3

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADOVADO(A) : DR.(*) ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : LEILA DAS DORES DE MELO
 ADOVADO(A) : DR.(*) MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 14/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-700/2005-019-02-40.5 PETIÇÃO TST-P-81881/2007.7

AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO DA ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : RODRIGO VENTIN SACHES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- SPTRANS
 ADOVADO(A) : DR.(*) FABIO PINHEIRO

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 21/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAD-588/2004-000-12-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA-CDI
 ADOVADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 108431/2007.5, pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Relator, nos seguintes termos: "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007".

Brasília, 27 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Secretário do Tribunal Pleno e da
 Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da sessão anterior o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito concedeu a palavra ao Ministro Vantuil Abdala que registrou o falecimento da Professora Gilda, mãe do Dr. Victor Russomano Júnior e esposa do Exmo. Ministro Mozart Victor Russomano; ocasião em que S. Exa. apresentou votos de pesar e de solidariedade aos familiares da ilustre Professora, em nome de toda a Corte. Associaram-se expressamente às manifestações os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria de Assis Calsing; o Dr. Rogério Avelar, em nome dos Advogados que militam neste Tribunal e a Dra. Maria Aparecida Gugel, representando o Ministério Público do Trabalho; aos quais o Dr. Victor Russomano Júnior agradeceu emocionado. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 472005/1998.6 da 9ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osias Dias Vasconcelos, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Terceirização - Reconhecimento do vínculo com a tomadora dos serviços - Horas "in itinere" - Desconsideração de 90 (noventa) minutos - Previsão em acordo coletivo celebrado com a empresa interposta - Aplicabilidade", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires e Maria de Assis Calsing; III - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multas do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta pela C. Turma. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 506572/1998.7 da 9ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Castorino de Pontes, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 396804/1997.0 da 9ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Leodete Zarul Rosa, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada apenas quanto ao tema "enquadramento sindical", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a vinculação do reclamante à categoria de rurícola, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, no principal e consectários, discriminadas à fl. 527 e não conhecer do recurso de embargos adesivos do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Empresa/Embargante. Processo E-ED-ED-RR - 479936/1998.7 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Durvalino Mendes, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Bancredit Industrial S.A. - Grupo Itaú e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 550404/1999.2 da 17ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Emília Fraga Dercy, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Indenização por dano moral. Inexistência de dano à imagem da empregada", por violação do artigo 896 da CLT e por divergência jurisprudencial, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, que conheciam do recurso apenas por divergência jurisprudencial e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que não conheciam dos embargos; no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - Falou pela Embargante o Dr. José Tórres das Neves. Processo E-RR - 916/2001-019-05-00.6 da 5ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo de Oliveira da Silva, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 142/1998-022-04-00.5 da 4ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldina Mendes Souza e Silva, Advogado: Guido Henrique Souto, Embargado(a): Olimpo Conservação e Limpeza S/C Ltda., Advogado: Pedro Darós, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896, § 2º, da CLT e 114, VIII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a competência da Justiça do Trabalho às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos na constância da relação de emprego reconhecida em juízo, execução essa que deverá observar o item III da Súmula nº 368 do TST. Observações: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participam do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 735973/2001.6 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Valmir Gomes da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de sub-estabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1451/1999-003-17-00.4 da 17ª. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão -



CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jocimar Geraldo Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 641531/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Augusto da Cruz e Outros, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 695142/2000.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Mosselin, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2114/2004-018-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Lima Silva, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Embargado(a): Promenge Construções Cíveis e Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 449519/1998.5 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Rosina Russo Capistrano, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1306/1996-049-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Dantas Lessa, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Eduardo Bosídio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 651/2003-003-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Bradesco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Mirian Lins da Silva, Advogado: Jorge José Schaffer, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 719682/2000.1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-719681/2000-0, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ciro César Dalben, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Embargado(a). Processo A-E-ED-RR - 825/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, corre junto com AIRO-762/2002-6, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Luís Carlos Moro, Agravado(s): Rogério Fidelis Regis, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Agravado(s). Processo E-ED-RR - 588089/1999.8 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Anaídes Nunes da Silva Teodoro, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Vicente Aparecido Bueno, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 609/2004-003-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Clélia Spindola Garcia e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional Noturno - Jornada Mista - Regime 12X36", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 737967/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Anilvo Francisco Prestes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-RR - 64709/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Márcia Volkman, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Advogado: Valdir Righetto, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, apresentado em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 341/2004-161-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Silmon Engenharia Ltda., Embargado(a): Jailson Lima Pereira, Advogado: Roberto Schitini, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 759903/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Evanuir Tavares de Araújo, Advogada: Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 95619/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Virgínia Banhos Doell Eich, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Banco Citibank S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira terem votado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa. Processo E-AIRR - 1453/2003-003-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Maria Deisy Cabral, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação e não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-A-AIRR - 1399/2004-023-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Álvaro Gondim Pires, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Embargante. Processo E-ED-RR - 1751/2000-007-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Carlos Souza da Silva, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogado:

João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Renata Silva Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado(a). Às doze horas e dois minutos a Sessão foi suspensa e reiniciou às treze horas e três minutos, sem a presença dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-AIRR - 1615/2003-463-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Paulo Pereira do Vale e Outro, Advogado: Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho, Retornou à sala de sessão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 311/1990-002-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu da Tribuna Juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França voltou à sala de sessão apenas para o julgamento do seguinte processo. Processo E-AIRR - 1281/2005-003-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Carla de Souza Paiva, Embargado(a): Wrânia Leite Gusmão Albuquerque, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões; II) não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 815/2001-670-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Paulo Wedis de Souza Cruz, Advogado: Abner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 237/242, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 666503/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Advogada: Regina Coeli Medina de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Avelar, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 51591/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Severino da Silva Filho, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional - ausência de interposição de embargos de declaração" e "recurso de embargos incabível - decisão de Turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do Relator - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII - Súmula nº 353 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observações: I - Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação do processo deverá ser alterada quanto à sua classificação, passando a constar Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR); II - Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-A-AIRR - 2500/2002-131-17-40.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Águas de Cachoeiro S.A. - Citágua, Advogado: José Júlio Ferreira, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Sérgio Pereira dos Santos, Advogado: André Luiz Moreira, Advogada: Lorena Melo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Rogério Avelar. Processo E-ED-RR - 3955/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Carlos Pessoa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargado(a). Processo E-A-RR - 921/2004-116-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edson Alves de Souza, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "enquadramento sindical - violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 126". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: Presente

à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargante. Processo E-RR - 460239/1998.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Agnaldo Aparecido de Souza, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. Processo E-A-AIRR - 51427/2004-021-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Inalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ivan Varoto, Embargado(a): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 213/2002-073-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Embargado(a): Celso Gustavo Riccelli Maneschi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista patronal, como entender de direito, afastado o óbice da Instrução Normativa nº 23 do TST. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 405/2004-008-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Flávio José Roman, Embargado(a): Pedro Gomes de Oliveira, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, determinando o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 10ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Isa Nojimoto, patrona do Embargante. Processo E-RR - 1225/2004-003-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Cesar Cardoso, Embargado(a): Édios Ribeiro da Silva, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, determinando o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 10ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Isa Nojimoto, patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 688/2001-322-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Embargante: Armazéns Gerais Terminal Ltda., Advogada: Maria Solange Marecki, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): Clarindo Amorim Adão e Outros, Advogada: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício e não conhecer de ambos os embargos. Processo E-RR - 759973/2001.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Adevaldo Cândido Trancoso e Outros, Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "tempo de espera da condução - caracterização como tempo à disposição", por violação aos artigos 896 e 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação o tempo gasto pelos Reclamantes com a espera da condução fornecida pela Reclamada para percorrer a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas dos Embargos. Processo E-RR - 506641/1998.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ermita Santos da Silva, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da c. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de cerceamento de defesa - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não reconhecido", "preliminar de julgamento extra petita - recurso de revista não conhecido - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "multa do FGTS e multa do artigo 477 da CLT - recurso de revista não conhecido - responsabilidade subsidiária - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "coisa julgada - adicional de insalubridade - ação ajuizada pelo sindicato", por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária em relação ao adicional de insalubridade. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula. Processo E-ED-RR - 1454/2000-003-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Pro-

curador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Diógenes Eldo de Carvalho Barbosa, Advogado: Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por contrariedade aos termos da Súmula nº 219-TST, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: A Exma. Ministra Relatora reformulou o voto proferido na sessão realizada em 25-6-2007, para conhecer dos embargos. Nesse momento o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença de sindicalistas da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, que estavam acompanhados pelo Secretário de Educação, Sr. José Gabriel dos Santos, cujos visitantes foram cumprimentados por S. Exa., com votos de boas-vindas. Processo E-RR - 555461/1999.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Solange Rodrigues Silva Parra, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 896 da CLT e, deixando de pronunciar a nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com apoio no art. 143 do RITST, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, observado o disposto nos incisos II e III da Súmula nº 368/TST. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-A-RR - 544646/1999.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Emerson de Oliveira Aguiar, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezação. Configuração. Horas extras além da 6ª diária. Horista. Divisor 180. Minutos residuais". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "multa dos arts. 538 e 557 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Processo E-AIRR - 733/1998-371-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Marli Brecher e Outros, Advogada: Mirian Liane Mealho, Embargado(a): Massa Falida de Ases Calçados Ltda., Advogada: Adriana Maria Pereira Rost, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1484/2000-094-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Suzete Aparecida Bomfá, Advogada: Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1861/2000-026-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Regina Aparecida Pachella de Brito e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 879/2001-020-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rubens Fernandes de Souza, Advogado: José Antonio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 749324/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oswaldo Reato, Advogado: Sebastião Guedes da Costa, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 771300/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Antônio Marcelino, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 798920/2001.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TV Filme Brasília - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Guilherme Simões Ferreira, Embargado(a): Jeová Cortez, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 752/2002-023-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sonia Marlene Rosário Vianna, Advogada: Sonia Marlene Rosário Vianna, Embargado(a): Carlos Gilson Bastos Alvarenga, Advogado: Roberto Davis, Embargado(a): Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 6003/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Gustavo Domingues de Moraes, Embargado(a): Vagner Campos de Moraes, Advogado: Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 321/2003-018-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): Lucimara da Silva Antunes, Advogado: Alexandre Ferreira de Azevedo, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Embargado(a): Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1029/2003-042-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Em-

bargente: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Sílvio Dorvaldo e Outros, Advogada: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1243/2003-092-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): José Vicente Hermenegildo, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2344/2003-465-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Antônio Siqueira, Advogada: Maria Aparecida Mendes Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 13521/2003-651-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Embargado(a): José Anderson Ferreira, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Embargado(a): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Babyton Pasetti, Embargado(a): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Embargado(a): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 279/2004-221-06-01.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): Engenho Limeiro Velho (Gerson Carneiro Leão), Embargado(a): Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 588/2004-007-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Batista Tacinari Cariolato, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: André Luiz Barata de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 750/2004-006-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Transportes Gabardo Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Embargado(a): Lenilson da Silva Barbosa, Advogada: Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 980/2004-060-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Wanderson Figueiredo Oliveira, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 1398/2004-007-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Márcia Maria da Silva, Advogado: Arion Mendonça de Albuquerque Neto, Embargado(a): Vera Lúcia Carvalho e Companhia Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 183/2005-102-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 955/2005-070-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Cristina Pimenta Faria, Embargado(a): Cleuter Gomes de Souza, Advogado: José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 992/2005-110-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Edson Luiz Malaquias, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 625223/2000.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Edson Rogério Bianchini Freitas, Embargado(a): Paulo Rubens Ronsani, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 2403/2002-046-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Crispim dos Santos e Outros, Advogada: Luciana Aparecida Dentello, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Daniela Oliveira Schiavon Mesquita, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 789911/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: José Carlos Fonseca, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Nivaldo dos Santos, Advogada: Sandra Maria Santiago Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 369/1995-001-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Linaldo Pereira, Advogada: Liriana Sousa Soares, Embargado(a): Rejane Gonçalves Farias, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Siqueira, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Riofret Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 25086/1999-006-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Tomas de Aquino, Advogado: Lineu Roberto Mickus, Embargado(a): Geotécnica S.A., Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-ED-RR - 693123/2000.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -



Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Agravado(s): Alcir Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 694556/2000.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Agravado(s): Francisca Elizabeth de Carvalho, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-ED-RR - 704427/2000.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Luíza de Souza Santos, Advogado: Alci da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-A-ARR - 1293/2001-023-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Embargado(a): Noel Ribeiro Pinto, Advogada: Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1237/2002-302-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Otávio dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogada: Helena Sposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Processo E-A-AIRR - 2464/2002-021-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Teixeira Zanini, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): DPM Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 122/2003-017-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Augusto Martins dos Santos, Advogado: Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1564/2003-342-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Isac dos Santos, Advogado: Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1677/2003-070-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitor da Silva Pinheiro, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1692/2003-004-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Toyoko Satake e Outros, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Cigna Seguradora S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 80696/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César Lemos, Advogado: Délcio Caye, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 104140/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clécio Carlos Braatz e Outros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 665/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Lúcia Silva Vitor, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-A-ED-RR - 714/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rogerio Silva Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1908/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Loamy Rocha da Silva e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1947/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Zulene Rodrigues de Oliveira e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1953/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante:

Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alice Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-A-RR - 2157/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Iracilda Jutai Dias e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2785/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edson Peixoto do Bonfim, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2867/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Renilda Melo Maluf, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2942/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Pinheiro da Silva, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 560/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Augusto Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Processo E-ED-RR - 1015/2004-031-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Paulo Roberto Marques, Advogado: Osmesir da Rosa Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - multa por embargos de declaração protelatórios"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo ED-E-ED-RR - 696031/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Nery Biffi, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo para, afastada a deserção, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República; e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa terem votado no sentido de acolher os declaratórios para afastar a deserção, mas não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 202/1998-021-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procurador: Leandro da Cunha e Silva, Embargado(a): Roberto Andrade Fernandes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "ente público - limitação dos juros de mora em 6% ao ano - Medida Provisória 2.180-35/2001", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 7125/1990-018-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alba Jacomina Zerbini do Amaral e Outros, Advogada: Miriam de Oliveira Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 683/1998-465-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Rubens Pereira Pinto, Advogada: Ar-

lete Aparecida Zaminelli, Embargado(a): Denis Luís Martinoni, Embargado(a): Neyde Mencarini - ME, Advogada: Maria Aparecida Fina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 529301/1999.1 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Ilma D'Arc Ferreira da Silva, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 547344/1999.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Temóteo Pereira, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10 do ADCT e 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Processo E-ED-RR - 653894/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - Caeeb), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Natal dos Santos, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 768469/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Cláudia Cristina Aranda, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ausência de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito. Processo E-ED-A-AIRR - 780048/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Romualdo Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 778/2002-006-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Duarte dos Santos e Outra, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1089/2002-022-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Jairo Waisros, Embargante: Maria Cristina Kauer, Advogado: João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 23756/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valdir Pacheco Tomé, Advogado: Ismael José da Silva, Embargado(a): Pro Pharma Produções Fotográficas Ltda., Advogado: José Geraldo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 58298/2002-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Martins Varela e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 429/2003-061-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Cleonice Peçan, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 624/2003-037-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Paulo Roberto Alves Mesquita, Advogado: José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 940/2003-121-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir João Carrara, Advogada: Anselma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1042/2003-066-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Odair Purcini, Advogada: Eliana Maria Morrelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1091/2003-021-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Aldo de Lima e Outros, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1118/2003-114-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Mamede Pereira e Outros, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1206/2003-043-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos

Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Aníbal Fidelis Brum, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1551/2003-034-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1980/2003-078-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aventus Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Delai, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 82084/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos do Nascimento Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional. Processo E-RR - 62/2004-101-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osmar Teixeira, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 470/2004-463-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Bovolente, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 586/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Cleeni de Souza Paiva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 648/2004-203-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Laerte Silva Pires, Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Daniela Milman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 982/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joany Lima da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 985/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sebastião de Sousa Silva e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1337/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Paz da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1341/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vanuza Oliveira Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1507/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Gomes Batista, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1734/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Lúcio Chagas, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1935/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dâmaris Leão da Silva e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2005/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Izabel Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2399/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucineide de Souza Matos e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2520/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Uelitânia Gonsalves da Silva e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2775/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Zolima Moraes Cunha, Advogado:

José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 765284/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Angelina Arena, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-A-AIRR - 1394/2003-055-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Natal José Rodrigues, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 549653/1999.2 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Luís Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogada: Cláudia Albagli Nogueira, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Embargado(a): Edson Barbosa e Outro, Advogada: Márcia Dutra Carriho, Advogado: Mirônides Vargas de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 564160/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joaquim José da Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; deles conhecer no tema " Contrato Nulo - Ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea - efeitos", por violação aos arts. 7º, I, e 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo E-ED-A-RR - 578173/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Neusa Nogueira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasunias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à multa de 40% do FGTS. Processo E-RR - 804499/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Leonardo Roberto Rigon, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos, no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho"; deles conhecer, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Abono - Extensão a Aposentados e Pensionistas - Impossibilidade - Restrição Estipulada em Norma Coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de integração do abono no cálculo da complementação de aposentadoria. Processo E-RR - 768/2002-028-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Teixeira de Abreu, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 18995/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Coelho, Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 974/2003-005-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Ari Mendes Castilho Cunha, Advogado: Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 975/2003-005-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Oscar de Souza Hader, Advogado: Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-RR - 500/2004-014-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Irineu de Jesus da Cruz, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1466/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Silva Chaves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-A-RR - 1577/2003-463-02-00.4 da 2a. Região, corre junto com E-A-AIRR-1577/2003-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Arnaldo Ruzgas e Outros, Advogada: Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, determinando a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-AIRR - 1577/2003-463-02-40.9 da 2a. Região, corre junto com E-A-RR-1577/2003-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Arnaldo Ruzgas e Outros, Advogada: Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, determinando a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-AIRR - 1960/2001-465-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Márcio Francisco Zambom, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 743839/2001.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda. - SBT, Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2441/2002-011-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio, Advogado: Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 196/2003-019-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gisele Marques de Oliveira, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. Processo E-ED-AIRR - 1561/2003-011-03-41.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cirilo Xisto Marçal e Outro, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos por ambas as partes. Processo E-AIRR - 1699/2003-059-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 73790/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcia Forgiarini Cotrim, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 81216/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Itamar Luciano de Souza, Advogado: Dari Dressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 91417/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mahle Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Ila Martins Dellanoc, Embargado(a): Adamilton Oliva, Advogado: Sérgio Aparecido Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual. Processo E-RR - 1597/2004-004-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Duflino Eustáquio Bruno, Advogada: Maria Cristina Palmer Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 346/2005-101-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Real Minas Petróleo Ltda., Advogado: Tarcélio Santiago da Silveira Júnior, Embargado(a): Francisco de Paula Vítor Ferreira Abreu, Advogada: Carolina Pereira Silva Gonçalves, Embargado(a): Paulipetro Transportes Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 704985/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): José Ângelo da Trindade e Outro, Advogado: Juarez dos Santos Reis, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 574437/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Valmiro Dias de Carvalho, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 776813/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adriana Camargo Freire, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por traslado deficiente. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "estabilidade provisória - gestante - ação proposta



após exaurido o prazo da garantia constitucional do emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 593530/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adalberto Manholeti, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extraordinárias e Equiparação Salarial. Cerceio de Defesa"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos no tocante ao item "atualização dos valores percebidos a título de férias", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 543/2004-561-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Neri Paulo Alt, Advogado: Rafael Sant'Anna de Moraes, Embargado(a): Distribuidora Auto Peças Serrana Ltda., Advogado: José Luiz Medeiros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 458/1997-029-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Rodrigues, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 426909/1998.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Helena de Souza Pimentel, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 475606/1998.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Isabel Couto Alves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 544589/1999.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, Embargado(a): Cláudio Domingos Inácio, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 550518/1999.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Milena Casacio Ferreira, Embargado(a): Carla das Virgens Caiado, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90). Processo E-RR - 557764/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Ana Cruz Ltda. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto de Araújo, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 557937/1999.9 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Fernando Santos da Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de embargos por deserção, argüida em razões de impugnação, e não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 578542/1999.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elizete Pinheiro, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 579864/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Fernando Guimarães Tourinho, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 591917/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Francisco Valdeir Chagas e Outros, Advogado: João José Sady, Embargado(a): José Roberto Maurício, Advogado: Celestino Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 596280/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Embargado(a): Marcia Cristina Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 647332/2000.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: William Welp, Embargado(a): Salvandir Antônio Gomes da Rosa e Outra, Advogado: Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1102/2001-431-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alvaro Góes Soares, Advogado: Romeu Tertuliano, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo AG-E-AIRR -

1456/2002-019-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Maria Helena dos Santos, Advogado: José Alves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-RR - 1474/2002-441-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Lamurcy Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Terezinha Kazuko Oyadomari, Embargado(a): Rosa Ruiz, Advogado: José Roberto Amaral Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2274/2002-202-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Adriana Matos Gouvêa, Advogado: José Aparecido Martins Padilha, Embargado(a): Grupo Transdore Expresso Ltda., Advogada: Maria Cláudia Canale, Embargado(a): Grupo Apex Transportadora Ltda., Advogado: Pedro Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2609/2002-038-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 33373/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Embargado(a): Márcia Carmelita da Silva Souza, Advogado: Fábio Massao Kagueyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 45611/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fernando Antônio Miranda de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: José Cícero Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 62395/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sandoval Cardoso de Almeida, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa aplicada pela C. Turma - embargos de declaração considerados protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "quitação - transação - efeitos - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da infringência constatada ao artigo 477, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao afastar a quitação genérica da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara, para instrução e julgamento dos pedidos contidos na inicial, objeto de ressalva, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 772/2003-011-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Gentil Zúñiga Silva, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-RR - 1002/2003-102-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Roque Ribeiro e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 94104/2003-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Neivorlande Rodrigues Placido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 91/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Isabel Cristina Lopes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-AG-ED-E-AIRR - 670/2004-201-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Bruno Gilberto Jost e Outros, Advogado: Marcelo Frantz, Advogado: Alexander Jost, Agravado(s): Neudi Emílio Zardo, Advogado: Carlos Cândido, Agravado(s): Transelite Transporte e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo E-RR - 889/2004-004-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Luciano Barros da Silva, Advogado: Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado(a): São Braz Organização Hospitalar S.A., Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 2651/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosana Pinheiro de Oliveira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 4194/2004-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paulo Jadir de

Holanda Bessa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-AIRR - 490/1999-016-10-43.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Nelson Dario de Campos Alvares da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Processo ED-E-RR - 576207/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Custódio Alves Filho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. ; Processo A-E-RR - 954/2002-020-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Lucinda Aparecida Deodoto Gomes, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 987/2003-011-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Braz de Souza, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-RR - 1007/2003-012-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza Maria de Almeida, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo A-E-AIRR - 1238/2003-001-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes e Outros, Advogado: José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1353/2003-465-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Deurivaldo Silverio de Oliveira, Advogado: José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 1475/2003-105-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): William Roberto Horta e Outros, Advogada: Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-AIRR - 1621/2003-431-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Carlos Dela Costa, Advogada: Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo ED-E-ED-RR - 98818/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 960/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Bruno Rarris da Cruz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1019/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maurício Martins Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1030/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Alves do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 1595/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gonçalves Garceis Brandão e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1890/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Patrícia Régia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 5352/2005-011-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Laryssa Vettorello, Advogado: Mainar Rafael Viganó, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Decisão: I - por unanimidade, conceder o benefício da Justiça Gratuita à embargante; II - por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Lelício Bentes Corrêa e Horácio de Senna Pires. Observações: I - Redigir o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Processo E-ED-RR - 2225/2002-029-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Brandalise, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR e RR - 337786/1997.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Alcebiades D'ávila Neto, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 798986/2001.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francisca Góes da Silva Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 163/2002-026-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Avila de Bessa, Embargado(a): Adilson Martins de Oliveira, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1624/2002-302-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Enivaldo Daniel dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1958/2002-039-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Embargado(a): Gilberto Silva Byrne, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 2598/1990-002-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo E-RR - 483342/1998.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 559531/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Paulo Emílio Tito Pereira, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-ED-RR - 33130/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espólio de Maria Varna Bamberg Pagano, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 39803/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ivo Cristaldo Santana, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 56451/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Jorge Cordeiro, Advogado: Márcio Jones Sutille, Embargado(a): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 63236/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Luiz da Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogada: Jacqueline Rocio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à multa por litigância de má-fé, por má-aplicação dos arts. 17, IV e V, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo E-ED-AIRR - 72366/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Angélica de Oliveira, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 417/2003-253-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Antônio Carlos da Cunha, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 471/2003-254-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado: Rodrigo Abdalla Marcondes, Embargado(a): Benício Santana Folha, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 2663/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Riane Leocádio da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 4336/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Israel Florentino, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 50/2003-052-18-40.3 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Wilmar Carrizo de Mendonça, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Embargado(a): Daniel Joaquim Zuzino e Outros, Advogada: Irinesa Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 583388/1999.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Elizete Mary Bittes, Embargado(a): Nivaldo Lourenço de Souza, Advogado: Osvaldo Marques de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Processo ED-E-RR - 590481/1999.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rubens Antônio Pereira, Advogado: Darny Mendonça, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 591513/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Marino José Kluk, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 617756/1999.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ângela Cristina Mara Silveira, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-ED-AIRR - 2197/2000-114-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Iara Aparecida Baldassari, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 622717/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-RR - 660592/2000.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Clara Khatchikian e Outros, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 674981/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Claudina Fagundes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 51704/2001-322-09-40.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): João Maria Pellegrini Neves, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Joaquim Tramuja Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento e no mérito, negar-lhe provimento. Processo ED-E-RR - 752847/2001.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Ad-

vogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Marcos Ubiali Guimarães, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo A-E-RR - 15771/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Advogado: Ricardo Luiz Varela, Agravado(s): Olívica Coelho dos Santos Dias, Advogado: Estanislau Romero Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento e no mérito, negar-lhe provimento. Processo ED-E-AIRR - 57774/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Silva de Lima, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 675/2003-003-17-00.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogada: Luciana Beatriz Passamani, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alexandre Furieri Rodrigues e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 839/2003-059-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Itamar Nunes Leite e Outros, Advogado: Aurélio Viana Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 892/2003-009-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Derivaldo José de Souza, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 905/2003-059-01-00.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Ventura de Souza, Advogado: Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 946/2003-024-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Embargado(a): Antônio Maurício dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 1105/2003-121-17-40.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Roberto da Cruz, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arlei José Vescovi Piona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1415/2003-060-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Windsor Barbosa de Carvalho, Advogada: Rosa Cristina de Souza Possa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 2001/2003-012-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Amadeu Paz de Lima Filho, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo E-AIRR - 3311/2003-030-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Marilena dos Santos Ignácio, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 51303/2003-068-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sadia S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Santana, Advogado: Eliair Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 460/2004-076-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Wellington de Carvalho Ávila, Advogada: Iris Vilela de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 674992/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Nicolau Tannus, Embargado(a): Renato Bacci Júnior, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 703313/2000.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sebastião Gonzaga Santos, Advogado: Romário Silva de Melo, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Embargado(a): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros, Advogado: José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1654/2001-501-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): Francisco Antônio de Araújo, Advogado: Celso Barbosa Ferreira, Embargado(a): Socolão Jardim Helena, Advogado: Marcos Franco Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 772465/2001.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra



Dora Maria da Costa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Sebastiana Correia dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 48/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Gracy Nogueira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2728/2002-201-02-01.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Giuliano Greike Bezerra de Carvalho, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 30543/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jesus Batista, Advogado: Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Embargado(a): Anamar Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Rodnei Sérgio Dian, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 63/2003-911-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria da Conceição Amorim Costa, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 108/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Martinho Guimarães, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 6625/2003-902-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcelo dos Santos Rocha, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Embargado(a): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Tigrinho Ltda., Advogada: Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 738/2004-005-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Eduardo Roberto Stuckert Neto, Embargado(a): Jairo Resende, Advogado: Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado. Processo E-AIRR - 1428/2004-014-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Pessali Andrade Oliveira, Embargado(a): Cláudio Miranda Rosa, Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST -E-AIRR-462/2005-004-19-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO : JOSEMAR JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA
EMBARGADA : VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 118-121, negou provimento ao agravo de instrumento do Estado de Alagoas, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, harmoniza-se com Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs recurso de embargos (fls. 86-103). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrado que a decisão regional afronta os arts. 2º, 5º, II, 37, II e XXI, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Diz ser inaplicável ao Estado a Súmula nº 331, IV, do TST. Traz arestos para confronto.

Sem apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 105. Na oportunidade da interposição do agravo de instrumento os autos foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 76). Amparado no art. 82, § 2º, II, parte final, do RITST, os autos não foram reenviados ao parquet.

Examinados. Decido.
Embora tempestivo (fls.84 e 86), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.
Inicialmente, o subscritor do recurso de embargos não comprova poderes de representação conferido pelo Estado de Alagoas.
Ademais, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-A-ED-RR-669/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : TELMA GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 151/155, negou provimento ao Agravo interposto aos despachos de fls. 98/99 e 104/105, que deram parcial provimento ao Recurso de Revista do Estado, com fulcro na Súmula nº 363/TST. Na ocasião, foi imposta a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

O Réu interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 157/179). Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 165 e 458, II, do CPC. No mérito, funda sua insurgência em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput e II e § 2º, 62, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição; 3º e 6º da LICC; 145, 146, 153, 221 e 337 do Código Civil de 1916; 121 do CTN; 9º, § 2º, e 15 da Lei nº 8.036/90. Pugna que o processo seja encaminhado ao Pleno do TST. Transcreve arestos.

Não foi apresentada impugnação (fls. 181).

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 185/187, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Os Embargos, porque desertos, não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Embora tenha a C. Turma imposto a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC - que condiciona a interposição de recursos ao prévio depósito do valor -, o Estado não trouxe comprovação de observância da exigência.

A C. SBDI-1 já teve oportunidade de se manifestar sobre a obrigatoriedade do prévio depósito, mesmo em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública. Confira-se o seguinte precedente, que trata de Embargos interpostos pelo INSS:

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST.

Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que na parte final dessa norma condicionou-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-A-RR-621/2004-203-04-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/04/2007)

Sublinhe-se que, na ocasião do julgamento, foi enfatizado no corpo do acórdão que, "por se tratar de multa processual, não há falar em isenção mesmo em se tratando de ente público".

Esse, também, o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. MULTA. ART. 557, § 2º. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA 253/STJ.

O depósito prévio da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º do CPC é condição de admissão do Recurso Especial, mesmo que interposto por Pessoa Jurídica de Direito Público, não estando previsto nos casos de dispensa expostos na Lei nº 9.494/97. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto."

Recurso desprovido." (Resp-592.132/RS, 5ª T, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 12/04/2005)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 317/320, complementado às fls. 341/343 e 356/358, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando que a ausência de autenticação na guia de recolhimento de custas, juntada em fotocópia simples, no momento da interposição do recurso de revista, obsta o prosseguimento do feito, por deserto.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos às fls. 360/364, via fac-símile e fls. 367/371, nos originais. Alega que o recurso não está deserto, pois comprovado o recolhimento das custas processuais nos autos principais e por meio de cópia nos autos do agravo de instrumento, restando atendidos os arts. 154, 244 e 299 do CPC. Traz arestos a favor de sua tese e requer o exame com fulcro nos arts. 73, II, "a" e 232, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TST.

O embargado apresentou impugnação (fls. 375-380 e 381-386), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 359, 360 e 367) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 9), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que a irregularidade na juntada do comprovante das custas processuais não foi declarada pela Turma, mas sim pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-AIRR-784/1994-003-22-40.9

EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : DR. ANADELIA SILVA LIMA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADA : ZILDA MELO SANTOS LIMA

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 162/163, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, pois não acostada nos autos a procuração que concede poderes ao subscritor do apelo.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 165/171). Alega que, diante do princípio da instrumentalidade das formas, houve oportunidade para que fosse sanada a irregularidade. Diz que a subscritora do agravo de instrumento tem poderes de representação. Denuncia afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 e 897, § 5º, da CLT.

O Banco do Estado do Piauí apresentou impugnação, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 164-165), o recurso de embargos não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, os nobres signatários do recurso, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e Dr. Dalila Aparecida Brandão do Sêro, receberam poderes por meio do substabelecimento à fl. 175, assinado pelo Dr. Antonio Alves Filho, que, por sua vez, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 174, assinado pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende, que por sua vez recebeu poderes por meio do substabelecimento que se encontra à fl. 173. A procuração que outorga poderes à substabelecida Dra. Anadelia Silva Lima Ribeiro se encontra à fl. 172. Esses dois últimos documentos, entretanto, não observam o requisito previsto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não foram devidamente autenticados. O recurso, portanto, é inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 383 do TST, não cabe a regularização da representação processual fora do tempo destinado à interposição do recurso.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-AIRR-1.371/2005-111-04-40.6

EMBARGANTES : JOSÉ ANAURELINO GOMES JACOBSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
EMBARGADA : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 330-334, negou provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, ante a incidência das Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST. Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 336-343, via fac-símile e fls. 344-351, nos originais). Alegam, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrada a afronta aos arts. 5º, X, da CF, 206, § 3º, V e 2.028, do CCB/2002, devendo ser reapreciada a demanda que envolve indenização por danos morais. Trazem arrestos para confronto.

A agravada apresentou impugnação às fls. 354-359, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 335-336 e 344) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 7-11), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-ED-AIRR-1414/1997-047-01-40.0

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SEBASTIÃO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 148-150, complementado às fls. 278-279, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada por entender não configurado o julgamento extra petita, além da incidência da Súmula nº 264 do TST no que tange ao cálculo do valor das horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 282-294).

Afirma não ser possível a incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988. Denuncia ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 894, "b", da CLT. Reafirma o julgamento extra petita perpetrado tanto na sentença quanto no acórdão regional, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e 468 da CLT, além de contrariar as Súmulas nº 51 e 288 do TST. Por fim, assevera que a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras ofende o art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contraria as Súmulas nºs 191 e 361 do TST. Traz arrestos para confronto.

Não foi apresentada impugnação (fl. 296), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 280 e 281) e subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 156-157), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra a decisão da e. 1ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre aquelas elencadas exaustivamente pela Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que a alegação da reclamada no sentido de que a Súmula nº 353 do TST teria usurpado a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988, é absolutamente imprecedentede. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-AIRR-1.591/2003-433-02-40.0

EMBARGANTE : SEBASTIÃO ELVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 118-121, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto às diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 123-133, via fac-símile e fls. 134-144 nos originais). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrado, ao contrário do consignado no acórdão atacado, que a decisão regional contraria as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Denuncia afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF e à Lei Complementar nº 110/2001.

A embargada apresentou impugnação às fls. 147-150, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 122-123 e 134) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 98), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-ED-AIRR-2.750/1992-101-08-41.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
EMBARGADO : ALARICO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/118 (Rel. Min. Gelson de Azevedo), negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com espeque na Súmula nº 266/TST. Registrou que a incidência de juros de mora sobre o segundo precatório não acarreta violação direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

O Estado opôs Embargos de Declaração, às fls. 121/125, rejeitados, às fls. 128/130, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17, II, e 18 do CPC.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 132/140). Afirma não serem cabíveis juros de mora entre a data de expedição do precatório e o efetivo pagamento. Aponta violação ao art. 100, § 1º, da Constituição. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo que os Embargos de Declaração tiveram a finalidade de prequestionamento. Indica ofensa aos artigos 17, 18, 535 e 538, parágrafo único, do CPC e contrariedade à Súmula nº 297/TST. Traz arrestos.

Impugnação, às fls. 143/147.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 154/156, opinou pelo parcial conhecimento e provimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Os Embargos são cabíveis tão-somente no que toca à multa por litigância de má-fé, a teor da Súmula nº 353/TST, que preceitua, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Vale frisar que, muito embora a alínea "e" do verbete refira-se às multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, é aplicável por analogia à penalidade por litigância de má-fé (art. 18 do CPC). Nesse sentido já decidiu a C. SBDI-1, em acórdão de minha autoria, lavrado nos autos do E-A-AIRR-1.580/1994-551-05-41 e publicado no DJ de 16/9/2005.

Desse modo, tempestivos (fls. 131/132) e subscritos por procurador estadual, passo ao exame dos Embargos, exclusivamente quanto à penalidade imposta pela C. Turma.

Ocorre que o recurso foi interposto em processo de execução. Neste caso, a admissibilidade restrita do Recurso de Revista - a teor do art. 896, § 2º da CLT - aplica-se igualmente à dos Embargos, vale dizer, depende de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional. Precedentes: E-RR-1.955/1985-462-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ-7/12/2006; E-ED-RR-3.862/2002-921-21-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-15/9/2006; ERR-335/2001-008-04-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ-13/4/2007.

O Reclamado, contudo, aponta violação a preceitos infra-constitucionais - artigos 17, 18, 535 e 538, parágrafo único, do CPC - e contrariedade à Súmula nº 297/TST. Desse modo, conclui-se que o apelo não atende ao art. 896, § 2º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-RR-16.116/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. GIANI CRISTINA AMORIM

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 324/331 (Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Manteve, assim, a decisão da instância ordinária, que rejeitara a alegada quitação do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 334/338). Afirma que a transação decorrente da adesão ao PDV acarretou a quitação total do contrato laboral. Assevera que não houve ressalva, no TRCT, quanto a parcelas não pagas. Aduz a existência de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, da Constituição; 1.025 do Código Civil de 1916. Traz arrestos ao confronto de teses.

Impugnação, às fls. 340/344 (original, às fls. 345/349).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 332 e 334), bem preparados (fls. 220, 236/237, 263 e 298) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 320/321), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à transação por adesão ao PDV, a C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Não há falar, pois, em ofensa a ato jurídico perfeito. O entendimento consubstanciado no referido verbete advém da interpretação dos dispositivos legais relativos à quitação dos créditos oriundos da relação empregatícia (art. 477 da CLT). Verificando-se que o comportamento da Reclamada não observou o preceito legal pertinente, não há falar em aperfeiçoamento do ato jurídico.

Estão incólumes os dispositivos invocados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-RR-40.271/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRICÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 343/348, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Afastou a tese de ocorrência de julgamento extra petita no acórdão regional, ao argumento de que o Eg. Tribunal Regional apenas negou o pedido formulado, não estando, para tanto, vinculado às razões expostas pelas partes. No mais, confirmou a rejeição ao pedido de férias, com fulcro no artigo 133 da CLT.



O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 375/399). Sustenta que o pedido não poderia ser negado por fundamentos diversos dos lançados pelas partes, porque extra petita. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 2º, 125, inciso I, 128, 302, incisos III e IV, 334, 460, 515, 516, 535 do CPC e contrariedade à Súmula nº 212/TST. Alega, ainda, ter direito às férias, ao argumento de que o período em que ficou em disponibilidade financeira não se confunde com o aludido direito. Indica ofensa aos artigos 135, 145 e 896 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 401).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pela C. Turma, o julgador, ao analisar o pedido formulado, não está adstrito às razões levantadas em eventual defesa, porquanto se vincula à apreciação do pedido à luz do direito posto, como já decidido pela C. SBDI-1 (TST-E-RR-539.310/1999, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21/10/2005). Não há falar, pois, nas apontadas violações.

No tocante ao pedido de férias, verifica-se da leitura do acórdão regional que o Reclamante, embora não trabalhasse, percebia remuneração (fls. 280), a configurar a licença remunerada prevista no artigo 133, inciso II, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-ED-RR-58.908/2002-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRª. REINILDA GUMARÃES DO VALLE

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelos acórdãos de fls. 159/164 e 182/185, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, sob a invocação da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento das contribuições do FGTS e à anotação da CTPS do empregado, para fins previdenciários.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 188/197). Sustenta que a manutenção da condenação importou em ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Transcreveu arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 199).

O d. Ministério Público opina pelo parcial provimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pelo d. Ministério Público, a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de prévia aprovação em concurso público torna indevida a anotação da CTPS, como já pacificado no âmbito da C. SBDI-1 (TST-E-ED-RR-696.039/2000, SBDI-1, Relª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01.06.2007). Verifica-se, pois, que a C. Turma, ao manter a condenação no particular, ofendeu o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

No tocante aos depósitos do FGTS, não há falar em equívoco da C. Turma, que julgou em consonância com a Súmula nº 363/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-ED-RR-687.344/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRAS. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : JAQUELINE FOGAÇA
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 157/163 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de indenização do período restante da garantia de emprego. Registrou que a Autora não poderia renunciar à estabilidade decorrente da condição de gestante.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 166/171, rejeitados, às fls. 185/187.

A Reclamada interpõe Embargos, às fls. 190/194. Afirma que a Reclamante recusou a proposta de retorno ao emprego. Assevera que houve renúncia à estabilidade. Aduz que a indenização é devida tão-somente quando há impossibilidade de reintegração. Alega que nem a Autora tinha ciência da gravidez, que, ademais, não foi objeto do exame médico demissional, por ausência de previsão legal. Sucessivamente, sustenta que o exame foi anterior à constatação do estado gravídico. Argumenta que a gravidez não lhe foi comunicada. Aponta violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão às fls. 198).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 188 e 190) e subscritos por profissional habilitado (fls. 195/196), os Embargos não merecem prosperar, por deserção.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixando custas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre a importância arbitrada à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isentou, porém, a Autora do recolhimento respectivo (fls. 92).

Interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, o Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (fls. 112/113).

Como visto, a C. 1ª Turma, às fls. 157/163, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para condenar a Ré ao pagamento de indenização do período restante da garantia de emprego.

O provimento do Recurso de Revista acarretou a inversão do ônus da sucumbência, impondo à Ré o dever de recolher as custas, das quais a Autora ficara isenta. Aplicável, pois, a Súmula nº 25 desta Corte, a saber:

"**Custas** A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Desse modo, nada tendo recolhido a Reclamada, os Embargos estão desertos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-RR-720.828/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, em acórdão de fls. 233/235, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhe provimento, invocando o Precedente nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 238/241). Indica violação aos arts. 896 da CLT e 8º, III, IV e VI, da Constituição.

Sem impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do apelo. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -E-ED-RR-777.693/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADOS : ADEMAR BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 584/587, complementado às fls. 602/603, não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato, invocando o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 606/612). Afirma que as contribuições assistencial e confederativa, estabelecidas por norma coletiva, são devidas por todos os membros da categoria. Aponta violação aos artigos 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613 e 896 da CLT; 535, I e II, do CPC; 5º, II, XXXV e LV, 7º, 8º, IV, e 93, IX, da Constituição Federal. Traz arestos.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 614.

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 604 e 606) e subscritos por advogado habilitado (fls. 98 e 580), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo não prospera.

A C. Turma decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis:

"**Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No mesmo sentido, a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Não há falar, assim, em ofensa aos artigos 7º e 8º, IV, da Constituição Federal, 462, 513, "e", 611, 613 e 896 da CLT.

Os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição são impertinentes à controvérsia. Ademais, o acórdão embargado está devidamente fundamentado.

A indicação de ofensa aos demais dispositivos invocados é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.119/2007-000-00-00.2

AUTOR : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
RÉU : MARDEM FROTA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto ao Mandado de Segurança impetrado pela ora Autora perante o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Pleiteia a Empresa requerente, por meio da presente cautelar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos principais, com a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja deferida a suspensão da ordem de penhora sobre o numerário existente nas suas contas-correntes.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da SBDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ 25/06/99; AGAC-410.679/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/05/98, MC-284.320/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/05/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. Luciano Castilho, DJ 20/02/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ 05/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. Luciano Castilho, DJ 1º/08/97.

Atualmente, este entendimento já se encontra firmado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Em que pese ao esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, tem-se que a pretensão desta Cautelar coincide com a do Mandado de Segurança, e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida, uma vez que o objeto da ação cautelar é, na verdade, o mesmo do mandamus, qual seja a obtenção de uma providência que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, até para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

Destarte, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-64/2007-000-08-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO PEQUENO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANSSINETE DE SOUZA FORENZANO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À **Secretaria da SBDI-2 desta Corte** para providenciar a reatuação do presente feito, a fim de que Companhia das Docas do Pará - CDP e Antônio Alberto Pequeno de Barros constem como Agravante e Agravado, respectivamente, em vez de Recorrente e Recorrido.

2) RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do 8º TRT (fls. 100-102) que negou provimento ao seu agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação correicional, por inadmissível, uma vez que não restou configurado o erro de procedimento (fls. 78-80), a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 107-116), cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente do 8º Regional, por incabível, com esteio na Orientação Jurisprudencial 5 do Pleno do TST (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-10).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 2), foi oferecida **contraminuta** (fls. 126-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que nenhuma das cópias juntadas aos autos está devidamente autenticada (fls. 11-120), como exigido pelo art. 830 da CLT, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT. Assim, a falta de autenticação das peças essenciais do presente agravo, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais devidamente autenticadas, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

Por fim, sinal-se que a **advogada da Agravante** (Dra. Juliana Lira da Silva e Cunha) não declarou a autenticidade das cópias das peças juntadas no presente agravo de instrumento, como previsto no art. 544, § 1º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Agravante, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 5 do Tribunal Pleno**, que "não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência", razão pela qual se mostra irreprochável a decisão agravada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 5 do Tribunal Pleno). **Cumprida a diligência**, publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-110/2005-000-10-00.0

RECORRENTE : MARIA ISABEL BOAVENTURA NUNES
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

D E C I S I Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Isabel Boaventura Nunes, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 37-40) nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 204/02.

Verifica-se, entretanto, inexistir nos autos instrumento de mandato da subscritora do recurso ordinário interposto. Não há sequer a possibilidade de considerar válido o substabelecimento juntado à fl. 15, porquanto a procuração conferindo poderes aos substabelecidos foi juntada em fotocópia não autenticada (fl. 14), o que desrespeita o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, a ad-

vogada signatária do recurso ordinário não possui poderes para tanto, o que torna inexistentes todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória. Entendimento perfilhado por esta Corte, nos termos da Súmula nos 164 do TST, **verbis**: "Procuração. Juntada - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ademais, outro pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso ordinário não foi atendido, qual seja a fundamentação.

A Autora alegou a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal e 444, 458, 468 da CLT e, ainda, a Súmula no 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduz ter recebido habitualmente auxílio-alimentação durante toda a relação empregatícia mantida com a Caixa Econômica Federal, que teria se comprometido a pagar a referida verba, mesmo após sua aposentadoria. Contudo, como a Reclamada se recusou a cumprir suas obrigações, a Reclamante declarou ter ajuizado ação trabalhista vindicando o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, bem como sua incorporação nos proventos de sua aposentadoria. Entretanto, afirma ter sido julgado improcedente o pedido formulado, em razão da consideração da prescrição da referida verba. Justifica, portanto, o pedido de corte rescisório, sob a alegação da existência de norma interna instituída pela Reclamada, na qual se garantia o direito ao recebimento da parcela para os aposentados e pensionistas de forma a incorporar a seus salários.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 108-113, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por considerar ser a matéria relativa ao tipo de prescrição de índole infraconstitucional, portanto, de caráter interpretativo no âmbito jurisprudencial, e, ademais, os inúmeros dispositivos de lei reputados transgredidos pela Recorrente sequer foram objeto de apreciação pela decisão rescindenda, fato a atrair como óbice ao corte rescisório a disposição contida na Súmula nº 298 do TST.

Ocorre que o recurso interposto (fls. 123-126) postula a reforma do acórdão recorrido sem combater as razões determinantes da conclusão exarada, aduzindo tão-somente os mesmos argumentos suscitados na petição inicial desta ação rescisória.

Contudo, o recurso deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram firmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido. Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fundamento nos artigos 37, 267, inciso IV, e 557, caput, do CPC e nas Súmulas nos 164 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-180/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS ZANELATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI

D E C I S I Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Raquel Ferreira dos Santos Zanelato, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, visando à desconstituição do Acórdão nº 27.499/2001-AP-5, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2.228/98, movida perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim (fls. 90-91).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 132-141, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 152-157).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 90-91) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Ademais, a Autora não trouxe sequer aos autos a comprovação da data na qual ocorreu o trânsito em julgado do processo, vícios insanáveis em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo mediante todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-191/2006-000-17-00.0

RECORRENTES : FUNDAÇÃO RUI BAROMEU E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
 RECORRIDO : AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA
 COATORA : COLATINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 393/407 contra o acórdão de fls. 359/365, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de autenticação de cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 272.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 357 e 409 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-235/2006-909-09-00.7

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 RECORRIDO : JOÃO FELIZARDO COSTA
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA
 COATORA : ROLÂNDIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 141/147 contra o acórdão de fls. 133/138, que denegou a segurança.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

O substabelecimento de fl. 97, que transfere poderes ao digno subscritor do presente recurso ordinário, Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, não é capaz de habilitá-lo para autar no processado, apesar de ter sido acostado em sua versão original, por não ter sido juntado o regular instrumento de mandato que conferiu poderes ao nobre advogado substabelecido, Dr. Davi David.



E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado (vide a declaração de fl. 101), de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 149, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a que e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 131 e 148 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-290/2005-000-05-00.7

RECORRENTE : ELÍSIOS DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elísio de Jesus Neves, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, com pretensão desconstitutiva de sentença proferida pela 11ª Vara do Trabalho de Salvador nos autos do Processo nº 011.970461-01 (fls. 72-73).

Verifica-se, entretanto, que inexistem nos autos instrumento de mandato do subscritor da petição inicial da presente ação rescisória e do recurso ordinário, Dr. Jairo Andrade de Almeida. Não há sequer a possibilidade de considerar válida para o ajuizamento da presente ação a procuração de fl. 38, datada de 05/03/97, porquanto, muito embora conceda poderes para o foro em geral, é específica para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o advogado subscritor da petição inicial desta ação rescisória, ajuizada em 1º/04/05, não possui poderes para o ajuizamento do presente feito, o que torna inexistentes todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória.

Nos termos do artigo 254 do CPC, é defesa a distribuição de ação não acompanhada de instrumento de mandato, salvo quando o autor postular em causa própria, a fim de evitar a prescrição ou a decadência, para praticar atos processuais urgentes, e se a procuração tiver sido juntada aos autos principais. Contudo, a presente ação rescisória possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda.

Entendimento também perfilhado no julgamento dos Processos nos ROAR-934/2002-000-05-00.4 e TST-ROAR-179/2003-000-05-00.9, dos quais fui relator, e TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Constata-se, por conseguinte, a **irregularidade de representação**, insanável nesta fase recursal, ante o disposto nas Súmulas nos 383 e 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, outro pressuposto extrínseco para o conhecimento do recurso não foi preenchido, qual seja a fundamentação.

Nas razões recursais a parte alega tão-somente ser desnecessário o esgotamento das vias recursais para o ajuizamento da presente ação rescisória. Contudo, esta questão não foi sequer abordada pela decisão recorrida. Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Não há, portanto, como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **não conheço** do recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e com fundamento nos artigos 37 e 267, incisos IV, do CPC e nas Súmulas nos 164, 383 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-291/2005-000-03-00.2

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM BATISTA NESIO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
RECORRIDA : SOL EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco PSA Finance Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, na qual se arguiu violação da coisa julgada e de dispositivo de lei, com pretensão desconstitutiva de sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro nº 00659-2004-057-03-00-2 (fls. 159-165), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis.

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter firmado com um dos sócios da Reclamada contrato de financiamento no valor de R\$37.861,20 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), no qual foi dado como garantia de alienação fiduciária um automóvel marca Peugeot, modelo "206 Selection", placa GZJ 7908. Como a dívida deixou de ser paga a partir de 04/05/03, o Banco afirma ter ajuizado ação de busca e apreensão em 24/06/03, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, sob nº 223.03.113.621-9. Em razão da procedência do pedido liminar formulado na referida ação cível, o veículo foi apreendido e depositado, em 13/11/03, sob a guarda do Banco. Quanto ao mérito, aduz ter sido julgada procedente a ação de busca e apreensão, consolidando-se a propriedade e a posse plena do veículo em favor do Autor desta ação. Contudo, mesmo após o trânsito em julgado do processo cível, o Banco Autor não conseguiu junto ao DETRAN transferir o veículo de sua propriedade, tendo em vista a existência de impedimento judicial lançado no DETRAN/MG, porque o bem havia sido penhorado em processo trabalhista e, mesmo após a oposição de embargos de terceiro pelo Banco, em 24/06/04, a mencionada constrição judicial foi declarada subsistente pela decisão rescindenda.

A vista do exposto, o Autor requer a desconstituição da decisão rescindenda, sob a alegação de ofensa à coisa julgada, também consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que houve a descondição de sentença cível na qual foi reconhecido ser de propriedade do Banco bem penhorado em ação trabalhista. O Autor reputa também transgredida pela decisão rescindenda a literalidade do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade), porquanto foi privado de usufruir, usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 278-287, julgou improcedente a presente ação rescisória ao argumento de somente existir coisa julgada em se tratando de reprodução de ações idênticas, porque, além de as partes serem distintas na ação de busca e apreensão e de embargos de terceiro, a causa de pedir também seria diversa. Ademais, a decisão rescindenda sequer mencionou a existência da referida ação de busca e apreensão, fato a impossibilitar a procedência do pedido de corte rescisório baseado em violação da coisa julgada. Quanto à violação de dispositivo de lei, a decisão recorrida preconizou entendimento segundo o qual inexistindo prequestionamento no acórdão rescindendo acerca do dispositivo reputado transgredido, aplicável seria a Súmula nº 298 do TST como óbice ao corte rescisório, e, ainda, que a análise da existência, ou não, de alienação fiduciária do bem penhorado importaria em revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 também do TST.

Irresignado, o Banco PSA Finance Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 289-296), buscando a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de ser possível ao terceiro opor-se aos efeitos da coisa julgada. Ademais, no seu entender, houve afronta à coisa julgada, ainda que ao proferir a decisão rescindenda o julgador não tivesse ciência de sentença cível pronunciada em ação de busca e apreensão. No tocante à arguição de violação de dispositivo de lei, o Recorrente reitera as razões já expendidas em sua petição inicial, sem rebater a argumentação lançada pela decisão recorrida acerca da aplicabilidade das Súmulas nos 298 e 410 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao tema "erro de fato", nas razões recursais não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido. Assim, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, deve preencher os mesmos requisitos deste, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Não há, portanto, como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Esta Corte já firmou entendimento nesse sentido, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, no tocante à arguição de violação de dispositivo de lei, não conheço parcialmente do recurso, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço, entretanto, da arguição de violação da coisa julgada e passo à sua imediata análise.

Esta Subseção II Especializada vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, é inviável o pedido de rescisão formulado nestes autos calçado no aludido motivo de rescindibilidade, porquanto, além de a natureza das ações ser distinta, as Partes demandadas e a causa de pedir nas ações de busca e apreensão e embargos de terceiro sequer eram idênticas. Assim sendo, inviável a pretensão rescindenda com espeque no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Entendimento perfilhado nesta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: TST-ROAR-40355/2001-000-05-00, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/08/04, e TST-ROAR-28350/2002-900-20-00, SBDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 09/02/07.

Tem-se, ainda, a impossibilidade de a decisão apontada como rescindenda violar a coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no inciso IV do artigo 485 do CPC, porquanto não houve enfrentamento da questão relativa e tais temas pelo referido julgado. Entendimento consolidado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 desta Corte, verbis: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.** Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso ordinário, com espeque no artigo 557 do CPC, caput, e na Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-336/2003-000-15-00.1

RECORRENTE : SERASA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BLASIO PEREZ
RECORRIDO : ALESSANDRO CENTENARO SOARES CABRAL
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se a retificação da autuação dos autos para fazer constar como Recorrente Alessandro Centenaro Soares Cabral e Recorrida Serasa S.A.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alessandro Centenaro Soares Cabral, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 027749/01, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 75-77) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.955/99, movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter postulado na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada e a respectiva anotação em sua CTPS. Aduz ter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição reconhecido a relação de emprego e deferido ao autor os pedidos vindicados. Contudo, afirma ter o o acórdão rescindendo reformado a sentença proferida, baseando-se unicamente no depoimento de uma testemunha que declarou "acreditar" nos fatos informados em relação à possibilidade de punição disciplinar do Reclamante pela Reclamada. Assim sendo, entende o Autor ter ocorrido erro de fato na conclusão exarada pela decisão rescindenda. Porquanto, a mencionada testemunha não tinha efetivo conhecimento de punição do Reclamante pelo descumprimento de suas obrigações. Dessa forma, este depoimento isolado não poderia ser utilizado para a não-consideração do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT no tocante ao vínculo de emprego. Reputa, ainda, o Autor a transgressão pela decisão rescindenda aos artigos 3º da CLT e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal ao ser negado o vínculo de emprego que efetivamente reconheceu.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 125-127, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela impossibilidade de procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato quando na verdade o que se discute é a má-apreciação da prova; nem haveria violação de dispositivo de lei, porquanto na ótica da decisão rescindenda, não houve o enquadramento fático necessário para o reconhecimento do vínculo de emprego.

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 140-147), pretendendo a modificação do acórdão recorrido. Sustenta terem sido demonstrados na instrução trabalhista todos os elementos com-probatórios do vínculo de emprego, nos moldes no artigo 3º da CLT. Insiste, portanto, na ocorrência de erro de fato e violação de dispositivo de lei pelo acórdão rescindendo.

Contudo, sem razão o Recorrente. O artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua o erro de fato como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização do erro de fato tanto a inexistência de controversia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

Ora, evidentemente, se o juiz prolator da decisão rescindenda indeferiu o pedido formulado não por falta de percepção dos elementos dos autos, mas após a análise de todo o conjunto probatório, inviável a pretensão rescindenda com espeque em erro de fato. Ademais, havendo controvérsia sobre a questão, fica expressamente excluída a hipótese de ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, inciso IX e § 2º, do CPC. A alegação de má-apreciação de prova não pode ser tipificada como erro de fato.

Assim, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corre rescisório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC. A conceituação quanto ao erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

No tocante à arguição de violação dos artigos 3º da CLT e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal, a decisão rescindenda está fundamentada nas provas e nos fatos constantes dos autos da reclamatória trabalhista. Verifica-se, na verdade, estar o Recorrente simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo de recurso, pretendendo o revolvimento do conjunto probatório daqueles autos. Entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, transcrita: "Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Ademais, verifica-se ter aquele Colegiado exarado as suas conclusões à margem do conteúdo inserto nos mencionados dispositivos de lei reputados transgredidos pelo Recorrente. Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserto nos dispositivos de lei reputados violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 e nas Súmulas nos 298 e 410, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-383/2005-000-17-00.6

RECORRENTE : ALFREDO PREZILIOUS
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões: a) a sentença da 4ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferida na RT-1.361/01, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 67-70); b) o acórdão do 17º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 100-103).

O **17º TRT** julgou improcedente o pedido alusivo ao documento novo, qual seja, a sentença proferida pelo juízo cível (fls. 9-16), ao fundamento de ser posterior à prolação das decisões rescindendas, de modo que a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 402 do TST (fls. 231-238).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 243-249).

Admitido o apelo (fl. 243), foram apresentadas contra-razões (fls. 254-269 e 270-285), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido desprovemento do recurso (fls. 290-292).

O **Reclamante** apresenta petição (fl. 293), juntando cópia inautêntica de outra sentença proferida no juízo cível (fls. 294-309), que, a seu ver, constituiria fato superveniente, de modo a amparar o seu pleito de corte rescisório pelo prisma do documento novo.

Por determinação inserta no despacho de fl. 312, a **Reclamada** manifestou-se sobre o documento supracitado (fls. 314-319 e 320-325).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 240 e 243), tem representação regular (fl. 7) e o Reclamante está isento do pagamento das custas (fl. 238), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das decisões rescindendas (fls. 67-70 e 100-103), juntadas aos autos, não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, o **Autor** não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 17º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pelo art. 830 da CLT e pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Por fim, ressalte-se, desde logo, que em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito, ante a falta de autenticação das decisões rescindendas, torna-se despicenda a análise do documento juntado pelo Obreiro, que pretensamente constituiria fato superveniente a dar supedâneo ao seu pleito.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-404/2005-000-10-00.1

RECORRENTE : ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDOS : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º, § 2º, 687, § 5º, e 690, § 2º, do CPC, 1.128 do CC e 5º, XXII, da CF, buscando desconstituir, em pedido sucessivo, duas decisões rescindendas: a) a sentença da Vara do Trabalho de Gurupi(TO), que julgou improcedentes os embargos à adjudicação ajuizados pela Reclamada (fls. 32-34); b) o acórdão da 2ª Turma do 10º TRT, que negou provimento ao agravo de petição patronal, por entender que não houve cerceio de defesa, uma vez que ela foi intimada da decisão judicial e teve oportunidade para requerer o que entendesse de direito (fls. 45-48).

O **10º TRT** decidiu, em relação ao pedido de rescisão:

a) do acórdão regional, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), na medida em que não substituiu a sentença no tocante aos temas alusivos à ausência de intimação pessoal da praça e do privilégio quanto à não-exibição do preço pelo 2º e 3º Réus, que constituem o objeto da presente ação;

b) da sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido, por entender que os dispositivos de lei tidos por violados não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 298, I, do TST (fls. 193-204).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 209-216).

Admitido o apelo (fl. 252), foram apresentadas contra-razões (fls. 221-235 e 237-251), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 258-259).

2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 205 e 209) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 217), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

De plano, sinal-se que a Dra. **Ana Paula Moreira dos Santos**, uma das advogadas subscritoras do recurso ordinário (fl. 209), não possui procuração outorgada pela Reclamada para representá-la nos presentes autos.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ademais, **não consta** do instrumento de mandato (fl. 14), conferido pela Reclamada aos advogados (Dra. Maria da Glória Pérez do A. Gomes, Dr. Argemiro Gomes e Dr. Rodolfo Vinícius do Amaral Gomes) que, posteriormente, substabeleceram com reservas (fl. 15) os poderes à Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes (a outra advogada subscritora do recurso ordinário), a identificação dos signatários da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas duas assinaturas, sem reconhecimento em cartório, que não identificam quem sejam. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis": "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifos nossos).

Como cediço, a **identificação do outorgante** e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoas jurídicas, tanto estas quanto os seus representantes legais devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Nesse sentido, temos os seguintes **precedentes desta Corte**:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ER-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 10/09/04). Nessa esteira segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Oportuno ressaltar que **não consta dos autos** a cópia do contrato social da Reclamada, em que seria possível identificar a assinatura dos pretensos representantes legais da Empresa.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** das advogadas subscritoras do recurso ordinário resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Sinal-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.



Por fim, ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-543/2005-000-03-00.3

RECORRENTE : DÉRCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
 RECORRIDOS : MÁRCIO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
 RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dércio da Silva, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, visando à desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida pela Vara do Trabalho de Varginha nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00382-2005-079-03-00-6 (fl. 24).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 136-140, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 142-154).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fl. 24) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, ambos de relatoria do Exmo. Ministro José Simpliciano F. F. Fernandes.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-707/2004-000-01-00.2

RECORRENTE : PAULO CÉSAR OSÓRIO GOMES
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-5), contra o despacho do Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), na RT-842/2002-025-01-00.2, proferido em sede cognitiva, que indeferiu o seu pedido de devolução do prazo recursal, sob a alegação de "não ter recebido a publicação" da sentença de 1º grau (que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em face da prescrição total), ao fundamento de que o Obreiro dela teve ciência em 27/08/03 (fl. 32).

O **1º TRT** denegou a segurança, por entender que não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo ato impugnado, pois o Obreiro ajuizou ação trabalhista assistido pelo sindicato de sua categoria, sendo que na procuração não constava nenhuma solicitação no sentido de que as publicações fossem feitas especificamente para o advogado, além de que o Dr. Celso Gomes da Silva nem sequer assinou a petição inicial da referida ação, tampouco requereu que as notificações lhe fossem endereçadas, daí porque é válida a publicação no DJ, nos termos do art. 236 do CPC (fls. 60-64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 69-72).

Admitido o recurso (fl. 74), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST (fls. 81-83).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 65 e 69), tem representação regular (fls. 25 e 52) e foram recolhidas as custas (fl. 73), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na Súmula 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede cognitiva, que indeferiu o seu pedido de devolução do prazo recursal (fl. 32), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, o agravo de instrumento, no caso de o recurso ser denegado, por intempestivo, a teor do art. 897, "b", da CLT, que, inclusive (conforme informação obtida no "site" do 1º TRT), já foi utilizado pelo Impetrante com a mesma finalidade do presente "writ". Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação, nos termos da OJ 54 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia.

Assim, considerando efetivamente que o **Reclamante interpôs recurso ordinário**, que foi considerado intempestivo e, posteriormente, agravo de instrumento, ao qual foi denegado seguimento pelo Regional, sem interposição de recurso, o que ensejou o arquivamento da ação trabalhista principal, tem-se por aplicável, "in casu", o disposto nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes **precedentes específicos** da SBDI-2 desta Corte: TST-RXOF e ROMS-12.981/2003-000-02-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06; TST-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 02/02/07.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com as Súmulas 267 e 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 54 e 92 da SBDI-2 e Súmula 33).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-753/2003-000-12-00.0

RECORRENTE : VALCIR PAULEK FERREIRA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição dos Acórdãos nº 03154/97 (fls. 209-224) e 07594/97, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SC/RO-V 3360/96, no julgamento de recurso ordinário e decisão integrativa de embargos de declaração opostos.

Na petição inicial desta ação, pretende o Autor a desconstituição da decisão rescindenda sob a alegação de que o deferimento de multas diárias prevista em convenção coletiva no percentual de 5% sobre as parcelas salariais e de 1% sobre o atraso na quitação das verbas rescisórias viola o artigo 920 do Código Civil de 1916, porquanto a obrigação acessória não pode ultrapassar o montante principal.

No Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 630-639, a presente ação foi julgada parcialmente procedente e, em juízo rescisório, as multas convencionais de 1% ao dia sobre o saldo de salários não pagos e 5% ao dia sobre as verbas rescisórias foram limitadas ao valor da obrigação principal.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 644-651), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

De fato assiste razão ao Recorrente. Analisando os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do conteúdo inserto no dispositivo legal reputado transgredido. Isto porque, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, as partes não interpuseram recurso em relação às multas normativas; assim essa questão não mereceu sequer apreciação pelo acórdão rescindendo.

Assim, na hipótese de a ação estar calçada no inciso V do artigo 485 do CPC e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserto nos dispositivos de lei reputados violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'".

Diante do exposto, impõe-se seja **dado provimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, para que seja julgada improcedente a presente ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-796/2006-000-15-00.2

RECORRENTE : RINALDO EDEMIR ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SPOTO CORRÊA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIA

DESPACHO

RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o acórdão do 15º TRT, que não conheceu dos seus embargos de declaração, por intempestivos (fls. 202-205).

A **Juiza-Relatora** no 15º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo que o "writ" esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF (fls. 214-215).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs agravo regimental (fls. 217-222), ao qual foi negado provimento pelo 15º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 234-237).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 238-244).

Admitido o apelo (fl. 245), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 250-251).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 237.v. e 238), tem representação regular (fl. 11) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 215), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 202-205) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo advogado (Dr. Flávio Spoto Corrêa), na exordial da presente ação, "nos termos do CC" (fl. 9), não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por fim, sinal-se que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-797/2004-000-12-00.1

RECORRENTES : GISELE DE SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELOAR ANTÔNIO LENZI
RECORRIDOS : MAURO GORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. OMAR ANTÔNIO FASOLO
RECORRIDAS : MÁRCIA DE SIQUEIRA & CIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Mauro Gorges e Janete Maria Back Gorges com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1.704/01 e autos apensados nº 1.705/01 (fls. 49-52), movida perante a Vara do Trabalho de Camboriú.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 338-349, julgou procedente a presente ação rescisória.

Inconformadas, Gisele de Siqueira e Silvana Pessoa da Silva interuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 351-358).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 49-52 e 267-270) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 55) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus dos Autores a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretendam demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-867/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO : EDMILSON COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Márcio André Labatut com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 112/03 (fls. 42-43), movida perante a Vara do Trabalho de Mogi Iguacu.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 210-211, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão na qual houve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação poderia ser feito até mesmo na fase da execução processual.

Inconformado, Márcio André Labatut interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 224-243).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 42-43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 174) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso interposto, com base nos artigos 557, caput, 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-913/2005-000-03-00.2

RECORRENTE : FAUSTO HENRIQUE BAHIA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDA : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Fausto Henrique Bahia, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 54-56), nos autos do Processo nº TRT/RO-14531/02(01211-2002-023-03-00-7).

O Autor desta ação alega ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao invalidar seu contrato de trabalho firmado com a Rádio Inconfidência Ltda., por considerar inexistir prévia aprovação em concurso público, como exige o comando inserto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão de pessoal nas empresas públicas. Afirma o Autor, contudo, existir erro de fato na decisão apontada ao corte rescisório, já que se submeteu a certame público e obteve o 6º lugar de aprovação, pretendendo fazer prova de tal fato mediante a juntada de cópia de publicação no Jornal "Minas Gerais" contendo a lista de classificação dos candidatos aprovados no referido concurso. Reputa, também, como violado o inciso I do artigo 20 do Decreto nº 84.134/79, porquanto a decisão rescindenda indeferiu o pedido de horas extras desconsiderando a jornada de trabalho dos radialistas como sendo de tão-somente 5 horas diárias, e convalidou a jornada exigida pela Reclamada, de 08:00 às 19:00 horas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 149-152, julgou improcedente a presente ação rescisória, ao fundamento de não ser possível a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, porquanto houve amplo pronunciamento da questão ora em debate pela decisão rescindenda. Naquele julgado, houve o reconhecimento da violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o Autor, embora tenha sido aprovado em concurso público em novembro de

1994, foi contratado em junho de 1996 como trabalhador temporário. Já no tocante à arguição de violação de lei, na decisão recorrida ficou assente o indeferimento do pedido de horas extras em razão da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes. Assim, nos termos da Súmula nº 363 do TST, devido seria tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas extras, ou seja, o enquadramento da pretensão na desconstituição de decisão proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 154-164), reiterando as mesmas razões trazidas na petição inicial.

Ora, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido. O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição. Assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.031/2006-000-04-00.0

RECORRENTE : RICARDO SEGUNDO SOTO ALEGRIA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA

DESPACHO

Intime-se o Recorrente (Ricardo Segundo Soto Alegria) para juntar aos autos as cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º, do CPC), uma vez que a declaração de autenticidade das peças, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, como facultado pela Juíza Relatora no 4º TRT (fl. 109) e atendido pelo Autor (fl. 111), é inaplicável no Processo do Trabalho, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.109/2002-000-05-00.7

RECORRENTE : GERSON BONFIM DE SOUZA CAYMMI
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sadia S.A. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.22.95.2262-01, indeferiu o pedido de extinção da execução de sentença deferitória de pedidos calçados em decisões normativas posteriormente modificadas em grau de recurso, e determinou a penhora de dinheiro da então Executada, existente em conta bancária (fls. 30-32).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 118-120, concedeu a segurança pleiteada. Interpostos embargos declaratórios às fls. 123-125, foram eles rejeitados às fls. 129-130.

Irresignado, o Litisconsorte interpõe recurso ordinário (fls. 133-139). Sustenta não haver violação de direito líquido e certo da Impetrante a ensejar a procedência do pedido.

O apelo merece conhecimento, porque tempestivo (frise-se que 28/10/05 foi dia do servidor público por previsão em lei federal) e interposto por profissional habilitado (fl. 92). Foi dispensado o recolhimento das custas processuais (fls. 117 e 120).

Compulsando detalhadamente os autos, verifica-se que a ilustre subscritora da petição inicial, Dra. Lilian Libório, não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela Impetrante, para a prática do ato, ante a inexistência de instrumento de mandato nestes autos. Dessa forma, são inexistentes todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória (Súmulas 383 e 164 do Tribunal Superior do Trabalho). Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado por esta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna a aplicação do art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.126/2004-000-22-00.4

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA ELIAS JOÃO TAJRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDO : FRANCISCO CLÓVIS BARATA
 ADVOGADO : DR. IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco Clóvis Barata com fulcro no artigo 485, incisos VI, VIII e IX, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida em embargos à execução na Reclamatória Trabalhista nº 1-002/91 (fls. 125-128), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Teresina.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 150-153, julgou procedente a presente ação rescisória.

Inconformada, Editora Gráfica João Elias Tajra Ltda. interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 168-176).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 125-128) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 67) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.205/2006-000-22-00.7

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO : BENEDITO MENDES DE FREITAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO**1) RELATÓRIO**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-15), contra o despacho do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Teresina (PI), proferido em sede de execução provisória na RT-682/05, que determinou a penhora de numerário na "boca de quaisquer dos caixas da referida instituição financeira, até o limite do crédito exequendo" (fl. 19).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 47-51), o 22º TRT denegou a segurança, por entender que não restou provado o fato de a execução ser provisória, daí porque não fere o direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro em sede de execução definitiva, nos termos do art. 655 do CPC (fls. 80-91).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário (fls. 98-115).

Admitido o apelo (fl. 122), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 127-128).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 92 e 98), tem representação regular (fls. 17, 55, 94 e 116) e foram recolhidas as custas (fl. 117), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 19) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10230/2006-000-22-00.0

RECORRENTES : TRANSCOL TUR LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDA : GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 141/144, que denegou a segurança requerida, no qual insistem as recorrentes na abusividade do ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, que determinou a penhora e imediata remoção, ao depósito judicial, do bem móvel oferecido para garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1671/2001.

Constata-se dos autos a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado (fls. 111) e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Esse o posicionamento firmado na Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10470/2005-000-02-00.3

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO : RIVALDO PICAÑO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 65/67, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 23) e as demais peças juntadas no volume de documentos em apenso não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-11004/2006-909-09-00.9

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Junte-se a petição 107.116/2007-1.

Os Recorrentes, por meio da referida petição, manifestam a sua desistência da Ação Rescisória, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelos Autores, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.146/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : MAURÍCIO BATISTA FONTAINHA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO
 RECORRIDO : BANCO MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maurício Batista Fontainha, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº TRT/SP/nº 22010685310 (fls. 98-100 e 321-323), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.590/96, movida perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega o Autor, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda afrontado a coisa julgada e os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 833 da CLT, ao desrespeitar os comandos exarados pelo título executivo quanto ao cômputo nos cálculos das parcelas relativas à 6ª e 7ª horas extras diárias.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 404-412, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 413-422), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, não merece reforma a decisão recorrida, pois o acórdão rescindendo não adentrou no mérito dos critérios para a homologação dos cálculos, mas simplesmente reconheceu a preclusão para a Parte impugnar a sentença de liquidação. Esta decisão foi assim fundamentada (fl. 322): "E na presente hipótese, precluso mesmo o direito do agravante de discutir acerca dos cálculos homologados. Com efeito, consoante o disposto no artigo 884 da CLT, após tomar ciência da garantia do juízo, tinha o agravante cinco dias para apresentar sua impugnação à sentença de liquidação. Aqui, se contarmos, tanto da data da notificação para retirada do alvará de levantamento (fls. 207), ou mesmo da data do levantamento do alvará (fls. 206), de qualquer modo, verifica-se a intempetividade da impugnação à sentença de liquidação interposta às fls. 213. Registre-se ainda que anteriormente, o agravante já havia sido notificado para contestar os cálculos apresentados pela agravada (fls. 195), quedando-se inerte também naquela oportunidade. Assim, foram os mesmos homologados às fls. 196. Portanto, silenciando o agravante quando da apresentação dos cálculos apresentados pela agravada e tendo sido extemporaneamente interposta a impugnação à sentença de liquidação, houve mesmo a preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, não mais podendo questionar os fatos em discussão. O agravante não aponta qualquer fundamento de direito que escape à preclusão, hipótese que levaria ao exame do mérito do presente agravo. Assim, a pretensa discussão não encontra espaço processual".

Ora, somente a decisão de conteúdo meritório transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito e não constitui pressuposto de validade de uma sentença meritória, nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, **verbis**, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL**. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

A doutrina e a jurisprudência consideram a possibilidade de rescisão de decisão nos processos de execução em determinadas situações. Segundo o eminente jurista Sérgio Rizzi, "as decisões que ponham termo aos processos de conhecimento incidentes no de execução ou que lhe sejam conexos (em sentido lato) também ficarão sujeitas à rescisória quando tenham apreciado o mérito" (Ação Rescisória, RT, edição 1979, p. 27).



Como já articulado anteriormente, o acórdão rescindendo não constitui decisão de mérito passível de rescisão, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não analisou a impugnação aos cálculos. Dessa forma, o acórdão rescindendo não constitui decisão de mérito, sendo, portanto, insuscetível de rescindibilidade.

Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, **in verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade".

Entendimento perfilhado por meio de outro aresto oriundo desta Corte, TST-ROAR-136.984/2004-900-02-00.8, SBDI-2, DJ 10/02/06, de minha relatoria.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, **determino a extinção** do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.162/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : LEDA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-8), contra o despacho do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.573/99, que indeferiu o seu pedido de devolução do prazo para contestação dos cálculos de liquidação, ao fundamento de que a matéria já foi objeto de correção parcial manejada pela Reclamada (fls. 187 e 213).

O 2º **TRT** não conheceu do mandado de segurança, por intempestivo, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51 (fls. 240-243).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 247-254).

Admitido o apelo (fl. 259), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 266).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 243v. e 247), tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 255), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias dos atos impugnados (fls. 187 e 213) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos atos impugnados corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **Impetrante** pugna, em seu recurso ordinário, pela aplicação do art. 544, § 1º, do CPC, no que concerne à autenticação das peças juntadas aos autos, de modo que deve ser reconhecida a presunção de veracidade dos documentos, ante a ausência de impugnação da parte contrária e em face do princípio da boa-fé, sob pena de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 252-254).

Sucede que a **declaração de autenticidade das peças**, prevista no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, considerando o disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.334/2004-000-02-00.7

RECORRENTE : TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO GERONYMO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda., com fulcro no artigo 485, incisos VI e VII, do CPC, sob a alegação de violação de obtenção de existência de prova falsa e documento novo, visando desconstituir o Acórdão nº 20020090220, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 87-89), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.207/1999, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-140, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Inconformada, Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda. interpõe recurso ordinário (fls. 141-147), pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Contudo, a Recorrente não cuidou de acostar às razões do seu recurso ordinário o comprovante original do recolhimento das custas processuais regularmente arbitradas pela decisão recorrida, mas o fez por meio de fotocópia sem a devida autenticação (fl. 142), o que desatende à regra inscrita no artigo 830 da CLT.

Portanto, em se tratando de prova de ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva se fazer de acordo com as normas processuais pertinentes.

Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal.

Entendimento já consolidado nesta Corte, por meio dos seguintes precedentes: TST-ROAR-22.179/2002-900-02-2000 - DJ 17/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. Emanoel Pereira; AGROAR-532.634/99 - DJ 16/06/00 - Rel. Min. Barros Levenhagen; e TST-ROMS-537.640/99 - DJ 24/05/01 - Rel. Min. Ronaldo Leal.

Portanto, por ser a autenticação requisito formal de veracidade da cópia reprográfica, cuja inexistência não pode ser suprida mediante dilação probatória, reputo inválido o ato processual concernente à juntada do documento aos autos do processo, visto que apresentado em fotocópia não autenticada, não se prestando, dessa forma, como prova do pagamento daquela obrigação.

Diante do exposto, impõe-se a **denegação de seguimento** do recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, ante sua deserção.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12344/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : EDUARDO MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 56/57, que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 20) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-12454/2005-000-02-01.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADA : CENTRAL BAR UIBAI LTDA. - ME

D E C I S Ã O

O impetrante interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, por deserto.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das certidões de intimação da decisão agravada e do acórdão dos embargos de declaração.

Com efeito, não é demais lembrar que o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois, caso provido, autoriza o imediato julgamento do recurso denegado, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, cabia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no citado dispositivo consolidado e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.979/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO SANCHEZ URBANO
ADVOGADA : DRA. ROSELI DENALDI
RECORRIDA : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU ALVEZ BOSCO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antônio Sanchez Urbano, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 54-56), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 974/02.

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter postulado em juízo o direito a danos morais em face de atos ilícitos cometidos pela Reclamada no curso de outra demanda trabalhista. Aduz, contudo, ter a decisão rescindenda extinto o processo, com a resolução do mérito, em razão da pronúncia da prescrição da pretensão deduzida em juízo, já que a demanda teria sido ajuizada após o biênio legal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Reputa o Autor, portanto, a violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186 e 187 do Código Civil, porquanto, no seu entender, o cômputo do marco prescricional dar-se-ia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.362/96, e não do término do contrato de trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 206-213, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, Antônio Sanchez Urbano interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 215-227), sob o argumento de violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal, 8º, parágrafo único, da CLT e 186, 187 e 205 do Código Civil.

Analisando os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do direito material em si, havendo apenas considerado ter o Reclamante ajuizado a ação após transcorridos dois anos da ruptura do contrato de trabalho.

Ocorre que, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e sendo a decisão rescindenda omissa quanto ao conteúdo inserto nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186 e 187 do Código Civil - reputados violados pela Recorrente -, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'".

Inviável a análise do pedido no tocante à arguição de afronta aos artigos 8º, parágrafo único, da CLT e 205 do Código Civil, por se tratar de inovação recursal vedada pelo artigo 515 do CPC.

Diante do exposto, impõe-se seja **denegado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.158/2000-000-01-00.0

RECORRENTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO M. DE ALMEIDA JR.
 RECORRENTE : SÉRGIO PINNOLA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por American Express do Brasil S.A - Turismo e Corretagem de Seguros, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 130-134), nos autos do Processo nº TRT RO nº 8.489/95.

Alega a Autora, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda, ao não conhecer seu recurso ordinário interposto, considerando existir irregularidade de representação, afrontando os artigos 12, inciso VI, e 13 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, porquanto além de não existir dispositivo de lei a exigir a juntada de estatuto social da empresa como forma de validação do instrumento de mandato colacionado aos autos, também deveria o julgador possibilitar à parte prazo razoável para sanar o defeito processual. Aduz, ainda, existir erro de fato nos autos originários da decisão rescindenda, na medida em que não foi observada a existência de mandato tácito do subscritor do recurso ordinário interposto, fato, portanto, a afastar a irregularidade de representação processual reconhecida naqueles autos. Por fim, aduz ter sido provido o recurso ordinário interposto pelo Reclamante de forma a condenar a Reclamada ao pagamento de horas, sem que fosse observado o duplo fundamento contido na defesa a obstar a procedência desse pedido. Afirma ter o Reclamante ocupado cargo de gerente na empresa e ainda trabalhar em atividades externas; portanto, mesmo que fosse afastado o segundo fundamento, o primeiro seria suficiente para a improcedência do pedido. Assim sendo, reputa não analisados pela decisão rescindenda todos os fundamentos de defesa, o que, no seu entender, conduz à idéia de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma incompleta. Aponta, portanto, a transgressão pela decisão rescindenda dos artigos 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 165, 458, inciso II, e 832, caput, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 210-219, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 256-270), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, insistindo na violação pela decisão rescindenda dos artigos 12, inciso IV, 13, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e a ocorrência de erro de fato.

Contudo, sem razão a Recorrente, pois somente a decisão de conteúdo meritório transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Ora, como declarado pela Autora, a decisão rescindenda não conheceu seu recurso ordinário interposto em razão de irregularidade de representação processual e proveu o recurso interposto do Reclamante para deferir-lhe horas extras. Portanto, em relação ao não-conhecimento do recurso da Reclamada, temos a inexistência de conteúdo de mérito nessa decisão. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, e não constitui pressuposto de validade de uma sentença meritória, nos termos da Súmula nº 102, desta Corte, verbis, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL.** Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Precedentes desta Corte sobre o tema: TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira; e TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

No tocante ao provimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, temos outro óbice para análise do pedido de corte rescisório, qual seja a decadência. Isto porque, não tendo a Reclamada interposto recurso de revista em relação ao tema horas extras, o trânsito em julgado dessa matéria, ora submetida à análise, ocorreu por volta de 23/05/97 (fl. 143), data da interposição do recurso de revista. Desse modo, tendo a ação rescisória sido ajuizada em 20/03/00, por existir decadência parcial em relação ao tema "horas extras", foi desrespeitado o prazo previsto no artigo 495 do CPC.

Entendimento preconizado nesta corte, nos termos do item IV da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, in verbis: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intertemporário ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Diante do exposto, **determino a extinção do processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da decisão que não conheceu do recurso por intempestivo e, quanto às demais matérias, denego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.397/2001-000-01-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 RECORRIDO : ERIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY DE CARVALHO PINHO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls.97-99), nos autos do Processo nº TRT-RO-08.699/97.

Alega o Autor, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 ao considerar deserto seu recurso interposto, desrespeitando, assim, a inexistência de pagamento de depósito recursal e custas em se tratando da ECT, conforme já consolidado no STF.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 139-140, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar inepta a petição inicial diante da ausência da cumulação de pedido de rescisão do julgado e novo julgamento, nos termos do artigo 488, inciso I do CPC.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 143-146), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Muito embora razão assista à Recorrente, não merece reforma a decisão recorrida. O artigo 488 do CPC determina que a petição inicial da ação rescisória seja elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no artigo 282 do mesmo diploma legal, e que, ainda, deve o Autor cumular o pedido de rescisão do julgado com o de novo julgamento da causa, se for o caso. Verifica-se que o próprio dispositivo legal citado excepciona o pedido de novo julgamento da causa apenas nas hipóteses em que este se fizer necessário. Ademais, preconiza o artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC o dever do juízo em determinar ao Autor que proceda à emenda à inicial antes de indeferir-la por inepta. Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional, o indeferimento da petição inicial, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, deve sempre ser precedido da possibilidade de a parte emendar a inicial. Assim, podemos concluir que se podia exigir do Autor a indicação precisa da decisão rescindenda, bem como a cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa; entretanto, não se podia declarar a extinção do processo por ineptia da inicial sem que antes fosse concedido ao Autor prazo para emendá-la. Ademais, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de que, mesmo sendo obrigatório o pedido de cumulação, se o Autor da ação rescisória não o faz, o juiz pode exercê-lo de ofício.

Contudo, somente a decisão de conteúdo meritório transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito e não constitui pressuposto de validade de uma sentença meritória, nos termos da Súmula nº 412 desta Corte, abaixo transcrita, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL.** Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Não havendo nenhum desses requisitos, a conclusão lógica é pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que a decisão rescindenda simplesmente reconheceu a deserção de recurso interposto sem adentrar o mérito da demanda.

Entendimento perfilhado por esta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira; TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 575, caput, 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 412 da SBDI-2, **denego seguimento ao recurso interposto.**

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ULHOA DANI
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DESPACHO

Considerando que no despacho de fl. 185 a determinação foi apenas para juntar cópia da inicial do processo rescindendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias aos Autores para que cumpram o disposto no art. 830 da CLT, providenciando a autenticação do documento juntado aos autos às fls. 212/225, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-170082/2006-000-00-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO : JONAS LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Declaração opostos às fls. 94/100 contêm pedido de concessão de efeito modificativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Embargado, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179635/2007-000-00-00.7

AUTOR : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORES : DRS. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E LUIZ PAULO ROMANO

RÉUS : CARLOS ALBERTO DA FONSECA, DIVA STELLA MOREIRA, AMANDA LÚCIA GONÇALVES SILVA E MARIA DO AMPARO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelos Réus. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180057/2007-000-00-00.3

AUTOR : FERNANDO SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DESPACHO

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 192/211. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180497/2007-000-00-00.3

AUTOR : JOÃO TOROSI SACOMAN
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM
 RÉ : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILÉSSIMO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 87).

Assim sendo, **intimem-se** o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181.560/2007-000-00-00.1

AUTORA : TERESINHA DE JESUS VIANA FONTENELE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP

DESPACHO

A fls. 90, foi proferido o seguinte despacho:
 "1. Notifique-se a Autora, Teresinha de Jesus Viana Fontenele, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282, V e 284, caput, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte)."

Essa decisão foi publicada no órgão oficial da imprensa em 19/06/2007, terça-feira, consoante certidão de fls. 89, verso.

Assim, o prazo para cumprimento da determinação iniciou em 20/06/2007 e findou em 29/06/2007, sexta-feira, sendo que a petição via fax foi protocolizada dia 26/06/2007, terça-feira (fls. 92/93).



Ocorre que os respectivos originais somente foram protocolizados em 05/07/2007 (fls. 94/195), quinta-feira, quando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nesse sentido, os incisos II e III da Súmula nº 387 deste Tribunal, **verbis**:

"II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

III - Não se tratando de juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". (ex-OJ nº 337).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas com base no valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181659/2007-000-00-02

AUTOR : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Considerando que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-CC-181719/2007-000-00-00.0

SUSCITANTE : MAX BRENDON COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÉGO
SUSCITADOS : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 21ª REGIÃO E JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 321/322, foi indeferido o pedido liminar e, na mesma oportunidade, concedido prazo de 10 (dez) dias para que o Suscitante autenticasse os documentos juntados com a inicial, na forma do art. 830 da CLT.

Naquela oportunidade restou consignado que o não-atendimento da determinação importaria na extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante da informação prestada pela Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 323) e, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC. Custas pelo Suscitante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-182.399/2007-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RÉ : JAIR JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o Acórdão nº 23.331/05, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Recorrente, a fim de determinar sua reintegração no emprego, com base na seguinte fundamentação:

"O Reclamante busca a reforma do **decisum** no tocante à reintegração no emprego. Argumenta que é detentor de estabilidade porque é servidor público regido pela CLT e foi admitido por meio de concurso público, e, ainda, porque o regimento interno do réu veda a dispensa arbitrária.

Razão lhe assiste.

Não se trata aqui da aplicabilidade da estabilidade emanada do art. 41 da Constituição Federal, porquanto o Autor, na condição de empregado do Réu, estava sujeito ao regime da CLT, sendo que a norma em apreço alcança somente os servidores públicos civis, sujeitos ao regime estatutário.

Também não é caso de reintegração no emprego com base na violação da cláusula do regimento interno do Banco do Brasil porque o pedido não foi analisado pelo MM. Juízo a quo e o Autor não apresentou os embargos de declaração cabíveis para suprir a omissão do julgado.

Não obstante, adoto o entendimento de que existem critérios para a admissão nas entidades de direito privado pertencentes à Administração Pública indireta, do que resulta que o desligamento de servidores não pode ficar ao livre arbítrio do administrador, sendo imprescindível a demonstração de uma causa de interesse público, mormente ante os princípios estatuidos no art. 37 da Constituição Federal.

Saliente-se que a regra contida no art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, no que sujeita as sociedades de economia mista ao regime das empresas privadas, invocada pelo Reclamado, não se destina a convalidar demissões imotivadas.

(...)

Pelo exposto, declaro nula a dispensa e determino a reintegração do obreiro, com pagamento de todas as vantagens, desde o afastamento até a data da reintegração. Em face do recebimento de verbas rescisórias, as quais são incompatíveis com a reintegração, determina-se o abatimento dos valores percebidos" (fls. 254/256).

Pretendendo desconstituir essa decisão, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando afronta aos arts. 5º, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de se reportar aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a pretensão rescisória, por não constatar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor (fls. 284/292).

Dessa conclusão o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 328/335), admitido no Tribunal de origem (despacho de fls. 339), insistindo na procedência do pedido de desconstituição da coisa julgada, e, incidentalmente, ajuizou a presente ação cautelar, pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20.185/2001-11-09-00.2, de modo a se sustar a obrigação de reintegrar o Réu.

A análise.

O atendimento da pretensão liminar pressupõe a confluência de **periculum in mora** e de *fumus boni iuris*.

Consoante já relatado, na decisão rescindenda se entendeu que o Reclamante fazia jus à reintegração no emprego porque os empregados de sociedade de economia mista somente podem ser despedidos motivadamente. Essa interpretação não se mostra consentânea com a regra do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Esta Corte, interpretando o disposto no citado dispositivo constitucional, editou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual o servidor concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, sujeito ao regime empregatício, pode ser despedido imotivadamente.

Assim, numa análise preliminar, constata-se a probabilidade de provimento do recurso ordinário interposto pelo Autor nos autos da ação rescisória, tendo em vista a configuração de afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal na decisão rescindenda.

Quanto ao **periculum in mora**, este está representado na iminência de o Autor vir a ser indevidamente compelido a reintegrar em seus quadros um empregado não detentor de estabilidade.

Ante o exposto, defiro a pretensão cautelar, a fim de suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20.185/2001-11-09-00.2 perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Curitiba.

Cite-se o Réu, Jair José Vieira, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone e fax, oficiando-se, em seguida, ao (à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-182579/2007-000-00-00.2

AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉ : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 41, foi concedido prazo à Autora para a correta instrução do feito, mediante a juntada autenticada de documentos imprescindíveis para análise do pedido.

Entre os documentos apresentados, não consta a informação do andamento atualizado da execução (OJ 76 da SBDI-2), o que impede a concessão do pedido liminar ante a impossibilidade de constatação do requisito *periculum in mora*, haja vista que o documento de fls. 37/38, além de não servir como prova, porque apresentado em cópia sem autenticação, apenas informa a penhora e o depósito de um veículo, insuficiente para demonstrar a existência de ato de constrição a justificar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista objeto do processo principal de Ação Rescisória.

Ademais, a análise do segundo requisito para a concessão de liminar em Ação Cautelar não se faz possível no presente caso. Além de, na petição inicial da Ação Cautelar, a Autora ter sido omissa na demonstração do *fumus boni iuris*, vale ressaltar que, na inicial da Ação Rescisória, que será examinada no julgamento do Recurso Ordinário, ante o princípio da ampla devotividade, a Empresa alegou violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto não fora intimada para oferecer contra-razões ao Recurso Adesivo interposto pela então Reclamante, nem do acórdão do TRT que julgou seu Recurso Ordinário e o Recurso Adesivo, haja vista que tais publicações estavam sendo enviadas ao seu antigo patrono, não mais habilitado para tanto.

Ocorre que, para vislumbrar possível ofensa ao texto constitucional, é necessário conferir tais documentos para assim chegar à conclusão de que de fato houve cerceamento do direito de defesa. Não constando nos autos nenhuma prova desse tipo, resta inviável a concessão da liminar.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Cite-se o Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, conteste a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-183979/2007-000-00-00.0

AUTOR : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEIRELLES DE FREITAS
RÉ : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução a Presidência do TST constatou deficiente, ante à ausência de autenticação dos documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal e do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional. Por isso, determinou-se, pelo despacho de fl. 150, a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda de sua petição inicial, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda.

Ocorre que o requerente, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a ordem a ele dirigida (vide a certidão de fl. 151), o que acarretou o indeferimento da exordial da medida acautelatória.

Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184419/2007-000-00-00.2

AUTOR : ZENAIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E C I S Ã O

Zenair Antônio do Nascimento ajuíza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº AIRR-2796/2003-005-12-40.7, que negou provimento ao agravo, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 243/244).

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39. Enquanto este admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado, mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas, se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento. É o que escreve a página 170 do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao **meritum causae**, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado".

Pois bem, comprovado nos autos que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório de recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição se exauriu em mero juízo de prelibação, razão pela qual seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual, "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fulcro no art. 490, I, c/c a Súmula nº 192, IV, do TST e o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-184.479/2007-000-00-00.0

AUTOR : JORGE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-35) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TST, relatado pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, que negou provimento ao seu agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, com esteio na Súmula 218 do TST (fls. 562-563).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinala-se que a decisão apontada como rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC, porquanto não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal.

Nesse sentido, é **juridicamente impossível o pedido** do Obreiro visando à desconstituição do acórdão da 3ª Turma do TST, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no item IV da Súmula 192 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas, pelo Reclamante, no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, conforme declaração inserida na exordial (fl. 35), nos termos no art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184899/2007-000-00-00.0

AUTORES : ABIEL LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-185.099/2007-000-00-00.3

IMPETRANTES : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AUTORIDADE COATORA : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) DILIGÊNCIA

A Secretaria da SBDI-2 desta Corte para providenciar a reatuação do presente feito, a fim de que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conste como Autoridade Coatora, em vez de Impetrado.

2) RELATÓRIO

Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outra impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-20), contra o acórdão da SBDI-2 do TST, proferido no processo TST-ROAR-303/2006-000-03-00.0, relatado pelo Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 998-1.004).

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 998-1.004). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (Lei 1.533/51, art. 6º), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria às Impetrantes quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o acórdão da SBDI-2 do TST (proferido em sede de ação rescisória), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, "a", da CF. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, **caso** as Impetrantes não tenham interposto recurso extraordinário contra a referida decisão (ato coator) no prazo legal (já que não se tem notícia nos presentes autos e ante a inexistência de registro no "site" do TST), tem-se que o presente "writ" esbarra no óbice das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Assim, com fundamento na **OJ 92 da SBDI-2 desta Corte** e nas Súmulas 415 do TST e 267 do STF, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e nas Súmulas 415 do TST e 267 do STF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelas Impetrantes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 134/2005-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLÁVIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1038/2001-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : ISAIAS SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 356/2002-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADO : EMÍDIO BATISTELLA

Brasília, 23 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1182/1997-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO
ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

Brasília, 24 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1090/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ELSIO LOPES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 681/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MESSIAS CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : ANA CLARA MULLER HOFF
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1090/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELSIO LOPES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Brasília, 28 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 777957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANN MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 94740/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HIRON FERREIRA LIMA

Brasília, 27 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 1760/1992-031-01-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 477487/1998.3	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1565/2000-034-15-85.0
EMBARGANTE	: COSME TEIXEIRA DA COSTA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A)	: EDENILSON DE JESUS BARROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: E-ED-RR - 519/1999-051-15-00.2	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: E-RR - 14395/1993-004-09-00.2	ADVOGADO DR(A)	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1632/2000-091-15-00.9
PROCURADOR DR(A)	: ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A)	: EDVALDO FERNANDO BETIM	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR DR(A)	: CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ANGELIS	EMBARGADO(A)	: MAGDA DIAS DE PAULO
EMBARGADO(A)	: CÍCERO CÉSAR GRANDE	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 530520/1999.8	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	EMBARGANTE	: HITLER PINHEIRO RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1731/2000-432-02-40.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 336/1995-004-01-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: REINALDO BONFIM BRITO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MICUCCI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MICUCCI	PROCESSO	: E-ED-RR - 589989/1999.3	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-AIRR - 1776/2000-026-15-40.0
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI
ADVOGADO DR(A)	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	PROCESSO	: E-ED-RR - 590451/1999.3	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI
PROCESSO	: E-RR - 514/1995-002-14-40.6	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	EMBARGADO(A)	: CARLOS BOUSFLEUHR	PROCESSO	: E-ED-RR - 623314/2000.4
ADVOGADO DR(A)	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME SCHARF NETO	EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	PROCESSO	: E-ED-RR - 592182/1999.7	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	EMBARGADO(A)	: ACIR DIOGO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 944/1995-521-04-41.4	ADVOGADO DR(A)	: DALVA DILMARA RIBAS	PROCURADOR DR(A)	: BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 611475/1999.3	EMBARGADO(A)	: MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ALBERTO ESPOSITO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MAURO FAGUNDES VARGAS
EMBARGADO(A)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 627120/2000.9
ADVOGADO DR(A)	: ELSON ELOI BODANESE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 659/1996-462-05-00.9	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JANETE FLORES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES	PROCESSO	: E-ED-RR - 410/2000-001-19-00.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 632317/2000.6
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: ARNON NONATO MARQUES	EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 2309/1997-463-05-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGANTE	: ADÉLCIO CRUZ GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 917/2000-403-04-00.2	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	ADVOGADO DR(A)	: RENATO MAZZAFERA FREITAS
EMBARGANTE	: ADÉLCIO CRUZ GARCIA	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCESSO	: E-RR - 635651/2000.8
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR DR(A)	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: MOISÉS DOS SANTOS HORSTMANN	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 107/1998-006-17-00.6	ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA JACINTA CAZIRAGHI ZAMBONIN	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1004/2000-001-04-00.8	EMBARGADO(A)	: MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JULES RIMET O. DE SENNA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-RR - 636994/2000.0
ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A)	: OLGA BUENO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: LUCIANE ROBERTA LEAL
EMBARGADO(A)	: RENATO GOMES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	: E-RR - 1011/2000-098-15-00.0	EMBARGADO(A)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 363/1998-223-01-40.7	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
EMBARGANTE	: CÉLIA REGINA MOTTA PIRÉS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 637547/2000.2
ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR DR(A)	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO	: E-AIRR - 1133/1998-001-01-40.1	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCURADOR DR(A)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON	PROCESSO	: E-RR - 652783/2000.0
ADVOGADO DR(A)	: MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3221/1998-371-02-00.3	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1288/2000-025-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIVONE DE SOUZA LUZ	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO BARTILOTTI
EMBARGADO(A)	: EDNA APARECIDA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADO DR(A)	: ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	: E-RR - 654537/2000.3	PROCESSO	: E-AIRR - 701/2001-341-04-40.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 740972/2001.8
EMBARGANTE	: ANANIAS LEMOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: EUCLIDES MARTINS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 658494/2000.0	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GOMES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1048/2001-026-15-00.5	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 741616/2001.5
EMBARGADO(A)	: GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO SPOLADORE	EMBARGANTE	: JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO SPOLADORE	EMBARGANTE	: JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 666627/2000.4	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1242/2001-006-03-00.1	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 742147/2001.1
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS SEABA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO BISPO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 666822/2000.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 1500/2001-054-02-00.9	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
EMBARGANTE	: ALCI BORGESAN	EMBARGANTE	: MARCELO SELINGARDI	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 749974/2001.2
EMBARGANTE	: ALCI BORGESAN	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: E-AIRR - 1550/2001-021-23-40.5	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 666939/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
EMBARGANTE	: VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	EMBARGADO(A)	: MARIA ALVES VARIÃO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO BASSO	PROCESSO	: E-ED-RR - 751766/2001.0
EMBARGANTE	: VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1694/2001-024-05-00.4	EMBARGANTE	: WALDIR BRIDE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI	EMBARGANTE	: TECON SALVADOR S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BANCO FENÍCIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA	EMBARGANTE	: TECON SALVADOR S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 673557/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 760050/2001.7
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: WILLIAM LARANJEIRAS BORGES	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADOR DR(A)	: VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2687/2001-019-02-40.5	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO
PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA AVALONE VIANNA
EMBARGADO(A)	: DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR - 764476/2001.5
PROCESSO	: E-RR - 692968/2000.9	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO FEÓLA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA	EMBARGADO(A)	: NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 4204/2001-020-09-00.4	PROCESSO	: E-AIRR - 766709/2001.3
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA	EMBARGANTE	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 700139/2000.5	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SHINKE IDE
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 731184/2001.5	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 780638/2001.4
EMBARGADO(A)	: DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 701010/2000.4	EMBARGADO(A)	: JOÃO NUNES DE MACEDO	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO MOTA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 732520/2001.1	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 702230/2000.0	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-RR - 783066/2001.7
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL SANTANA SILVA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: VALDECI ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 733130/2001.0	EMBARGADO(A)	: MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA
PROCESSO	: E-RR - 715729/2000.2	EMBARGANTE	: CLÁUDIO ROBERTO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI	PROCESSO	: E-ED-RR - 791030/2001.6
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGANTE	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO DR(A)	: EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 734392/2001.2	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: NÁDIA MARIA DA COSTA BASTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO DR(A)	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 794834/2001.3
PROCESSO	: E-RR - 463/2001-072-01-00.9	EMBARGANTE	: MARIA SANTANA PEREIRA COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 739648/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO DR(A)	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: GILBERTO PAZZINI
		ADVOGADO DR(A)	: SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTENOR DE PAULA
		EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES		
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA		
		ADVOGADO DR(A)	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES		



PROCESSO	: E-RR - 47/2002-067-15-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 1425/2002-018-01-00.9	ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO	EMBARGANTE	: WALLACE BERNARDINO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CAETANO PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: E-ED-RR - 45913/2002-900-14-00.2
PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
PROCESSO	: E-AIRR - 92/2002-035-15-40.4	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS	PROCURADOR DR(A)	: MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	EMBARGADO(A)	: MARIA MENDES PEDROZA
ADVOGADO DR(A)	: FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1489/2002-002-22-40.4	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ZILDEMAR SOARES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: E-ED-A-ED-RR - 50938/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	: EBION PRADO JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO	: E-AIRR - 140/2002-911-11-40.0	EMBARGADO(A)	: CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR - 1643/2002-110-08-40.7	PROCURADOR DR(A)	: MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 52960/2002-900-02-00.8
PROCURADOR DR(A)	: R.PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA	EMBARGADO(A)	: MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	EMBARGADO(A)	: JOELSON MOREIRA MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 197/2002-009-01-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 2109/2002-058-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 55914/2002-900-22-00.1
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	: SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS	EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ COELHO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO	: E-ED-RR - 672/2002-001-22-00.1	EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DE MOURA FÉ
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TELES VERAS
EMBARGADO(A)	: OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 56225/2002-900-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	: EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
PROCESSO	: E-ED-RR - 686/2002-011-05-00.5	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LÉO GELAPE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 7681/2002-900-01-00.5	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: LEILA MONTEIRO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 58827/2002-900-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 1015/2002-073-03-40.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: E-ED-RR - 9926/2002-900-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ CARVALHO ALMEIDA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO WAGNER PRADO BUENO	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT	PROCESSO	: E-RR - 61395/2002-900-01-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 1116/2002-057-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MARCELO FONSECA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 10375/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOREIRA GOMES
EMBARGADO(A)	: GIOVANI MORATO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO DR(A)	: FUED ALI LAUAR	EMBARGANTE	: ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 61543/2002-900-02-00.6
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1132/2002-030-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: JONAS DIAS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: NELSON CÂMARA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: EVANGELIA VASSILIOU BECK	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 69550/2002-900-04-00.5
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILDO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: E-ED-RR - 1176/2002-023-03-00.6	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 10484/2002-902-02-00.0	EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRCIO
EMBARGANTE	: EDITORA ABRIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
EMBARGADO(A)	: CLEITON JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HERMES SHIGUERU OKAMOTO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1246/2002-028-03-00.8	PROCESSO	: E-RR - 10585/2002-900-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: GELSON HELENO DA COSTA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 375/2003-252-02-01.8
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1314/2002-311-02-40.1	EMBARGADO(A)	: ALDRE VASCONCELOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RATTO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 19096/2002-900-22-00.3	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A)	: DANIEL FERREIRA DE MELO	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO LUÍS COELHO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 1339/2002-002-15-40.9	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO VIANA MARQUES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 487/2003-064-02-40.4
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR - 22395/2002-900-08-00.1	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA	PROCESSO	: E-AIRR - 602/2003-060-15-40.4
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MÁRCIA LOPES MONTEIRO
		PROCESSO	: E-AIRR - 28559/2002-900-05-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ISMÁRIO BERNARDI
		EMBARGANTE	: ZERIVALDO MONTEIRO MAIA	EMBARGADO(A)	: CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA
		ADVOGADO DR(A)	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO DALRI
		EMBARGADO(A)	: BANCO BANE B.S.A.	EMBARGADO(A)	: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA MARQUES SILVA		
		PROCESSO	: E-ED-RR - 28765/2002-900-22-00.8		
		EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
		ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
		EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		

PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 696/2003-014-04-00.6	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2051/2003-482-02-40.4	PROCESSO	: E-AIRR - 446/2004-029-15-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: ELIANA APARECIDA CIRINO	EMBARGANTE	: S.A. STEFANI COMERCIAL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A)	: EDVALDO PFAIFER
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA PEREIRA	EMBARGANTE	: ELIANA APARECIDA CIRINO	EMBARGADO(A)	: DONIZETI APARECIDO GUILARDUCCI
ADVOGADO DR(A)	: LAURA COUTO GRASSI	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO DR(A)	: ÉLCIO APARECIDO CASSIANO
PROCESSO	: E-RR - 1092/2003-114-15-40.0	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 541/2004-201-08-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2084/2003-001-21-40.3	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ	EMBARGADO(A)	: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO REIS AROUCA NETO	ADVOGADO DR(A)	: FRANKLIN CARVALHO MACEDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA	EMBARGADO(A)	: MARIA ELITA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS	PROCESSO	: E-AIRR - 680/2004-043-15-40.4
PROCESSO	: E-RR - 1229/2003-020-04-00.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 2230/2003-018-02-40.6	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	EMBARGADO(A)	: RUBENS HENRIQUE WEST
EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGADO(A)	: VALENTIM RESCHINI	ADVOGADO DR(A)	: MAURO TRACCI
ADVOGADO DR(A)	: VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	: E-RR - 741/2004-231-04-00.5
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL ANTÔNIO VIEIRA CARDOSO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2905/2003-028-12-00.5	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: MILTON ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1235/2003-461-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3000/2003-051-02-40.9	ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGANTE	: CECÍLIA DE SOUZA FREITAS	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR - 771/2004-001-22-40.0
EMBARGADO(A)	: WALDIR PARIZZI	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: VIVIANI DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-ED-RR - 18457/2003-003-09-40.6	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1329/2003-462-02-00.7	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RODRIGUES CARNEIRO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1024/2004-024-15-40.0
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDO BACHIEGA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	PROCESSO	: E-RR - 75485/2003-900-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO DR(A)	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 1510/2003-058-01-40.1	EMBARGADO(A)	: WALTER LUCENA FERNANDES	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1038/2004-002-07-40.0
EMBARGANTE	: ELSON CUNHA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 89415/2003-900-04-00.7	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCURADOR DR(A)	: LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1518/2003-004-02-40.0	EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	PROCURADOR DR(A)	: KYSLIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: IONE JUSSARA GUEDES	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: LISIANE ANZZULIN	ADVOGADO DR(A)	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 116686/2003-900-04-00.5	PROCESSO	: E-AIRR - 1305/2004-001-22-40.1
EMBARGADO(A)	: HIDEO SANO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1518/2003-281-01-00.7	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCURADOR DR(A)	: CHRISTINA AIRES CORREA LIMA	EMBARGADO(A)	: LOIRACY FARIAS DE MOURA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCURADOR DR(A)	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 1899/2004-012-08-00.6
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCURADOR DR(A)	: MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADOR DR(A)	: DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR - 112/2004-067-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A)	: COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	EMBARGADO(A)	: WILSON PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2389/2004-032-02-40.8
ADVOGADO DR(A)	: THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CHEHAB MALESON	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1601/2003-463-02-00.5	PROCESSO	: E-AIRR - 115/2004-107-03-40.7	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MAZZO	EMBARGADO(A)	: LUIZ MAURO DE RESENDE	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1765/2003-421-01-40.0	PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR - 188/2004-037-03-40.2	EMBARGADO(A)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: NANCY TANCISIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2639/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO CARMO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO DR(A)	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ORMINDO DE SOUZA LOPES	PROCESSO	: E-A-AIRR - 196/2004-001-01-40.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGANTE	: BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-AIRR - 1804/2003-021-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO VOGT KESSLER	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	PROCESSO	: E-RR - 3151/2004-051-11-00.4
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANSELMO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 264/2004-051-11-00.8	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: THAIZ WAHHAB	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
		PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-AIRR - 3308/2004-018-12-40.6
		EMBARGADO(A)	: ADAIR SOUZA DA SILVA	EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
				EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.



ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ
 EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR BORGES
 ADOVADO DR(A) : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
 PROCESSO : E-RR - 3387/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JANICE MARINHO TAVARES
 PROCESSO : E-RR - 3755/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
 ADOVADO DR(A) : NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 3760/2004-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JUVENAL ROSA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 3927/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 3955/2004-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELINALDO CABRAL CORRÊA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 4067/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-RR - 4079/2004-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
 PROCESSO : E-RR - 4230/2004-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSANI RIBEIRO MACHADO
 ADOVADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
 PROCESSO : E-RR - 4564/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES
 ADOVADO DR(A) : DIÓGENES SANTOS PORTO
 PROCESSO : E-AIRR - 15058/2004-006-11-40.2
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
 ADOVADO DR(A) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 16114/2004-013-09-40.5
 EMBARGANTE : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO SCHLIEPER
 EMBARGADO(A) : CLAUBEIR MARUGAL
 ADOVADO DR(A) : KARLA NEMES
 PROCESSO : E-ED-RR - 135056/2004-900-04-00.8
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA ROSA
 ADOVADO DR(A) : GABRIEL MACHADO CRAVO
 PROCESSO : E-AIRR - 33/2005-001-22-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
 ADOVADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 144/2005-024-15-40.1
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR(A) : ÉZEO FUSCO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
 PROCESSO : E-RR - 264/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARINALVA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 282/2005-005-10-00.5
 EMBARGANTE : IZALTINA GALVÃO PINTO
 ADOVADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 PROCESSO : E-RR - 294/2005-052-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 ADOVADO DR(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA GARCIA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-ED-RR - 347/2005-021-04-40.9
 EMBARGANTE : SÉRGIO BERNARDO
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OCTÁVIO ALVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 393/2005-006-10-00.8
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
 ADOVADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 PROCESSO : E-AIRR - 641/2005-025-04-40.6
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : CRISTINA RAMOS SIMÕES
 EMBARGADO(A) : BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL
 PROCESSO : E-ED-RR - 644/2005-050-03-00.0
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALLAN DE MELO GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 811/2005-004-10-40.9
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO DR(A) : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 1013/2005-003-22-40.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
 ADOVADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 1041/2005-106-03-40.0
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MÍNAS GERAIS
 ADOVADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 1337/2005-002-22-40.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : MARTINHO PIRES DE MOURA
 ADOVADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 2448/2005-812-04-00.4
 EMBARGANTE : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
 ADOVADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADO DR(A) : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
 ADOVADO DR(A) : CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
 PROCESSO : E-AIRR - 29554/2005-003-11-40.5
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2007-138-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 PROCESSO : AIRR-13/2006-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARCILEI MACHADO PIMENTEL CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). TELÊMACO BRANDÃO
 PROCESSO : AIRR-15/1999-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BRAUN
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 PROCESSO : AIRR-35/2004-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JURELINO MONTEIRO CALDAS
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA
 PROCESSO : AIRR-42/2001-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEDRONI
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : AIRR-44/2005-090-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
 ADOVADA : DR(A). LETÍCIA DE MELO UCHÔA
 AGRAVADO(S) : AFONSO PAULO FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
 AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR-73/2004-042-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 PROCESSO : AIRR-90/2005-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
 PROCESSO : AIRR-99/2002-501-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADO(S) : GENERALDO CORDEIRO DOS REIS
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM RODRIGUES SANTOS
 PROCESSO : AIRR-103/2005-036-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA ANDRADE ROCHA
 ADOVADO : DR(A). KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA APARECIDA VASCONCELOS
 PROCESSO : AIRR-104/1999-002-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
 AGRAVADO(S) : NEUTON DOMINGOS CARLOS
 ADOVADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 AGRAVADO(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

Brasília, 30 de agosto de 2007.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR-104/2003-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-182/2000-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-270/2003-057-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE ALMEIDA QUINTANILHA	AGRAVADO(S) : ELAINE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-109/2000-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-185/2002-015-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVANTE(S) : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO FM 103 LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2003-6
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TITERICZ	PROCESSO : AIRR-273/2004-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BUENO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTE-FATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : AIRR-188/2004-017-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-115/2006-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-300/2000-003-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : ÂNGELO PIROLO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	AGRAVANTE(S) : ICDER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLLOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	Complemento: Corre Junto com RR - 188/2004-0	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI
PROCESSO : AIRR-128/2002-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-188/2005-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DE MENEZES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR-300/2005-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA	AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-130/2006-004-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : REINOLDO ALOÍSIO RAUBER
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-193/2004-022-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-303/2005-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	AGRAVANTE(S) : SÍTIO COLORIDO CRECHE-ESCOLA LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEILA IMEDIATO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVADO(S) : IRIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR-196/2001-512-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-134/2005-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-307/2006-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NEVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : DANIEL FLORIANO BATISTELLA	ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA SOLIMAN	AGRAVADO(S) : KATIÚSCIA SANTANA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR-209/2000-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-139/2006-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO	PROCESSO : AIRR-311/2001-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALLAN TEIXEIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	AGRAVANTE(S) : DISAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO : AIRR-215/2002-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : AIRR-141/2005-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-312/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ RAMPÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO	PROCESSO : AIRR-232/1998-481-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FARMACÊUTICA ÁGUIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-174/2001-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-322/2006-191-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR-250/2005-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO : AIRR-175/2001-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : AIRR-323/1999-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERCI RICARDO MENDES NARDEZ	AGRAVADO(S) : MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : AIRR-253/1990-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR-187/2000-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PELLEGRINI RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-325/2004-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO	PROCESSO : AIRR-270/2003-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-109/2000-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIANA LEITE PACHECO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S) : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELAINE NASCIMENTO SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP	
, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTE-FATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2003-9	



PROCESSO : AIRR-328/2004-071-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-387/2002-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-451/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLON-GO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO FURLANETTO	ADVOGADO : DR(A). SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
PROCESSO : AIRR-330/2002-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-387/2004-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/2006-101-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : EMÍLIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ALICE MARIANE VIEIRA TECHMEIER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MAURO PADILHA TELES	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
PROCESSO : AIRR-334/2006-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-394/1999-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-463/2004-057-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINFRÔNIO MOTA BRITO	AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 394/1999-8	PROCESSO : AIRR-470/2001-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-343/1991-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-394/1999-253-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SUZANA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	AGRAVANTE(S) : SINFRÔNIO MOTA BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARCELINA
AGRAVADO(S) : ELISABETE COMIM BECKER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO DIAS CAROLINO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 394/1999-5	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL OLIVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-344/2005-492-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-400/2004-012-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO - ME
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-476/1990-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : AIRR-358/2005-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/2005-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-476/2001-020-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DYRCE GOMES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : GABRIEL LEMOS RIOLFI	AGRAVADO(S) : ODIR RAMIRO PENA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VEIGA GRIVOT	ADVOGADO : DR(A). RILDO FERNANDES BARBOSA
	AGRAVADO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GIORGETTI
	AGRAVADO(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA PINTO DINIZ
	AGRAVADO(S) : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELETTO DE CARROS LTDA.	PROCESSO : AIRR-488/2002-010-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-361/2001-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2002-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CAETANO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : MAURO PAULO SCHUH	ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). BRAZ DE JESUS MARIANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	PROCESSO : AIRR-495/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-377/2003-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-435/2005-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA HANOPE LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PAOLINO	AGRAVANTE(S) : ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES E OUTROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EDILZA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : FEST FORM FORMATURAS E EVENTOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-499/2005-013-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÓES	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-378/2004-004-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-439/2003-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARINALDO MAIA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). HENDER BORGES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE TENÓRIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-503/2004-073-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA A. TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARAGÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
PROCESSO : AIRR-385/2001-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-445/2005-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CLÉBER ELIAS FADIL
AGRAVANTE(S) : ARY DA SILVEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE NARDELO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO : AIRR-504/2003-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S) : INÊS FORNAZIER DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
	ADVOGADA : DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	AGRAVADO(S) : MURILO SILVA CARVALHO SILVA
PROCESSO : AIRR-386/2004-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-447/2002-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-507/2002-015-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : LETTERS EXPRESS COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHICO SASAI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO BANDEIRA DE FRANÇA
		ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-522/2001-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-619/1998-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2003-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO CARLOS SCHWANKE	AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO FERNANDES SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR(A). IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES
PROCESSO : AIRR-527/2001-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-644/2001-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-707/2003-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE	AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SELMA MARIA PEZZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS DANTAS	PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES FLORIANO	PROCESSO : AIRR-710/2005-657-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-537/2005-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FRUCAN PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE JOREME LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ERCOLI	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEITZ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-650/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-718/2002-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-544/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : ANA PAULA MENDONÇA CAVALCANTE TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-721/2006-034-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTO OLAIR HOMRICH	PROCESSO : AIRR-657/2006-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LEDA CHESINI ARALDI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SUMAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E ZELADORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
PROCESSO : AIRR-557/2005-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNCIO RODRIGUES FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINA FERNANDES DIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO SOARES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO : AIRR-724/2002-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : AIRR-659/2003-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : ROSANE LIMA BATISTA
PROCESSO : AIRR-567/1999-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-660/2002-098-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2004-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	AGRAVANTE(S) : RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO CHOHPF	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BONFIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER	AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERCIOTTI PINELI	AGRAVADO(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-568/2005-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JÚNIOR DALAN	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-662/2003-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2000-561-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO(S) : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-569/2006-045-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-669/2000-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744/1998-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FARIA LAUS	AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.	AGRAVADO(S) : OCLANIS CARDOSO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-576/2002-050-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-669/2001-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747/2004-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SERAFIM	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S) : GABRIEL APARECIDO MORETTO	AGRAVADO(S) : STUART DANTAS CYRILLO LIMA
PROCESSO : AIRR-579/1999-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.	PROCESSO : AIRR-750/2006-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO : DR(A). ADILSON ROBERTO DE CAMARGO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO : AIRR-676/2003-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABREU DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU MONTEIRO MARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-604/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	PROCESSO : AIRR-752/1998-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO GONSALVES AQUINI	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO : AIRR-677/2003-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NETO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : AIRR-608/2004-721-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	PROCESSO : AIRR-752/1998-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-700/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NETO
AGRAVADO(S) : HERLI ALVES NUNES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
AGRAVADO(S) : TOMAZ ZENO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ZENO MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	
PROCESSO : AIRR-610/1995-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-700/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO E OUTROS	
AGRAVADO(S) : OLGA ELIANE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	
	ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES	



PROCESSO : AIRR-753/2006-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2002-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-920/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : EDY PINHEIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LANUCE LIMA XAVIER	PROCESSO : AIRR-787/2004-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-938/2004-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : RAFAEL CAMACHO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-754/2003-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO BACARIN	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : INCOGREL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GREGOLETTO LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). REMI STOPASSOLA	
AGRAVADO(S) : IRANY MARINS MEDEIROS		
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-790/2005-302-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-939/2003-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-758/2005-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DILLY	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JORGE NEME TAROURO		AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-791/2002-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUMARÃES	AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MASCIA HOHER	PROCESSO : AIRR-944/2000-121-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-762/2004-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALMIRANTE BARROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES RIBAS	PROCESSO : AIRR-851/2005-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-946/2006-022-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : RCC PREVENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-764/1998-511-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLAVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANDIDO MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS		ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-855/2004-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-963/2005-048-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-765/2006-006-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADELINA MACHADO DUARTE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : SUELEIDE MARIA DE MEDEIROS GALVÃO	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA DE OLIVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI		ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-869/2004-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-970/1998-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-766/2005-115-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VERA BEATRIS CORREA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : WANDA ARANTES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-873/2001-008-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-978/1998-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-771/2006-046-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE	ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO STEFANE FURTADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ACADEMIA CORPO & CIA.
AGRAVADO(S) : SIDNEI CARLOS MARIANO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PAES BARRETO FILHO
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS		AGRAVADO(S) : ALTAIR MORAES DE OLIVEIRA
	PROCESSO : AIRR-897/1997-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-774/2006-101-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-990/2002-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	AGRAVADO(S) : SOLON SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	AGRAVADO(S) : YOSIAKI IWASAKI
ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-902/1992-002-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). LUCENIR RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-990/2004-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-776/2002-048-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA ROSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVANTE(S) : VITOR DA SILVA MARINS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-919/1999-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-996/1998-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-778/2003-028-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DELFINO		
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOTTA		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN		

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.059/2004-026-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/2003-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN
AGRAVADO(S) : VANEI DIAS MENEZES	AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.024/2004-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.131/2003-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR-1.060/2005-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIVINA PACHECO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO : AIRR-1.027/2001-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLAVIANA DOS REIS LASMA	PROCESSO : AIRR-1.159/2003-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE DE ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVADO(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BEZE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO(S) : ROMILDO CORREIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.065/2004-071-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANHOLETE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : AIRR-1.040/2002-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.159/2005-135-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES POUSADA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASTIGLIONE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS MARTINS DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.077/1989-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.041/2002-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO : AIRR-1.200/2004-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : EGMAR ROSA COELHO	AGRAVANTE(S) : SALVADOR VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SCIO BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.085/2004-431-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MEDEIROS FERREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.044/2005-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.211/1999-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO : AIRR-1.045/2003-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.237/2002-005-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1094/1999-1	AGRAVADO(S) : EUDENES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ SANGALETTI
PROCESSO : AIRR-1.055/2002-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.237/2003-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAR BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVANTE(S) : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDNARDO BLUMETTI BRITO	AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUZINALDO SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : TEREZINHA FONTANA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALDENIR FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1094/1999-4	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : MARFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.094/2005-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.242/2005-130-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.055/2004-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S) : CÍNTIA SAMARA PEREIRA LOPES	AGRAVADO(S) : AMADEU SANCHES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	PROCESSO : AIRR-1.099/2003-011-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.057/2000-041-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA	ADVOGADO : DR(A). MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO	PROCESSO : AIRR-1.284/2003-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.101/2004-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	AGRAVANTE(S) : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE
PROCESSO : AIRR-1.057/2005-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	PROCESSO : AIRR-1.290/2003-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RONALDO DE MESQUITA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO FUNDAMENTAL MARIA CONCEÇÃO IMACULADA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIS BIROLLI	PROCESSO : AIRR-1.103/1999-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAMOS DE PONTES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO AMORIM LIMA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.059/1998-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO : AIRR-1.296/2004-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.117/2001-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JALDAS FRANCISCO CORDEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
	AGRAVADO(S) : CLAUDIR CARLOS FENNER	
	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	



PROCESSO : AIRR-1.296/2004-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TOFANIN MICHELAZZO
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM NETO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARQUES IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS
AGRAVADO(S) : URB ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GODOLPHIM NEME
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-445-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO BRACCO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO

PROCESSO : AIRR-1.384/1998-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2001-1

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-301-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR DIFANI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1424/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-032-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1424/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-003-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO BARBOSA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : CODARTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.529/1999-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.556/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO BORGES LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALFREDO OZÓRIO PECLY TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-007-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - JOELCE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-106-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO MELO MARIGLIANI
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

PROCESSO : AIRR-1.648/1993-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GALSKI
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-205-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLINTO SAVAREGE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA NEVES MASCIA
AGRAVADO(S) : SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

PROCESSO : AIRR-1.688/2004-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.689/1997-012-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA SCAVELLO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASael DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : IZALTINO GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE SERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA LOPES (OFICINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DA SILVA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.772/1999-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.058/1997-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.318/2004-142-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMO EM EMPRESAS MERCANTIS	AGRAVANTE(S) : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ISRAELITA CYSNEIROS DE MIRANDA HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). ISAAC VALEZI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS PRIMAX LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.077/2004-003-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SOCEC
PROCESSO : AIRR-1.820/2005-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-2.333/1998-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDNEI JACINTO	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : EDSON MÁRIO DA SILVA FERRAZ	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO : AIRR-2.078/2002-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.858/2003-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDROSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.335/2000-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON MOREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR-2.109/2004-101-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO : AIRR-1.907/2002-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.360/2000-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NAIR MOURA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COSMO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PARRILLA	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.110/2004-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.400/1989-019-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE PAULINO DE BARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.912/2002-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA HERRERA	PROCESSO : AIRR-2.134/2004-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.429/2004-003-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.935/2003-482-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LYEDE MILHARDO ALVES	AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ROSSA GROSS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.136/2002-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-2.463/1998-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELIANA POLASTRI PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.946/2000-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTANA	AGRAVANTE(S) : MAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALT AIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO MUCHER	AGRAVADO(S) : CIKEL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.156/2003-003-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.638/1999-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.961/2005-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERT RODRIGUES PONTES	AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELLO
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.	PROCESSO : AIRR-2.188/2001-016-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.721/1991-004-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.970/2003-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LEONIL DE JESUS BARROS	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE MENEZES SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CAVALLARI	PROCESSO : AIRR-2.261/2005-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.770/2003-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILCENOR SARAIVA DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.977/1989-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OMAR FONTANA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	AGRAVADO(S) : CELSO NARDI	AGRAVADO(S) : VANDERLEI BERTOLAZZI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELY ALICE CLEMENTE	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	PROCESSO : AIRR-2.835/1999-003-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-2.272/1997-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.979/2003-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ALCEU TOTTI SILVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
AGRAVANTE(S) : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR - ME	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : COLÉGIO 7 DE SETEMBRO - BRASIL SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO : AIRR-2.865/2000-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAMÁSIO MOIZÉS	PROCESSO : AIRR-2.272/1997-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURVELLO DE CERQUEIRA
	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CURVELLO FILHO
	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	



PROCESSO : AIRR-2.892/2005-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.067/2002-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-667.875/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ISMAEL ELAIAS SARTORI ROVARIS	AGRAVADO(S) : VALQUIR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : AIRR-2.939/2003-028-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.105/2005-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 667876/2000-0
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-688.848/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IZAUL ZENI	AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS ROBERTO REIS	AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA LOPES	AGRAVADO(S) : EDILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SCHULZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
PROCESSO : AIRR-2.943/2000-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.159/2002-002-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-727.036/2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCIAIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : DANIELLA DE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NILDO LOVATTI (RELOJOARIA ORIENT)	AGRAVADO(S) : ARMANDO REZENDE DE LIMA	AGRAVADO(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO LOUZADA BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA
PROCESSO : AIRR-3.043/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.434/2003-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-741.322/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR SILVA	AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CHAVES	PROCESSO : AIRR-6.842/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755.862/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-3.120/1997-035-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FABIAN ANDRADE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : ARTUR OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOTÉRIO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-9.716/2003-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-760.328/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3120/1997-8	AGRAVANTE(S) : TECNOGRAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PISOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR-3.120/1997-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO KER	AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-18.106/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-788.941/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARTUR OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ZILDA DORAÚJO DA SILVA DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3120/1997-0	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL
PROCESSO : AIRR-3.383/2005-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-24.047/1998-007-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-792.837/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE	AGRAVADO(S) : DAVID LAUFFER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	AGRAVADO(S) : ANTONIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	PROCESSO : AIRR-72.479/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-3.426/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-793.104/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : F. K. COURIER E SISTEMAS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). CAMILA MONTEIRO HUERTA	AGRAVANTE(S) : VANCARLOS CANCELA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : LENILSE PEREIRA DIOGO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO XAVIER	ADVOGADO : DR(A). MICHEL JORGE	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-80.622/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
PROCESSO : AIRR-3.787/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-794.463/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO PATRIARCA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES	AGRAVADO(S) : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-82.380/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ
PROCESSO : AIRR-4.054/2002-021-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-794.582/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVERSON VITONI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	PROCESSO : AIRR-85.151/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
PROCESSO : AIRR-4.585/2003-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-109.697/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GARCIA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KARYNA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-109.697/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS ANJOS VIEIRA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS ANJOS VIEIRA	

PROCESSO : AIRR-796.105/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-188/2004-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-495/2002-039-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : ÂNGELO PIROLO NETO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 188/2004-5		
PROCESSO : AIRR-799.597/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-195/2005-107-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-512/2005-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PRADAL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI PESSUTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MADRONA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
PROCESSO : AIRR-805.786/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-204/2002-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-529/2004-281-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCA A GRAVATAENSE (JOSÉ MANUEL DA SILVA)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALNEY ALVES MACHADO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA LOPES DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : AVANY DE FRANCISCO FERREIRA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	
PROCESSO : RR-7/2005-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-240/1998-511-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548/2004-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES GASTIM	RECORRENTE(S) : LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-20/2005-059-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-242/2003-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-578/2003-023-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : IVONE KRÜGER
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : GENIVALDA DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
	RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA	
PROCESSO : RR-56/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-269/2004-026-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588/2005-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : REINALDO SANTO ANDRADE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : EDITH AUGUSTA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO : RR-61/2004-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-325/2004-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	RECORRENTE(S) : ADILSON LUIZ SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO HENNEMANN ROQUE	RECORRIDO(S) : ROSA DE SOUSA BRAGA E OUTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ELENITA MARIA VIANNA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.		RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR-88/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-325/2004-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591/2002-382-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIME MENEGOTO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : RUDIMAR JOSÉ MURARO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
		RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
		ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
PROCESSO : RR-104/2004-028-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-393/2002-068-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610/2002-115-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBINO THEOBALD	RECORRENTE(S) : CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA.	RECORRENTE(S) : EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : NARCISO ANDRÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : YLSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ISAAC MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
PROCESSO : RR-120/2004-023-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-420/2003-017-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) : MARCOS EDUARDO BROGETH DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGALHAES	RECORRIDO(S) : JULEANA PIOVESAN FARACO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BRAGA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS		
PROCESSO : RR-133/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-456/2000-004-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-676/2001-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : VALDEMI SILVA CABRAL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANGELO BORGES	RECORRIDO(S) : MOACIR BAU
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : RR-170/2006-006-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-474/2002-301-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	PROCURADOR : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SILVA BRITO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		



PROCESSO : RR-700/1999-022-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-943/2003-003-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.301/2003-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIANE AUDI DE CASTILHOS	RECORRENTE(S) : CARLOS GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S) : CRISTIANO RICARDO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLÉVERSON FARIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). TATHIANA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
		RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
		RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO : RR-768/2004-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-946/2002-332-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.302/2003-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : IVAN ELSTOR DOPKE	RECORRIDO(S) : ED DARCE	RECORRIDO(S) : LUIZ BIANCHINI NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
	RECORRIDO(S) : SUESSEN MÁQUINAS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO	
PROCESSO : RR-807/2003-021-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.010/2003-071-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.313/2003-012-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SÉRGIO NORMAN GRAMÁTICO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NEY KRÁS BORGES FILHO		RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA PERES		RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO : RR-809/2004-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.017/2004-006-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.317/2003-012-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARLON SOARES COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA PINHEIRO BRASIL	RECORRIDO(S) : EUGÊNIO COSTA NETO	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
	ADVOGADA : DR(A). LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
		RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
		RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO : RR-844/2004-731-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.078/2005-011-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.329/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : CELSO DUARTE ROCKENBACH	RECORRIDO(S) : WALQUÍZIA LIMA PRAIA	RECORRIDO(S) : TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO : RR-859/2002-012-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.089/2003-281-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.361/2005-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : IZETE DO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BORGES TELES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO LUDWIG FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL LAURO MOREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS	
PROCESSO : RR-899/2000-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.105/2002-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.373/2003-012-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LAURI CAROLINO DE LIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JACKSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LAURA MENDES TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL BUENO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISMAR CAVALCANTE MORAES	RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO : RR-904/2002-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.110/1994-072-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.434/1996-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARLINDO MILITÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA MARTINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S) : JOÃO AGADIR PINTO	RECORRIDO(S) : NESTOR DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PATO BRANCO - FUNESP	RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS POLINOX - INDÚSTRIA COMÉRIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). NELSON ANTÔNIO SGUARIZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARMONA FIORAVANTI
		RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-915/2005-232-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.218/2003-035-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.493/2004-122-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ADEMAR AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLÉBER COUTINHO MARANHÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ATAÍDE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		RECORRIDO(S) : SELMA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA
PROCESSO : RR-918/2004-037-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.254/2005-001-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.498/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA DE SOUSA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : IOSHI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRIDO(S) : HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). SHEILA MAZZARANO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO RÔLA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMONE GABRIEL BENTO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA		
PROCESSO : RR-923/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.255/2005-002-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.498/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FAUSTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA IZOLA	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PACHECO DA SILVA	RECORRIDO(S) : HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT		

PROCESSO : RR-1.507/2003-067-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.753/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.615/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO ADISSI	RECORRENTE(S) : JORGE GERALDO CHAGAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA NERI MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO : RR-1.513/2004-018-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.765/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.746/2002-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES CARDOSO	RECORRENTE(S) : WILMA ELIZABETH FERNANDES E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : INTERPORTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
PROCESSO : RR-1.526/2003-051-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.830/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ SAVOY	RECORRENTE(S) : ELIAS FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-2.930/2000-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.528/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.899/2000-021-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALÍPIO JOAQUIM DE MELO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : HOPI HARI S.A.	PROCESSO : RR-2.935/2002-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : VITOR RENATO TOMAZ GOMIERO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-1.583/2005-002-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.909/1996-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NEY MAITTS FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : JESUS DE CASTRO VALÉRIO	RECORRIDO(S) : REGIANE GONÇALVES BARBOSA
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELI CALVO ROQUE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : RR-3.213/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO : RR-2.130/2004-018-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.601/2002-073-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RECORRIDO(S) : JESUS DE CASTRO VALÉRIO	PROCESSO : RR-3.251/1998-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELI CALVO ROQUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR MOTA GOIS	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO : RR-1.604/2005-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.130/2004-018-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROMILDO SÉRGIO CEPPO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE AGUIAR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-3.844/2002-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA DE LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADA : DR(A). HUMBERTO THOMAZELLI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.632/2004-050-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DIETER WEISE	RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-2.153/2004-077-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO GODINHO FELIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : POSTO 22 DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MONTEIRO GUEDES
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : RR-4.162/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.643/2002-431-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ILMÁ ALVES FERREIRA TORRES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL CONCEIÇÃO LOPES LELES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAQUIM LIMA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO GODINHO FELIX
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S) : POSTO 22 DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRIDO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.155/2001-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-5.361/2004-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
PROCESSO : RR-1.643/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.184/2001-058-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO
RECORRENTE(S) : EXPEDITO JORGE AMARO	RECORRENTE(S) : MODESTO STAMA	PROCESSO : RR-5.361/2004-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIMONETTI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MACHADO
PROCESSO : RR-1.655/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.425/1995-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVIO SCATOLON
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRENTE(S) : IVO DOS SANTOS ANDRADE	RECORRENTE(S) : MARIA IOLANDA CERINO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARCONDES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : KENSUKE WAKIYAMA	PROCESSO : RR-9.937/2004-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.713/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.529/2003-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLIFFORD NELSON RUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GENE KELLY CALDAS GILA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBERTO RIBEIRO DE MORAIS	
ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN VÊNCIO	
RECORRIDO(S) : MARDEM CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA		



PROCESSO : RR-10.140/2003-561-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.454/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.577/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA	RECORRIDO(S) : VANEIDE ROCHA VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS DINIZ
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : RR-13.562/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.985/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.860/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WOLNEY GOMES MADALENA	RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA CABRAL	RECORRENTE(S) : JUSTINIANO FERREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : AGA S.A.	RECORRIDO(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
PROCESSO : RR-14.087/2003-012-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-625.289/2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-662.894/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO DO NASCIMENTO BARRETO	RECORRENTE(S) : DIVINA MARQUÊZ DE FARIA DIAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : RR-20.285/2003-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.064/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-662.938/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO RAMALHO	RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADA : DR(A). POLIANA MOREIRA PRATA	ADVOGADA : DR(A). ANA ELIETE BECKER MACARINI
RECORRIDO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.	RECORRIDO(S) : LOURENÇO BATISTA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVÊA	ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI
RECORRIDO(S) : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA		
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA ROSA NETO	PROCESSO : RR-629.520/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.040/2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR-26.699/2003-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ELISEU FERREIRA NEVES	RECORRENTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO DE MOURA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : RR-27.096/2003-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.541/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.984/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MOURA	RECORRENTE(S) : ADACYL DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : RR-33.254/2004-013-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-667.876/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : KEISSE TAIANE JORGE MARTINS	PROCESSO : RR-647.121/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 667875/2000-7
PROCESSO : RR-72.984/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-693.832/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ABIEL COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	PROCESSO : RR-653.180/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO : RR-152.525/2005-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-697.656/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ERNESTO PENA E SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEANDRO ROBERTO OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES	PROCESSO : RR-654.262/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	RECORRENTE(S) : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GONZALEZ NARDELLI	PROCESSO : RR-703.267/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-220.244/1995-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-654.539/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LAURETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : RR-704.975/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : JORGE AVELINO GOMES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO	RECORRENTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO : RR-743.969/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA. ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SINPRAFARMA-ABC ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO MARQUES FILHO	PROCESSO : RR-791.359/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS RECORRIDO(S) : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : RR-719.000/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-744.974/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : NELSON YASSUO KAJIHARA ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	PROCESSO : RR-800.748/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-723.064/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO RECORRIDO(S) : DARCI MARIN GOMES ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO : RR-760.005/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	PROCESSO : RR-803.609/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO
PROCESSO : RR-723.071/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO	PROCESSO : RR-760.057/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SÔNIA PEREIRA BRANCO ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-803.883/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A. ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB
PROCESSO : RR-724.559/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : MARCELO PERES ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL JOÃO	PROCESSO : RR-760.059/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR-804.992/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : GONSALE JESUS BRAGA ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAPAGLIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR-732.934/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA RECORRIDO(S) : QUINTINO REAL BATISTA ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG RECORRIDO(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. ADVOGADA : DR(A). ROSANE HOFF DA ROSA	PROCESSO : RR-762.320/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : R L NICHETTI E CIA. LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES RECORRIDO(S) : GELSO MÁRIO LEITE ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK	PROCESSO : RR-805.176/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
PROCESSO : RR-735.871/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	PROCESSO : RR-768.123/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOENDORFF RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO : RR-805.498/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : CRISTIANO MACHADO ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI RECORRIDO(S) : A M SOUZA S.A. ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
PROCESSO : RR-737.458/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : MARIA GREGÓRIO PORTS ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO : RR-768.477/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES RECORRIDO(S) : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : AG-AIRR-921/2000-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA GARCIA DA LUZ ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO) ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
PROCESSO : RR-738.036/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ANDRÉA DUARTE ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS	PROCESSO : RR-776.597/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO : AIRR E RR-2.420/1997-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO ALVES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES- TES ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RR-738.037/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA RECORRIDO(S) : MARCELLO ROBSON BRANDO ADVOGADO : DR(A). WALTER BERTOLACCINI	PROCESSO : RR-780.968/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI RECORRIDO(S) : EDSON JAQUES MENDES ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
PROCESSO : RR-738.948/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : MANUEL GREGÓRIO SEGURA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TONELLI RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR-790.312/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS HUMMEL ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR RECORRIDO(S) : MISTER CROSS INFORMÁTICA S/C LTDA ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AGUIAR	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Coordenador da Secretaria da 1ª Turma



COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-168281/2006-998-02-00.2STJ

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOÃO PASTORELLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação monitoria, que foi julgada precedente, conforme r. decisão de fls. 123-131. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9/2003-017-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANILDA BATISTA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª AURENICE ACCIOLY LINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADORA : DRª EUGÊNIA GIOVANNA SIMÕES INÁCIO CAVALCANTI

DESPACHO

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 287/294, com fulcro apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, às fls. 280/282, entendeu que o Município não é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 295 e foi impugnado pelo Município às fls. 300/305.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 308/311, opina pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que, apesar da responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta e indireta prevista na Súmula 331, IV, do TST, o Município deve ser excluído da lide, em face do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93.

No Recurso de Revista, os Recorrentes apenas invocam a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e acostam arestos para confronto de teses.

Nos termos da jurisprudência do TST, a Lei 8.666, de 1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Por outro lado, exige-lhes o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e parágrafos). Portanto, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (Código Civil, art. 186). Dessa forma, os entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Nesse sentido é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o item IV da Súmula 331, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000), que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-27/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-94, negou provimento ao Recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, conforme decisão de fls. 105-106.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 108-123, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade estadual, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário" (fl. 92).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula

363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos, o que não ocorre no presente caso. Assim, incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT e as Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não tratam da compensação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-45/2005-052-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-98, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício e deferimento das verbas rescisórias e FGTS + 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 102-116, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "CONTRATO DE TRABALHO - Quando o reclamado, apesar da existência de normas legais quanto à contratação no serviço público admite, assalariada e dispensa a obreira que cumpriu todos os pressupostos da figura de um empregado, o resultado é a configuração de um verdadeiro contrato de trabalho. São devidos no caso, todos os direitos trabalhistas previstos em lei" (fl. 92).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é

devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprir observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-50/2003-251-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : RONALDO MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 45/54, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, às fls. 41/43, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento referente às seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, indenização substitutiva ao seguro-desemprego e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 56/57 e foi impugnado às fls. 59/62.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a administração pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações do trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público, porém para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no 'caput' do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 42/43).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Evidencia-se, na decisão atacada, que o vínculo empregatício foi reconhecido, pois o período de prestação de serviços ao Reclamado extrapolou o prazo permitido em lei e, portanto, não pode ser o Autor enquadrado no regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime no processo ADI 3210-1-PR e publicada no DJ de 3/12/04, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, firmou entendimento de que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas duas exceções: 1) os cargos em comissão referidos na parte final do inciso II do art. 37; e 2) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, conforme mencionado no inciso IX do art. 37 do texto constitucional. Nessa última hipótese, esclarece a decisão que deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

Assim, não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público.

No âmbito do TST, a matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula 363 do TST, com a redação da Resolução 121/2003, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte.

Verifica-se, nos autos, que não houve pedido de saldo ou diferenças salariais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2006-008-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE SOUZA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/03) interposto contra o r. despacho de fls. 26/28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 18/24, com base na incidência da Súmula 126 do TST e na origem inválida dos arestos colacionados.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Por meio do parecer de fl. 35, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2005-074-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : ROSANE URBANO BERGANO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 73-75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 61-68, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 76), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 81-81v. e subestabelecimento à fl. 82) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 56-59, reformou a decisão de 1º Grau, deferindo o pagamento de horas extras, uma vez que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Consignou que: "Conforme o § 2º, do artigo 224 da norma consolidada, é exercente de cargo de confiança bancário aquele que, percebendo a gratificação legal, seja detentor da fidúcia especial ali prescrita. No caso, apesar da gratificação percebida, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante consistiam em tarefas próprias de operadora de telemarketing, não compreendendo o exercício de funções que implicassem na especial fidúcia do empregador, ou que apresentasse condição diferenciada e autonomia quanto a decisões importantes a serem tomadas. A resolução de problemas levados pelos clientes à Central de Atendimento, bem como o monitoramento de fraudes (fls. 93), não implicam em atribuições que requeiram fidúcia especial, se não aquela inerente ao cargo. Registre-se, ainda, que a reclamante não era responsável pelo setor" (fl. 57).

Irresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 61-69. Alega que a decisão regional transgrediu o art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que a Reclamante exercia cargo de extrema confiança bem como percebia uma gratificação de função em valor superior a 1/3 (um terço) do salário do seu cargo efetivo. Traz arestos tidos como divergentes.

Sem razão.

A simples denominação do cargo bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada e não exercia atividades de mera rotina no Banco. In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume, haja vista que as atividades desenvolvidas pela Reclamante consistiam em tarefas próprias de operadora de telemarketing.

Na verdade, o quadro descrito no acórdão regional revela que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102, I, do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2006-015-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : FRANCIDÊNIA SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS DE ÁGUAS LINDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. despacho de fls. 41-42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do INSS, ao fundamento de que encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Contra-razões não foram apresentadas às fls. 119-125. Por meio do parecer de fls. 52-53, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 44). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o que inviabiliza de plano a apuração da tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-103/2002-314-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PERES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : WANDERLEY PIROLA
ADVOGADO : DR. ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 207/221, e o Município, às fls. 200/205, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, às fls. 191/194, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, condenou o município ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio e a sua integração no tempo de serviço com reflexos nas férias, décimo terceiro salário e FGTS, com multa de 40%; b) indenização de 40% sobre o total dos depósitos de FGTS; c) multa do art. 477 da CLT.

Os Recursos de Revista foram admitidos à fl. 222 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "2. DA NULIDADE DO CONTRATO. É incontroverso nos autos que o reclamante era empregado celetista, admitido sem concurso, o que se encontra demonstrado pela juntada com a inicial, de cópia de sua CTPS, tendo o reclamante trabalhado para a reclamada ao longo de mais de quatro anos. Após decisão do Tribunal de Constas do Estado, a municipalidade dispensou o autor, sem justa causa, conforme se encontra discriminado no termo de rescisão do contrato. Dessa forma, entendo que a matéria por não ser controvertida, não é passível de exame judicial, entretanto, por se tratar de arguição de nulidade que pode ser declarada de ofício, passa-se ao seu exame. 'Data venia' de eminentes posições em contrário, cristalizadas pelo Enunciado 363 do C. TST, que considero pré-questionado, entendo que a proibição da contratação sem concurso público, estabelecida no art. 37 da Constituição Federal se dirige unicamente ao ente público empregador e aos seus administradores. Não se pode transferir tal responsabilidade ao empregado, que se limita a fornecer sua força de trabalho, apenando-o com a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício, posto que ao contrário, estar-se-ia criando um terceiro gênero de relações do trabalho, como defende a reclamada em suas razões recursais, o que certamente contraria o texto constitucional. Ademais, ainda que se admita a nulidade do contrato, esta somente pode ser efeitos a partir de sua declaração judicial não atingindo a realidade da prestação laboral anterior" (fls. 192-193).

No Recurso de Revista, o Município sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que não houve pedido relativo a saldo salarial ou diferenças salariais e nem de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, restabelecer a sentença de fls. 159/160 que julgara improcedente os pedidos da reclamação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-139/2005-641-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO : VANDERLEI DORNELLES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

DESPACHO

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 132/139, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 118/122, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, reconheceu os efeitos de contrato de trabalho válido e determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o exame dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 147/148 e não foi impugnado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 153/155, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Nada obstante a nulidade formal do pacto, este produziu efeitos, devendo ser reconhecidos ao empregado todos os direitos trabalhistas do chamado contrato mínimo, pois é impossível a restituição da força de trabalho despendida pelo obreiro em benefício do ente público. Trata-se da aplicação da teoria das nulidades trabalhistas, com efeito ex nunc. No aspecto, ressalta-se que o entendimento acima referido não colide com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 363 do Egrégio TST, incluindo-se no conceito de 'contraprestação pactuada' todas as parcelas trabalhistas do chamado contrato mínimo de que cogita o art. 7º da Constituição" (fls. 119/120).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No caso dos autos, não houve pedido de saldo ou diferenças salariais. Quanto ao FGTS, houve pleito, que foi deferido pela sentença.

Cumpram ressaltar o entendimento consagrado na alínea "a" da Súmula 214 do TST, no sentido de que cabe recurso imediato de decisão interlocutória quando o Tribunal Regional do Trabalho contraria Súmula do TST.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula 214, "a", do TST, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143/2005-531-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO : JOSÉ VOLMIR BENTO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 218-223, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. No que interessa, condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 227-231, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT condenou a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Declarada pelo reclamante a condição de pobreza, são devidos honorários ao seu procurador, nos termos da Lei 1060/50, aplicável ao processo do trabalho aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da apresentação de credencial sindical" (fl. 218).

A Reclamada sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I, do TST, contrariada pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2006-002-14-40.0

AGRAVANTE : TERMO - NORTE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GRISI MÉDICI
AGRAVADO : HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : SD COMÉRCIO E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DESPACHO

Notícia o ofício da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho de nº 100849/2007.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2005-141-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES
RECORRIDO : ALCIDES COQUITO
ADVOGADO : BRÁULIO ARIVABENE

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 97-103, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve a r. sentença que, não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação, porque não observado o disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Município ao pagamento do FGTS com a multa de 40%.

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 106-118, sustentando que a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. FGTS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Não há dúvida quanto à imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma tem-se por NULA a contratação efetivada em afronta ao art. 37, II, da CF/88, mas a nulidade aqui declarada é 'ex nunc', eis que as nulidades no Direito do Trabalho não podem ser tratadas como as de Direito Civil, porque não há como se restituir a força de trabalho despendida pelo trabalhador. Frise que, no que concerne aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação do obreiro, o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 (DOU 27.08.01), é claro ao dispor que, verbis: 'Art. 19-A. É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.' Até mesmo a Súmula 363 do Colendo TST, com a redação dada pela Resolução 121/2003, diz, em seu texto, que são devidos os valores referentes aos depósitos de FGTS. Vejamos: 'CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.' Correta, assim, a r. sentença primeira que deferiu, a título indenizatório, os valores relativos ao FGTS não depositado na conta vinculada, acrescido da multa resultante de 40%" (fls. 100-102 - sic).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, na forma da Súmula 363/TST, que entende contrariada. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Com razão.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2003-029-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/66) interposto contra o r. despacho de fls. 776/777, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 715/776, com fulcro na OJ/SBDI-1 nº 115 e nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 800/817 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 818/834.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, porque irregular o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Trata-se da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios proferido pelo egrégio Regional, essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Vale lembrar que, na forma do art. 830 da CLT, cópias juntadas aos autos só têm valor probante se forem devidamente autenticadas.

In casu, o anverso da cópia reprográfica de fl. 714 encontra-se desprovido da indispensável autenticação. Por se tratar de documentos distintos, a declaração aposta apenas no verso da respectiva peça só válida o conteúdo lá expresso (certidões de transcurso de prazo recursal e de juntada do Recurso de Revista).

Cumprido esclarecer que, nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia.

Acrescente-se, ainda, que inexistiu nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, que pudesse superar o referido vício.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-252/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : VERA LÚCIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 98-102, negou provimento ao recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas de aviso-prévio, FGTS + 40% e anotações na CTPS. Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados, conforme decisão (fls. 110-112).

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 114-123, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. Vínculo de emprego que se reconhece, face à impossibilidade de restituir-se o empregado ao status quo ante" (fl. 98).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprido observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-282/2004-053-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 157-165, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 167-181, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "CONTRATO DE TRABALHO - Quando o reclamado, apesar da existência de normas legais quanto à contratação de serviços públicos, admite, assalaria e dispensa quem cumpriu todos os direitos trabalhistas previstos em lei" (fl. 157).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprido observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos, o que não ocorre no presente caso. Assim, incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT e as Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não tratam da compensação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-295/2005-052-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DOS REMÉDIOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 66-68, negou provimento ao Recurso do Reclamado, adotando a fundamentação da sentença de primeiro grau, que, reconhecendo o vínculo empregatício, deferiu o pagamento da quantia a apurar relativa ao aviso prévio, 13º salário 2004 - 2/12, férias integrais (janeiro a dezembro/2003) e proporcionais 2/12 (janeiro e projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3, e FGTS 8% + 40% sobre salários do período reconhecido e sobre as verbas rescisórias deferidas. Aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado foi negado provimento (fls. 78-79).

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 70-82, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgão inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário." (fl. 66).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.



Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos, o que não ocorre no presente caso. Assim, incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT e as Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não tratam da compensação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-335/2002-023-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETO
RECORRIDA : GENI FERREIRA ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 106-109, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 114-116, indicando violação dos arts. 7º, XXIX, 37, XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ 297 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional condenou o Município-reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, asseverando: "É incontroverso nos autos que o Município reclamado adota o regime celetista nas relações trabalhistas com seus servidores. Também é incontroverso que a recorrente foi contratada dez meses antes do paradigma e que ambos exerciam função de mesma natureza, embora aquela recebesse remuneração em valor inferior desde abril de 1984, conforme constatado através dos documentos juntados às fls. 24/67. Portanto, a equiparação é devida. Embora a matéria comporte controvérsia, o C. TST entende que a equiparação salarial é cabível mesmo em relação a servidores de entes integrantes da Administração Pública" (fl. 107).

No Recurso de Revista (fls. 114-116), o Reclamado sustenta que o acórdão do Regional violou os arts. 7º, XXIX, 37, XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Inicialmente registre-se que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, tampouco foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Logo, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297/TST.

Contudo, o Recurso merece conhecimento por violação do art. 37, XIII, da CF/88.

Com efeito, o artigo 37, caput, da Constituição Federal dispõe que o administrador público não pode agir senão diante de expresso comando legal, submetido que está aos princípios da legalidade e impessoalidade. Assim, ainda que reconhecida a identidade de funções e a disparidade na remuneração, a irregularidade não gera ao Reclamante o direito às diferenças salariais pleiteadas.

Neste sentido, a OJ 297 da SBDI-1 do TST, verbis: "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (grifo nosso).

No mérito, impõe-se o provimento do Apelo, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-243-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : GILBERTO SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112/120, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896 e alíneas da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Vale frisar que a mera declaração de que "vem a agravante intrinsecamente presente petição de Agravo de Instrumento, cuja autenticidade é declarada pelo advogado subscritor da presente, com as seguintes peças:...", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2004-102-05-00.4ART - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CCB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROSALINO NERIS LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 404-405, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 410-417, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 5ª Região asseverou o seguinte: "Da mesma forma quanto à base de cálculo, em face de ser possível a fixação em patamar superior ao salário mínimo, a exemplo do que ocorre com empregado que percebe piso superior" (fl. 405).

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2 da C. SBDI-1/TST e transcreve julgados para o cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO**".

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2001-104-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE MORENO LOPES TANABI - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA
AGRAVADA : SHEILA FABIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MAGALI INÊS MELHADO RUZZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o r. despacho de fls. 322-323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 305-320, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Por meio do parecer de fls. 333-334, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 323-v, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 30/09/2005 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 11/10/2005 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 10/10/2005.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Insta salientar que o documento de fls. 326-327, no qual a Agravante tenta justificar a intempestividade do Agravo, não aproveita à Recorrente. A mera alegação de que não logrou convencer o encarregado do Protocolo de que se encontrava dentro do Tribunal às 18:00h não posterga o fim do prazo recursal. Para efeito de aferição da tempestividade do Recurso vale o efetivo registro do protocolo, que, in casu, informa que o Recurso foi interposto somente no dia 11/10/2005.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2004-002-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/71, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir o pagamento do FGTS relativo ao período requerido do pacto laboral, mais honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 74/84, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamatória quase quatro anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST e a OJ 128 da SBDI-1/TST bem como acosta arestos para confronto.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 105/106, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de ser trintenária a aplicação da prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, nos termos do disposto no art. 23, § 5º, da lei 98036/90. Asseverou, ainda, o Regional que: "(...) É certo que a Corte Maior Trabalhista editou o Enunciado nº 362, contrariando o entendimento esposado, tranqüila e remansosamente, durante anos. Afirimo, entretanto, que o aludido Enunciado não abala minha convicção de que é trintenária a prescrição do direito da recorrente para buscar contribuições fundiárias não recolhidas pelo recorrido" (fls. 66/67).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, a que adotam, respectivamente, o entendimento de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" e de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou por imposição do disposto no art. 2º do Decreto 8.864, de 24/01/1993 que regulamentou a Lei 4.546/92, findando o prazo prescricional em janeiro de 1995. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em março de 2004, quando há muito, ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo por configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para estabelecer a sentença de origem, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e considerar prejudicada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2004-003-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : ROSIRENE COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/59, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 62/70, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamationária quase quatro anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST e a OJ 128 da SBDI-1/TST bem como acosta arestos para confronto.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 79/81, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de ser trintenária a aplicação da prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, nos termos do disposto no art. 23, § 5º, da lei 98036/90. Asseverou, ainda, o Regional que: "Conquanto a acesa polêmica lavrada na doutrina e jurisprudência acerca da natureza jurídica do FGTS, no Supremo Tribunal Federal prospera o entendimento de que se trata de contribuição social, aplicando-se-lhe, pois, o prazo prescricional de trinta anos, quando reclamados os depósitos do FGTS sobre parcelas salariais regularmente quitadas, ainda que decorridos dois anos da extinção do vínculo contratual trabalhista" (fl. 54).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, que adotam, respectivamente, o entendimento de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" e de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou por imposição do disposto no art. 2º do Decreto 8.864, de 24/01/1993, que regulamentou a Lei 4.546/92, findando o prazo prescricional em janeiro de 1995. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em março de 2004, quando há muito, ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo por configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e considerar prejudicada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela Reclamante, isenta de seu recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511/2004-102-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABUATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDA : EDNALVA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 156-163, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 165-174, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando o seguinte: "A Justiça do Trabalho tem competência para decidir o caso dos autos, ante o comando do art. 114, inciso I, da Constituição Federal e os documentos de fls. 22, 23 e 60/62 probatórios da contratação da recorrida pelo regime celetista, estando o ente público na condição equivalente ao do empregador comum, atraindo, portanto, a aplicação do dispositivo constitucional em comento" (fls. 160/161).

Argumenta o Recorrente que é a Justiça Comum a competente para julgar essa ação, já que a Reclamante foi contratada sob a égide do regime administrativo temporário, instituído por Lei Municipal. Aponta violação dos artigos 37, IX, e 114, da Constituição Federal e colaciona arestos para a divergência.

Inicialmente, no que diz respeito à invocação de afronta ao artigo 114 da Carta Magna, ao contrário do que afirma o Recorrente, a sua dicção foi devidamente observada, na medida em que se trata de julgamento de inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito.

Em segundo lugar, não verificada afronta aos artigos 37, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a Turma Regional não examinou as matérias ali inseridas, tampouco foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297/TST.

Ademais, esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **Nego seguimento**, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. FGTS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Houve o reconhecimento judicial da prestação de serviços sem registro no período de 17/04/2001 a 02/01/2002. No entanto, em decorrência do disposto no art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, não foi reconhecido o vínculo empregatício entre os litigantes, sendo deferido à recorrente apenas as horas pertinentes ao período de intervalo intrajornada não concedido, no valor total de R\$ 302,22, considerando que não existia pedido de condenação da recorrida ao FGTS do período em questão. A recorrente discorda da afirmação contida no julgado de que não tinha pedido a condenação da reclamada ao FGTS do período sem registro, com razão. Realmente, no item 5 da inicial, às fls. 5 dos autos, constam pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício para o período de 17/04/01 a 01/01/02, anotações na CTPS, recolhimento previdenciário, pagamento do FGTS acrescido da multa de 40% no importe de R\$ 342,19, 13º salário proporcional e férias proporcionais. Destarte, faz jus a recorrente ao valor do FGTS do período sem registro, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, conforme for apurado em liquidação, mas, observando-se o limite do pedido contido na inicial" (fls. 159/160).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola os arts. 5º, XXXVI, 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

Verifica-se que o acórdão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 desta Corte, in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Cumpra registrar que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento ilícito.

Nesse passo, tem-se que as violações e a divergência jurisprudencial apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA

No tema, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "A reclamante declarou na inicial que nunca gozou intervalo de uma hora para refeição, embora trabalhasse mais de seis horas por dia e postulou o pagamento respectivo. Todavia, em seu depoimento pessoal, ela limitou o não usufruto desse intervalo apenas ao período trabalhado sem registro (fls. 42). Já a reclamada impugnou o pedido apenas quando a reclamante se atendeu no sistema 12X36 (contestação, fls. 53), o que teria ocorrido a partir de 02/01/02 (inicial, fls. 3), no período registrado. Sendo assim, em grau de recurso, ela não podia ampliar sua defesa para abranger todo o período laboral e para alegar que os intervalos foram gozados consoante documentos juntados com sua defesa (fls. 129/130), por configurar inovação à lide, impossível de ser feita nessa fase processual. Destarte, limitada a defesa ao período em que o contrato de trabalho foi registrado na CTPS da recorrida, de plano impõe-se a manutenção do julgado, eis que restrito ao período anterior laborado sem registro, consoante o disposto nos artigos 302 e 319 do CPC, de aplicação subsidiária" (fl. 161).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustenta que não se trata de inovação recursal, já que a matéria foi devidamente impugnada em contestação. Alega que, conforme a Súmula 363/TST, "aos trabalhadores contratados irregularmente não cabem verbas salariais outras que não as relativas ao salário stricto sensu."

O Apelo não prospera.

Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que o Reclamado não impugnou a questão relativa ao intervalo intrajornada no período reconhecido como nulo, a aferição da alegação recursal, em sentido contrário, importaria no revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-536/2001-039-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR PONTES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 239-252) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fls. 236-237, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 205-218, ao fundamento de que o Apelo encontrava-se desfundamentado no que concerne ao tema "Cesta básica. Estabilidade do dirigente sindical. FGTS", por entender aplicáveis as Súmulas 296 desta Corte, no que tange à estabilidade, e 126 do TST, no que diz respeito às horas extras, e por considerar preclusa a discussão acerca do intervalo para refeição e descanso.

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou contraminuta às fls. 255-271, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, manifestou-se, às fls. 275-278, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 238 e 239) e está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 08). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despendida a análise acerca da regularidade de traslado.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados em desfundamentação, no que concerne ao tema "Cesta básica. Estabilidade do dirigente sindical. FGTS", na aplicação das Súmulas 296 desta Corte no que tange à estabilidade, e 126 do TST, quanto às horas extras, e em preclusão no que diz respeito ao intervalo para refeição e descanso, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, limitando-se a proceder à transcrição, ipsi literis, das razões do Recurso de Revista, à exceção de dois parágrafos introdutórios nos quais formula insurgência absolutamente genérica contra o despacho agravado.

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos expendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fls. 236-237.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Nesse sentido, a Súmula 422 desta Corte, de seguinte teor: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pro-



posta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)".

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-560/2004-063-19-00.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGACÍ-ALAGOAS

ADVOGADA : DRª JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 84/93, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que, às fls. 61/67 e 78/80, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a determinação de anotação na CTPS do Autor e a condenação ao pagamento de diferença salarial com relação ao mínimo legal.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 102/104, opina pelo conhecimento e provimento parciais do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O eg. TRT de origem confirmou a sentença que condenou o Município a anotar a carteira de trabalho do Autor e ao pagamento de diferença salarial com relação ao mínimo legal, nos seguintes termos:

"Assim é que a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que, em casos como tais, conquanto tenha sido decretada a nulidade do contrato de trabalho pela violação ao dispositivo no art. 37, II, da CF/88, faz jus o obreiro às verbas salariais 'stricto sensu', isto é, aos salários dos meses nos quais prestou efetivamente o seu labor e às diferenças salariais decorrentes de pagamento a menor dos salários devidos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do ente público beneficiado com a prestação do serviço, e, ainda, aos depósitos do FGTS, consoante reiteradas decisões do TST que, nos termos do Enunciado 363 do Colendo TST, 'in verbis': ENUCIADO 363 DO COLENDO TST- Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Pois bem, analisando o julgado hostilizado, constatamos que o juízo singular limitou-se a condenar o ente municipal ao seguintes títulos: a) pagamento de diferença salarial de 20% do salário mínimo mensal no período de 21/03/1998 a 19/04/2001; b) realizar os depósitos fundiários de todo o contrato de trabalho na conta vinculada da reclamante no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de conversão para obrigação de fazer em pagar; c) anotar na CTPS da autora (contrato de 10.01.1990 a 19.04.2001), na função de garf; d) recolher as contribuições previdenciárias de todo o período contratual, ou seja, a sentença hostilizada está em perfeita sintonia com a orientação acima sedimentada. Registre-se, quanto à anotação da CTPS, que necessário se faz essa anotação, pois a matéria é de ordem pública, tendo inclusive finalidades previdenciárias. Ademais, contrariamente à tese obreira, essa anotação não ofende o art. 37, II e § 2º da CF/88 porque tal ato não afasta a nulidade contratual outrora declarada" (fls. 64-65).

No Recurso de Revista, o Município sustenta, em síntese, que a Súmula 363 do TST não menciona direitos à diferença salarial e nem anotação da CTPS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

A decisão recorrida, ao confirmar a determinação de retificação da CTPS do Reclamante, contrariou à Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No tocante à diferença em relação ao salário mínimo legal, verifica-se que não foi consignado na decisão recorrida o número de horas trabalhadas. Portanto, sendo o entendimento da Súmula 363 do TST no sentido de assegurar o valor da hora do salário mínimo, não houve demonstração de que a determinação de diferença salarial tenha contrariado a referida súmula.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para excluir a determinação de retificação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583/2005-067-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO : LUIZ RICARDO DE LUCCA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento às fls. 02-14, interposto contra o r. despacho à fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 60-72, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e ante o óbice da Súmula 333 deste Tribunal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 74.v.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não-provimento às fls. 77-79.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 02 e 73.v, está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 56-58, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada consignando: "Pugna o recorrente pelo afastamento da condenação em diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, sob o fundamento de que sempre observou o disposto no artigo 192 da CLT. Razão lhe assiste, uma vez que a vedação constitucional de vinculação ao salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV) tem por objetivo tão-somente desartelá-lo como fator econômico de indexação. Assim, perfeitamente viável sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade, já que neste caso não aflora nenhum efeito inflacionário, incidindo a regra prevista no mencionado artigo 192 da CLT, Súmula 228 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 02 da SDI do C. TST. Cumpre ressaltar, que os reclamantes não se encontram inseridos na hipótese prevista pela Súmula 17 do Eg. TST, que determina a vinculação do adicional de insalubridade ao salário profissional percebido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Ademais, o pedido inicial cinge-se ao pagamento do referido adicional sobre a remuneração e não sobre eventual salário pago em razão das hipóteses acima elencadas. Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença de origem, julgando improcedentes os pedidos assinalados na peça exordial. **Do exposto, decido conhecer do recurso interposto e a ele dar provimento para expungir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, incluídas as parcelas vencidas e vincendas, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, tudo consoante fundamentação"** (fls. 57-58).

Por meio do Recurso de Revista às fls. 60-72, o Recorrente alegou que o adicional pago pelo Recorrido é calculado somente sobre o salário mínimo, mas que, a partir da edição da CF/88, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade é vedada. Para tal, apontou violação do artigo 7º, IV e XXIII, da CF/88. Trouxe arestos.

Sem razão.

Ressalte-se que a controvérsia acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou jurisprudência sedimentada na OJ 02 da SBDI-1 e na Súmula 228 do TST, do seguinte teor: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO**". "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e com a Súmula 228 desta Corte, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

A divergência jurisprudencial suscitada também não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, inviável o processamento do Recurso de Revista, como bem apontado no despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2002-005-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ALDECI CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRª AURENICE ACCIOLY LINS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 537/547, com fulcro apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, às fls. 527/531, entendeu que o Município não é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 548 e foi impugnado pelo Município às fls. 551/556.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 560/564, opina pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que, apesar da responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta e indireta prevista na Súmula 331, IV, do TST, o Município deve ser excluído da lide, em face do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93.

No Recurso de Revista, os Recorrentes apenas invocam a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e acostam arestos para confronto de teses.

Nos termos da jurisprudência do TST, a Lei 8.666, de 1993, coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Por outro lado, exige-lhes o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e parágrafos). Portanto, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (Código Civil, art. 186). Dessa forma, os entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Nesse sentido é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o item IV da Súmula 331, com a redação dada pela Resolução 96/2000 (DJ de 18/9/2000), que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2004-019-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADJA SILVA NUNES

ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA -AAPAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADA : UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 83/90.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 98/104 e 107/110. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 94) e regular a representação processual (fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E A CULTURA (primeira Reclamada). Conforme entendimento desta Corte, a procuração da Agravada é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravamento, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0; E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2003-253-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 124-125, complementado pelo de fl. 133, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação argüida pela Reclamada e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 135-154, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e traz arrestos para a divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2006-026-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETH MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELITO JOSÉ DALCIN JÚNIOR
AGRAVADA : REGINA BARBOSA CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON TELES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 71-76) interposto contra o r. despacho de fls. 68-69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 64-66, sob o fundamento de que não houve violação legal dos dispositivos legais apontados.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 81-84 e 86-90, respectivamente).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Não foi trazida aos autos cópia da transmissão via fax do Recurso de Revista interposto, mas apenas a cópia do "original" deste Apelo. A cópia do fax é peça essencial para a formação do presente instrumento, uma vez que sem ela não é possível aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, tampouco a fidelidade entre os textos transmitidos e juntados aos autos (arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99).

O prazo final para a interposição do Recurso de Revista encerrou-se em 07/02/2007 (quarta-feira), uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 30/01/2007 (fl. 62). Assim, sem a cópia do fax encaminhado ao Tribunal Regional, conforme atesta do termo de conclusão de fl. 67, não há como saber se o Recurso de Revista foi interposto até o termo final do prazo recursal, e se possui conteúdo idêntico à cópia do respectivo original juntada aos autos.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-673/2004-005-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA SOCORRO TAVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIMENTEL SABÓIA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/72, não conheceu do Recurso Ex officio e negou provimento ao Recurso Voluntário da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 75/91, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamatória quase quatro anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST, bem como acosta arrestos para confronto.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 99/100, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de que ser trintenária a aplicação da prescrição do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF, nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como o teor da Súmula 210, do STJ e Súmula 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que órgão, mero gesto do Fundo (Caixa Econômica Federal). Asseverou, ainda, o Regional que: "Aplica-se, por outro lado, no tocante à extinção do contrato do trabalho pelo advento do regime jurídico de cunho administrativo, o entendimento pacificado no TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128-SDI-I, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Assim, como a extinção do contrato deu-se em 25.07.1990, não se reconhece prescrito o direito de ação do autor" (fl. 72).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, que adotam, respectivamente, o entendimento de que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho; e de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou por imposição da Lei 11.712/1990 em 24/07/1990, findando o prazo prescricional em julho de 1992. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em março de 2004, quando há muito ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo por configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a prescrição do direito de ação e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pela Reclamante, isenta de seu recolhimento, em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-698/2005-052-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 81-86, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial, excluindo a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, conforme decisão de fls. 95-97.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 99-113, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Considerando-se que no Direito do Trabalho o vínculo laboral é um contrato-realidade e, ainda, restando indubitável ter a reclamante laborado com todas as características da figura da empregada, correta a decisão singular que concluiu pela existência da relação de emprego, nos moldes estabelecidos na CLT" (fl. 81).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arrestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos, o que não ocorre no presente caso. Assim, incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT e as Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não tratam da compensação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2005-004-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 153-154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-122, sob o fundamento das OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST e da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 159-161 e 162-165, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verificam-se óbices intransponíveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Inicialmente, destaco que a cópia do acórdão do Regional de fls. 83-93 não apresenta seqüência lógica de texto entre as fls. 83 e 84 e entre as fls. 85-86, evidenciando-se, assim, a ausência de trecho de texto entre as aludidas folhas, o que, por si só, já inviabiliza a análise da decisão.

Não bastasse isso, a decisão do Regional aludida no despacho denegatório do Recurso de Revista, quando da análise dos pressupostos extrínsecos, que eventualmente teria sido publicada no dia 25/11/2006, não foi trasladada para os autos, deixando incompleto o acórdão do Regional, que, como um todo, constituiu-se das decisões de fls. 83-93, 99-100 e da aludida decisão faltante supostamente relativa a Embargos Declaratórios, também ausentes. Ora, é necessário o conhecimento completo da decisão do Tribunal Regional para que se possa proceder à análise da viabilidade ou não do Recurso de Revista. Assim, sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Portanto, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.



Por fim, caso se alegasse que não há falta de traslado de decisão do Tribunal Regional, então o Recurso de Revista seria intempestivo, uma vez que o acórdão complementar de Embargos Declaratórios (fls. 99-100) foi publicado no dia 28/10/2006, conforme certidão de fl. 101, e o Recurso de Revista somente foi interposto no dia 05/12/2007.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 87-100 e 102-122). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que "são autênticas, por conferirem com as originais, as peças colacionadas ao presente agravo de instrumento" (fl. 12) não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001, pois não firma a responsabilidade pessoal do advogado declarante.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2003-251-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE KOBASHIGAWA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 92-105 e 107-127). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia integral do acórdão proferido em Recurso Ordinário (fls. 56-57).

Sem o traslado integral dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que "são autênticas, por conferirem com as originais, as peças colacionadas ao presente agravo de instrumento" (fl. 12) não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001, pois não firma a responsabilidade pessoal do advogado pela declaração.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência da peça trasladada, essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2002-011-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI
 RECORRIDO : ADÃO DE SOUZA RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO SABINO

DESPACHO

O Município, às fls. 216/219, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, às fls. 212/213, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 221/222 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 227/229, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "É certo que o reclamante foi contratado para trabalhar em jornada semanal de 40 horas (doc. fl. 15). As cópias dos recibos de pagamento juntados demonstram que o reclamado pagava horas extras ao reclamante, calculadas sobre o divisor 220, quando o correto seria utilizar-se o divisor 200, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais que deveria cumprir. Devidas, portanto, as diferenças pleiteadas. O mesmo ocorre com os adicionais noturnos, calculados sobre base de cálculos equivocada, como se expôs. O autor faz jus, também, às horas extras que trabalhou, tendo em vista que logrou demonstrar o labor em sobrejornada (veja-se depoimento testemunhal de fls. 155/156), sem o adicional, na esteira do entendimento reunido em torno do Enunciado 363/TST, ou seja, o trabalhador faz jus 'ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas'. Assim, sem dúvida alguma, todas as horas extras trabalhadas no período contratual deverão ser pagas" (fls. 212/213).

No Recurso de Revista, o Município sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula 363 do TST, além de julgados de outros regionais.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No tocante às horas extras, o Reclamado colaciona um aresto à fl. 219, que, entretanto, peca pela inespecificidade, pois, na decisão recorrida, não foi consignado que as anotações de entrada e saída não eram uniformes e que essa veracidade foi confirmada pela prova oral produzida pela empresa. Incidem as Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Ainda com relação às horas extras, verifica-se que elas foram deferidas sem o adicional, como pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos exatos termos da Súmula 363 do TST.

Quando ao FGTS, foram deferidos os depósitos, sem a multa de 40%.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, excluir da condenação apenas o pagamento de adicional noturno.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/1995-16-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : JAIRO LOPES
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 721-724, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 693-705, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 743-744. Por meio do parecer de fl. 747, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 724, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 23/06/2006 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, recebido por e-mail, contudo somente foi interposto em 12/07/2006 (quarta-feira), fl. 727, além, portanto, do prazo legal, computado em dobro, nos termos do Decreto-lei 779/69, o qual teve como termo final a data de 11/07/2006 (terça-feira).

Ademais, não consta dos autos traslado da suposta intimação pessoal do ora Recorrente, a fim de, eventualmente, constatar-se que a referida intimação ocorreu em data diversa, tampouco argumento em razões recursais de que ela não tenha ocorrido. Portanto, de

acordo com as informações contidas nos autos, tem-se que o presente Apelo é intempestivo, ou quando muito apresenta deficiência de traslado por ausência de peça indispensável à aferição de sua tempestividade.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-025-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BLANCO JORGE
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/41) interposto contra o r. despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 496/569, com fulcro nas Súmulas 126, 221, II, 297, 333 e 337, I, "a", do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 711/714 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 715/720.

Por meio do parecer de fls. 731/732 o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, porque irregular o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Trata-se da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios proferido pelo egrégio Regional, essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Vale lembrar que, na forma do art. 830 da CLT, cópias juntadas aos autos só têm valor probante se forem devidamente autenticadas.

In casu, o anverso da cópia reprográfica de fl. 494 encontra-se desprovido da indispensável autenticação. Por se tratar de documentos distintos, a declaração aposta apenas no verso da respectiva peça só valida o conteúdo lá expresso (certidões de transcurso de prazo recursal e de juntada do Recurso de Revista).

Cumprido esclarecer que, nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, tratando-se de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia.

Acrescente-se, ainda, que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, que pudesse superar o referido vício.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-833/2002-011-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : VALDETE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª AURENICE ACCIOLY LINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 204-218, deu provimento aos Recursos Voluntários e ex officio para excluir da relação processual o Município do Recife.

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, às fls. 210-218, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Indicam contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e colacionam julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu o Município da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos aos Reclamantes, em razão do contrato de trabalho havido entre este e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "2. Recurso Ordinário - Responsabilidade patrimonial - Créditos devidos a obreiro prestador de serviços terceirizados. Havendo a Administração Pública firmado contrato de prestação de serviços observando os ditames normativos expressos na Lei nº 8.666/93, não pode ser responsabilizada, dolosa ou culposamente, pela inadimplência da prestadora de serviços" (fl. 204).

Nas razões recursais, os Reclamantes alegam que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Colacionam arestos.

Com razão os Recorrentes.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Município do Recife.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2002-079-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : SILCON - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON
AGRAVADO : JOSÉ AILTON ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 407/410, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia Previdenciária, com apoio no item I da Súmula 368 desta Corte, por decisão assim ementada: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NO CASO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - NOVA ORIENTAÇÃO DO TST - SÚMULA 368, I. A decisão que reconhece o liame empregatício, em face de sua natureza declaratória, não é considerada pelo INSS para contagem do tempo de serviço, embora recolhidas as contribuições pertinentes. Situação de injustiça para com o trabalhador, o que levou o C. TST a revisar o inciso I da Súmula 368, excluindo a competência desta Especializada para a execução das contribuições previdenciárias nessa específica hipótese" (fl. 407).

Inconformado, o INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 412/429. Requer seja declarada a competência desta Especializada para promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, por sentença. Para tanto aponta afronta aos artigos 114, VIII, da Constituição Federal, 876, parágrafo único, da CLT, 11, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 28 da Lei 8.213/91 e divergência jurisprudencial.

Pelo despacho à fl. 431, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento, fls. 02/20, renovando as razões expandidas no Recurso de Revista.

O exame global do presente Agravo de Instrumento leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Assim, as contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes sobre valores não decorrentes do acordo homologado, mas relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença. Verifica-se, pois, que a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou a literalidade do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 266 do TST.

Assim, nos moldes do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-890/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-97, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas aviso prévio, FGTS + 40%, férias proporcionais + 1/3 e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 99-108, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao 'status quo ante'. Recursos conhecidos. Improvido o do reclamado e provido, em parte, o do reclamante" (fl. 94).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprir observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2001-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OGMO/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : ADILSON JOSÉ CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 148-151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 128-147, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 165-178). Por meio do parecer de fl. 182, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945-2004-028-04-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ÉDSON DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRª IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho às fls. 153-156, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista às fls. 136-146, sob os fundamentos de que não houve contrariedade às Súmulas 308, II, 330 e 362 e às OJs 42, II e 344, da SBDI-1 do TST, e de que os arestos são inespecíficos.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 165-168 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 169-174.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em que pese tempestivo, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento porquanto irregular a representação processual. Os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento, receberam poderes de representação processual por meio do substabelecimento de fls. 19, subscrito por Advogada contemplada no substabelecimento de fl. 18, datado de 04.03.2005 e firmado por advogado que recebeu outorga de poderes na procuração de fls. 16/17, datada de 08.03.2005. Logo, o primeiro substabelecimento, fl. 18, foi firmado em data anterior à procuração que outorgou poderes ao seu subscritor, o que torna insubsistentes os atos processuais praticados pelos advogados posteriormente substabelecidos.

Resalte-se que esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que configura irregularidade de representação, o ato de substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência da Súmula 395, IV, do TST.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2004-028-04-41.4

AGRAVANTE : ÉDSON DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRª IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 127-130, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 137-140 e contra-razões às fls. 143-148.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 131, e está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 14.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 91-96, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária, consignando: "Merece acolhida o apelo, no tópico. Aplica-se à espécie a orientação vertida na Súmula nº 20 deste Tribunal, de que 'na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 e 16, no percentual nunca superior a 15%. No caso dos autos, ausente credencial sindical, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária" (fl. 95).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 99-109, o Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, LXXIV, 133 e 134 da CF/88. Transcreveu arestos.

Sem razão.



Este Tribunal já pacificou o entendimento de que a parte, para fazer jus aos honorários advocatícios, deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse passo, a decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação constitucional apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-993/2005-026-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA VIEIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Recurso de Revista, pois não consta nos autos instrumento de mandato habilitando o ilustre subscritor das razões do Recurso de Revista, o que o torna inexistente.

Verifica-se que nem a procuração de fl. 9 nem a ata de fl. 32 conferem poder ao único subscritor do Recurso de Revista.

O atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, **nego seguimento** do Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2002-402-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
RECORRIDA : MÁRCIA COSTAMILAN WINKLER
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E S P A C H O

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 192/200, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 186/190, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação ao pagamento relativo às seguintes verbas: férias vencidas, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e vinte e duas horas e trinta minutos como extras com o adicional de 50%.

O Recurso de Recurso de Revista foi admitido às fls. 203/204 e não foi impugnado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 208/211, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "A Lei Municipal nº 5.465, de 11/07/00, que dispõe sobre a extinção da COMAI e dá outras providências, determinou em seu § 2º que 'Os funcionários da COMAI, em benefício previdenciário e os que detêm estabilidade sindical, serão mantidos no serviço público à disposição da Secretaria da Administração, até o término do benefício ou do período estável, respectivamente'. Todavia, correta a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo juízo de origem do § 2º da Lei 5.465/00, por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto a autora foi contratada pela COMAI, não tendo prestado concurso público. É entendimento deste Relator que incide à espécie o inteiro teor do entendimento contido no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, antes da alteração ocorrida em 19.09.00: 'CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada'. No entanto, no entendimento da MM. 1ª Turma deste Regional, embora nulo o ajuste, este gera efeitos, devendo ser alcançado à reclamante o pagamento de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho" (fls. 187-188).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No caso dos autos, foram deferidas vinte e duas horas e trinta minutos como extras. Quanto ao FGTS, não houve pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS, tendo sido deferido apenas a respectiva multa de 40%.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas sem nenhum adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1015/2003-023-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO : JOÃO LUCAS GOMES
ADVOGADA : DRA. LÍLIA BENEDETTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 554/559, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação quanto aos pleitos relativos ao aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS recebido, FGTS e multa de 40% sobre as verbas deferidas, adicional de insalubridade com os respectivos reflexos, juros e correção monetária e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

A Reclamada e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O Parquet, às fls. 561/567, insurge-se contra a validade da contratação sem concurso público. A Cesa, às fls. 568/584, inconformou-se quanto aos seguintes temas: a) efeitos da nulidade da contratação sem a realização de concurso público; b) juros e correção monetária e c) descontos previdenciários.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 587/588 e foram impugnados às fls. 590/595.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos Recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO APÓS A CF/88 - EFEITOS EX NUNC DA NULIDADE DO CONTRATO. A prestação de serviços ao ente de direito público, de forma pessoal, direta, não eventual e subordinada, típica relação de emprego, cujo contrato é nulo por não ter sido atendida a exigência admitida prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Todavia, embora juridicamente ineficaz, o trabalho prestado constitui efeito concreto e irrestituível, razão pela qual são devidas as vantagens econômicas correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços" (fl. 554).

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa aos arts. 5º, II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 104, I, II e III, e 106, II, IV e V, do Código Civil e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e às Orientações Jurisprudenciais 211 e 170 da SBDI-1. Sustenta, em síntese, a nulidade da contratação efetivada sem a submissão a prévio concurso público.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que não houve pedido relativo a saldo salarial ou diferenças salariais, e, quanto ao FGTS, foi pleiteado o acréscimo de 40% sobre os depósitos liberados pela Reclamada e o pagamento do FGTS com a multa de 40% sobre as verbas deferidas.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, prejudicando o exame dos temas referentes aos juros e correção monetária e aos descontos previdenciários. Prejudicada, ainda, a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1019/2003-312-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : LUIZ DE MAURICE
ADVOGADA : DRª LEILA MARIA GATTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 139/151, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, às fls. 133/135, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, condenou o município ao pagamento das horas extras e reflexos, aviso prévio e repercussões nas férias proporcionais e décimo terceiro salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 467 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 152/154 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Inconformado com a decisão de origem que decretou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, julgando improcedentes os pedidos da inicial, o reclamante requer a reforma da sentença para que sejam deferidas as verbas postuladas. Tem razão. No caso dos autos, o autor foi contratado pelo ente público sem prévia aprovação em concurso público no dia 10 de janeiro de 2001. Logo, a contratação do reclamante deu-se de forma irregular, posto que inobservada a disposição do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. O ato de contratação é plenamente nulo. Entretanto, perante o direito do trabalho a nulidade absoluta não pode ser tratada com o rigor que, via de regra, impera no direito civil, uma vez que o contrato de trabalho, embora seja bilateral, não possibilita a restituição das coisas ao "status quo ante", haja vista a impossibilidade de retorno da força de trabalho despendida, e ainda em razão da prevalência jurídica do valor trabalho. É indiscutível que a investidora em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão. Porém, a regra destina-se ao Poder Público e, uma vez desobedecido o comando do referido artigo, o administrador deverá arcar com todos os ônus do seu ato. Do contrário estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito da Administração, que se utilizou dos serviços de alguém sem depender da correspondente retribuição. Assim, o ato irregular de admissão do trabalhador gera direitos, cabendo ao Estado responsabilizar o administrador pelos encargos pecuniários. Ante o exposto, em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, entendo que o contrato deverá produzir todos os efeitos de uma relação de emprego válida e regular, até a data de sua extinção, com a consequente condenação do Município ao pagamento das correspondentes verbas trabalhistas. Portanto, defiro o pagamento das horas extras e reflexos, aviso prévio e repercussões no 13º salário e férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, posto que não provados os respectivos adimplementos. São devidas as horas extras além da oitava diária e a quadragésima quarta semanal, considerando a jornada das 22 às 06hrs. de segunda a sábado, sem intervalo para descanso, que deverão ser apuradas com o adicional de 50%. No tocante à multa do art. 467 da CLT, incontroversas as verbas, a penalidade é devida" (fls. 134-135).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No caso dos autos, o acórdão regional deferiu o pagamento de horas extras. Quanto ao FGTS, não houve pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS, tendo sido deferido apenas a respectiva multa de 40%.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **co** **nh**eco do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas sem nenhum adicional de horas extras.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1034/2003-067-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPAÇO

Pelo v. acórdão de fls. 106-110, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação argüida pela Reclamada e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 113-121, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12/05/2003, antes de completado o biênio prescricional. Indica contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e traz arestos para a divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2002-069-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA BALDONI
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADA : SL SAÚDE S/A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-4) interposto contra o r. despacho de fls. 74-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-73, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 77), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 64-66, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afastando o vínculo empregatício entre as partes. Consignou que: "Ora, infere-se das declarações da obreira que não houve qualquer indício que levasse ao reconhecimento de relação empregatícia, nos moldes gizados pelo artigo 3º da norma consolidada que pressupõe a **não eventualidade na prestação de serviço, trabalho subordinado e recebimento de salário**. Diante desses fatos, apresentam-se absolutamente implausíveis as pretensões exordiais, ainda mais quando se verifica que além da ausência da pessoalidade e da subordinação dos serviços prestados, sua atividade de instrumentadora cirúrgica vestiu-se de caráter autônomo à medida que era de sua total responsabilidade o desenvolvimento dessa atividade que exige conhecimentos especializados, não se subordinando às ordens da reclamada senão àquelas emanadas das situações em que o paciente se submete em qualquer ato médico e que não dependem da subordinação jurídica que possa existir entre as partes" (fl. 65).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 64-73, a Recorrente alega que essa decisão transgrediu o art. 3º da CLT, porquanto evidenciada a prestação laboral, com a configuração dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Transcreve arestos.

Sem razão.

O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu

pela não demonstração de existência do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego** **seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1081/2002-007-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO : WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPAÇO

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196-200, complementado pelo de fls. 208-209, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso Voluntário do Município. No que interessa, afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação ao recolhimento dos depósitos fundiários não realizados no período de 1980 a 1986, assim como determinou a incidência, sobre esses depósitos, dos expurgos inflacionários reconhecidos na LC 110/2001.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 212-217, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

O Tribunal Regional afastou a prejudicial de prescrição total da pretensão do Reclamante, consignando que a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS é trintenária, e não bienal. Estes são os fundamentos: "Contra meu entendimento que acolhia a prescrição, por entender que o prazo prescricional para postular diferenças fundiárias passou a fluir da conversão de regime, a douta maioria da Corte negou provimento ao apelo, acompanhando o voto do Ilustre Juiz Revisor, verbis: 'Não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal do direito de reclamar parcelas inerentes ao FGTS, uma vez que deve ser observada a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95, do C.TST. Divirjo, portanto, do recorrente, quando este alega que o inciso XXIX, 7º, da Constituição Federal teria afastado a aplicabilidade da prescrição trintenária. Com efeito, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista comprova a observância do enunciado mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988" (fls. 199-200).

No Recurso de Revista (fls. 212-217), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão do Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Aponta violação do art. 7º, XIX, da CF/88, contrariedade à OJ 128 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para a divergência. Successivamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal aos depósitos do FGTS. Indica ofensa aos artigos 7º, III e XIX, da Constituição Federal, 1º do Decreto-lei 20.010/32 e 11, I, da CLT e contrariedade à Súmula 95 desta Corte. Aduz a inconstitucionalidade do artigo 55 do Decreto 99.684/90 e colaciona arestos ao cotejo.

Razão assiste ao Reclamado.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico (21/12/97) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (24/07/2002).

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é o comando da Súmula 382/TST (ex-OJ 128 da SBDI-1), que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição nuclear ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema alusivo à aplicação da prescrição quinquenal.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1121/2005-004-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR.ª ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDOS : SANDRA TEREZINHA BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DESPAÇO

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 179-185, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Consignou ser trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS e que a simples mudança de regime para atender aos interesses da administração não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 189-210, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "A discussão cinge-se, pois, em saber se a conversão de regime extingue o contrato de trabalho, impondo a aplicabilidade do prazo prescricional de dois anos. Embora haja entendimento na Corte Superior Trabalhista no sentido positivo, conforme Súmula nº 382, entende-se que a conversão de regime celetista para estatutário não é hábil a extinguir o contrato de trabalho, tendo em vista que trata-se, apenas de uma alteração na natureza jurídica do pacto, não fixando, em si, uma ruptura do contrato e descontinuidade da avença. Contudo, no presente caso, entende-se que não houve a extinção da relação jurídica de prestação de trabalho entre os reclamantes e o Município de Vila Velha, razão pela qual não há que se falar em extinção dos contratos de trabalho nem em prescrição total dos créditos autorais, aplicando-se apenas a prescrição trintenária prevista na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e na parte inicial da Súmula nº 362 do C. TST. Adota-se o entendimento de que a conversão do vínculo empregatício de celetista para estatutário implica apenas a mudança da natureza da relação jurídica existente entre as partes, de forma que não pode ser confundida com a extinção do contrato de trabalho.

Observe-se que na hipótese dos autos apesar da conversão do regime em 16/01/1991, não houve cessação da prestação dos serviços pelos reclamantes, que continuaram prestando ininterruptamente seus serviços para a Municipalidade, de forma que não há se falar em contagem da prescrição" (fls. 181-182).

O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão dos Reclamantes, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Indica contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e transcreve julgados para a divergência.

Razão assiste ao Reclamado.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é o comando da Súmula 382/TST (ex-OJ 128 da SBDI-1), que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1128/2004-031-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CÁSSIO DE OLIVEIRA LEME E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

**DESPACHO**

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152-153, complementado pelo de fls. 159-160, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados. Consignou que, somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional 28, terá início a contagem do prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre o contrato de trabalho do trabalhador rural, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Inconformados, os Reclamados interpuseram Recurso de Revista às fls. 162-170, sustentando a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e colacionam julgados para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EC-28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO

Relativamente à matéria, o eg. TRT adotou o seguinte entendimento: "Em que pese a promulgação da Emenda Constitucional N. 28 e sua aplicabilidade imediata aos contratos em vigor, não há como se conceber a sua incidência retroativa. Neste sentido, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28, iniciando-se a contagem do quinquênio a partir da sua promulgação (25/05/2000). Portanto, considerando-se que o autor foi dispensado em 26/04/2004 e que a presente ação foi proposta em 02/08/2004, não há qualquer prescrição a ser declarada no caso vertente, já que as novas regras constitucionais relativas à prescrição dos direitos do trabalhador rural só começarão a ser aplicáveis a partir da vigência das mesmas, não abarcando os direitos consumados sob a égide da regra anterior, sendo certo que o prazo prescricional de cinco anos somente se iniciou em 25/05/00 e, portanto, sequer havia transcorrido integralmente na data da propositura da demanda. Tal interpretação se faz a partir do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 153).

No Recurso de Revista (fls. 162-170), os Reclamados invocam a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

Razão assiste aos Reclamados.

É fato incontroverso nos autos que a dispensa do Reclamante ocorreu em 26/04/2004 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 02/08/2004, ambos, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, cuja redação foi alterada em 22/11/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/2000, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. Estes os termos da Orientação: "RURÍCOLA PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.134/2003-094-51-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO CUSTÓDIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DESPACHO

Consta dos autos petição, às fls. 137, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Há petição da União Federal, à fl. 144, postulando sua admissão no pólo passivo, na condição de sucessora da então extinta RFFSA.

A RFFSA peticiona, às fls. 148/149, pugnando pela ilegitimidade da União para o feito, ante a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005, pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1135/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 86-89, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as verbas de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 91-100, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88. A nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos 'ex tunc', pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fl. 86).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2005-044-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI
AGRAVADO : OSVALDO GENEROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PÉRSIO MORENO VILLALVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 105-106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-104, por irregularidade de representação.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 110-112 e 113-116, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 03 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo conferem com o original (fl. 03) e a inscrição "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças transladadas, não atendem a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistiu nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-006-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO : LINCOLN DAS GRAÇAS MINATELLI
ADVOGADO : DR. WANDER MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-64, sob o fundamento de que o Recurso não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 65v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 26) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44-50, manteve a decisão de 1º Grau, que deferiu as horas extras e reflexos ao Reclamante, consignando que: "Em análise percutiente, extrai-se dos autos que o Autor nem sempre recebeu pelas horas extras prestadas, senão, vejamos. Durante todo o mês de setembro de 1998, o Reclamante trabalhou das 8 às 20h, dando-se o mesmo, ao menos, de outubro de 98 até agosto de 99 (fls. 66-75). Comparadas as folhas de ponto desses meses com as respectivas fichas financeiras, temos que não houve pagamento de horas extras, pelo menos, em dez/98; fev/99; março/99; maio/99" (fl. 49).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 59-64, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 333, I, 348 e 350 do CPC e 818 da CLT. Sustenta que há confissão expressa do Recorrido de que consignava sua jornada de trabalho em folha individual de presença e controle de frequência, mantida em custódia da Reclamada, bem como que o Autor não conseguiu fazer prova de que teria direito ao pagamento das horas extras.

Sem razão.

Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos (folhas de ponto e fichas financeiras), considerou satisfatoriamente demonstrado que não houve o pagamento de horas extras. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que não houve o pagamento de horas extras, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2005-101-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : MARCOS TÚLIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 253/262, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e os benefícios da justiça gratuita deferidos ao Reclamante.

Em relação à indenização por danos morais e materiais, o egrégio Regional sintetizou sua conclusão nos termos da ementa que assim dispõe: "**DANO MATERIAL E MORAL** - Comprovada a presença dos três elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, erro de conduta (culpa), a existência de dano e o nexo de causalidade entre um e outro, devido o pagamento da indenização por dano moral e material" (fl. 253).

De tal decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pelas razões contidas às fls. 441/453, sustentando, em síntese, que o Reclamante não logrou demonstrar que o dano teria sido em razão de culpa ou ato ilícito da Reclamada, tampouco o nexo causal entre ambos, requisitos indispensáveis à configuração do direito pretendido pelo Reclamante. Prossegue argumentando que o Reclamante percebe do INSS pensão integral em função da aposentadoria por invalidez, o que, por si só, descaracteriza o dano material pretendido, além de não restar demonstrado prejuízo de ordem material. Aduz que o valor fixado à título de indenização é desproporcional e exagerado. Por fim, alega que não restaram observados os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da CF e 283 do CPC bem como divergência jurisprudencial.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao Apelo, pelo despacho de fls. 284/285, ao entendimento de que, quanto ao tema atinente à indenização por danos morais e materiais, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, além de consignar que os arestos colacionados ou são inespecíficos ou oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. No que pertine ao tema justiça gratuita, consignou que a jurisprudência transcrita é inservível ao confronto de teses porque também não preenche o requisito da especificidade, estabelecido na Súmula 296 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 2/6, renovando, resumidamente, as alegações lançadas no Recurso de Revista quanto a ser indevida a indenização por danos materiais e morais bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Agravo de Instrumento leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Inicialmente, constata-se que, no que concerne ao tema indenização por danos morais e materiais, o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento, por estar desfundamentado.

Com efeito, embora em suas razões de Agravo de Instrumento, a Reclamada, inicialmente, faça menção de que o referido recurso tenha como objetivo atacar o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, limita-se a reproduzir, resumidamente, as razões ali expandidas, sem atacar objetivamente as razões que fundamentaram o despacho denegatório.

Cumprido o dever de atacar diretamente os fundamentos do despacho denegatório, demonstrando a viabilidade do recurso trancado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Merece ser observado que o art. 524, inciso II, do CPC, por força do artigo 769 da CLT, impõe como requisito do Agravo de Instrumento as razões do pedido de reforma da decisão.

Nesse sentido, a orientação emanada da Súmula 422 desta Corte, que ora se transcreve: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO**. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

In casu, a Agravante renova as alegações expandidas no Recurso de Revista, sem contudo revelar qualquer equívoco no despacho denegatório, que negou seguimento ao Recurso de Revista, no particular, com apoio na Súmula 126/TST. Assim sendo, o recurso não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Quando ao tema justiça gratuita, melhor sorte não socorre a Agravante. Com efeito, verifica-se que os arestos transcritos à fl. 281 não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, único fundamento do Recurso de Revista na espécie, pois tratam de assistência judiciária, instituto diverso do ora examinado, qual seja, Justiça Gratuita, o que atrai o óbice contido na Súmula 296 desta Corte.

Assim, nos moldes do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1276/2005-013-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 219-224, deu provimento ao Recurso Voluntário do Município de Belém para excluir da condenação sua responsabilidade subsidiária.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 226-242, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O Tribunal a quo excluiu o Município da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à Autora, em razão de convênio entre este e a primeira Demandada, para a prestação de serviços de saúde. Estes são os fundamentos: "Os autos dão conta de que a primeira reclamada - Comissão de Bairros de Belém - é uma associação de natureza civil sem fins lucrativos, a qual tem como finalidade implementar políticas públicas do Governo municipal com relação à saúde, mediante repasses de verbas públicas originárias do SUS - Sistema Único de Saúde. O Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA firmou convênio com a CCB - Comissão de Bairros de Belém - com base em autorização legal decorrente dos artigos 197, 198 e 199 da Constituição Federal, bem como do conteúdo nas normas infra-constitucionais aplicáveis à espécie, como a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais de parceria público-privada), a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e da Lei Orgânica do Município de Belém. Tratando-se, pois, de convênio firmado entre o Município e a referida Comissão de Bairros de Belém, não há como se falar em terceirização de serviços, essa normalmente destinada ao repasse de atividades-meio de uma empresa a outra em atividades empresariais com fins lucrativos" (fls. 222-223).

Nas razões recursais, a Reclamante alega que o não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Belém afronta o artigo 37, § 6º, da CF/88 e contraria a Súmula 331, IV, TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Os arestos de fls. 232-236, originários do TRT da 3ª Região, propiciam o conhecimento Apelo, pois consignam tese divergente, ao atribuir, em situação idêntica relativa à terceirização de serviços de saúde, responsabilidade subsidiária ao município pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador terceirizado mediante convênio.

Razão assiste à Recorrente.

Com efeito, a Súmula 331, IV, deste Tribunal consagra entendimento no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual.

No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CBB, tendo prestado serviços relacionados à área de saúde, decorrente de convênio firmado com o Município de Belém. Ora, a celebração do convênio ocorreu em razão de interesse comum das partes, tendo o Município se beneficiado da prestação de serviços, uma vez que a saúde insere-se entre as atividades essenciais da Administração Pública, sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23 da CF/88), o que importa, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, na sua inequívoca responsabilidade pelas consequências jurídicas decorrentes do convênio firmado.

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município, na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora, conforme o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Belém.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 1280/2003-005-19-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : PETRÚCIO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 92802/2007.3, juntada às fls. 266, despacho do seguinte teor: "Junte-se. Indeferido o pedido de tramitação preferencial, uma vez que a parte não comprovou o requisito do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Brasília, 01 de agosto de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-1296/2004-521-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDA : ELIANE MIOTTO
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 260-267, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários dos Reclamados. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Fundação (fls. 270-278), alegando que a Autora não faz jus às verbas deferidas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 298-305), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Todavia, em que pese eivado de nulidade o contrato de trabalho que se formou, não pode haver a prestação de trabalho sem a correspondente contraprestação, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços. De resto, o fato - prestação de trabalho - viveu e produziu efeitos, impondo-se assegurar à reclamante a devida compensação pecuniária, de forma ampla. Não se aplica a integralidade da Súmula nº 363 do TST, na parte que limita os direitos trabalhistas componentes da indenização, na medida em que conflita com os direitos fundamentais do art. 7º da Constituição Federal, sendo devida a indenização compensatória composta pela integralidade dos direitos trabalhistas gerados a partir da relação havida, como se de emprego fosse, sendo devido, por consequência, admitida a despedida imotivada, o aviso-prévio, férias com 1/3, gratificação natalina proporcional e liberação do FGTS com acréscimo de 40% relativo ao contrato vigente até 02-01-03" (fls. 265-266).

Nas razões recursais, a Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.



Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Fundação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1299/2000-120-15-00.9TRT da 15ª Região

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Notícia o Ofício nº 227/2007 da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP (petição de nº 104812/2007-6), juntado ao processo nº TST-AIRR-1299/2000-120-15-40.3, que corre junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RENATÓ DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1334/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-85, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento de verbas rescisórias de 9 dias trabalhados em janeiro/2004, aviso prévio, férias proporcionais (6/12 + 1/3), FGTS + 40%. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, conforme decisão de fls. 97-99.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 102-115, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade" (fl. 82).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1385/2003-027-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ SEBASTIÃO ZUCHINALLI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 129-136, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 139-145.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a Lei Complementar 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa fundiária resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, já que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2-6-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1410/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 117-125, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 127-133.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a Lei Complementar 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa fundiária resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, já que sua Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2-6-2003, antes de se exaurir o biênio prescricional.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1479/2003-005-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDA : ARNO S/A
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 252-255, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação argüida pela Reclamada e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 121-134, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1493/2003-050-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON TIBURCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 89-90, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação argüida pelas Reclamadas e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 92-99, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e traz arestos para a divergência jurisprudencial.



Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se que os versos das folhas de 01 a 41 encontram-se em branco, conforme certidão de fl. 42v.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1648/2004-004-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADA : JANAÍNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADA : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/20) interposto contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97/112.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 117). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 20) e regular a representação processual (fl. 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada em favor do advogado da Agravada SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Observa-se que o Agravo de Instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no art. 897, "b", parágrafos 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu Apelo, deveria ter atentado para os dispositivos contidos no mencionado diploma legal, o que não ocorreu. Com efeito, o já mencionado § 5º do art. 897 da CLT erige para a Agravante a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente aquelas elencadas nos seus incisos I e II, a fim de que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Conforme entendimento desta Corte, a procuração da Agravada é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação da Recorrida para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0; E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1659/2003-007-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VIEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 54/64, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX, da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamatória quase quatro anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST e a OJ 128 da SBDI-1/TST bem como acosta arestos para confronto.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 74/75, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de ser trintenária a aplicação da prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, em face da sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS bem como o teor da Súmula 210 do STJ e

da Súmula 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal). Asseverou, ainda, o Regional que: "Aplica-se, por outro lado, no tocante à extinção do contrato de trabalho pelo advento do regime jurídico de cunho administrativo, o entendimento pacificado no TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 - SDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Assim, como a extinção do contrato deu-se em 20.09.1990, não se reconhece prescrito o direito de ação do autor" (fl. 51).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, que adotam, respectivamente, o entendimento de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" e de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou por imposição da Lei Complementar nº 002/90, em 20/09/1990, findando o prazo prescricional em setembro de 1992. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em agosto de 2003, quando, há muito, ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta de seu recolhimento, em razão do requerimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1685/2002-023-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 488-490, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, deferindo o adicional de periculosidade na íntegra.

Embargos de Declaração foram opostos, às fls. 492-496, e rejeitados, conforme decisão de fl. 498.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 500-511, apontando violação a dispositivo constitucional bem como divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, na íntegra, em decisão assim fundamentada: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Tal como o perito, convenci-me de que o Autor, embora empregado de empresa de telefonia, pelas suas funções e métodos de trabalho, laborava em condições de risco legalmente previsto, com direito, pois, ao adicional. Porquanto a legislação tem em conta a simples probabilidade de risco que cause o dano. Inobstante a conclusão do laudo pericial produzido pelo perito assistente, que concluiu pela não ocorrência da periculosidade, indubitável que o reclamante estava habitualmente sujeito ao risco, quando do trabalho junto a linhas telefônicas aéreas, sendo devido o adicional de periculosidade, porque o sinistro não escolhe hora para ocorrer, bastando um segundo em contato com o agente perigoso para que a vida seja perdida. Estando assente na doutrina e jurisprudência que tal verba não é limitada exclusiva e literalmente aos trabalhadores em empresas de energia elétrica mas a todos aqueles que, embora não o sendo, pelos seus métodos e locais de trabalho, lidem com os riscos previstos na legislação ou se exponham a eles. Quanto à proporcionalidade pretendida pela Ré, trata-se de acréscimo indevido feito pelo Poder Regulamentador, à revelia da lei instituidora, que não a prevê. A Lei 7.369/85 não estipula pagamento proporcional do adicional de periculosidade e o Decreto 93.412/86 não poderia ultrapassar os limites próprios na regulamentação, sob pena de ineficácia. O caráter intermitente da atividade perigosa não afasta o pressuposto do direito, pois o risco potencial existe, ainda que seja breve a exposição à corrente elétrica de potência. Nesse sentido o Enunciado 361 do Colendo TST, que pacificou o entendimento da corrente jurisprudencial majoritária. Como o autor recebia adicional de insalubridade, conforme comprovam os recibos salariais, deve-se proceder à compensação, que decorre da lei, artigo 193-CLT" (fls. 489-490).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 500-511. Alega que o adicional de periculosidade, instituído pela Lei 7.369/85, não se aplica ao Recorrido, uma vez que essa lei é dirigida exclusivamente ao setor de energia elétrica. Sustenta ainda que o pagamento do adicional deverá obedecer à proporcionalidade ao tempo efetivamente exposto na área de risco, conforme determina o inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86. Aponta como violado o art. 5º, II, da CF/88 e colaciona aresto.

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Além disso, o caráter intermitente da atividade perigosa não afasta o direito ao adicional de periculosidade na íntegra. Com efeito, o acórdão recorrido também se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 361 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1732/2003-002-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO : MARIA IOLANDA PINHEIRO CRAVEIRO
ADVOGADA : DR.ª ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 70/74, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 77/81, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX, da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamatória quase quatro anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST e o OJ 128 da SBDI1, bem como acosta arestos para confronto.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 90/91 opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF, nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como o teor da Súmula 210 do STJ e Súmula 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que órgão, mero gesto do Fundo (Caixa Econômica Federal). Asseverou, ainda, o Regional que: "Aplica-se, por outro lado, no tocante à extinção do contrato de trabalho pelo advento do regime jurídico de cunho administrativo, o entendimento pacificado no TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 - SDII, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Assim, como a extinção do contrato deu-se em 20.09.1990, não se reconhece prescrito o direito de ação do autor" (fl. 73).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, que adotam, respectivamente, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho; e de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou por imposição da Lei Complementar 002/90 em 20/09/1990, findando o prazo prescricional em setembro de 1992. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em agosto de 2003, quando há muito, ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo por configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta de seu recolhimento em face do requerimento do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que, apesar da responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta e indireta prevista na Súmula 331, IV, do TST, o Município deve ser excluído da lide, em face do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93.

No Recurso de Revista, a Recorrente apenas invoca a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e acosta arestos para confronto de teses.

Nos termos da jurisprudência do TST, a Lei 8.666, de 1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Por outro lado, exige-lhes o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e parágrafos). Portanto, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (Código Civil, art. 186). Dessa forma, os entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Nesse sentido é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o item IV da Súmula 331, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000), que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar subsidiariamente o município ao pagamento das verbas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2383/2002-019-05-41.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE SÃO PEDRO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01-05, interposto contra o r. despacho à fl. 159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 151-157, sob o fundamento de que o advogado signatário do Apelo juntou substabelecimentos assinados por profissional que não detém mandato nos autos, isso porque a procuração apresentada à fl. 23, que lhe conferiria poderes, encontra-se em cópia sem autenticação oficial, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Acrescentou que a referida cópia nem sequer foi declarada autêntica, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 164-166 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 167-180.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento. A irregularidade de representação, aferida pelo r. despacho denegatório, não foi sanada na interposição do Agravo de Instrumento.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Apesar da declaração de autenticidade das cópias utilizadas no traslado, feita nas razões do Agravo de Instrumento, a cópia reprográfica de fl. 23 é exatamente aquela impugnada no despacho denegatório, por não estar autenticada na forma do art. 830 da CLT.

Dessa forma, a declaração feita nas razões do Agravo de Instrumento não supre a ausência de autenticação já declarada no despacho denegatório.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa instrução do seu recurso, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2438/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DOLORES DO CARMO CHAVES

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 69-73, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 89-106, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao 'status quo ante' (fl. 69).

O Recorrente sustenta que o julgador regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgador regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2469/1991-021-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
AGRAVADOS : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-38) interposto contra o r. despacho de fls. 379-382, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 345-378, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e sob o fundamento de que encontra na óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 385-404 e 405-424). Por meio do parecer de fls. 427-428, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 383), é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, prescinde-se da autenticação das peças trasladadas, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ 134 da SBDI-1). Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Observa-se que o Agravo de Instrumento, na verdade, é mera cópia do Recurso de Revista denegado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2654/2005-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : NILDETH DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 69-72, negou provimento ao recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, conforme decisão de fls. 105-106.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 74-89, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade estadual, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário" (fl. 69).

O Recorrente sustenta que o julgador regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo, assim, tem-se que o julgador regional, conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da medida provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hi-

poções previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos, o que não ocorre no presente caso. Assim, incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT e a Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não tratam da compensação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2694/2005-052-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/101, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 104/119, sustentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, em consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, sucessivamente, a ir-retroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363, do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas a que o Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que foram pagos ao Reclamante indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, não se caracteriza no caso em julgamento, conforme os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos" (fl. 100). E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, adiante complementa: "Quanto a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-1/2004, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90, conferindo ao trabalhador o direito ao FGTS, deve ser observado que a jurisprudência predominante deste Tribunal sempre foi no sentido de que a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato. Portanto, embora essa questionada Medida Provisória possa valer para reforçar o deferimento do fundo de garantia, deve ser enfatizado que o Tribunal adota esse entendimento independente dos efeitos do artigo 19-A, da referida lei, por não reconhecer a nulidade absoluta da contratação" (fl. 100).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretende compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3217/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 72/77, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado bem como deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, declarando o vínculo empregatício, condenar o Reclamado ao pagamento de várias parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 80/94, argumentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, por consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, sucessivamente, a ir-retroatividade do referido preceito legal. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "Se a Administração agiu com ilegalidade, sequer realizando o certame, não pode a servidora responder por tal desmando. Seria o mesmo que eximir o agente infrator de arcar com as consequências de seus atos, repassando o ônus ao contratante de boa-fé. Isto é antijurídico e atenta contra todos os princípios de direito e justiça, além de implicar enriquecimento sem causa" (fl. 75). E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, complementa: "Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermeneuta dar interpretação 'conforme a Constituição', a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior" (fl. 74).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verifica-se que a veneranda recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3413/2005-001-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDA : LAURA LUSTOSA SOARES

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 200-204, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 206-219. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação dos arts. 37, II e IX, e 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando o seguinte: "O entendimento esposado pela MM. Vara, no que pertine à competência desta Justiça para apreciar e julgar o feito deve ser mantido, considerando-se que a contratação foi realizada à revelia do Regime Temporário e sem a realização de Concurso Público. Desta forma, como a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, o status quo ante, sob pena de locupletamento ilícito. Rejeito a preliminar suscitada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 205, do TST, dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para julgar a lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial, resultando em contratação irregular" (fl. 202).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir disídios individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Nego seguimento, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Atinente à nulidade da contratação da reclamante, efetivada sem observância da regra contida no art. 37, inciso II, da CF/88, destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobediência ao comando constitucional, deve a Administração Pública arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, uma vez que a administração se utilizaria do trabalho de servidor sem prestar a correspondente remuneração. Apesar do reclamado haver alegado contratação em caráter temporário, resultaram desatendidos os requisitos constitucionais que regem o aludido Regime Especial (limitado ao período de seis meses pelo art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas), e aqueles prefixados na Lei n. 336/96, fl. 65, (e não Lei Municipal n. 1871/86, como alegado pelo reclamado), sendo inaplicável ao caso a Súmula n. 363 do E. TST porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo. Ressalte-se, que o Enunciado n. 363 do TST, em momento algum restou vulnerado, tendo em vista que a admissão da reclamante se deu sob a égide da Legislação Trabalhista, posto que teve sua admissão em desacordo as regras do Regime Especial ou Estatutário. À administração compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de Concurso Público. Assim, os efeitos da nulidade não alcançam os direitos de trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídas as energias e o trabalho despendidos. Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de Concurso Público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 102, inciso II, e 104, do Código Civil" (fl. 203).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.



Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3638/2003-009-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do despacho de fls. 69-70, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 74-77 e contra-razões às fls. 78-87.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.

As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Saliente-se que a declaração constante da petição do Agravo de Instrumento à fl. 02 merece ao fim colimado, pois o advogado limitou-se a registrar que "(...), foram trasladadas cópias de todas as peças que compõem o processo em epígrafe, cujo processamento e conhecimento requer seja dado deferimento", sem firmar sua responsabilização pessoal por tal declaração.

A nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001 dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Assim, esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar, expressamente, sob a sua responsabilidade, a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Não procedendo assim, não há como declarar válida declaração que prescinde de tal exigência.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4221/2001-037-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADOS : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA DI FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fls. 259/261, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 248/258, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 265/270.

Por meio do parecer de fl. 274, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois constata-se que o Agravante trasladou o acórdão do Agravo de Petição de forma incompleta. Conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, a decisão recorrida é peça essencial para a formação do instrumento do Agravo.

In casu, a cópia do Acórdão do Agravo de Petição trazida aos autos não é válida, uma vez que não contém a assinatura do juiz prolator, nem a conclusão do decisor. Observe-se que a seqüência numérica das páginas dos presentes autos permite inferir a ausência da cópia da fl. 486 dos autos principais. A fl. 245 do Agravo de Instrumento, encontra-se a folha 485 dos autos originais e, à fl. 246 do Agravo, encontra-se a primeira página da justificativa de voto da Exma. Juíza Viviane Colucci, sem o traslado da última página do acórdão recorrido.

Tal exigência está prevista no item IX da IN 16 do TST: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas" (grifo nosso).

Frise-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5198/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DOLORES DO CARMO CHAVES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 69-73, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 89-106, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao 'status quo ante' (fl. 69).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001,

que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7866/2005-009-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO SEDUC

PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA

RECORRIDA : THAMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 67-70, afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não obstante desatendido ao disposto no art. 37, II, da CF/88, e o condenou ao pagamento das verbas trabalhistas.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 72-85. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF/88 e colaciona arestos. Aduz, ainda, que a decisão regional afronta o art. 37, II e § 2º, da CF/88, contraria à Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Tribunal de origem afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, consignando o seguinte: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseqüente, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39 nem com o § 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fl. 69).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF/88 e colaciona arestos.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e a Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício."

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público, porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma

relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fl. 69).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11185/2003-652-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULINA LASS E OUTROS
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-
NADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 76-77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-73, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra na óbice na Súmula 296 do TST e na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 81-86). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 62-73), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 21-30 e substabelecimento à fl. 55) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que os Recorrentes deixaram de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O fundamento norteador da decisão do Regional quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional está relacionado com a OJ 115 da SBDI-1 desta Corte e com a orientação do Supremo Tribunal no sentido de que não se exige que a decisão seja amplamente fundamentada, mas apenas as razões de convencimento do juiz. Já no que tange à multa por Embargos Declaratórios, a egrégia Corte considerou desfundamentado o Recurso. Com relação à prescrição parcial, foi aplicada a Súmula 296 deste Tribunal. Não obstante, nas razões do Agravo de Instrumento, a Parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Observa-se que o Agravo de Instrumento, na verdade, é mera cópia do Recurso de Revista denegado, em que foi excluída apenas a parte referente ao tema "multa por embargos declaratórios".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35134/2002-900-00.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MLC TERRAPLANAGEM & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª LOANA LIA GENTIL ULLANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 175-185) interposto contra o r. despacho de fls. 171-172, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 152-159, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 173 e 174), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 21) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional foi de que se trata de interesse individual homogêneo, o que confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para propor ação civil pública, nos termos dos arts. 81 e 83 do Código de Defesa do Consumidor, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35994/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SILVIO LASSER BENEDICTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 295-304) interposto contra o v. acórdão de fls. 289-293, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir ao Sindicato patrocinador da causa os honorários advocatícios e se deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para determinar a observância do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral desta Corte, para fins de descontos previdenciários e de imposto de renda.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 318-324. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 289-293, manteve a condenação do Banco ao pagamento de horas extras, tendo em vista a conclusão no sentido de que o Autor não exercia a função de confiança prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Consignou: "Ao contrário do que entende o recorrente, o autor não pode ser enquadrado na exceção prevista pelo art. 224 da CLT, em seu parágrafo 2º. Para tanto, basta observar o depoimento do obreiro, a fls. 215 dos autos, não elidido pelo réu, o qual sequer apresentou prova oral em abono a sua tese, destacando-se que era seu o ônus da prova da alegada confiança bancária. Assim, a confiança que o obreiro possuía na ré era a mesma que se espera de qualquer empregado para com o seu empregador, e não a que o legislador pretendia com a norma legal supra mencionada. No mais, não houve qualquer demonstração de que suas atividades fossem em nível capaz de exceder a das demais tarefas bancárias de cunho técnico. E a ré não apresentou elementos outros que pudessem demonstrar de forma diversa" (fls. 291-292).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 295-304, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 224, § 2º, da CLT e contraria a Súmula 233. Transcreve arestos.

Sem razão.

O Recurso de Revista não supera o conhecimento, tendo em vista a previsão da Súmula 102, I do TST, que dispõe: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003).

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. Regional manteve a determinação no sentido de aplicação da atualização monetária no mês da prestação dos serviços. Decidiu: "Quanto à época própria, ainda que ressalvado, em demais casos, entendimento pessoal em sentido contrário ao aplicado por esta E. Turma - no presente feito, não há como ser acolhida a pretensão, motivo pelo qual não aplico, por extensão, o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 124 do C. TST. Isso porque, sendo a ré instituição bancária, não remunera seus empregados no 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, não se justificando, por conseguinte, que tal critério fosse aplicado para a execução trabalhista (fls. 15, por exemplo). E, por conseguinte, mantenho o decidido" (fls. 292-293).

O Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, 2º, I do Decreto 75/66, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não-utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com base no artigo 557, §1º-A, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-59978/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : DANIEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 566-570) interposto contra o v. acórdão de fls. 560-564, mediante o qual se deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Partes.

Contra-razões foram apresentadas às fls.575-580. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 560-570, manteve a época própria para a correção monetária, como sendo a do fato gerador da obrigação, consignando: "3. Finalmente, a atualização monetária dos débitos trabalhistas tem como única razão a preservação de seu valor nominal, até para desestimular o inadimplemento de obrigações, muitas vezes de natureza alimentar. O artigo 459 da CLT em seu parágrafo único, cuida unicamente do pagamento dos salários regulares, na vigência do contrato de trabalho, enquanto as verbas rescisórias devem ser satisfeitas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato como se lê no § 6º, alínea 'a', do art. 477 consolidado. Mesmo o Código Civil, de 1916, considera como época própria o dia do vencimento da obrigação (art. 952). De resto prescrevem o art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 6.899, de 1981 que "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento". Por conseguinte, época própria, a que se refere o art. 39 da Lei 8.177, para efeito de atualização monetária é aquela em que o crédito do trabalhador torna-se exigível, ou seja, a do fato gerador (fls. 563-564).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 566-570, a Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme previsão da antiga OJ 124 da SBDI-1 do TST, hoje Súmula 381 desta Corte, por meio da qual se fixou como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. A r. decisão que mantém o mês do fato gerador como época própria para a correção monetária, afronta a Súmula em questão.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar que a atualização monetária seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme previsão da Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87410/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENER-
GIA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : LUIZ VICENTE FOGLIARINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 923-927) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 920-921, que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal de fls. 905-916, ao fundamento de que, no que concerne às integrações, a decisão recorrida encontrava-se em consonância com as Súmulas 264 e 347 do TST, e quanto às diferenças de complementação de aposentadoria entendeu aplicável o óbice contido na Súmula 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contraminuta às fls. 932-946, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 922 e 923) e está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 285, 917, 928 e 955 e substabelecimento à fl. 725). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despcienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Senão vejamos.

Quanto ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade e de diferenças de férias, de natalinas e de repousos semanais pela integração da média física das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno, o r. despacho agravado consignou que há consonância da decisão recorrida com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 264 e 347 do TST, pelo que aplicável o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT, afastando, ainda, a alegada contrariedade à Súmula 191 desta Corte e a suscitada ofensa à norma constante de Decreto e ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de aduzir a aplicabilidade da Súmula 297 do TST no que concerne aos dispositivos legais apontados e às Súmulas 24, 45, 63, 115, 151 e 172 deste Tribunal. Já no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, o r. despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal com fulcro na Súmula 297 desta Corte, ao fundamento de que tal matéria não estava prequestionada sob o enfoque do artigo 444 da CLT.

Desse modo, enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados nas razões supramencionadas, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Apelo, limitando-se a proceder à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fls. 920-921.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Nesse sentido, a Súmula 422 desta Corte, de seguinte teor: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92622/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1164-1173) interposto contra o r. despacho de fls. 1161-1162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1132-1157, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na OJ 26 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 1178-1181). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1163 e 1164), procuração às fls. 383-395 e tramita nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Isso porque, as razões aduzidas no Agravo de Instrumento limitam-se a reproduzir quase *ipsis litteris* o teor do Recurso de Revista.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da OJ 26 da SBDI-1 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109.685/2003-000-00-00.5TRT - 5ª REGIÃO

INTERESSADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
INTERESSADO : ROBERTO LUÍS JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DESPACHO

O documento juntado pela Reclamada à fl. 94 não se presta à comprovação da data de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pois se trata de mero documento expedido por empresa de leitura de diário oficial, que não goza de nenhuma garantia de fé pública.

Assim, determino à Secretaria que notifique a interessada SUCAB, para que, em 10 (dez) dias, providencie a juntada da cópia da certidão de publicação do referido despacho, ou de sua publicação integral no veículo oficial, sob pena de formação deficiente do Agravo de Instrumento que resultará desta restauração de autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166745/2006-998-01-00.4STJ

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **extratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação de mandado de segurança, que foi julgada procedente, conforme r. decisão de fls. 100-101/103-105. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166785/2006-998-07-00.0STJ

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **extratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação ordinária, que foi julgada procedente, conforme r. decisão de fls. 41-45. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166934/2006-998-02-00.5STJ

RECORRENTE : MARCÍLIO JOSÉ GERALDI
 ADVOGADO : DR. IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação monitoria, que foi julgada procedente. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166953/2006-998-18-00.7STJ

RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES CORVO
 RECORRIDO : UNIÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação ordinária, que foi julgada improcedente. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167033/2006-998-09-00.4STJ

RECORRENTE : VITÓRIO GELASKI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO HLADZUK
 RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação de cobrança, que foi julgada procedente, conforme r. decisão de fls. 169-186. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167204/2006-998-04-00.9STJ

RECORRENTE : LICIAMAR BOEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE



SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação de indenização por danos morais, que foi declarada prescrita, conforme r. decisão de fls. 199-199v. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167230/2006-998-04-00.2STJ

RECORRENTE : WALDIR PEDRO FRIZZO
 ADOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADOGADA : DRA. ANA LUÍSA BENINCÁ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁ-

RIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação monitoria, que foi julgada improcedente. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167266/2006-998-14-00.1STJ

RECORRENTE : SINDICATO
 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
 DE ÁGUA, ENERGIA,
 LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO
 E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO
 DOS URBANITÁRIOS
 ADOGADO : DR. HENRY MARCEL VALERO LUCIN
 RECORRIDO : SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB
 ADOGADO : DR. VALDO LOPES DE MELO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO - SSEM RB
 ADOGADO : UBIRAIR CLAUDIO DUTRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FE-

DERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação de mandado de segurança coletivo, que foi julgada improcedente, conforme r. decisão de fls. 141-144. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167399/2006-998-12-00.1STJ

RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 ADOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : HOTUSC - HOTÉIS DE TURISMO SANTA CATARINA LTDA.
 ADOGADO : DR. NELSON PEREIRA PAVAN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência da Justiça Federal para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.

Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, passa-se à análise dos autos de forma individualizada, para fins de constatação da competência.

No caso, o Autor ajuizou ação de embargos à execução, que foi julgada improcedente, conforme r. decisão de fls. 65-67. Tratando-se de decisão de mérito proferida em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1584/2000-065-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : ADEILDO RAMOS DE SEIXAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126, do C. TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 74.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de 06 de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

(*) Republicado por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro

VANTUIL ABDALA
Presidente da Coordenadoria da Segunda Turma.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 05 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-18/1996-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
AGRAVADO(S) : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA

PROCESSO : AIRR-34/2002-003-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA REIS FILHO
ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR-38/2003-141-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

PROCESSO : AIRR-39/2005-196-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

PROCESSO : AIRR-40/2005-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÍLSON VALE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO : AIRR-51/2002-014-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOTSMAR DE AQUINO SILVA

PROCESSO : AIRR-63/2002-741-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

PROCESSO : AIRR-64/2004-017-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAURENIR CAVALCANTE BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAULO PERICLES BORGOS PIRES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-74/2004-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS IOTTI
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : AIRR-84/2004-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-89/2003-015-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO TERNUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI

Complemento: Corre Junto com RR - 89/2003-9

PROCESSO : AIRR-92/2004-631-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : AGNALDO CRUZ CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

PROCESSO : AIRR-97/2003-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-118/2004-043-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO TEOMAR SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

PROCESSO : AIRR-120/2006-106-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHAL
PROCURADOR : DR(A). STELLIO JOSÉ CARDOSO MELO
AGRAVADO(S) : RIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO CAVANCANTE DE LIMA

PROCESSO : AIRR-155/2004-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
AGRAVADO(S) : REGINALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-197/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
AGRAVADO(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA HENRIQUES

PROCESSO : AIRR-221/1998-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALMEIDA BORBA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-221/2004-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO DALMASO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-230/1997-021-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALDINEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

PROCESSO : AIRR-252/1999-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA



PROCESSO : AIRR-258/1997-010-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMOQUE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-261/2002-751-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PACHECO PUPE
AGRAVADO(S) : DELMAR BAR
ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 261/2002-2

PROCESSO : AIRR-261/2002-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELMAR BAR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PANITZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 261/2002-5

PROCESSO : AIRR-263/2002-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA BARRETO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

PROCESSO : AIRR-286/1999-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DA CUNHA GUARISE

Complemento: Corre Junto com RR - 286/1999-2

PROCESSO : AIRR-292/2005-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RICO MORAES NERY
AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-292/2005-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNILDO KLUNK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-295/2005-088-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/2005-7

PROCESSO : AIRR-295/2005-088-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/2005-4

PROCESSO : AIRR-299/2005-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : EDVANIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : AIRR-338/2001-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE ROLO FRAGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR(A). TISSIANE PINTO DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-344/2003-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIS DONIZETE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : AIRR-367/2005-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE ÁVILA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

PROCESSO : AIRR-373/2005-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS PHILIPPE ACHÉ ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SUAIDEN

PROCESSO : AIRR-389/2004-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-397/2003-361-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-422/2004-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ILMA DINIZ BRUNO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CORINA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-424/2005-657-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JÚNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GRAMARCAL - GRANITOS E MÁRMORES CACHOEIRO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-445/2006-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RUBEM DA COSTA MACHADO (RUMAC REPRESENTAÇÕES)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-466/2005-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTA ÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2005-0

PROCESSO : AIRR-466/2005-091-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : MARTA ÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2005-8

PROCESSO : AIRR-474/2004-021-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

PROCESSO : AIRR-507/2003-010-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : HERMES GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : AIRR-511/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SAMIR HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-514/2005-121-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-517/2005-086-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ZECCHIN
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : AIRR-520/2006-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTANT JUICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : DANIELE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-523/2006-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIVAINÉ GUILHERMINA CARVALHO PETERSEN
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-529/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON BENEDITO NEVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-545/1995-201-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCCIN
AGRAVADO(S) : NELSO ANTÔNIO FERRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/1995-1

PROCESSO : AIRR-545/1995-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCCIN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/1995-4

PROCESSO : AIRR-548/1996-047-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/2005-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-716/2004-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVÉRIO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : TENS MIG TELEFONIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MARTINS ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO MARCELINO DE MOURA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA DE AGUIAR TAVARES	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON VITAL ANTÔNIO DE ANDRADE		
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR FLÁVIO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-645/2002-851-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-719/2002-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AGUIAR LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COELHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : AIRR-559/2005-045-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA MORA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-723/2006-137-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SOARES		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIDAL DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-648/2003-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE
PROCESSO : AIRR-561/1998-012-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE COSTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DÁRIO MANARINI E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). ISABELA SCUCATO LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO : AIRR-734/2000-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA NOGUEIRA ALVES		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	PROCESSO : AIRR-666/2006-004-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO MONTANO GENTA
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI
PROCESSO : A-AIRR-561/2001-059-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SIOMARA DO PINHO SOUSA BRAZ	PROCESSO : AIRR-739/2006-011-18-41-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA	PROCESSO : AIRR-681/2004-023-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LANA FRANCIELLY ALVES
PROCESSO : AIRR E RR-563/2000-121-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-759/2005-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 681/2004-1	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-681/2004-023-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : IRIS MARIA MARQUES E OUTROS
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-570/2005-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 759/2005-0
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-759/2005-015-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LOURENÇO ALBANESE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 681/2004-4	AGRAVANTE(S) : IRIS MARIA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA GOMES	PROCESSO : AIRR-689/2005-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
	AGRAVANTE(S) : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-572/1998-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 759/2005-7
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	PROCESSO : AIRR-768/2005-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO NAPOLEÃO GONÇALVES DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	PROCESSO : AIRR-700/2005-040-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.	AGRAVADO(S) : FABIANO BORGES ALMEIDA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO
PROCESSO : AIRR-580/2006-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LOURISMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FRANCO	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	PROCESSO : AIRR-705/2004-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802/2000-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIAN NEY LOUZA SALLUM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ALBERTO PEIXOTO SALGADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
ADVOGADO : DR(A). GABRIELLA ALMEIDA VIANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
	AGRAVADO(S) : MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ARISTEU MARTINS MACHADO
PROCESSO : AIRR-593/2001-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVAN RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 137756/2004-9
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO	PROCESSO : AIRR-820/1998-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
AGRAVADO(S) : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GONÇALVES TOMICH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO : AIRR-630/2005-121-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/2005-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÊS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-824/2003-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELISABETE SALIMEN AGRELLO	ADVOGADO : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO SILVA ROCHA
		ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO : AIRR-634/2002-059-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO		Complemento: Corre Junto com RR - 824/2003-2
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO		
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO		
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO		



PROCESSO : AIRR-870/1997-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÍRIA CÉLIA MERKER
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
 Complemento: Corre Junto com RR - 870/1997-0

PROCESSO : AIRR-880/2002-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADIR DAL BOSCO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

PROCESSO : AIRR-882/1993-046-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA BRITO MENDES

PROCESSO : AIRR-898/1996-030-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORESTES ADRIANO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-921/2006-005-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

PROCESSO : AIRR-937/2003-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LUNA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MOREIRA ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-948/2005-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVANI DELFINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

PROCESSO : AIRR-950/2002-014-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

PROCESSO : AIRR-971/2004-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : ROMEU ATALÍCIO NOEDEL
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS

PROCESSO : AIRR-972/2001-065-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO

PROCESSO : AIRR-980/2005-132-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 980/2005-7

PROCESSO : AIRR-980/2005-132-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 980/2005-0

PROCESSO : AIRR-981/2002-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AQUINOEL NEVES BORGES
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

PROCESSO : AIRR-986/2002-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-991/2002-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 Complemento: Corre Junto com RR - 991/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-241-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLOVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EDJAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : D FEDERAL ORGANIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-036-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.065/2000-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DHL DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVEIRA KIEFER
ADVOGADA : DR(A). MAGALI MARIA BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.154/1998-221-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1154/1998-9

PROCESSO : AIRR-1.154/1998-221-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1154/1998-6

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERICSON CRIVELLI

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : ESTEVAM BORGES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-1.176/1998-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NELSON MEDINA ELPIDIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR-1.202/2005-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.339/2001-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.579/1998-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	: EMANUEL REINALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARÇAL APARECIDO BENTO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROQUE DIAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUELY APARECIDA DE ANDRADE ZAPAROLI	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO TOMANAGA
PROCESSO	: AIRR-1.215/2003-033-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.354/2001-511-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.597/2004-005-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADA	: DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S)	: GILMAR GALINDO	AGRAVADO(S)	: JAIME MUNIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGOSSO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA RA	ADVOGADO	: DR(A). RUGGIERO PICCOLO
PROCESSO	: AIRR-1.215/2005-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.451/2004-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.617/2002-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIMONE SANTOS SILVA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA CARLA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WF OSASCO INFORMÁTICA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADA	: DR(A). CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.484/2002-024-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.710/2005-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.251/2000-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BADEJO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: CELSO LUÍS DÁRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: EDMIRSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MANOEL HENRIQUE FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TOMAZELLI	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAIDE DE MELO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.726/2005-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-116-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-1.536/2005-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO JOSÉ VICENTE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
ADVOGADO	: DR(A). GENARO JOSÉ VICENTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ASSIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: WGS - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: MAURO CANGUÇU PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.737/2002-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE ALEXANDRA SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.545/2005-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGUIAR E DOMENEGHETI LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.300/2003-022-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: ANASTÁCIO PEDRO
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCURADORA	: DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1737/2002-6	
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA CARRADAS	ADVOGADO	: CRISTOVAM MORAES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.751/2002-551-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIANO EMIDIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.309/2003-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.552/2002-002-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLOVIS AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEONICE DA COSTA COELHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1751/2002-4	
PROCESSO	: AIRR-1.318/2002-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	PROCESSO	: AIRR-1.751/2002-551-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-1.558/2002-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NORBERTO BURGER SEIBT E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VALDECI MARTINS DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1751/2002-7	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ	PROCESSO	: AIRR-1.758/2002-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.574/2005-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: AIRR-1.320/2004-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSEVRS MULTIPERFIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BLASTER LOPES	AGRAVADO(S)	: SAULO RABELO LIMA VERDE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EVERSON AUGUSTO PEDROSA SALDANHA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-1.789/2004-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA CARDOSO REZENDE	PROCESSO	: AIRR-1.574/2005-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR-1.334/1999-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GEOVANE ISAÍAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: WLLIAN MENDES MARQUES	PROCESSO	: AIRR-1.794/2003-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.794/2003-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.336/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVANTE(S)	: MANGABEIRAS ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA BATISTA BARRETO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: ERIBERTO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA BATISTA BARRETO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ERIBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



PROCESSO	: AIRR-1.812/1995-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-2.381/2001-071-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-4.672/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANCELMO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ SPÍNDOLA RODRIGUES
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE U. F. BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA GONÇALVES FELIX	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.821/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.424/2003-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.423/2000-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: IGNEZ BENACCHIO REGINO	AGRAVANTE(S)	: IEDDA MARY MAKUFKA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BALLUCCO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CORRÊA MARTINS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE JESUS MESSIAS	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO ILHA NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.892/2000-017-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.429/2001-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.531/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SANTANA GARCIA	AGRAVADO(S)	: MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ROSENI LUISA DA PAIXÃO	ADVOGADA	: DR(A). GENI FRANCISCA GOMES
PROCESSO	: AIRR-1.911/2001-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.460/2005-015-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.281/1997-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: GERGINA LIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PAGNAN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN MARTINS TRISTÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FRIGORUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR
PROCESSO	: AIRR-1.913/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.536/1988-005-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.381/1996-001-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SELSO BOSSAN	AGRAVANTE(S)	: GABRIELA DAUDT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). GUARACÍ FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: VALDIR DONICHT	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVADO(S)	: AIRTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.932/2003-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.720/2004-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.159/2002-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PAPELARIA POLLYS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LENTITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIDNÉIA LOYOLA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALDIR DONICHT	AGRAVADO(S)	: ALDECIR BRAGA DE MENEZES ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
PROCESSO	: AIRR-1.946/1993-031-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.302/2001-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.519/2004-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S)	: DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: JORGE CARDOSO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR-3.421/2003-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS GOULART
PROCESSO	: AIRR-2.091/2001-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: PRICILA MAY MICHELS	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO
AGRAVANTE(S)	: SIMONE COULAUD CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO WOLF JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-19.635/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY BARBALHO PINTO	AGRAVADO(S)	: VALTENIS LUIZ GOMES - ME (VESTE GRANDE)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MAKOTO HOSHINA
PROCURADOR	: DR(A). GILSON LIMA DIAS	PROCESSO	: AIRR-3.697/2002-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCESCO CONTE	AGRAVANTE(S)	: LIC - LAGOA IATE CLUBE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: AIRR-2.130/2002-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	PROCESSO	: AIRR-20.537/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO GENÉ RESENDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	AGRAVANTE(S)	: PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-4.095/1998-872-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S)	: MOACYR PINHEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO	AGRAVANTE(S)	: LIC - LAGOA IATE CLUBE	ADVOGADA	: DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-2.191/2001-281-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	PROCESSO	: AIRR-21.690/2002-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-3.421/2003-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVANTE(S)	: LIC - LAGOA IATE CLUBE	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	: DEMILSON MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	AGRAVADO(S)	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S)	: JOÃO GENÉ RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
PROCESSO	: AIRR-2.272/2000-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN	PROCESSO	: AIRR E RR-23.487/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-3.697/2002-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ALMERINDA GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: RICARDO DE AMORIM HERMES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LIC - LAGOA IATE CLUBE	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO GENÉ RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

PROCESSO	: AIRR-27.644/2000-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-36/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-190/2006-061-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO GOMES MÜLLER	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES PALMA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MORÊS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO BOER
PROCESSO	: AIRR-38.439/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-39/2004-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-234/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JORGEMAR ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEYR DIAS QUINTELA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: A-AIRR-63.608/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-70/2003-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-257/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE	RECORRIDO(S)	: ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA TOSI INOUE	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-65.114/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-76/2003-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-270/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PERCIVALE	RECORRIDO(S)	: APARECIDA FREZZE BAR - ME	RECORRIDO(S)	: AILTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). GILDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). NIVALDO REBESQUINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR E RR-88.379/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-76/2003-732-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-286/1999-010-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL BOZAQUEL MORAIS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCURADOR	: DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 286/1999-7	
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	PROCESSO	: RR-319/2002-661-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE SANSON	PROCESSO	: RR-89/2003-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR E RR-95.902/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA MÁRCIA BERLET TOSO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO TERNUS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-330/2003-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2003-3		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR E RR-114.598/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-91/2004-103-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS SÉRGIO LEÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARLETE ZANAVALLI FARIAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO LUZ MOURA E OUTRA	PROCESSO	: RR-343/2003-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR E RR-763.015/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-106/2003-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARILDA ROSIANE DE PAULA STONOGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IDEAL LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PICARELLI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS	RECORRIDO(S)	: ANETE LEITE MACHADO
PROCESSO	: AIRR E RR-763.015/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-108/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-357/2002-141-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARILDA ROSIANE DE PAULA STONOGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
PROCESSO	: RR-29/1997-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARY CHIMENTÃO	ADVOGADO	: DR(A). LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MARTINS	PROCESSO	: RR-111/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-360/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRIDO(S)	: CN - APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
		RECORRIDO(S)	: EMERSON LINHARES SOARES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE BRAGA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: RR-407/1998-271-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-407/1998-271-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
		ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
		RECORRIDO(S)	: MARCELO OKABAYASHI	RECORRIDO(S)	: MARCELO OKABAYASHI



ADVOGADO : DR(A). NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB	PROCESSO : RR-564/2001-011-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721/2002-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-436/2003-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JESUÍNA DOS SANTOS ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	PROCESSO : RR-616/2006-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSINO SALVADOR DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	RECORRENTE(S) : GERALDO CONCEIÇÃO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO : RR-437/2003-039-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-624/2006-071-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723/2003-073-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : IVANIR FRANCISCO BOZIO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAYKON CRISTIANO JORGE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ELIZEU LOUZADA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEDRO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-458/2002-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640/2003-251-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) : JESSÉ AGUIAR PINHO	PROCESSO : RR-767/2003-108-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA CALIL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : PAULA MARIA FERREIRA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA PAPPEN DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
PROCESSO : RR-459/2006-136-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-649/2001-110-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CORREIA DE MOURA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TOMAZELA
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BRASIL J B LTDA.	PROCESSO : RR-790/2000-251-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : DARIAN DE JESUS BAIA	RECORRIDO(S) : DIMAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : SULINA DE METAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WEDERSON ADVINCUA SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO : RR-470/2003-251-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654/2002-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDVALDO DOUTOR PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
RECORRENTE(S) : SIDNEI LEPORINI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : RR-790/2003-006-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LÚZIA MACÊDO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-478/2004-002-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-658/2003-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	RECORRENTE(S) : MOISÉS DA SILVA	PROCESSO : RR-806/2004-281-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). IONE APARECIDA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
RECORRIDO(S) : ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	PROCESSO : RR-698/2003-105-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIOGO SILVEIRA RAMOS
PROCESSO : RR-490/2005-050-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.	PROCESSO : RR-824/2003-110-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA REGINA TORRES	RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOÃO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-699/2004-013-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO : RR-495/2003-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2003-7
RECORRENTE(S) : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	PROCESSO : RR-825/2001-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-707/2001-656-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
PROCESSO : RR-532/2001-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : WALLACE DA SILVEIRA E REIS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	PROCESSO : RR-828/2002-351-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LOPES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE FARIAS	PROCESSO : RR-710/2003-051-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
PROCESSO : RR-556/2003-141-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DA SILVA TRANSPORTES	PROCESSO : RR-870/1997-029-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DUMMER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S) : JAIME HIRT	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ ROSSI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
		RECORRIDO(S) : LÍRIA CÉLIA MERKER
		ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 870/1997-5

PROCESSO : RR-872/2003-018-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.076/2004-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.321/2003-004-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : RR-933/2003-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.089/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.328/1999-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : MULTIMAX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BOTTCHEER
RECORRIDO(S) : CARMELITA EUSTÁQUIA RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALMIR BISPO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
	PROCESSO : RR-1.113/2003-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.333/2003-051-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : GERUZA FELÍCIO DE SOUZA GAMA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
	ADVOGADO : DR(A). LARISSA NUNES CALADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : AILTON VIANA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
	PROCESSO : RR-1.115/2005-332-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.345/2005-066-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RECORRIDO(S) : SILVANE COSTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : M. BERGMANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	ADVOGADO : DR(A). PETER APARECIDO DE SOUZA
	PROCESSO : RR-1.184/2006-145-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO MAMÉDIO COSTA
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA AUGUSTO
	RECORRENTE(S) : IDALINA SOARES ROCHA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FILHO	PROCESSO : RR-1.348/2001-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ÉDSON LEITE	RECORRENTE(S) : FERRIERA DI CITTADILLA DO BRASIL LTDA.
	PROCESSO : RR-1.196/2001-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY	
	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : RR-1.355/2002-069-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	PROCESSO : RR-1.202/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JUÇARA CONCEIÇÃO XAVIER PINHEIRO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
	RECORRIDO(S) : PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA COSTA
	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-1.371/2003-028-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.206/2001-513-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS AMORIM
	RECORRENTE(S) : TV A CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VANIA DE LOURDES SANCHEZ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
	RECORRIDO(S) : ELZA VALDÍRIA BUENO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
	PROCESSO : RR-1.219/2000-332-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.374/2001-661-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO EMBÚ LTDA.	RECORRIDO(S) : ERLI STOCCO
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ KAGOHARA	
	ADVOGADO : DR(A). ALEX UCHÔA SARAIVA	PROCESSO : RR-1.384/2003-201-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.250/2001-095-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JARDEL DE JESUS ESPERANÇA
	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES INTERNACIONALES REMIGIO VIOTORES ANSELMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOLINA VIEIRA
	ADVOGADO : DR(A). VAGNER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES MARTINS PAULINO LTDA. - ME
	PROCESSO : RR-1.317/2003-102-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-1.416/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
	PROCURADOR : DR(A). MARCELO ANTÔNIO CESCA	ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO
	RECORRIDO(S) : MAIRA COSTA FURTADO	RECORRIDO(S) : COSME JOSÉ DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). JANETE BLANK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI



PROCESSO : RR-1.428/2001-401-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.705/2003-008-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.976/2001-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BONIFÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GIDEÃO BUSSMANN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEONEIDE BORGES	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DANELUS	ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
PROCESSO : RR-1.433/2005-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.715/2004-012-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.230/2005-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLUCE LOPES VIGÁRIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RECORRENTE(S) : MIRIAN MÜLLER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LEVI ALAN BOMFIM SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO : RR-1.435/2002-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.727/2000-025-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.332/2002-201-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : JOSILENE DA SILVA CELESTINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : TECNOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). MILTON BAIO	ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SOARES
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SINO BRASILEIRA LTDA.		RECORRIDO(S) : SANDRO DOS SANTOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE ALVARENGA		ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
PROCESSO : RR-1.473/2004-251-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.737/2002-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.367/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SULINA DE METAIS S.A.	RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO PEDRO	RECORRIDO(S) : DANIEL GAMA FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SIZENANDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE FARIAS	RECORRIDO(S) : AGUIAR E DOMENEGHETI LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
PROCESSO : RR-1.475/2001-321-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1737/2002-0	PROCESSO : RR-2.498/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO : RR-1.744/2003-011-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODAIR MANHÃES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA
	RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA QUIXADÁ	RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR-1.508/2001-104-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.773/2004-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.545/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIRLEY MARIA DE JESUS FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ABDELNUR FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : LILIA ELENICE ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
RECORRIDO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VESTUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA		RECORRIDO(S) : EUDIS SOUZA RIBEIRO
PROCESSO : RR-1.538/2003-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.808/2001-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-2.579/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUETE QUAGLIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	RECORRIDO(S) : LAVILLE DOIS PÃES E DOÇES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA FERREIRA	RECORRIDO(S) : OSASQUENSE ENTRETENIMENTO S/C LTDA.
PROCESSO : RR-1.569/2003-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RODRIGO JOÃO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VIVALDO GAGLIARDI	RECORRIDO(S) : CARLA MAGALI AVELINO
RECORRENTE(S) : EROTIDES OLIVEIRA DE BRIDA	PROCESSO : RR-1.838/2005-011-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.657/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ADELINA MONTEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LAURIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : RR-1.622/2005-004-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.847/2002-008-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.661/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : IVETTE BAHIA BENEVIDES E OUTROS	RECORRENTE(S) : WELINTON ALVES DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-1.652/2002-036-23-01-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	PROCESSO : RR-1.894/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.661/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MENONCIM E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA SILVA DA MACENA	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ITAMAR JOSÉ PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELAIR FURIGO - ME	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.732/1996-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.440/2001-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.724/2004-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.	RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CUNHA	RECORRIDO(S) : LINDIANE SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES SQUEZARI		RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MELIN		
PROCESSO : RR-3.040/2001-020-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.338/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.860/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ASCENDINO LOURENÇO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NILSON CÂNDIDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). AGLAER CRISTINA RINCON SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ
	RECORRIDO(S) : EXPRESSO MARTINÊS ABC LTDA.	RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCESSO : RR-3.259/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.435/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.285/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : LUIZ COSTA OURO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PERIOLLO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-3.512/2003-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.994/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.309/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDERSON PEDRO ROQUIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	RECORRENTE(S) : ROMEU LUIZ FURLAN
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA ALVES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SCHREINER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES
		ADVOGADO : DR(A). CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
		RECORRIDO(S) : LUIZ VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES DA SILVA
PROCESSO : RR-3.730/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.929/2001-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.109/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JAN SZPATOWSKI	RECORRIDO(S) : GILBERTO KOLOGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO : RR-3.881/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.668/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-67.021/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA LEITE	RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER
PROCESSO : RR-3.881/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.454/2005-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.135/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA D'ORAN PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : SILAS SANTANA MEIRA	RECORRIDO(S) : HARISSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
	RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
		ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
PROCESSO : RR-4.295/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.465/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-81.778/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOMINGUES GOMES	RECORRIDO(S) : FLÁVIO AZAMBUJA KREMER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
PROCESSO : RR-4.920/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.058/2002-005-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82.925/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMARO EXPEDITO LINS DE LIMA	RECORRIDO(S) : VANDERSON DOS SANTOS LIMA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO AZAMBUJA KREMER
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MG BEZERRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
PROCESSO : RR-5.727/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.628/2004-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82.925/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : CREDIPRONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ADELINA MARIA OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S) : MINELZA DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADA : DR(A). GIANA MARA SEBEN
	RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	
PROCESSO : RR-5.739/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA		
RECORRIDO(S) : DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
PROCESSO : RR-6.339/2001-003-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES LOPES		
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST		



PROCESSO : **RR-82.928/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANÇA BOA NOVA MARTINS

PROCESSO : **RR-84.797/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA CANOFF
ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN

PROCESSO : **RR-94.129/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

PROCESSO : **RR-96.638/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LOEBLEIN

PROCESSO : **RR-98.507/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DR(A). RENATA BARROS LEÃO SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

PROCESSO : **RR-100.529/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA FABIANE RAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : **RR-101.941/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON
RECORRIDO(S) : MARIA SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOPES

PROCESSO : **RR-130.797/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLADIMIR GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

PROCESSO : **RR-136.556/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR MOLINA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : **RR-137.756/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARISTEU MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 802/2000-1

PROCESSO : **RR-141.077/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : **RR-724.123/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIONE DE AZEVEDO CARRARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-742.183/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : TEREZA LEITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO : **RR-746.804/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLAREX - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : JAIMAR FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-794.857/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO CORRÊA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-813.540/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GOMES ROITMAN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2003-026-04-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THAÍS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GECEPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2004-019-10-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OTÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1095/2002-032-03-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIVO ELVÉCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2237/2002-036-02-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 70724/2002-900-09-00.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASAKO SUZUKI
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70953/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELZA TEREZINHA ALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 05 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-577/2004-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : MAURO DO AMARANTE PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

PROCESSO : AIRR-11/2000-034-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). AÍRTON BORGES

PROCESSO : AIRR-14/2005-011-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOLD LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (BEL BLU)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

PROCESSO : AIRR-20/2003-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SEGANTINI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-22/2000-018-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAMIL FADEL
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 22/2000-9

PROCESSO : AIRR-22/2000-018-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JAMIL FADEL
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 22/2000-1

PROCESSO : AIRR-26/2006-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-27/2002-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARINA LANNA FRANÇA PINTO
 AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-32/2006-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSELIA PETRY
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
 AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2006-3

PROCESSO : AIRR-32/2006-015-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : ROSELIA PETRY
 ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2006-0

PROCESSO : AIRR-36/2001-372-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR-41/2004-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ERASMO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-50/2003-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA JACOBY
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LEAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DR(A). IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

PROCESSO : AIRR-51/2003-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO GRANATO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-66/2006-067-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MACIEL NELSON DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

PROCESSO : AIRR-79/2004-006-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : IRACEMA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANNE LEAL SANTOS

PROCESSO : AIRR-81/2004-003-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MELO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DANTAS LIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : AIRR-99/2006-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BANDEIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

PROCESSO : AIRR-124/2005-106-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : ARTAXERXES LEAL EVANGELISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A.

PROCESSO : AIRR-138/2000-811-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADO(S) : RENATO TADEU ALMADA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2000-9

PROCESSO : AIRR-138/2000-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : RENATO TADEU ALMADA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2000-1

PROCESSO : AIRR-140/2001-041-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CA-COAL - SAAEC

PROCESSO : AIRR-141/2002-171-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : DENIZETE CRISTINA MENDONÇA MELONI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-156/2005-033-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RABIH SAMI NEMER

PROCESSO : AIRR-158/2004-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IRENE DE SÁ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-172/2003-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO(S) : CLAIR CECÍLIA SHUH
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN

PROCESSO : AIRR-182/2002-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ MURILLO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

PROCESSO : AIRR-185/2002-402-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CARNEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUTIERRI



PROCESSO	:	AIRR-192/1996-006-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-287/2005-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-328/2005-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODINEI GEIB	AGRAVADO(S)	:	SANKYU S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-200/2006-053-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-288/2006-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ENERCAMP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-332/2004-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVALDO CESAR CAMPBELL VASQUES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WENDEL GONÇALVES MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-204/2003-087-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-292/2005-105-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	PROCESSO	:	AIRR-341/2004-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA RODRIGUES MORAIS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	:	AIRR-296/2004-101-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VICTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO
PROCESSO	:	AIRR-205/2003-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	NATASHA MENDES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BMG S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). TIBÉRIO ALMEIDA NUNES	Complemento: Corre Junto com RR - 341/2004-0		
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE	PROCESSO	:	AIRR-346/2004-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FERREIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 296/2004-5			RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	PROCESSO	:	AIRR-300/1998-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VANDERLEI DE LIMA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-218/2004-641-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	DENISE GUEDES KAROUZE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	:	BRUTUS GUILHERME TEIPEL	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-350/2005-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 300/1998-3			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR-225/2002-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-313/2005-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ANDRADE DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-354/2002-301-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA BAPTISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA PORTO DE QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). ROSALVA MASTROIENE	AGRAVANTE(S)	:	FABIANA MACIEL FERREIRA SILBERNAGEL
PROCESSO	:	AIRR-230/1998-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO ZACCARO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	:	AIRR-322/2005-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-362/2006-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DANTAS BORJA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-237/2000-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BASCEGAS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	AIRR-324/2003-003-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE FRANCISCO PERALTA ROMEIROS	PROCESSO	:	AIRR-375/2006-084-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 237/2000-2			ADVOGADO	:	FRIBOI LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-272/2001-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-324/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). TERESA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	VIOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-392/2006-132-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SALSICHARIA ZONTA LTDA. - ME	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S)	:	VIOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	:	AIRR-283/1997-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO PEREIRA PONTE	AGRAVADO(S)	:	HILTON FASSARELLA
AGRAVANTE(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN- TOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). DIVINO DONIZETTI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CALEGARO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILUCE CASTOR ARAGÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	PROCESSO	:	AIRR-396/2004-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	THIAGO PEREIRA PONTE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
PROCESSO	:	AIRR-283/1997-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO DONIZETTI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 324/2006-3			AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN- TOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-324/2006-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
ADVOGADA	:	DR(A). MARILUCE CASTOR ARAGÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-397/2001-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVANTE(S)	:	PAULINO HENRIQUE FIRME
PROCESSO	:	AIRR-287/2005-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LORETE BASTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY

AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-493/2004-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-583/2005-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EILSON MORAIS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VARELO JALES
PROCESSO	: AIRR-403/2003-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-494/2003-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-585/2003-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S)	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERMINIA RIZOLI	AGRAVADO(S)	: NATIVO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). PAULA VELOSO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO KATSUMI FUGI	ADVOGADO	: DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-508/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-596/2002-059-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BRITO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR-413/2003-071-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CIRÍACO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS RAIMUNDO	PROCESSO	: AIRR-524/2005-132-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-605/2003-005-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR-419/2002-004-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LAURIA
AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MICHELLE LUZIA PAPI	AGRAVADO(S)	: AFONSO CAUBY DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO RICARDO COSTA DA LUZ	PROCESSO	: AIRR-526/2004-043-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-615/2004-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-428/2005-441-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	AGRAVADO(S)	: JACQUES ROSA DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-546/2005-151-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-617/2004-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CELINA CÍDIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MARINETE SOUZA NASCIMENTO - ME	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MARILU FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). HELTON FRANCIS MARETTO	AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-433/2005-094-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEUCINÉIA MACHADO BODART	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE	AGRAVADO(S)	: LEANDRO CECILIANO RIBOLHO
AGRAVANTE(S)	: ADENIR TELLES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-548/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA MARIA CACCAVO MIGUEL
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-626/2005-152-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE GRUHN	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RUY MESQUITA
AGRAVADO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: SIMÃO FERNANDES XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO DA SILVA FERREIRA E COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ADOLFO BATISTA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-439/2006-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-556/2005-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-632/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSILENE FERREIRA SEABRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CÉZAR LUCCA	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE	AGRAVANTE(S)	: RALEIGH BRASIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINE GAZZOLLA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME AMORIM CARIDADE	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIA RONISE SOMAVILLA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-468/1991-401-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-560/2003-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ENGEPIPO ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)	AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.	PROCESSO	: AIRR-638/2004-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE	AGRAVADO(S)	: WALDIR MARTINS BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SALIM BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	: AIRR-479/2001-303-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-564/2003-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-640/2000-118-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO JEFRE MOVAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES S. MARTINES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL SANTOS DOS ANJOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-484/2002-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	: MARCO ORÉLIO TRESSOLDI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-572/2003-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVANTE(S)	: NEEMIAS FERREIRA PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO DONATO SCAGLIUSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	PROCESSO	: AIRR-642/2005-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KELLY ALVES	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DE PAULA DAS CHAGAS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-490/2005-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIAN CARDOSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	: DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO	ADVOGADO	: DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR-673/2003-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799/2001-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-885/2003-034-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBO-SA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BRIZOLA MOREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES XIMENES BASTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : AIRR-675/2005-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-800/2001-095-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-886/2003-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI	ADVOGADA : DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GO-MES HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA DIAS	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA FONSECA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO : AIRR-675/2005-801-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). AUTO EXPRESSO YPIRANGA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S.A.	PROCESSO : AIRR-891/2004-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO APARECIDO CARBONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA MARQUES FILHO	PROCESSO : AIRR-833/2003-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-682/2002-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CICLO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA SACRAMENTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-902/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS VIEIRA	PROCESSO : AIRR-836/2001-053-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO : AIRR-717/2001-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : EDILA GONÇALVES MATEUS E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-959/2005-492-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-840/2005-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
PROCESSO : AIRR-747/2004-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : DALVIM DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-959/2006-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S) : VANDER BARROS RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE GONÇALVES SALUM	PROCESSO : AIRR-842/1999-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-762/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODO-VIÁRIOS LTDA. - SARITUR	AGRAVADO(S) : ELITA BARBOZA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA	AGRAVADO(S) : OSWALDO MARIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIOVANELI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAPARÁ	PROCESSO : AIRR-867/2003-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-972/1993-001-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-774/2005-007-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES AL-VES	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEL-LA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS MEDRONHO	PROCESSO : AIRR-873/2005-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-984/2004-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRIS-SÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO : AIRR-782/2001-040-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANDRADE	AGRAVADO(S) : KLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FUED JOSÉ FERES
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA. - ARCON
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-987/2004-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-791/2005-056-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEISE DE ALBUQUERQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO	AGRAVANTE(S) : MATILDES PERPETUO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-880/2001-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ALMIR TORRES BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO DAMIANI BUENO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO : AIRR-1.014/2003-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-797/2003-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO	AGRAVANTE(S) : SILENE CUNHA MARTINS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOZA	PROCESSO : AIRR-798/2001-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : DR(A). NILTON MARANHÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA MENEZES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-798/2001-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA MENEZES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA VASCONCELOS	

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCESSO : AIRR-1.205/2006-012-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/1998-0	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL LEITE PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.152/1998-741-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KARINE KARLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO : AIRR-1.038/2005-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-1.220/2003-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ÉRICA ROCHA VINHAL	AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LINS DE SÁ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VARANDAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ETERC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). JACQUES VELOSO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-1.040/2003-070-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/1998-8	PROCESSO : AIRR-1.222/2004-192-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.155/2004-006-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NANCI APARECIDA LEITE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA TORRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARRETO NOBRE
PROCESSO : AIRR-1.059/2000-032-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VILAS BOAS GOMES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.156/2000-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : VERA RESENDE DE MELO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.248/2001-221-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARIANO	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASSIMIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
PROCESSO : AIRR-1.062/2001-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	AGRAVADO(S) : MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.160/2006-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SANDRA GUERREIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.261/2004-003-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI
PROCESSO : AIRR-1.073/2005-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : LAIR ROGÉRIO HENRIQUE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.162/2003-055-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.268/2005-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	AGRAVANTE(S) : MARIO ALI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO : AIRR-1.093/2005-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.163/2001-016-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.283/2003-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE TERAMOTO	ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA GOMES PAZINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL	AGRAVADO(S) : JANICE LOPES FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAM	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR-1.098/2003-012-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUCAS GOMES DE AMORIM
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR-1.175/2002-112-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.292/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : NIVALDA NAVARRO SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.099/2003-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIZA CHAVES BATISTA	AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA AMORIM DE SOUSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.188/2003-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.322/2002-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : IRACILDA CIRILO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO : AIRR-1.133/2004-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO
AGRAVANTE(S) : ARY PARRILHA	AGRAVADO(S) : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.324/1992-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	AGRAVADO(S) : RENATO GASQUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO : AIRR-1.204/2001-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.152/1998-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : DALMY GUILHERME FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : IRACEMA MODLER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR-1.324/2002-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Complemento: Corre Junto com RR - 131873/2004-5	Complemento: Corre Junto com RR - 131873/2004-5	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
		AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
		AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
		ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA



PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.328/2002-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.410/2003-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.479/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	WALTER FEITOSA DO NASCIMENTO DR(A). RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTA- ÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	JUBERTINO ESPERIDIÃO DA SILVEIRA DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	SEBASTIÃO LUIZ DOS REIS DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MON- TEIRO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: :	DR(A). PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PE- REIRA LEITE	ADVOGADO	: :	DR(A). ADRIANO LOSENTE FABRETTI	ADVOGADO	: :	DR(A). WYLLIAM DIOGO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.338/1996-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.414/2001-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.487/2003-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	CYLAN CASTELO BRANCO CÉSAR PEREIRA DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	TRANSPORTES LUFT LTDA. DR(A). ANITA SILVEIRA JOÃO CÂNDIDO BACKES DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	F. A. POWERTRAIN LTDA. DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES
ADVOGADO	: :	DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: :	DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: :	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.342/2004-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.429/2004-771-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.487/2004-060-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA REJANE CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU- TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM- TAAU DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO ÂNGELA SANTI BAZANELLA DR(A). JOÃO LUIZ SEHN	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	NADIR NOVAES LEITÃO DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCAN- TE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: :	DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NE- TO	ADVOGADO	: :	DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NE- TO	ADVOGADO	: :	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.348/2003-110-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.434/2003-031-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.498/2006-011-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	BANCO BRADESCO S.A. DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO RONALDO ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	SEMPRE EDITORA LTDA. DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE MENOTI VILAS BOAS ANDREOTTI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A. DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA GERCINO GARCIA DA SILVA DR(A). ALAOR ANTONIO MACIEL
ADVOGADO	: :	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: :	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: :	DR(A). ALAOR ANTONIO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.358/2004-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.435/1992-012-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.511/2005-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA. DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR JACKSON FRANÇA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓ- CIOS DA BAHIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	SOUZA CRUZ S.A. DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA PATRICIA LOYOLA CANEPA DR(A). CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU
ADVOGADO	: :	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MEN- DES	ADVOGADO	: :	DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	: :	DR(A). CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.361/2004-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.436/2005-141-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.519/2003-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	GELSON RODRIGUES PADELA DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	RWB ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA. DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO DÁRIO MONTEIRO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	ANA MARIA DOS SANTOS SILVA DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ- RIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO - CODERTE
ADVOGADO	: :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: :	DR(A). MARIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: :	DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.364/1993-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.450/2002-004-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.564/2002-005-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM/SP DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA JOÃO BATISTA ZANI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	LUIZ CARLOS PEREIRA DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI DR(A). WAGNER ALMEIDA TURINI
ADVOGADO	: :	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: :	DR(A). MARIA ALICE MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	: :	DR(A). WAGNER ALMEIDA TURINI
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.370/2002-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.452/2003-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.568/1999-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	HOTÉIS OTHON S.A DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI NORMA LEITE REZENDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EDSON FERNANDES SARDINHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO MARIA HELENA FERNANDES SIMÕES DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: :	DR(A). RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA	ADVOGADO	: :	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEI- ROZ	ADVOGADO	: :	DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.391/1999-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.459/2004-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.569/2003-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO MARCOS ROGÉRIO VIEIRA JOSÉ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	KELLY CRISTINA ALVES GARCIA MERCADO DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA PHENIX BAR CHOPP LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	BANCO G.E. CAPITAL S.A. DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEI- DA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS DR(A). ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREI- RA ALVES
ADVOGADO	: :	DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: :	DR(A). RITA MAYORGA	ADVOGADO	: :	DR(A). ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREI- RA ALVES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.395/1999-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.460/2001-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.576/2005-461-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	JOAQUIM FAUSTINO DR(A). ADEMAR NYIKOS TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	CARLOS SANTOS BONFIM DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO- NAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFOR- MÁTICA LTDA. - COOPERDATA DR(A). CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
ADVOGADA	: :	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: :	DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA	ADVOGADO	: :	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.403/2006-085-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.464/2003-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.576/2005-461-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	HÉLIO FERREIRA DA SILVA DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR FABIANO ANTUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	BRUNO RAFAELLE MARTINS MENEZES DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	: :	DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO	: :	DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO	: :	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CONTARDE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	PROCESSO : AIRR-1.861/2004-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL	AGRAVADO(S) : ALEX MANDRE NEVES
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1666/2005-2	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
PROCESSO : AIRR-1.630/1994-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.673/1993-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.871/2003-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : MASUNO SATO	AGRAVADO(S) : RUTE HELENA GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
		AGRAVADO(S) : MARIA NOEME PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.632/2003-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.706/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.879/2004-004-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-PA	AGRAVADO(S) : ADILSON AURELIANO DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.712/2000-013-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE MACÊDO BARBOZA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.910/2003-097-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
	AGRAVADO(S) : VALCÍDIO DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA MORAES
PROCESSO : AIRR-1.632/2004-142-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.748/2003-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.914/2002-341-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS CORREIA	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FREIRE MAGALHÃES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : GR S.A.		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		AGRAVADO(S) : CASARÃO ITAQUA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.637/2005-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.748/2003-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.935/2003-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MARIA A. DAS CHAGAS M. P. DE LEÃO CAVADAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
		ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
PROCESSO : AIRR-1.641/2003-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.750/2004-028-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.006/2003-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA DE SANTANA	ADVOGADO : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAX ANDRÉ OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
		AGRAVADO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.646/2004-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.756/2003-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.012/1999-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO APELLE DANTAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.656/2002-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.763/2002-003-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : EDERSON RODOLFO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.	
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BRASIL GUIMARÃES	
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : CÉLIO VAZ SOARES	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	
	AGRAVADO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.662/2000-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.799/2000-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MINELLI FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CAMPOS	
ADVOGADO : DR(A). VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO	ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	
PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.829/2001-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO GONÇALVES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1666/2005-0		



PROCESSO : AIRR-2.023/2006-006-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.267/2003-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.616/2003-030-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDECY MIRANDA DE PINHO	AGRAVANTE(S) : NIVALDA ELISABETH BARNABÉ	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JUCIMAR GONÇALVES COSTA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2616/2003-1
PROCESSO : AIRR-2.044/2003-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.279/2003-019-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.637/1991-044-15-42-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : VENÍCIA MORAES FARIAS	AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIGATA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALTAIR PELEGRIAN DIAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-2.719/2001-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.058/1994-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.302/2003-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CASUSA
AGRAVANTE(S) : DAVI GONÇALVES VIANNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDRO-SO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SO-CORRO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : AYRTON FRANCK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO	
		PROCESSO : AIRR-2.750/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.060/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.421/2001-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANTÔNIO AGU LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES FÉLIX
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MIRANDA BATISTA	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DEUSDARA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO PEREZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEAL LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	
		PROCESSO : AIRR-2.930/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.107/2003-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.422/1989-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES	AGRAVADO(S) : MARA APARECIDA MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA	AGRAVADO(S) : ELIESER PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). YOLANDA CAMARGO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-3.003/1992-003-14-41-2 TRT DA 14A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-2.116/2003-060-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.507/2002-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : LINETE MARIA FERNANDES MADEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELZA SATIKO IWABUCHI MONTANGNHA	
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : AIRR-3.566/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : UNITEC - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO : AIRR-2.117/2004-009-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BENATTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.530/2002-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO NOSÉ
AGRAVADO(S) : EDEM CARLOS BRAGHINI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ UILSON VITALINO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
ADVOGADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE	
	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO : AIRR-3.735/2001-661-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.134/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.550/2005-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S) : TATSUMI VALTER ITO
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GESSEFF	ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	
	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : AIRR-3.901/2002-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.205/2001-312-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	PROCESSO : AIRR-2.561/2002-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES	
PROCESSO : AIRR-2.211/2003-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI	PROCESSO : AIRR-3.999/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-2.616/2003-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JUCIMAR GONÇALVES COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
PROCESSO : AIRR-2.243/2005-314-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-4.884/2004-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA PINHEIRO COTRIN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2616/2003-4	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA		ADVOGADO : DR(A). ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SECURIT S.A.		AGRAVADO(S) : EDNA BATISTELLA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA		ADVOGADO : DR(A). ITAMAR NIENKOETTER

PROCESSO	: AIRR-5.346/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.197/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.092/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO PORTUGUEZ CARRAVETA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). LACI UGHINI
PROCESSO	: AIRR-5.444/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-52.235/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.327/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRI-VADA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO CORTEZE	AGRAVADO(S)	: RICARDO FRANCISCO PACHECO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	: AIRR-5.660/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.469/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.627/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	: AIRR-6.365/2003-008-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-59.820/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-69.170/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ROCHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WADIS ARCONTI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-13.673/2002-013-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-59.923/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-69.237/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO COMTE TELLES DE SOUZA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: M M COLARES & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DO S. P. VILAS BOAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MAR-TINS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA ABREU	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-15.567/2005-029-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-59.995/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-71.165/2004-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LINDAMAR ÂNGELA GONZATTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CREDIPRONT - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA PACHECO CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TEREZINA III - CONDOMÍNIO PIAUI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	AGRAVADO(S)	: ATÁIDE VINAS DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MORO NETO
PROCESSO	: AIRR-20.961/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-60.954/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIAMANTINA CONSTRUÇÕES E DESENVOLVI-MENTO DE PROJETOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-71.417/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: ROMILDO DA COSTA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VERGÍLIO GOERCK
ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: DORVALINO FRACASSO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-22.417/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOS-PITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-64.644/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIBEL MUCK FELIPETTO
AGRAVANTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-83.034/2005-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANA-GUÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SINHOCA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	: AIRR-23.300/1997-001-09-43-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO RÜCKER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECUR-SOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-64.948/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-94.520/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO	AGRAVANTE(S)	: DILERMANDO SACILOTTO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	AGRAVADO(S)	: SAULO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR-23.910/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-67.402/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÜDGER FEIDEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: AIRR-95.541/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GA-MA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-27.062/2000-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CHALU PACHECO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOUZA BORGES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR-68.014/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLI-TANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: DANÚBIA APARECIDA SIQUEIRA ANGELOTTI	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
		ADVOGADO	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO : AIRR-96.004/2004-072-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-67/2004-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-374/2002-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA SOUSA	RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA PIMENTA
		ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO : AIRR-102.874/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-174/2003-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-400/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELOZI DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARTA DOS SANTOS TACARRATA MORAES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S) : SANDRA RIBEIRO DA CUNHA CARDOSO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
	RECORRIDO(S) : LEONI CABOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR-104.141/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-194/2006-106-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-400/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-VIDES	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	RECORRIDO(S) : ELVIS DE ARAÚJO MARTINS	RECORRIDO(S) : GERVÁSIO EDSOON LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CLARA BORGES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). OLGA VIEIRA VERDASCA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	PROCESSO : RR-418/2003-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO : AIRR-104.167/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-237/2000-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BROETTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S) : WALDETE BADARÓ DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO LUIZ CLETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MACHADO	RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA DOS SANTOS5
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREI-RA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-433/2003-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 237/2000-7	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : RR-253/2003-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RÁDIO ATLÂNTICA AM LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
	RECORRIDO(S) : DENISE ALMEIDA E SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA PEREIRA CAMARGO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE D'MAIS LTDA. - ME	PROCESSO : RR-478/2003-254-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). DAVID F. MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
		RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA VAZ
PROCESSO : AIRR-105.499/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-296/2004-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
AGRAVANTE(S) : JORGE TADEU MAURMANN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA	
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : NATASHA MENDES DE SOUSA	PROCESSO : RR-485/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO ALMEIDA NUNES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 296/2004-0	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
	PROCESSO : RR-300/1998-059-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS DA SILVA
	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-499/2003-009-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	RECORRIDO(S) : DENISE GUEDES KAROUZE	RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
		RECORRIDO(S) : PAULO MURILLO CALAZANS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 300/1998-8	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
	PROCESSO : RR-326/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-541/2003-255-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
	RECORRIDO(S) : ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
	PROCESSO : RR-341/2004-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-587/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
	RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RECORRIDO(S) : IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : URBANIZADORA LAGES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	ADVOGADO : DR(A). NELSO POZENATO
	RECORRIDO(S) : VICTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO	RECORRIDO(S) : BETTY FÁTIMA BONALDO
	ADVOGADO : DR(A). AÉRCIO BARCELOS MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). VERON CEVEY
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 341/2004-4	
PROCESSO : RR-42/2004-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S) : ANTONINHO CANÔNICA		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA		
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI		

PROCESSO	: RR-599/2002-411-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701/2003-021-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-933/2003-005-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ANÍBAL EURÁLIO GONZALES CORREA
RECORRIDO(S)	: EDSON CAVALCANTE DE SÁ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARACOIABA	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FEITOSA SILVA
PROCESSO	: RR-599/2002-461-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-702/2006-022-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-965/2005-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: OSMAR CONTE
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE FRANÇA		
ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	PROCESSO	: RR-966/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR-600/2005-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-703/2004-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LAUREANO GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	PROCESSO	: RR-979/2005-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: ERONI LEOCZINSKI DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR-627/2005-048-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	RECORRENTE(S)	: MAURO SCHENKEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-711/1993-382-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT		
ADVOGADA	: DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EIVALDO TORMES RAMOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-982/2004-012-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		PROCESSO	: RR-729/2002-081-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: RR-633/1999-095-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: LUIZ OSWALDO DE SOUZA TORQUATO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADA	: DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI	RECORRIDO(S)	: PAULO DE SOUZA		
RECORRIDO(S)	: PANASHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SIGRI FILHO	PROCESSO	: RR-995/2003-009-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		PROCESSO	: RR-748/2000-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: RR-655/2005-202-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO PORPORATI PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA WERNER	RECORRIDO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN			ADVOGADO	: DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S)	: ANTENOR DUTRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-872/2004-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.019/2004-751-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCESSO	: RR-659/2003-008-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	PROCURADORA	: DR(A). LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARIA MADALENA LINHARES PRATES	RECORRIDO(S)	: JAIR MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SEBASTIÃO CAL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR-1.023/2003-446-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEONEZA SOBRAL DE OLIVEIRA BORJA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). VANDREGISELO FAGUNDES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO	: RR-664/2004-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-877/2003-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-1.035/2004-013-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO GOMES VALLE	RECORRIDO(S)	: MARCELINO SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
ADVOGADO	: DR(A). EONI HENRIQUES XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
		PROCESSO	: RR-879/2003-019-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	: RR-677/2002-463-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.045/2003-442-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: MARCOS GRASSI MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: TIZECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CARLOS PARLUTO	PROCESSO	: RR-925/2002-291-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA FREIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.075/1994-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: NELSON OKIDA
PROCESSO	: RR-698/2003-027-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ELIETE APARECIDA SCOLFARO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO	: RR-929/2005-201-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.076/2003-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOBETTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA		
		ADVOGADO	: DR(A). MARLON SOARES COSTA		
		RECORRIDO(S)	: CHARLES PINHEIRO DE FREITAS		



RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR-1.183/2004-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S)	: REINALDO MARQUES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROBERTO APARECIDO BUENO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO	: RR-1.355/2002-007-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.077/2005-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: ROBSON ARRUDA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NICOLAU QUADROS DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.199/2003-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.367/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.082/1998-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MÁRIO APARECIDO FULGERI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PEDRO ANDRÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-1.200/2003-661-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-1.375/1999-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.082/2005-201-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BERNHARD	RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZA CARAMORI DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO MORAIS BELARMINO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE SOUZA MAFRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WOLNEY NUNES DE BRITO
PROCESSO	: RR-1.086/2003-482-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.241/2004-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.380/1994-121-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SILVESTRE PINTO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: AIRTON GONÇALVES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA MARQUES HENRIQUES MORAES E OUTRO	PROCESSO	: RR-1.242/2002-028-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.380/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIELE CRISTINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR-1.088/2003-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S)	: NELCI VIEIRA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: RR-1.256/2005-006-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.416/2004-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.092/2002-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE CAMPOS SILVA
RECORRENTE(S)	: CARLA MADUREIRA CORREIA	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCO CÉSAR SARTORI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR-1.277/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.418/1999-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-1.107/2005-101-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RECORRIDO(S)	: GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR-1.293/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR-1.418/2004-060-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA MOURA DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-1.141/2005-006-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: CLARICE MARLY DOS SANTOS IBRAHIM E OUTROS
RECORRENTE(S)	: DOUTEL JOSÉ COELHO	PROCESSO	: RR-1.329/2005-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA REGINA TORRES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.449/2005-066-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FORMUS MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADA	: DR(A). THAYSA LIMA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE
RECORRIDO(S)	: MARIA CATARINA MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENATA GOMES MOTA	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON LUÍS ALVES
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE NOETZOLD
PROCESSO	: RR-1.148/2004-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DELGADO PRETI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.333/2005-021-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.480/2003-067-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BIAVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). THAYSA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRIDO(S)	: RENATA GOMES MOTA	RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA COSTA
PROCESSO	: RR-1.156/2003-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO	: RR-1.484/2003-090-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	PROCESSO	: RR-1.333/2005-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: WALFRIDA MELNIK	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	: JANE DE MELLO
PROCESSO	: RR-1.175/2004-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO	PROCESSO	: RR-1.484/2003-090-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PLÍNIO TAKURO ASSAHINA	PROCESSO	: RR-1.333/2005-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RECORRIDO(S)	: JANE DE MELLO
		RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ

PROCESSO	: RR-1.493/2004-052-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.836/2001-066-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.994/1997-044-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S)	: WANDA NUNES GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA CARVALHO DA FONSECA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO LIMA ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO REIS
PROCESSO	: RR-1.513/1998-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OLGAILDES NEVES DE LIMA	PROCESSO	: RR-2.009/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-1.859/2004-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEONARDO LEME	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO SARTORI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DEVITO CARON	RECORRIDO(S)	: ORLANDO MASSIGNAN	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
PROCESSO	: RR-1.542/2004-658-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	RECORRIDO(S)	: ELIEL MELO SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.866/2005-003-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA COSTA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PARANÁ RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.010/2004-025-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ORTIZ DE PAULA	PROCURADORA	: DR(A). HELOISA IZOLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	RECORRIDO(S)	: WALTER FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
PROCESSO	: RR-1.593/2002-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE BENATTO DE BARROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.877/2001-015-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.050/2005-009-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARCELO DE MORAES	RECORRENTE(S)	: DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). GIANPAULO SCACIOTA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FORT HOUSE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA PINTO	RECORRIDO(S)	: DANIEL DAGA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ASSEF JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: RR-1.596/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.888/2004-039-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.053/2005-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ADENAUER VANNUCHI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: HELEN SIMONE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CARLETTO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH CARLA VINHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-1.627/2002-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	PROCESSO	: RR-2.055/1998-446-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BEG S.A.	PROCESSO	: RR-1.934/2005-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: RUBENS XAVIER FILHO
RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES RAMOS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR-1.637/2003-463-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO	PROCESSO	: RR-2.088/2002-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DIVANIR MURARI	PROCESSO	: RR-1.955/2004-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO SCARPA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INTERVIAGEM TURISMO LTDA.
PROCESSO	: RR-1.744/1999-002-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO HALUKI HONDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MILENE PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-1.962/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-2.098/2003-007-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANIEL ZAPPULLA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCESSO	: RR-1.784/2005-232-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ÍLSON ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO(S)	: FELISBERTO GOMES COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-2.118/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: RR-1.965/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.793/2003-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: EDLA VIANA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	RECORRIDO(S)	: ALZIRA REBOUÇAS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: NATILDE CAIRES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU	PROCESSO	: RR-1.978/2005-015-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: RR-1.808/2003-044-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.131/1999-102-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). HELOISA IZOLA	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: YAGMA SUELLY VIEIRA FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: SAMIR LEITE ALVES	ADVOGADO	: DR(A). GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO	: RR-2.152/1998-010-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-3.232/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JA-NEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-2.623/1999-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: QUINTINO DE SOUZA NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDECI PRESSENDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-2.236/2002-048-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OU-TRA	ADVOGADO	: DR(A). ROMMEL LUCENA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	PROCESSO	: RR-3.447/2001-241-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR-2.634/2000-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚ-NIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
PROCESSO	: RR-2.280/2003-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: LEONICE FERREIRA DA CUNHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: PEDRO EVANDRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GILBERTO DUCATTI	PROCESSO	: RR-3.479/2003-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA MONTANHÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO BRITO MACHADO E OUTROS	PROCESSO	: RR-2.638/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: RR-2.406/2001-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: DAVID FERNANDES VIEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WALDIR GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR-2.776/2002-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.683/2003-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ODETE FERREIRA CLARO MOURISCA	RECORRENTE(S)	: EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT
PROCESSO	: RR-2.408/2002-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRACO PRODUTOS INFANTIS COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA VILLAS BÓAS GOLDBERG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-2.803/2005-009-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.928/2002-202-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-2.413/2002-451-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOACIR SIMON	RECORRIDO(S)	: SEVERINO COSMO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH BIZARRO
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: RR-2.803/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S)	: SANTO OSMAR BRAVIM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: NOVA COOPERV SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA-COOP
ADVOGADO	: DR(A). ALAN DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: RR-2.444/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.864/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FULINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-4.048/2005-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ESTHER LANCRY	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: VALQUÍRIA RUILEI PICCINI MEDER
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARLENE PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-2.518/1997-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-2.868/2005-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.264/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO PELEGI	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CAVALINI	RECORRIDO(S)	: MARLENE PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IZABEL MOREIRA CRUZ
PROCESSO	: RR-2.539/2003-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - UNIGEL	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-2.987/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: TEQUILA SERF SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA DE LISBOA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-4.450/2005-004-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAILDA ROSA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SLONZON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: RR-2.546/2005-562-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - UNIGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-3.012/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICUL-TORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-4.789/1989-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.593/2004-242-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR-3.012/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCURADORA	: DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ELIAMARA DEL PINO DE LUCENA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA AYRES

PROCESSO : RR-5.344/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : RR-76.500/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LEANDRO SCHADECK MAIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : RR-20.563/2000-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIXAS SCOFANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : HELENA NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA
PROCESSO : RR-5.453/2005-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE AMORIM PESSÓA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : NIVALDO MALDONADO GONÇALVES	PROCESSO : RR-80.004/2002-561-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GOLDEN SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). INÊS ESTANISLAVA PUCCI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	PROCESSO : RR-21.043/2000-001-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDINEI MOTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SENS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : LEONILDA VIEIRA SCHNEIDER
PROCESSO : RR-5.751/2003-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DILZA MARIA AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
RECORRENTE(S) : LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO : RR-21.648/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97.830/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RR-6.463/2003-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JEFFERSON ANTONY SIMÕES	RECORRIDO(S) : ROBERTO BARÃO AGUIAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : RR-23.111/2001-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-99.368/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S) : REINALDO GABRIEL DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO : RR-25.559/2000-001-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-100.169/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-6.778/2004-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ROSELY REGINA FRANCALACCI	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)	RECORRIDO(S) : ALCIR RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-131.873/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-9.730/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-26.543/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : AILTON TRINDADE DE SALES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : IRACEMA MODLER DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : SILVAN SALES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEHMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1204/2001-8
PROCESSO : RR-9.777/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.887/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133.918/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO MENDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GAUDÊNCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HELENA CRUZ CECI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-11.311/2003-010-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.300/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO : RR-623.255/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS FALCÃO SERRA	RECORRIDO(S) : EDER ALBERTO BIASOTO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TOMÉ SOUTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DR. THOMAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PACÓ DE MATOS	PROCESSO : RR-65.584/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
PROCESSO : RR-11.786/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DA FROTA MATTOS	PROCESSO : RR-629.607/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NANSI CECÍLIA NUNES PEDRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ALCEMIR EV
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-73.093/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-12.524/2001-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FORMAPLAN FÓRMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI	PROCESSO : RR-629.795/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAUL GONÇALVES BUCHMANN	RECORRENTE(S) : ODAIR MIGUEL DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO : RR-73.769/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ CORNÉLIO DA SILVA
PROCESSO : RR-12.526/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : IRANILDA GALDINO DA SILVA	
RECORRENTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO	
ADVOGADA : DR(A). NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO		
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		



PROCESSO	: RR-635.749/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.707/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.887/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: EDMILSON DINIZ BORGES
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR STRAUCH	RECORRIDO(S)	: MAXION NACAM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	ADVOGADO	: DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON
PROCESSO	: RR-636.500/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.446/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.562/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RENATA GALBINSKI HOROWITZ	RECORRENTE(S)	: ALCEU JOSÉ TOMAZ FILHO	RECORRENTE(S)	: AMABILE NARDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERREIRA HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-636.930/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.049/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-718.980/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO CURI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RECORRIDO(S)	: CNAF - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA SEVERINA DE MATOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO
PROCESSO	: RR-638.761/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.821/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-718.982/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL	RECORRENTE(S)	: VALDINA PEREIRA CAIXETA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO AUGUSTO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS		
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES LIMA TOLEDO E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	PROCESSO	: RR-694.836/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-718.983/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-640.895/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BRITO	RECORRIDO(S)	: ALBÉRIO FERREIRA CAVALCANTI PESSOA
RECORRIDO(S)	: RENI JOÃO TIECHER	ADVOGADA	: DR(A). LUCI R. DAMÁZIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES				
PROCESSO	: RR-643.179/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.849/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-718.985/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: DARCI BRUCHEZ	RECORRIDO(S)	: ROSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DODÓ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO MANOEL GRAEFF	PROCESSO	: RR-694.876/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-721.841/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
		RECORRIDO(S)	: WELLINGTON LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA REGINA DE PAULI DIAS
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
PROCESSO	: RR-650.927/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.919/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ANTONIO HUBERT
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: PEDRO MARCOMINI	RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-723.068/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			RECORRIDO(S)	: PAULINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS			ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: RR-653.151/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-714.777/2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.510/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S)	: ROSA CANDELÁRIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: MARIA KATIANE DA SILVA TORRES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI			ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: RR-654.258/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.250/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-728.750/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MORELO SOBRINHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: VAGNER FAGUNDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BORJA				

PROCESSO	: RR-739.536/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-784.938/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-35.475/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ARMANDO GONÇALVES GUTIERREZ	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RUNI VIEGAS CORREA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE DEUS DA SILVA
PROCESSO	: RR-743.813/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-794.044/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S)	: MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-90.226/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAURO TOMAZINI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO	: RR-744.850/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.661/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ MARTINS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARINA ANA NEGRÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS)	PROCESSO	: AIRR E RR-814.051/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DA SILVA SCHENKEL	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SÍLVIO PEREIRA FONTES
RECORRIDO(S)	: ALDAIR GONÇALVES FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO	PROCESSO	: RR-803.891/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: RR-745.261/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: JOÃO MELO IZAIAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇÓ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADEMÁ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AFONSO CHEBERLE	PROCESSO	: A-AIRR-163/2004-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	PROCESSO	: RR-804.087/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PEREIRA
PROCESSO	: RR-771.849/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BMC S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). NEI FERREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GILSON JOAQUIM SANTOS	PROCESSO	: A-AIRR-260/2001-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HILDO BRUNO HOPPE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN	PROCESSO	: RR-805.174/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR-773.584/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-629/2005-003-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA VITÓRIA ANDERE DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: RUBENS PEREIRA RAMOS	PROCESSO	: RR-810.662/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DARIO CASTRO LEÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: RR-773.593/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: A-RR-925/1999-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PINTO SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: IARA REGINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	PROCESSO	: RR-813.514/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-774.193/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIVAN MARIA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA ANGELA BARBOSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JADILSON LUÍS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	PROCESSO	: A-AIRR-1.139/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADILSON PORTUGAL CALDAS	PROCESSO	: AG-AIRR-312/2005-004-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR-776.473/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	: MARCELO GALVANI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S)	: ANGELINA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AG-AIRR-1.044/2005-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: RR-783.780/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MICHIO SATO		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA		
RECORRENTE(S)	: HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.	AGRAVADO(S)	: FELIPE RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA SIELER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: MARLENE FERREIRA				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA				



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1243/2007

PROCESSO	: A-AIRR-1.244/2003-084-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MESSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	: A-AIRR-1.310/2002-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-QUIEL
PROCESSO	: A-AIRR-1.351/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	: A-RR-1.361/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.420/2004-002-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRU-ÇÕES LTDA. - COMPRESG
PROCESSO	: A-AIRR-1.594/2001-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINIS-TRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DAVOLI LOPES
AGRAVADO(S)	: DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MESTRINER
PROCESSO	: A-AIRR-1.708/2004-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREA-NO
AGRAVADO(S)	: MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
PROCESSO	: A-RR-2.654/2003-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
PROCESSO	: A-RR-48.944/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MOREIRA LEMES
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO MOSCHEN
AGRAVADO(S)	: OXIDAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Secretaria da 3ª Turma

RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
PROCESSO	: ED-AIRR - 197/2001-022-15-00.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
PROCESSO	: ED-AIRR - 1845/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
PROCESSO	: ED-ED-AIRR - 1455/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: OLMAR TOTTI DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1243/2007

RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 59860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUNICE AZEVEDO DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 81966/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 74/2005-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: WR DISCOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
EMBARGADO(A)	: ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1243/2007

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: ED-AIRR - 17612/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: ED-AIRR - 88199/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO DIAS DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: ED-AIRR - 90096/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES PREDILETO DA VILA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

Brasília, 24 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

Junte-se. Comproven as partes, em 10 dias, a realização do acordo noticiado. Publique-se.

PROCESSO	: AIRR - 2110/2001-023-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALEXANDRE MALLAS PERDIGÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO

Brasília, 28 de agosto de 2007

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 05 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-5/2004-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA CESCHIA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	: AIRR-8/2007-099-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DEVALTTON PEREIRA DE LAIA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-13/2006-021-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MONTEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: CEGELEC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CORRADO BARALE
AGRAVADO(S)	: TECHNIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
PROCESSO	: AIRR-24/2006-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	: DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCENIR RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-54/2006-141-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ROMBALDO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAMILTON BORGES
PROCESSO	: AIRR-71/2005-655-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO PIRICHOWSKI DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO

PROCESSO : AIRR-86/2004-072-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : VIVALDINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR-90/2006-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AUGUSTO SERVIJA
ADVOGADO : DR(A). ABELINE CHAVES LISBOA
AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR-104/2006-412-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON SEBASTIÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). YURI GUIMARÃES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-117/2004-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DARILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVERTON ALAN DA SILVA

PROCESSO : AIRR-125/2001-102-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 134725/2004-6

PROCESSO : AIRR-131/2006-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

PROCESSO : AIRR-166/2005-668-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERDINANDO STELGER
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES

PROCESSO : AIRR-166/2005-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSENIR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-180/2006-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2006-7

PROCESSO : AIRR-180/2006-004-20-41-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENEZES
AGRAVADO(S) : KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2006-4

PROCESSO : AIRR-185/2003-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BARBARA KELLY CARDOSO IMAMURA

AGRAVADO(S) : MARIA LUCILENE MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MICHELA SILVA SANCHES

PROCESSO : AIRR-203/2006-145-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-213/2003-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-222/2005-142-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JASIEL LEONEL FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE BRITO

PROCESSO : AIRR-228/2006-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VEREDIANO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

PROCESSO : AIRR-229/2006-085-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENICIO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

PROCESSO : AIRR-230/2006-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. (COLÉGIO LÚCIA CASASSANTA)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Complemento: Corre Junto com RR - 230/2006-3

PROCESSO : AIRR-238/2003-001-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUÍZA NÍVIA RIBEIRO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO LEITÃO

PROCESSO : AIRR-242/2006-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA EGÍDIA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-263/2006-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDNILSON NICASSIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-275/2006-152-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MALUF
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BARBOSA DE ABREU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 275/2006-5

PROCESSO : AIRR-275/2006-152-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BARBOSA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALFREDO MALUF
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 275/2006-2

PROCESSO : AIRR-287/2006-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA ÁUREA CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR-288/2006-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : RENISVALDO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

PROCESSO : AIRR-292/2005-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

PROCESSO : AIRR-319/2004-141-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT

PROCESSO : AIRR-348/1995-262-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-349/2004-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FARAH
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO

PROCESSO : AIRR-386/2006-102-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). FELICÍSSIMO SENA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SUSE LANE DO PRADO E SILVA

PROCESSO : AIRR-401/2004-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

PROCESSO : AIRR-406/2004-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SONIA SILVIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR-408/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DÉLCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). THELMA MARIA MOURA MARQUES

PROCESSO : AIRR-417/2003-821-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALMIR ANHAIA PAIM
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com RR - 417/2003-8



PROCESSO : AIRR-425/2004-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-477/2003-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-563/2005-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ERNESTO
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GUILHERME DOS SANTOS VARELA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORCA TRANSPORTES LTDA.		
PROCESSO : AIRR-435/2006-146-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-478/2004-017-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-575/2001-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA BARRETO	AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.		AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CARVALHO GARCIA		
PROCESSO : AIRR-444/2004-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-481/2003-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-583/2005-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARQUES MOTORSPORT S. A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADA : DR(A). RENATA REBELO LIMA
AGRAVADO(S) : FABIANA KARINE COLIADO BUSSI	AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO NEDOCHEKTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIRGÍLIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
	AGRAVADO(S) : VISON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). NEUSIMAR VIEIRA DE JESUS	
PROCESSO : AIRR-449/2006-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-489/2004-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2005-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : HELENA SESKAS CINACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-453/2004-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-491/2005-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2004-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE TAMARA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : GENIVAL FREITAS PINTO LOPES	AGRAVADO(S) : EDSON MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR(A). AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERICSON CRIVELLI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-455/2004-132-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-513/2005-022-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-601/2005-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : POSTO LOCATELLINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MELO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELZO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TERESINHA FACHINA
ADVOGADO : DR(A). MILTON LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-457/2004-531-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-525/2004-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-604/2001-011-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS CARDOSO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALCINDO ZARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX	ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		AGRAVADO(S) : ENILDO DE MORAIS DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR-462/2006-007-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2006-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-609/2005-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADA : DR(A). KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : ELIZEU DOS SANTOS NESTOR SANTIAGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE DEUS FILHO	AGRAVADO(S) : SILVIO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIVONE ALMEIDA LEITE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
PROCESSO : AIRR-464/2005-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA DO PRADO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-620/2006-021-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH ESTRELA HUMBELINO	AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA		ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE		AGRAVADO(S) : IVAN DE SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLSON LEMOS XAVIER		ADVOGADO : DR(A). ADEMIR PAULINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-464/2006-003-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-548/2005-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/2005-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÃO CAVALCANTI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FURNET	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO COELHO	AGRAVADO(S) : HILDA VERÔNICA KESSLER
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ RODRIGUES	
PROCESSO : AIRR-469/2006-094-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-561/2004-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-625/2006-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSIMAR SILVA DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : RENILDA SOARES DA FONSECA JOHNSON
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR-629/2003-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-816/2004-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA WEIGEL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADA	:	DR(A). GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	GILSON SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	WILI SZUCHMACHER	PROCESSO	:	AIRR-916/2003-091-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO TRINDADE PESSÔA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VIATEC LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-816/2004-057-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-653/2006-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MICHELOTO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SUIDEN
AGRAVANTE(S)	:	SOEBRÁS - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVA DE SOUZA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LOPES	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 916/2003-8
ADVOGADO	:	DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-916/2003-091-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-742/2006-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-833/2006-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MICHELOTO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH PACHECO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SUIDEN
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	:	AIRR-754/2002-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-863/2005-094-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 916/2003-5
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-918/2005-053-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA NELSI DE SOUZA PREZOTTO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ROGÉRIO	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO SEREDNICK	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA LEIDENS TAJRA
PROCESSO	:	AIRR-777/2005-003-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU ANTÔNIO FEITEN	AGRAVADO(S)	:	IRENICE MARINHO DE CARVALHO VILAS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR-932/2005-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	:	AIRR-875/2006-111-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÁZARO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA STAWINSKI
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS PASSOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
PROCESSO	:	AIRR-778/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HERCULES SOARES DE PAULA E OUTRA	ADVOGADA	:	DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	Complemento:	:	Corre Junto com RR - 932/2005-0
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	PROCESSO	:	AIRR-878/2005-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-937/2002-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DINIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DOS SANTOS FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	AIRR-784/2006-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ARAÚJO DE MATOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI VENTURA
AGRAVANTE(S)	:	DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-885/2004-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-970/2004-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GILMARA CAMPOS ALVES MELO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-785/2006-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMILTON MARTINS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR PEREIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR-889/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-975/2004-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ AMORIM LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAIPOSO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA REIS VALE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-794/2000-093-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GUIDA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-893/2003-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-981/2004-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CIRILO COSTA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEDRO DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUS-SA
PROCESSO	:	AIRR-794/2006-022-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BAPTISTA	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-908/2006-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	DALVA REJANE MENEZES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON ANTÔNIO PUSTIGLIONE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR DA SILVA GÓES
PROCESSO	:	AIRR-805/2001-037-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALVES COELHO	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA PINHO CASALE
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-910/2002-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.022/2004-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
			AGRAVADO(S)	:	NELSOMAR VIANA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS			
			PROCESSO	:	AIRR-911/2004-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			



ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-1.273/2004-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.488/2003-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
PROCESSO : AIRR-1.025/2006-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOACIR PINOS GRECO	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA GUERATO SILVEIRA LEI-TÃO - ME
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-RA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.274/2005-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.494/2002-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA GONÇALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). SILVANE DOS SANTOS COUTINHO NASCI-MENTO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOA-RES GUIMARÃES	PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
PROCESSO : AIRR-1.036/2005-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERREIRA DO CARMO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.281/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.514/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EDUARDO CRUZ NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RAMOS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUDITE NAHAS
PROCESSO : AIRR-1.057/2006-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERGIO FONTOURA REZENDE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : PARÍSIO DE BARROS COBRA	PROCESSO : AIRR-1.295/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMILO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.514/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOLANGE DAYSE AYRES TRINDADE E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RAMOS BEZERRA
PROCESSO : AIRR-1.059/2005-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUDITE NAHAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.319/2004-010-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PEREIRA BUENO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.544/2005-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.103/2005-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVANTE(S) : HATSUE ARITA	AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIMAR GALDINO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1319/2004-0	PROCESSO : AIRR-1.570/2006-149-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.319/2004-010-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.154/2004-221-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : EDSON APARECIDO CÂNDIDO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGINA ALVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE AL-MEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS PONTES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCESSO : AIRR-1.592/2004-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MORGADO
PROCESSO : AIRR-1.173/2002-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1319/2004-8	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.350/2005-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.617/2002-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANDRADE COUTO LISONI	AGRAVADO(S) : HAROLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : OZÉIAS NUNES DE GODOY
Complemento: Corre Junto com RR - 1173/2002-1	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR-1.212/2005-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.391/2006-140-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPE-ZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TER-MINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : REJANE MELO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	Complemento: Corre Junto com RR - 1617/2002-0
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JAIRO GONÇALVES LIMA	PROCESSO : AIRR-1.628/2003-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.227/2005-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.397/2005-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). TAÍS PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : VITEMBERG BONFIM FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.643/2001-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.245/2004-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA CUNHA LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER-VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO
AGRAVANTE(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.397/2006-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO LEITE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	Complemento: Corre Junto com RR - 1643/2001-8
PROCESSO : AIRR-1.258/2005-013-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.657/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.657/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS	PROCESSO : AIRR-1.467/2004-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : GIOVANI CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTAIR STOPASSOLI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	Complemento: Corre Junto com RR - 1643/2001-8
	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BOKEL ALFAYA	PROCESSO : AIRR-1.657/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). VYVIAN DE SOUZA SICILIANO	

RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.992/2005-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.182/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: REINALDO DE SOUZA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DE ALMEIDA CARELI
		ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE COMISSOLI	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.673/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.107/2001-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.318/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO ELIAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MACHADO RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-1.698/2005-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.161/1994-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.456/2000-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: MARY ÂNGELA PINTO BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	: WELBA NUNES LIMA	AGRAVADO(S)	: VERA DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.747/2005-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.175/2005-133-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-3.477/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/RN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: TENIZE MARIA DE ARAÚJO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ABDIAS ALMEIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CEZAR BESSA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.763/2005-511-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.185/1998-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR-4.480/1998-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: AGENILDO CONCEIÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SELMA TEREZINHA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 143175/2004-7		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.812/1997-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.203/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR-4.789/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: WALDIR BENINCASA DE CASTRO LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: INAL - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA PIRES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-2.458/2003-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAYMUNDO VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ COSTA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.827/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-5.098/2005-664-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DARCI RIBEIRO CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FAUSTO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-2.540/2004-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
PROCESSO	: AIRR-1.831/2004-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO DE JESUS NUNES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR-5.247/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	PROCESSO	: AIRR-2.661/2005-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO FERNANDES BALSERO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: NIRLEI OSVALDO PORTO PAES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISA AQUILA MORETTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR-1.867/2002-481-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-5.354/2005-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-2.722/2006-086-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORDINHOM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO CIMIANO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BORINI
PROCESSO	: AIRR-1.876/2005-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR MAKIYAMA	PROCESSO	: AIRR-6.791/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTOS E SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EDILZO DA SILVA MATOS	PROCESSO	: AIRR-2.821/2004-004-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KELLY RAHHAL
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BRÍGIDO FREIRE	PROCESSO	: AIRR-13.309/2004-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.917/2005-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-3.099/2005-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: CONCEPT COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE CARVALHO CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE DE FRANÇA AFONSO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO CELSO PIRES
AGRAVADO(S)	: ROSANA DE FÁTIMA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
PROCESSO	: AIRR-1.972/2001-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MELISSA FERNANDES NISHIYAMA		
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY				
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA PONTES FIGUEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR				



PROCESSO : AIRR-18.938/2004-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-154/2000-009-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-417/2003-821-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENIMAR LUCIANO DE LIMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : BRASCAN ENERGÉTICA S.A.	RECORRIDO(S) : ISAURA NUNES PEDROSO	RECORRIDO(S) : VALMIR ANHAIA PAIM
ADVOGADA : DR(A). MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 417/2003-2
PROCESSO : AIRR-18.993/2003-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-160/2003-551-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-440/1998-446-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	RECORRENTE(S) : HILÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PETERSON ZANCANELLA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FERNANDO PIRES MACEDO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	ADVOGADO : DR(A). EDGARD LARRY A. SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
AGRAVADO(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-53.120/2006-652-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-165/2004-521-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-449/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSICLER FERREIRA DA SILVA - ME	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PODGURSKI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MARCELO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MADALOZZO	
	RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ BRUSTOLIN	PROCESSO : RR-451/2004-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-6/2004-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-169/2006-023-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGRIPINO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP	RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE VARGAS E OUTRO	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA RAUPP	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS	ADVOGADA : DR(A). LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA	PROCESSO : RR-463/2005-312-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-24/2004-011-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-189/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO SCHOVINDEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S) : MARINEZ MOURA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RALF JOSÉ SCHMITZ		
PROCESSO : RR-76/2006-003-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-197/1995-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-483/2005-024-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO SANTOS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO COSTA	RECORRIDO(S) : VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO		
PROCESSO : RR-111/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-205/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-485/2005-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
RECORRIDO(S) : LAURECI PARANHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ENES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ENOQUE MOTA
RECORRIDO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME		
PROCESSO : RR-123/2006-001-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-230/2006-034-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-492/2006-009-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRIDO(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. (COLÉGIO LÚCIA CASASSANTA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KARLA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 230/2006-8	
PROCESSO : RR-145/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-251/2005-322-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-504/2005-244-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RECORRENTE(S) : DILSON NEVES CHAGAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE MORAES CAMPOS	RECORRIDO(S) : RUY WILDNER REAL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO C. FERNANDES MENDOZA
PROCESSO : RR-149/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-327/2004-143-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-508/2005-231-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). FÉLIX MENDER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ERODI PEREIRA PRADO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NILO RODRIGUES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VIEGAS RECH
PROCESSO : RR-150/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-519/2006-125-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-519/2006-125-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CAST - CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAST - CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
RECORRIDO(S) : LUCIENE LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : IVAN MELO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : IVAN MELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

PROCESSO : RR-552/2003-254-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713/2004-001-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-833/2004-031-23-01-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROMEU FRACCARI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRIDO(S) : TEREZINHA PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
PROCESSO : RR-567/2005-012-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716/2004-231-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERMINAL RODOVIÁRIO DA JAPONESA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-838/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SUELI PAIXÃO DIAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS LARA	RECORRIDO(S) : EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE LEMOS	RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA E ÓRGÃO VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL - COOPERCRED LTDA.	PROCESSO : RR-745/2005-064-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-839/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-599/2005-281-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIANO COTAS FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). MAUREN SAILE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR-845/2006-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-600/2003-008-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752/2005-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO MARIN
RECORRIDO(S) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA	PROCESSO : RR-872/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-605/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762/2004-009-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RECORRIDO(S) : EUNICE DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LUCIANA ANDRADE DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO : RR-901/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-608/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELY LIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-766/2003-055-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-926/2004-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-644/2003-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOUZA LUZ
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA MORGADO	PROCESSO : RR-794/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). LINDOURO ALFREDO DORNELAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-932/2005-010-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-672/1998-021-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-933/2005-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : VERA INÊS ROHYANN LAUX	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR-816/2005-011-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR-680/2004-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FIDEL BORGUIGNON BRAZOLINO	RECORRIDO(S) : NÁDIA ALVES NUNES	PROCESSO : RR-966/2004-005-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : RR-831/1998-316-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-696/2006-143-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALMEIDA DE AQUINO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA MONTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILDA MARTINS SILVA SATHLER	PROCESSO : RR-832/2003-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : MARIA ROSA MARTINS MACEDO	
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	

Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2005-5



PROCESSO : RR-967/2005-025-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.204/2005-058-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.617/2002-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO	RECORRENTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). APOENA LOPO SAMBRANO	ADVOGADO : DR(A). LAERTE QUADRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : DALVA CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : OZÉIAS NUNES DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). ABDON MENEZES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SWR VIAGENS E TURISMO LTDA.		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
		RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : RR-984/2001-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.237/2005-002-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1617/2002-5
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.631/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ DE ANDRADE MORAIS E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-NANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	
PROCESSO : RR-1.035/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.275/2004-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.643/2001-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER-VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1643/2001-2
PROCESSO : RR-1.070/2003-701-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.345/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.652/1999-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA	RECORRIDO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPRE-NDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MAGDA APARECIDA PIEDADE
RECORRIDO(S) : ELVIS ADRIANO SOARES MACHADO		RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES VELOSO
PROCESSO : RR-1.123/2005-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.391/2000-241-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.682/2003-036-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES AMÉRICO	RECORRIDO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPRE-NDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA APARECIDA PIEDADE
RECORRIDO(S) : CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DESAF COTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CUR-SOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-NANDES	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES VELOSO
PROCESSO : RR-1.125/2003-034-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.399/2005-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.686/1997-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CIVITANOVA FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ WINTER	RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). WILSON GIMENES SAMPAIO
		RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NOVO PIQUIRI
		ADVOGADO : DR(A). NÉVIO PEGORARO
PROCESSO : RR-1.131/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.401/2005-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.692/2001-070-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHIL
RECORRIDO(S) : MARLINDA CARVALHO LOPES	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COE-LHO	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
PROCESSO : RR-1.147/2001-011-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.415/2005-292-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.692/2001-070-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : EDMO EZEQUIEL RIBEIRO E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES	RECORRIDO(S) : ANA ELSA DE SOUZA ESPÍNDOLA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
		ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : RR-1.170/2005-661-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.433/2002-073-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.712/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S) : CARLOS LELIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIO FINI	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA MARTINI SCIPIONI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.173/2002-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.606/2004-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.797/2002-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO	RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS	ADVOGADA : DR(A). JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LETTI MANOZZO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO
	RECORRIDO(S) : ELENA OHTA MURASHITA	
	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

PROCESSO : RR-1.821/2004-121-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.887/2005-004-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.465/2005-007-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA LEITE DA SILVA	RECORRIDO(S) : NADJA SANDRO QUEIROZ GONÇALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MOTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERNANDES PINELI	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
		RECORRIDO(S) : ITA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : RR-1.918/2005-008-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.944/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.088/2005-012-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO	RECORRIDO(S) : ROSANA DO NASCIMENTO FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	
RECORRIDO(S) : ÉRIKA CRISTINA DE MENDONÇA		
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	PROCESSO : RR-2.952/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.370/2001-009-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-1.940/2003-018-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CELIA SISCON
RECORRENTE(S) : A ESPERANÇA AFOGADOS (JOGO DO BICHO)	RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE LEITE DOURADO	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ESTER ROMERO
RECORRIDO(S) : JOFRE EMANUEL XAVIER DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE	PROCESSO : RR-2.984/2005-104-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.480/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-1.954/2004-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONTINA VENZEKEDA NOVA CRUZ	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA MARQUES		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-3.493/2004-039-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.801/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-2.170/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUEIRA DE PESQUISAS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ANA FERNANDES BRAGA LIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : LICÉLIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	PROCESSO : RR-54.513/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-2.285/1998-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.495/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MANOEL NAZARÉ DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). NILSON RICARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AILTON CARDOSO	RECORRIDO(S) : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : RR-59.071/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-2.476/2005-010-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.527/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JOSÉ
RECORRENTE(S) : PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	RECORRIDO(S) : ÉRICA DA SILVA ALVES CORNÉLIO
ADVOGADO : DR(A). DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : EUZA MARIA ALVES FERNANDES	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : CELESTE SOARES DA SILVA SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-3.557/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.382/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-2.505/2004-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO TARSO TEDESCO
RECORRENTE(S) : ALICE GARCIA	RECORRIDO(S) : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI		
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-3.614/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.390/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-2.600/2003-021-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ECÍLIO FERREIRA LIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : OZÁLIA MARTINS KERNINSKI		
ADVOGADO : DR(A). ONEDSON CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : RR-4.811/2002-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-64.174/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLI ALVES TIBOLA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : LAUDES MIR LIMA VIEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
	ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO : RR-2.713/2005-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ARLDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR-4.811/2002-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-100.870/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : EGYDIO CASAGRANDE	RECORRENTE(S) : LAUDES MIR LIMA VIEIRA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
	RECORRIDO(S) : HI EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA EPP	RECORRIDO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA E OUTRA
PROCESSO : RR-2.836/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERBERT ZIMATH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-7.939/2005-012-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
RECORRIDO(S) : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA BARROSO GUEDES	
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EIVALDO DA SILVA GAMA	
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	
	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	



PROCESSO : RR-134.725/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 125/2001-2

PROCESSO : RR-143.175/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2185/1998-7

PROCESSO : RR-146.807/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO DE ABREU VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

PROCESSO : RR-434.483/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-689.652/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-784.660/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL JOSÉ ALBERTO MAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ADRIANA GOMES DO MONTE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY

PROCESSO : A-AIRR-165/2005-020-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : HELENO SERAFIM DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-615/2005-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO

PROCESSO : A-AIRR-979/2003-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : A-RR-1.182/2001-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ÁVILA

PROCESSO : A-AIRR-1.260/2002-041-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES

PROCESSO : A-RR-1.353/2002-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : A-AIRR-1.511/2001-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURILIO ROSA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON TAKAO HAYASHIDA

PROCESSO : A-AIRR-1.675/2003-002-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

PROCESSO : A-AIRR-1.868/1991-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JACIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : A-RR-2.913/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELIACI ROCHA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Secretaria da 4ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-ED-RR - 1146/1994-011-04-00.3**
EMBARGANTE : ORLANDO BROCK
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DORNELES KLEIN
PROCESSO : **E-RR - 961/1996-003-05-00.7**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO PACHECO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 1572/1998-017-01-00.5**
EMBARGANTE : JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADO DR(A) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO : **E-ED-RR - 315/1999-048-01-00.5**
EMBARGANTE : LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 598/1999-062-02-40.0**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1219/1999-087-15-00.0**
EMBARGANTE : MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI
ADVOGADO DR(A) : KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 2729/1999-113-15-00.7**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MENOSSI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : **E-RR - 32819/1999-651-09-00.2**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARILENE DE CÁSSIA BONOSQUE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO : **E-RR - 589987/1999.6**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

PROCESSO : **E-AIRR - 505/2000-025-05-40.6**
EMBARGANTE : ADAUTO LIBERATO DE MOURA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK
PROCESSO : **E-ED-RR - 694/2000-011-04-00.5**
EMBARGANTE : EVA DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

PROCESSO : **E-ED-RR - 991/2000-002-17-00.9**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSMAR FÉLIX SECATTO
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DALL'ORTO MARQUES
PROCESSO : **E-RR - 1909/2000-003-07-00.4**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **E-RR - 23/2001-038-02-00.5**
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ GARCIA
ADVOGADO DR(A) : TALES BANHATO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-ED-RR - 2438/2001-069-09-00.3**
EMBARGANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO UTZIG
ADVOGADO DR(A) : PEDRO EUCLIDES UTZIG
EMBARGADO(A) : ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ROBERTO BANNO
PROCESSO : **E-ED-RR - 8196/2001-009-09-00.8**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NORTON PASSOS WALDRAFF
PROCESSO : **E-ED-RR - 76/2002-045-15-00.4**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NILTON GERALDO LESSA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : **E-ED-RR - 80/2002-662-04-00.7**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDINO NUNES DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : **E-RR - 551/2003-051-15-01.8**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO : **E-ED-RR - 811/2003-052-03-00.4**
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EDVALDO PACHIEGA DIAS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
PROCESSO : **E-RR - 1165/2003-003-17-40.0**
EMBARGANTE : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALEX SOUSA LEMOS
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : **E-RR - 1276/2003-067-15-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTD.	EMBARGADO(A) : MARIA MARTHA CARDOSO SADDI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BA- HIA
ADVOGADO DR(A) : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ROSEMAR TEIXEIRA RAMOS	PROCESSO : E-ED-RR - 1382/2004-106-15-00.5	PROCESSO : E-AIRR - 119/2005-005-19-40.8
ADVOGADO DR(A) : PAULO RUBENS MARIANO	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI SÃO CARLOS	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : E-RR - 1378/2003-001-04-00.6	ADVOGADO DR(A) : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCURADOR DR(A) : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO COPPI	EMBARGADO(A) : ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : DIJALMA COSTA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO : E-RR - 1510/2004-054-01-00.2	EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LT- DA.
ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 129/2005-036-05-00.3
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	EMBARGADO(A) : ROBERTO ELIAS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 1706/2003-481-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO CABRAL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR - 1598/2004-004-17-00.9	ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE : JUVENAL DA SILVA BELO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELATRIX	PROCESSO : E-RR - 169/2005-052-11-00.1
PROCESSO : E-RR - 1783/2003-462-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : GEDAIAS FREIRE DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1626/2004-003-12-00.9	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AGENOR DA RÓS	PROCESSO : E-RR - 171/2005-052-11-00.0
PROCESSO : E-ED-RR - 1874/2003-013-05-00.4	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 1626/2004-065-01-00.5	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : E-RR - 266/2005-052-11-00.4
PROCESSO : E-ED-RR - 2456/2003-461-02-00.7	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-A-AIRR - 1913/2004-030-12-40.6	EMBARGADO(A) : MARILETE BERNARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 267/2005-052-11-00.9
PROCESSO : E-AIRR - 76210/2003-900-02-00.2	EMBARGADO(A) : OSNI CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ANDREA BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TAVARES	PROCESSO : E-RR - 1916/2004-030-12-00.5	EMBARGADO(A) : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER- RESTRE LTDA.	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : KARINA FRISCHLANDER	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 284/2005-052-11-00.6
PROCESSO : E-RR - 90068/2003-900-04-00.5	EMBARGADO(A) : JOSÉ SCHLICKMANN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 2439/2004-051-11-00.1	EMBARGADO(A) : FABIANA DUARTE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELTON GILMAR DA SILVA CARPES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NELMO DE SOUZA COSTA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR - 422/2005-052-11-00.7
PROCESSO : E-RR - 283/2004-006-20-00.0	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOU- ZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : VINÍCIUS FRANCO DUARTE	PROCESSO : E-ED-RR - 2644/2004-031-12-00.7	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : NEILTO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 586/2005-057-02-00.5
PROCESSO : E-AIRR - 471/2004-035-12-40.2	EMBARGADO(A) : IRIA VITÓRIA GRACZIK	EMBARGANTE : MIGUEL ARNT
EMBARGANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 2703/2004-028-12-00.4	EMBARGADO(A) : VARIĞ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO DR(A) : ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 693/2005-015-10-00.8
EMBARGADO(A) : MARLI JACINTA SCHWENGBER	EMBARGADO(A) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO	EMBARGANTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. - CO- LÉGIO GALOIS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 783/2004-016-05-00.1	PROCESSO : E-RR - 2808/2004-051-11-00.6	EMBARGADO(A) : ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-A-RR - 789/2005-052-11-00.0
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA	EMBARGADO(A) : WALDIR NUNES VALENTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR - 872/2004-002-04-00.0	PROCESSO : E-RR - 2812/2004-051-11-00.4	EMBARGADO(A) : GUIOMAR COSTA SOUZA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN- TOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR - 833/2005-027-01-00.7
EMBARGADO(A) : LURDES GARCIA DA ROSA DILL	EMBARGADO(A) : IVONE HENRICHSEN	EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 1025/2004-055-01-00.5	PROCESSO : E-RR - 2975/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
EMBARGANTE : ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
ADVOGADO DR(A) : NATHALIE MOURA DINIZ	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 842/2005-007-19-00.5
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO	EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO : E-RR - 1137/2004-062-15-00.8	PROCESSO : E-A-RR - 4035/2004-052-11-00.9	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ- TRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 862/2005-013-10-00.7
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ABILENES DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE : IOMAR DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : ARMINDO LOUREIRO	PROCESSO : E-RR - 27065/2004-001-11-00.0	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LAERTE JOSUÉ	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO : E-AIRR - 1244/2004-016-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR - 872/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : DELTON FERREIRA DE BRITO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DA SILVA MATOS	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : JAMERSON BRITO ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1354/2004-055-02-40.5	PROCESSO : E-A-AIRR - 97/2005-531-05-40.0	
EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	



PROCESSO : E-ED-RR - 880/2005-053-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 885/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 895/2005-014-10-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
PROCESSO : E-A-RR - 900/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 963/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CEZIMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 970/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1006/2005-005-10-00.4
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO COSTA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-ED-RR - 1007/2005-007-03-00.0
EMBARGANTE : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO
ADVOGADO DR(A) : ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 1032/2005-008-19-40.7
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 1043/2005-114-03-00.0
EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DUARTE PIVARI
PROCESSO : E-A-AIRR - 1334/2005-048-03-40.1
EMBARGANTE : ELETROZEMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JURAMI DE PAULO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1618/2005-011-08-00.0
EMBARGANTE : SANDRA SUELY RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO DR(A) : WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A) : HELOISA IZOLA
PROCESSO : E-ED-RR - 2333/2005-018-09-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO : E-RR - 2360/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2754/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2935/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUELY GUITVARA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 16343/2005-011-09-00.3
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER PEQUENO
ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 61/2006-022-24-40.1
EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO DR(A) : CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
PROCESSO : E-AIRR - 276/2006-024-03-40.0
EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-RR - 448/2006-057-02-00.7
EMBARGANTE : FLOSCOEILI COSTA DE CASTRO LEÃO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO : E-RR - 180600/2007-900-02-00.6
EMBARGANTE : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : PIERO MANINI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

Brasília, 30 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-105/2003-101-04-00.2

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : CARIN SEIDEL
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-105.063/2007-5 e TST-Pet-106.799/2007-5, a Reclamante notícia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-687/2003-731-04-00.8

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÊNIO KESSLER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-106.447/2007-9, o Recorrente, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e o Recorrido, ÊNIO KESSLER, notificam, em conjunto, a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.059/2002-670-09-00.6

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : JUDITE BIANCHINI GERCHESKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-106.401/2007-9, os Recorrentes, BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS, e a Recorrida, JUDITE BIANCHINI GERCHESKI, notificam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, e requerem à homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-40.844/2002-900-22-00.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : WALDINAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-73.030/2007-0 e TST-Pet-73.124/2007-0, requerem as partes, TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR e WALDINAR ALVES DE SOUSA, assistidas pelos respectivos patronos, a homologação do acordo, que anexam e a extinção do processo, com a resolução de mérito. Informam, ainda, que, com fulcro no artigo 502 do CPC, renunciam ao prazo recursal, pelo que requerem, cumprido o acordo, a baixa e o arquivamento dos autos como atos finais.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Corregedoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-153.665/2005-900-01-00.4

RECORRENTES : ANTÔNIO PEDRO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-107.001/2007-3, os Recorrentes ANTÔNIO PEDRO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E OUTROS e os Recorridos FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO notificam, em conjunto, a expectativa de pôr termo à presente reclamação trabalhista e tentar conciliar o litígio. Para tanto, requerem a baixa dos autos à Vara de origem.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2006-181-18-40-1

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES SILVA REIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 293-294, em que se negou seguimento do recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, a Agravante renova o tema do julgamento extra petita, argumentando ter havido demonstração de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta, ainda, o descumprimento de cláusula coletiva.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Em relação ao tema do julgamento além do pedido, trata-se de preliminar suscitada em relação ao tema das horas extras. No ponto, afirma-se que a jornada de trabalho, fixada na sentença e no acórdão recorrido, extravasa os limites informados pelo Reclamante, em sua inicial.

As razões da Reclamada revelam, sobretudo, a insatisfação com o resultado do julgamento da lide, uma vez que a O Regional foi convincente na demonstração de que os limites do pedido e da causa de pedir foram respeitados. Verifica-se que o Reclamante expôs os fatos relativos à sua jornada de trabalho, que era composta de três viagens semanais, em média, com trajetos de ida e volta. Nos termos assentidos no acórdão recorrido, a jornada era compatível com o número de horas extras alegado.

Em relação à premissa de descumprimento da cláusula coletiva a respeito da base de cálculo da hora de sobreaviso, verifica-se que não há respaldo jurídico ao cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2006-058-19-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : ORISMENA MARIA SIMÃO

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 47-48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogado habilitado, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista não ter o Reclamado, no agravo de instrumento, enfrentado as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula nº 363 desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25/1996-011-04-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDA : IOLANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão, proferida na fase de execução, que manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

A Fundação interpõe o recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 568-569.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 576-578, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bressiani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2006-058-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : RITA GRACIELE BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 43-44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogado habilitado, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que o Reclamado, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula nº 363 desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48/2004-911-11-00.7

RECORRENTES : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS MARINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 335-340, complementado às fls. 351-354, ao analisar o agravo de petição interposto pela Executada, negou-lhe provimento, com o fundamento de que não havia delimitação dos elementos que possibilitassem a compensação dos reajustes espontâneos determinados no acórdão exequiêndo.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 358-365, pretendendo a revisão da matéria por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 367-368.

A douta Procuradoria emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Verifica-se que o objetivo da Reclamada é demonstrar afronta à coisa julgada, com o argumento de que o comando da decisão exequiênda consiste em autorizar a compensação das parcelas reconhecidas aos Reclamantes com eventuais reajustes concedidos pela Reclamada.

Constata-se, entretanto, que a decisão recorrida não descumpriu os comandos da coisa julgada. Na verdade, não houve recusa nem falta de reconhecimento da existência da determinação judicial de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontâneos procedidos pela Reclamada. O cumprimento da coisa julgada é que ficou prejudicado, tendo em vista a falta de providência da Executada em fazer as delimitações exigidas no artigo 897, § 1º, da CLT.

Não houve comprometimento direto do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Exposto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2006-058-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARINEIDE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 43-44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogado habilitado, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que o Reclamado, na minuta, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula nº 363 desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-058-19-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 49-50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogado habilitado, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que o Reclamado, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula nº 363 desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-070-01-40.1

AGRAVANTE : RICARDO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 144-145, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, ante a incidência da Súmula no 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de contrariedade à Súmula 327 do TST.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à incidência da Súmula 326 do TST e à prescrição extintiva quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão". Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei e contrariedade à Súmula não significa combater, mas tão-somente demonstrar irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST AIRR e RR-76/2002-087-03-00.1**

AGRAVANTE E RECOR- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECOR- : JERRY ADRIANO CASSIANO

RENTE

ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 491-494, complementado às fls. 505-508, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Ambas as Partes interuseram recurso de revista. O apelo da Reclamada teve o seguimento denegado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, o do Reclamante foi admitido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que foi condenada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-desejabilidade do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

A Reclamada, no agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

A Reclamada, no agravo de instrumento, bem como no recurso de revista, alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada; desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, pois tal dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.**3. MULTA CONVENCIONAL.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das multas estabelecidas no instrumento coletivo.

No agravo de instrumento, a Reclamada renova a alegação tecida no recurso de revista no que se refere à impropriedade da cominação da multa estabelecida no instrumento coletivo da categoria. Isso porque, segundo entende, a caracterização do descumprimento da norma coletiva deriva de violação de dispositivo de lei específica. Assim, sustenta que não houve afronta direta ao regimento coletivo apto a ensejar a mencionada condenação. Indica violação dos artigos 5o, II, da Constituição de 1988 e 467 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão, na medida em que a decisão do Regional se encontra em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 384 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, não se divisa violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, tampouco os excertos de jurisprudência acionam o conhecimento do recurso, consoante o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.**4. INTERVALO INTRAJORNADA.**

Com relação ao tema, entendeu o Regional pela ilicitude de negociação coletiva tendente a mitigar direitos mínimos garantidos pela legislação. No caso, não produz efeito válido cláusula negociada coletivamente, em que se estatui a possibilidade de redução ou abstenção do gozo do intervalo intrajornada.

A Reclamada defende a validade da cláusula coletiva cujo conteúdo autoriza a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição do Reclamante. Indica violação dos artigos 71, § 3o, da CLT e 3o, I, 5o, II e LV, e 7o, XIII, XIV, XV, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Releva notar que o espírito da jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho se encaminha no sentido de vedar qualquer modalidade de redução ou supressão do intervalo intrajornada. Tal proteção incide independentemente da modalidade do contrato de emprego firmado - horista, mensalista, por peças. Vale destacar que o Tribunal Superior do Trabalho não confere validade à negociação coletiva tendente a mitigar o descanso diário. Ilustram esse firme posicionamento as Súmulas nos 118 e 360 e as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Em decorrência, não se detecta violação dos referidos dispositivos normativos, tampouco os excertos transcritos qualificam a admissibilidade da revista, dado encontrarem-se superados pelo entendimento desta Corte (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.**5. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.**

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que atendidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5o, caput, LXXIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porquanto a decisão do Regional se encontra em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais, tampouco a jurisprudência aciona o recurso, uma vez que ultrapassada em virtude desses verbetes (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

Portanto, revela-se correto o despacho agravado.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da parcela em foco. Entendeu que a empresa demonstrou que, nos minutos anteriores e posteriores ao horário contratual, o reclamante não se encontrava à sua disposição.

No recurso de revista, o Reclamante frisa que laborou nos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, pelo que postula o restabelecimento da condenação imposta. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e transcreve arestos para o confronto de teses.

É inviável a admissão do recurso de revista, na medida em que o exame da controvérsia, tal como apresentada, implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Isso ocorre porque o Regional afirma peremptoriamente que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada nos "minutos residuais", ao passo que ele afirma o contrário. Tal divergência fática atrai o impedimento construído na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que é inviável o seu exame, bem como dos arestos transcritos.

Nego seguimento.**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

No recurso de revista, o Reclamante afirma haver trabalhado em contato habitual com agente inflamável hábil em desencadear seu direito de perceber o adicional de periculosidade. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão ao Reclamante, porquanto nenhum dos arestos transcritos se refere ao agente periculoso, no caso, o derivado de contato com inflamáveis. Além disso, o Regional enfatizou que o Reclamante não era exposto a qualquer agente inflamável. Logo, eventual debate de ordem fática em torno do tema em epígrafe encontra o impedimento sobre o qual versa a Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.**3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

No recurso de revista, o Reclamante postula a sua isenção no pagamento dos honorários de perito. Explica ser beneficiário da justiça gratuita. Indica violação do artigo 3o, IV, da Lei nº 1.060/50 e transcreve arestos para cotejo de teses.

Assiste razão ao Reclamante.

Uma vez deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, corolário legal seria a extensão do benefício aos honorários devidos ao perito, pelo que se divisa violação do artigo 3o da mencionada lei.

Merece, pois, provimento o recurso de revista para, tendo em vista o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários de perito, valor este que deverá ser ressarcido nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dou provimento.**III - CONCLUSÃO:**

Com esses fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, com fulcro no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "gratuidade de justiça - honorários de perito", por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento, bem como determinar a satisfação do referido crédito nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-113/2006-014-10-40.1

AGRAVANTE :

GENILTON JOSÉ FONSECA

ADVOGADA :

DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO

AGRAVADA :

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADO :

DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

D E C I S Ã O**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 127-128) à decisão monocrática de fl. 123, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, pois o despacho agravado foi publicado no dia 20/11/06, tendo sido interposto o agravo de instrumento em 29/11/06, enquanto que o prazo se encerrou em 28/11/06.

Alega, em síntese, que o agravo foi interposto na data correta, pois a publicação do despacho agravado se deu em 22/11/06, e não na data mencionada na decisão agravada.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Considerando-se o teor da certidão, **acolho** os embargos de declaração, para, afastado o óbice da intempestividade, prosseguir no exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em razão do exposto, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado é regular.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 110-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no teor da Súmula nº 333 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-13, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho truncatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo.

Verifica-se, então, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-205/2004-013-08-00.0

RECORRENTES :

ANA ENEIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :

DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRENTE :

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO :

DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA :

CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA :

DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 281-289, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade e de coisa julgada, e, no mérito, deu provimento ao recurso interposto pelas Reclamadas, para julgar improcedente a ação, prejudicando o julgamento do recurso interposto pelos Reclamantes.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 292-302), com arrimo no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Pretendem demonstrar a natureza salarial do abono concedido pelo Banco, o que legitima a respectiva extensão aos aposentados. Indica afronta ao artigo 457 da CLT e divergência entre julgados.

O Banco-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 330-341, renovando o tema da incompetência da Justiça do Trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 303-304 e 344.

I. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso de revista é tempestivo (fls. 290-291), com representação regular (fls. 13, 22 e 291). Foi deferido o pedido de dispensa do pagamento das custas.

ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia relativa ao abono com o seguinte fundamento, "Analisando o pleito, observo que o acordo coletivo 2003/2004 conferiu aos empregados da ativa, admitidos até 31/08/2003, o direito à concessão de um abono a ser pago em parcela única, no valor de R\$ 1.500,00; estabelecendo que tal parcela não teria natureza salarial, com previsão expressa de que não se incorporaria à remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

O entendimento reiterado deste Tribunal Superior é de ser válida a cláusula normativa instituidora do abono somente para os empregados da ativa, a ser pago de uma única vez.

A decisão recorrida converge com a síntese de jurisprudência contida na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

II. RECURSO ADESIVO DO BASA

Em razão de ter sido denegado seguimento ao recurso principal, fica prejudicado a análise do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia.

III. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC. Prejudicado o exame da revista interposta pelo Banco reclamado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2006-015-03-41-9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : VIVIAN KELLEN VENUTO CAETANO
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA CASSEB
AGRAVADO : FREITAS GRUPO DE COBRANÇAS MG LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTÁVIO BARBOSA PIEDADE

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 2-10, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Conforme o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 31), depreende-se que o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir em 08/08/06 (terça-feira). Por conseguinte, o dies ad quem deu-se em 24/08/06 (quinta-feira); entretanto, o recurso foi interposto em 28/08/06, sendo evidente a intempestividade do recurso de revista.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-097-03-40-8

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : GILBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : JACIR GUIMARÃES ESTEVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADA : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

DECISÃO

A terceira Reclamada interpõe Agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho de fl. 263, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo não reúne condições de processamento. Correto o despacho em que se denegou seguimento à revista de fls. 248-261, pois, conforme consignado no despacho ora agravado, o Reclamado não efetuou o depósito recursal em valor suficiente à garantia do juízo, nem o complementou até o atingir o valor da condenação, fixado pela Instância a quo em R\$ 20.000,00 (fl. 263). Ao interpor o recurso de revista, o Reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 9.356,25, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido com a interposição do recurso ordinário e o novo valor da condenação ou o valor fixado no Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.07.2006, no importe de R\$ 9.617,29, vigente na época em que foi interposto o recurso de revista em 12.12.2006. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005), verbis:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Não viabiliza o agravo o requerimento de aplicação subsidiária do artigo 511, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756/1998 ("A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias"), para afastar o óbice da deserção. Embora a Lei nº 9.756/1998 tenha alterado preceitos tanto do Código de Processo Civil como da CLT, no tocante aos recursos, em momento algum modificou a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho que condiciona a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, em seu artigo 769, à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade. E de omissão não cabe cogitar, a propósito, diante do comando expresso contido no artigo 7º da Lei nº 5.584/1970, na qual se exige a comprovação do depósito dentro do prazo recursal, sob pena de deserção e resto, a inaplicabilidade do artigo 511, § 2º, do CPC ao processo do trabalho está expressamente previsto no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. É o que emerge de seus termos, in verbis:

"III- (...) "

As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º." (grifei).

Ante o exposto e com fulcro, forte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-259/2004-048-03-00-6

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a certidão de fl. 135, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, pois, a sentença por seus próprios fundamentos, consignando que o Reclamante obteve conhecimento do direito através de decisão da Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/02, e tendo sido a presente ação ajuizada em março/2004, não há que falar em prescrição.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 137-143. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona aresto para divergência. Renova a preliminar de ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação indenizatória, e que se diferença houve em relação ao saldo do FGTS em favor do Reclamante, esta decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, senão da União. Transcreve arestos para divergência. Quanto à prescrição, transcreve aresto para o confronto de tese e indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que o Reclamante recebeu e quitou plenamente suas parcelas rescisórias, inclusive seu FGTS acrescido dos 40%, devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, que não opôs qualquer ressalva, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Por fim, salienta que o acerto rescisório se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 144. Contra-razões às fls. 146-150.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona aresto para divergência.

Sem razão.

A questão concernente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo, pois, do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida. Vale lembrar que esta Corte firmou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, na qual se contempla a imprescindibilidade do prequestionamento, ainda que no caso de arguição de incompetência absoluta.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, assinalando caber à empregadora, quando da dispensa sem justa causa, quitar o adicional de 40% sobre o FGTS. Condenou, pois, a Reclamada ao pagamento da referida multa.

A Reclamada, em razões de revista, renova a preliminar de ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação indenizatória, e que se diferença houve em relação ao saldo do FGTS em favor do Reclamante, esta decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, senão da União. Salienta que o acerto rescisório se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Como já assinalado, o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

A decisão proferida pelo Regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunda em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição. Consignou que o Reclamante obteve conhecimento do direito através de decisão da Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/02, e tendo sido a presente ação ajuizada em março/2004, não há que falar em prescrição.

A Reclamada, em seu arrazoado, transcreve aresto ao confronto de tese e indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, a decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal transitou em julgado em 22/10/02, e a presente ação foi ajuizada em março de 2004. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após o mencionado trânsito em julgado, fixando-se, nessa data, o marco inicial da con-



tagem do biênio prescricional. Não ultrapassado tal limite, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada assevera que o Reclamante recebeu e quitou plenamente suas parcelas rescisórias, inclusive seu FGTS acrescido dos 40%, devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, que não opôs qualquer ressalva, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Sem razão.

Não prospera a irrisignação, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT se cinge apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Assim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343/2001-062-02-00.9

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PALMIRO SARDIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 161-163, complementado às fls. 170-174, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reduzir o montante da condenação ao pagamento de honorários periciais. Assim, manteve a sentença pela qual se concluiu ter ocorrido a decadência do direito da Autora no pleito relativo à reintegração no emprego. Em sede declaratória, a Reclamante foi condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 176-186. Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no art. 896 da CLT.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal a quo manteve a sentença pela qual se concluiu ter ocorrido a decadência do direito da Autora no pleito relativo à reintegração no emprego, sob os seguintes fundamentos: "II - DA DOENÇA PROFISSIONAL. 2. Não existe lei a garantir o emprego de forma definitiva aos portadores de doença profissional. Como é cediço, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 garante o emprego apenas por um ano após a alta médica. 3. No caso em exame, a recorrente não impugnou no recurso as razões da sentença, segundo as quais decaiu do direito de ser reintegrada, o que lhe seria garantido até **27.04.00**. A reclamatória, no entanto, foi distribuída somente em 15.02.01. Mantenho, portanto, o decidido na origem" (fl. 162).

Em sede de recurso de revista, a Reclamante renova o pedido de reintegração no emprego, amparado no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que não se pode falar em decadência do seu direito, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho pacificou jurisprudência referente ao esaurimento do período de estabilidade. Indica violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Súmula nº 396 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo merece admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, que prescreve o seguinte: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego"

Dou provimento.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETALÓRIO.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido vulnerado, tampouco transcreveu arestos ditos divergentes para a comprovação do dissenso pretoriano, encontrando-se o apelo revisional, neste tópico, desfundamentado.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional - indenização", por contrariedade à Súmula nº 396 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a decadência decretada, determinar o retorno dos autos à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que profira nova decisão. Com esteio no artigo 557,

caput, do CPC, **nego-lhe seguimento** quanto ao tema renaescente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-012-10-40.4

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EUDÁCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DE C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que se aplicam os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-10, a segunda Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, e 61 da Constituição de 1988 e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada em relação aos créditos inadimplidos pela primeira Reclamada. Consignou, verbis: "A leitura que se tem como predominante da cláusula 1ª antes referida (fl. 80), vem no sentido de que, embora formalmente firmado como contrato de empreitada, o ajuste na verdade caracterizar-se como prestação de serviços terceirizados, ataindo a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST" (fl. 84).

A Agravante alega que o primeiro juízo de admissibilidade incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e que não há amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Assevera que, por ser integrante da Administração Pública Indireta, suas relações contratuais são regidas por normas constantes na lei de licitações públicas, não podendo ser responsabilizada pela inatualidade trabalhista de seus contratados. Aduz ser inconstitucional, no caso concreto, a aplicação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, pois viola preceito legal que dispõe em sentido contrário. Sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o item IV da Súmula nº 331, invadiu seara própria do Poder Legislativo. Indica violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, e 61 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma.

Ademais, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 5º, 22, I e XXVII, e 61 da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Por outro lado, não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a Empresa contratada, que é a devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a Empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas para com os seus empregados é que nasce o dever da tomadora e beneficiária direta do trabalho em responder pelas obrigações.

Cumpre registrar, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o item IV da Súmula nº 331, não extrapolou sua competência, tendo em vista ter consagrado a tese de que a responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da Administração Pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Considerando esses fundamentos, é de se reconhecer que a decisão do Regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e que o primeiro juízo de admissibilidade não incidiu em negativa de prestação jurisdicional, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/2003-048-02-40.3

AGRAVANTES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : VANDERLEY JACOB
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DE C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 98-99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da consonância da decisão do Regional com o teor da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, foi consignado: "Do não conhecimento do recurso ordinário - Impossibilidade de identificação do subscritor da peça recursal: Insurge-se a recorrente contra o não conhecimento do seu recurso ordinário, por inexistente, em face do entendimento regional de que não há como averiguar se há correspondência entre o número da OAB e os profissionais relacionados nas procurações e substabelecimentos encartados, sendo também a assinatura ininteligível. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, 13, 37 e 458, II e III, 515, § 1º, do CPC. Colaciona arestos. Relativamente ao tema o órgão julgador **firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no Verbete Sumular nº 383**, o que resulta em óbice intransponível face a inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. A propósito passo a transcrever o entendimento de Lenira Ferreira Ruiz sobre o tema: O recurso de revista visa a uniformizar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, se já existe uma unidade em torno da matéria, ou seja, se ela já foi consubstanciada em um enunciado, incabível o apelo. Tal vedação, que existia de maneira expressa na antiga redação da alínea a do art. 896 da CLT, agora aparece de modo reflexo no entendimento veiculado nos §§ 4º e 5º do mesmo preceito. Resta afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses" (fl. 98-99).

Na minuta de fls. 02-12, a Reclamada repete os argumentos apresentados em sua revista, sem, contudo, enfrentar os obstáculos apresentados pelo juízo de admissibilidade a quo quanto à consonância da decisão do Regional com o teor da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477/2004-012-08-00.3

RECORRENTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ- CO-SANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
RECORRIDOS : HENIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o certidão de julgamento de fls. 104-105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Consignou que o prazo prescricional começa a contar a partir do reconhecimento pela Caixa Econômica Federal da diferença da multa de 40% do FGTS, que no caso, ocorreu em 05/08/03, tendo sido a ação ajuizada em 26/03/04.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 107-114. Insurge-se quanto à prescrição para indicar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o prazo prescricional é de dois anos contados do término do contrato de trabalho, e que mesmo que se considerasse a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ainda assim estaria prescrita a pretensão do Reclamante, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 26/03/04. Indica violação do artigo 7º, XXIX, e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 119. À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 26/03/04, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2004-012-15-40.0

AGRAVANTE	:	DEDINI S.A. INDÚSTRIA DE BASE
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	AUDÍSIO MENEIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADAS	:	ELETRO SOFT MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
AGRAVADA	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E C I S Ã O

A quinta Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da consonância entre a decisão do Regional e o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, foi consignado: "FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à nulidade do julgado por falta de fundamentação, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal observou os ditames contidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST. Ressalte-se que não ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula do C. TST, pois a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º consolidado" (fl. 115).

Irresignada, a Agravante busca o destrancamento do recurso de revista. Na minuta de fls. 02-13, a quinta Reclamada reafirma os argumentos apresentados em sua revista, sem, contudo, enfrentar os obstáculos apresentados no juízo de admissibilidade a quo quanto à nulidade do julgado por falta de fundamentação. Afirma não ser da competência da Corte a quo a avaliação do preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista. Indica violados os arts. 128 e 460 do CPC; 2º, § 2º, 455, da CLT; e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República. Alega contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não prospera o inconformismo da Agravante com o despacho negativo de admissibilidade a quo. O primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que estão sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, previstos no art. 896, § 1º, da CLT. Dessa forma, cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, não prospera o agravo. Ao condenar subsidiariamente a quinta Reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, porque o Reclamante lhe prestou serviços entre março de 2002 e outubro de 2003 (fl. 88), e em razão de haver expressa previsão de controle do Trabalhador (fl. 89), o Regional estabeleceu decisão em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Logo, o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-493/2003-102-03-00.3

RECORRENTES	:	JOSÉ BOM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 145-150, negou provimento aos recursos ordinário interpostos pelos Reclamantes e pela Reclamada. Analisando o tema referente à prescrição consignou que: "(...) Considerando que os parâmetros traçados pela supra transcrita Súmula 17, o prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS deve ser contado a partir do trânsito em julgado de eventual decisão judicial ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo o biênio, nesse último caso, projetado para o dia 30.06.2003 (dois anos após a edição da referida lei complementar). Na espécie, a certidão de f. 81 evidencia que a decisão proferida pela Justiça Federal deferindo aos reclamantes o complemento da atualização monetária dos depósitos do FGTS transitou em julgado em 07.02.2000, fluindo, pois, a partir daí, data da inequívoca ciência da lesão, o biênio para postular a diferença da multa de 40%. Ajuizada a reclamatória em 27/06/03, a prescrição total invocada pela reclamada constitui óbice intransponível ao deferimento do pedido".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 152-160. Investem quanto à prescrição para postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, salientando que só com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 nasceu o direito de ação para o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indicam violação dos artigos 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil de 1916, 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 161.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Há duas únicas exceções a essa regra: a primeira delas dá-se nos casos em que é comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal; e a segunda, quando a rescisão contratual é posterior à data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e foi considerada como marco a data de rescisão do contrato.

O caso dos autos, mesmo amoldando-se à primeira exceção acima mencionada, não permite afastar a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material, visto que, segundo o Regional, o trânsito em julgado da decisão emanada de ação promovida perante a Justiça Federal ocorreu em 07/02/2000, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 27/06/03.

A decisão do Regional, mesmo com as peculiaridades dos autos, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

A alegação de contrariedade à Súmula nº 95, atual Súmula nº 362 desta Corte, também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada. A indicada violação dos artigos 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil de 1916 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, em face da ausência do devido prequestionamento.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-027-04-40.2

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS	:	VALMOR ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 85-86, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "prescrição do direito de ação", ao fundamento de a decisão do Regional havia sido proferida de acordo com a realidade fática do processo, não caracterizando a alegada violação de dispositivos da Constituição de 1988, e, também, de que os arestos transcritos para o confronto não atendiam aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST. No que se refere ao tema "honorários assistenciais", foi denegado seguimento ao recurso, fundamentando-se na consonância da decisão recorrida com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 02-10, o Reclamado, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a repisar os mesmos argumentos expendidos nas razões de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista e as do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-495/1992-122-04-00.8

RECORRENTE	:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUT BARON
RECORRIDOS	:	RUDIMAR CAZAUBON DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, mantendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, ao adotar o entendimento predominante naquele Regional, que acolheu a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 752-770, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia que seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição de 1988. Despacho de admissibilidade às fls. 777-778.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 785-787, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Discute-se a aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo por meio da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o qual acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se poderão* ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, que consagrou entendimento segundo o qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública serão de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar tais juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06, e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2006-152-03-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO	:	PEDRO DONIZETE CINTRA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo de instrumento, uma vez que não se providenciou o traslado, em seu inteiro teor, do despacho de denegação (fl. 78), bem como da sua certidão de publicação, o que se faz obrigatório, conforme exigência contida no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-510/2005-035-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LÚCIA VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A questão debatida refere-se à indenização por danos morais e materiais oriundos de doença relacionada ao trabalho.

Contraminuta às fls. 274-292.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado adequadamente constituído e sua formação encontra-se regular.

1. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Quanto ao tema em foco, o TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Entendeu o Regional que, diante de pretensão condenatória derivada de acidente do trabalho, incide a norma prescricional instituída no Código Civil, e não aquela disposta no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Ressaltou, ainda, que tanto a moléstia que sofre a Reclamante, quanto o aforamento da ação datam de período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

No agravo de instrumento, em reprise parcial dos argumentos tecidos no recurso de revista, o Reclamado ressalta que a pretensão da Reclamante, atinente à indenização por danos materiais e morais, encontra-se fulminada pela prescrição. Esclarece que, no caso em debate, incide a prescrição biennial instituída pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Frisa, ainda, que os excertos de jurisprudência transcritos revelam divergência apta a habilitar a admissibilidade do recurso de revista.

Não obstante predominar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a tese de que, nesta Justiça Especializada, o prazo prescricional é norteado tão-somente pelo comando emanado do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988, a despeito da norma contida no Código Civil, mister notar que, na hipótese dos autos, não foi extrapolado o prazo - biennial e quinquenal - a que alude o mencionado dispositivo. Senão vejamos.

Narra o Regional que a Reclamante "no curso do pacto laboral, em 5 de julho de 1996, foi afastada do trabalho pelo INSS, em razão de estar acometida de LET/DOR, passando a receber auxílio-doença acidentário" (fl. 242). Relata, ainda, que a aposentadoria por invalidez da empregada "ocorreu em 01 de julho de 1998 e a Ação foi aforada em 28 de março de 2001" (fl. 240).

Na espécie, não há incidência da prescrição biennial, porquanto não ocorreu rescisão do contrato de trabalho firmado entre as Partes, mas apenas suspensão dele, em virtude de a Reclamante gozar de auxílio-doença. Aliás, é a norma que se extrai do artigo 475 da CLT, a seguir transcrito: "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho". Logo, uma vez não rescindido o contrato de trabalho, ainda não se concretizou o marco inicial de fluência do prazo biennial de prescrição. Incólume, por esta ótica, o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Quanto à prescrição quinquenal de que também trata o citado artigo 7º, XXIX, essa não solapa o direito aqui perseguido. Apesar da jurisprudência que, no caso em tela, defende a aplicação da prescrição parcial, tendo em vista que o sofrimento se perpetua na linha do tempo, aqui pode-se partir de um exame não tão rebuscado e controvertido. É que entre a notícia da primeira certificação oficial da doença que motiva os pedidos em julgamento e a real propositura da presente demanda não se formou um lapso integral de cinco anos. Segundo o Regional, a enfermidade foi constatada em julho de 1996 - dado, aliás, ratificado pelo Reclamado, e a demanda foi aforada em março de 2001. Isto é, restavam ainda mais de dois meses para se completar o quinquênio prescricional.

Ademais, não se verifica divergência jurisprudencial apta a justificar a admissibilidade do recurso, porquanto se mostram inespecíficos todos os arestos colacionados, fls. 251-252 e 254-256.

Quanto ao restante dos dispositivos legais e constitucionais a que aludiu o Reclamado no recurso de revista, deixa-se de examiná-los, porquanto não integraram os argumentos inseridos no agravo de instrumento. Precluso, pois, o debate.

Nego seguimento.

2. DANO MORAL.

Quanto ao tema em epígrafe, destacou o Regional que "são elementos componentes do ato ilícito: o fato lesivo, o dano produzido e o nexa causal. Estando presentes, surgirá a obrigação de indenizar. No caso vertente, eles vieram à tona, como se verá. Primeiramente, a reclamante não era portadora de qualquer doença no ato de sua admissão no reclamado, como faz prova o exame médico admissional (fl. 77). Depois, no curso do pacto laboral, em 05 de julho de 1996, foi afastada do trabalho pelo INSS, em razão de estar acometida de LET/DOR, passando a receber auxílio-doença acidentário (fl. 19). Por fim, em 01 de julho de 1998, o Órgão Previdenciário a aposentou por invalidez, decorrente de acidente do trabalho (fl. 15). Pelo relato, chega-se à ilação de que a autora adquiriu a doença, por sinal ocupacional, em razão do trabalho despendido em favor do reclamado. O perito médico, no entanto, entendeu, à fl. 422, que o 'adocimento' dela pode ter sido causado tanto pela atividade bancária quanto pela atividade de pianista, uma vez que ambas apresentam '... fatores de risco para o aparecimento de doenças músculo esqueléticas'. Disse, ainda, que 'Não é possível se afirmar com certeza absoluta, qual das atividades realizadas pela Autora apresentou maior influência na gé-

nese das patologias das quais a mesma era portadora na época em que foi realizado o exame médico, ou seja, uma síndrome da dor crônica miofascial e tenossinovite do antebraço direito. Apresentava também distúrbio psicológico estando em tratamento específico para tal finalidade. Portanto, está-se diante de nexa concausal'. A respeito, reza o disposto no artigo 21 e no seu inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação'. Como se vê, as concausas não impedem a caracterização do evento como acidente do trabalho. E a atividade de bancária, se não foi a única responsável, contribuiu e muito, sem dúvida, para a doença. Aliás, o perito médico deixou patente, às fls. 160/161, que a prática de atividade repetitiva, o uso de mobiliário inadequado, a falta de intervalos apropriados e o excesso de jornada são fatores preponderantes para o aparecimento da doença (LER/DOR). As testemunhas, por sua vez, comprovaram a existência dos fatores mencionados. Informou Fátima Cadinelli Cruzeiro (fl. 225) 'que os móveis utilizados no banco eram móveis comuns normalmente utilizados em escritórios'. Revelou Maria Lúcia Fazza (fls. 263/264) 'que era comum ambas prestarem horas extras em excesso, principalmente em dias de pico; que a autora exercia atividades de digitação e não desfrutava de dez minutos de descanso para cada cinquenta trabalhado, porque o banco não cumpria esta norma a risco; que além da digitação no caixa e no computador havia o trabalho de conferência de assinaturas e documentos além de carimbar cheques; que as cadeiras não tinham apoio para os braços; as cadeiras tinham regulagem mas as mesas não... que a cobrança sobre produção do serviço, pela chefia, era muito forte; que além da depoente tiveram vários outros casos de Ler naquele período'. Disse Ângela Faria (fls. 265/266) 'que a autora fazia trabalhos constantes de digitação; que não era concedido a autora dez minutos de intervalo a cada cinquenta trabalhado; que a autora e a depoente habitualmente prestava horas extras... que a empresa nunca ministrou curso sobre prevenções e doenças ocupacionais; que a autora e a depoente faziam movimentações de carimbos, papéis e cheques; que o trabalho era realizado sobre forte pressão para a produção'. Nota-se que o reclamado jamais se preocupou em praticar as regras de ergonomia e as orientações normativas do Ministério do Trabalho acerca do bem-estar e da segurança de seus empregados. Ao contrário, estes usavam móveis inadequados; trabalhavam em excesso de jornada e sob pressão de chefes, à vista da necessidade de produção; não gozavam de intervalos regulamentares; realizavam atividades repetitivas. Assinale-se que a circunstância da reclamante não mais poder exercer a função de outra e de estar impossibilitada de realizar atividades que requeiram esforços físicos e/ou repetitivos com o membro superior direito violou sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem. É hoje, sem dúvida, uma mulher sofredora, amargurada. Diante de tudo isso, chega-se à inarredável conclusão de que a) há o fato lesivo; b) há o nexa etiológico entre a doença e o trabalho realizado pela autora para o reclamado; c) configurada restou a culpa deste. Configurado o dano moral, uma vez que presentes os elementos supra citados, a laborista deve ser indenizada. A propósito, frise-se que, mesmo levíssima a culpa, existe a obrigação de indenizar: *in lege* Aquilia et levissima culpa venit. Nesse sentido: 'DANOS MORAIS. Através da comunicação de acidente do trabalho, constatase que o reclamante foi acometido por tendinite do supra-espinhoso e tendinite do extensor dos dedos, tendo como objeto causador da doença o esforço repetitivo. Consta dos autos, resultados de perícias médicas efetuadas pelo INSS, considerando o reclamante incapacitado para as atividades laborais, por ser ele portador de doença profissional e, ainda, comprovação de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Não há nada, nos autos, que comprove terem os recorrentes proporcionado condições ergonômicas de trabalho aos seus empregados, a fim de minimizar os desgastes à sua saúde física, enquanto no desempenho das atividades laborais. Portanto, impõe-se reconhecer que houve inobservância às regras de segurança do trabalho, donde se conclui pela culpa do empregador e seu dever de indenizar'. (Ac. do TRT da 3ª Região, 2ª T., RO-18.144/00, pub. No 'Minas Gerais' de 06/12/2000). **DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** Evidenciado que o reclamante adquiriu doença ocupacional (DOR), em função do trabalho prestado ao reclamado ao longo de 12 anos, em más condições ergonômicas, torna-se devida a indenização postulada por danos morais, uma vez presentes os elementos contidos no art. 159 do Código Civil: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexa de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima'. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO- 1272/01, Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado, pub. No 'Minas Gerais' de 10/04/2001). Quanto ao valor da indenização por danos morais, arbitrou-se com razoabilidade (R\$ 30.000,00). Foram levadas em conta a concausa, a extensão do dano, sua gravidade, a intensidade do sofrimento e as condições do reclamado. Sobre o assunto, preconiza a ilustre Profª Maria Helena Diniz, citada por Clayton Reis, in 'Dano Moral', Forense, 4ª ed., 1995, p. 87, que '... o dinheiro não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuem, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano'. O mesmo pensar é do eminente Prof. Caio Mário da Silva Pereira, na sua obra 'Responsabilidade Civil', Forense, 3ª ed., 1992, p. 338. Ensina o Mestre que '... o dinheiro serve para oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira

o desejo de vingança'. A jurisprudência não destoia da doutrina. Veja-se, então: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**'. Para se fixar o valor da indenização por danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que a importância fixada propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressiva a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua situação econômico-financeira'. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-20523/00, Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado, pub. no 'Minas Gerais' de 20/03/2001)" (fls. 242-246).

No agravo de instrumento, filtrando alguns dos argumentos expendidos no recurso de revista, a Reclamada frisa que "o simples fato da reclamante ter contraído a doença que alega não é justificativa para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, já que o mal que acometeu a recorrida não foi motivo de exposição da reclamante à situação vexatória em seu ambiente de trabalho, nem foi suficiente para manchar a sua honra ou boa fama" (fl. 6). Por tal motivo entende que não emerge lesão grave tal que justifique a indenização imposta. Indica ofensa ao artigo 5º, II, X, da Constituição de 1988; 159 do Código Civil de 1916; e 186 do Código Civil de 2002. Reitera a transcrição de arestos para o cotejo de teses.

Pela perspectiva recursal, afigura-se inviável o exame da matéria. Isso porque em nenhum momento o Regional abordou a questão pelo prisma de ter a Reclamante sofrido lesão grave derivada de situação vexatória ocorrida no âmbito da planta empresarial, como acima reproduzido. Restringiu-se o debate à constatação de sofrimento relacionado à dor física fruto da moléstia. Carência fática essa que atrai o óbice derivado do teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, é imperioso mencionar que a Reclamada no agravo de instrumento não se reportou aos itens 03, 04 e 05 do recurso de revista, razão pela qual se encontra precluso o debate no atual momento processual.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2004-033-03-00.2

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 720-729, negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamada e deu provimento ao recurso dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao ajuizamento do protesto interruptivo. Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado e determinou, ainda, que a correção monetária incida a partir do dia seguinte ao depósito e que os juros de mora sejam de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Em sede de recurso de revista (fls. 731-747), a Reclamada pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção dos contratos de trabalho. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 18 da Lei nº 8.036/90 e 186 e 197 do Código Civil vigente. Pugna, ainda, pela reforma do julgado quanto ao critério de incidência da correção monetária, asseverando que deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e que sejam utilizados os índices de correção monetária próprios do FGTS, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.03/90. Finaliza se insurgindo contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Por sua vez a decisão adotada, quanto ao critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora, está de acordo com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Quanto aos honorários de advogado, o Regional concluiu estarem preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 219 e das Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Por outro lado, pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, entendimento quanto ao mérito da controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se não subsistir dúvida quanto ao órgão competente para apreciar a matéria, resultando desse fato a evidência de estarem superados os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista, diante do teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-038-02-40.6

AGRAVANTE	:	ROMALDIS CONSULTING & REPRESENTATIONS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GERALDO CONTE
AGRAVADO	:	AZÉLIO CAPUZZO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de admissibilidade de fl. 222, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 02-09 a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrução é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, se encontra há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido na época.

Isso porque, na sentença de fls. 143-148, se arbitrou à condenação o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme consta da fl. 182.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 5.545,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme valor expresso na autenticação mecânica de fl. 221, ao passo que deveria ter depositado o mínimo de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), depósito mínimo legal exigido na época para a interposição do recurso ou o montante necessário para se atingir o valor integral da condenação.

É inconteste, pois, que a Recorrente não efetuou o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingiram o total da condenação, o que nos conduz à constatação de que não se acha garantido o juízo recursal.

Assim, não tendo sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada, repita-se, encontra-se deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula 128, I, ao consignar que está a Parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2005-462-02-40.5

AGRAVANTE	:	VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 172-173, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) descabida a análise de dissenso pretoriano, em razão do comando inserido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante insurgiu-se contra o despacho denegatório apenas no concernente ao item "a" supra, tendo em vista a desfundamentação quanto ao item "b" (Súmula nº 422 do TST), porquanto volta a transcrever arestos para o confronto de teses, ignorando as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Afirma que, no recurso de revista, restou demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Aduz que não se aplica ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pois o seu direito às diferenças da multa

de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, e sim em face de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, antes da referida lei, na qual obteve êxito, o que ensejou o crédito das diferenças em sua conta vinculada por determinação judicial. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a prescrição da pretensão do direito material em discussão teve, sucessivamente, três marcos iniciais, quais sejam a rescisão do contrato de trabalho, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. Consignou, expressamente, que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 24/01/92; o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 29/03/2005; e referido trânsito em julgado, em 16/09/2002.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante sustenta que o prazo para postular em juízo o não-recolhimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é de dois anos, contados do depósito das diferenças expurgadas da sua conta vinculada. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Constata-se, no caso concreto, que o decim encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorrido o biênio prescricional consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tanto em relação à vigência da Lei Complementar nº 110/2001 quanto ao trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619/2004-032-12-00.5

RECORRENTE	:	CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATEUS CARDOSO RICARDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 462-467, complementado às fls. 482-489, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 491-514, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 515-517.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos tra-

balhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-032-12-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

O BESC interpõe o agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual o TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.

Em razão da controvérsia jurídica em torno da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC, o TRT da 12ª Região entendeu impertinente a condenação do Reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

O BESC renova a afirmação de que se mostra temerária a ação trabalhista proposta pelo Reclamante, dado que ele aderiu espontaneamente ao PDV, cujo teor prevê o pagamento pelo Banco de vultosa indenização. Em contrapartida, também supõe a quitação plena do contrato de trabalho. Por isso, indica violação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Não assiste razão ao BESC, pelo menos por dois relevantes motivos. O primeiro, porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão a plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho. O segundo motivo decorre do provimento do recurso de revista (corre junto) interposto pelo Reclamante, em cujo julgamento se reconheceu que o PDI gerou quitação tão-somente quanto às parcelas nele referidas.

Por tais fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, os arestos transcritos no recurso de revista não propulsiam a admissibilidade do apelo, porquanto se relevam inespecíficos, consoante Súmulas nºs 23 e 296 do TST, ou são provenientes de órgãos não contemplados no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625/2005-035-12-00.2

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO	:	EDEMILSON RÓBSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 815-818, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte



trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626/2005-003-17-41.2

EMBARGANTE : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
EMBARGADA : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 261, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

As irresignações produzidas nos embargos de declaração (fls. 270-276) estão centradas no fato de que houve omissão no julgado, porquanto entende que não houve manifestação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 852 da CLT.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão firmados por advogado habilitado.

Contudo, apenas para prestar esclarecimentos ao Embargante, importa registrar que, ao contrário do que alega em suas razões de embargos de declaração e consoante o conteúdo da decisão de fl. 261, não houve manifestação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita justamente pelo óbice da Súmula nº 218 do TST, corretamente aplicado ao caso dos autos, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho, **dou provimento** os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-140-03-40.3

AGRAVANTE : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIAS TEODORO
ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 190-191, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) controvérsia dirimida mediante interpretação do instrumento coletivo aplicável na hipótese dos autos; e b) decisão recorrida em consonância com o teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, o que afasta as violações indicadas.

Na minuta de fls. 2-7, a Agravante pretende a reforma do despacho denegatório. Indica violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988 e 47, I, da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos para o confronto de teses. Argúi que o primeiro juízo de admissibilidade incorreu em negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 169-172, complementado às fls. 178-180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento da indenização substitutiva de prêmio, sob os seguintes fundamentos: "SEGURO-SAÚDE PREVISTO EM CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO DESCUMPRIDA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A pretensão veio calçada em indenização substitutiva de prêmio objetivado em seguro-saúde que a reclamada estava obrigada a contratar por força de sentença normativa (f. 16/41), devido na hipótese de invalidez do empregado beneficiário, verificada com o reclamante (f. 7), contra o que se bateu veementemente a ré, alegando que não esteve representada no Dissídio Coletivo originário da sentença normativa e, na eventualidade, que a invalidez temporária do reclamante não configura o sinistro previsto, sendo devido o prêmio, se for o caso, proporcionalmente à invalidez do autor. O enquadramento sindical do empregado ou do empregador é definido a partir da atividade econômica empreendida por esse último, a não ser na hipótese expressamente contemplada em lei de a empresa exercer mais do que uma atividade econômica, sem que qualquer delas tenha a conotação de atividade preponderante, o que lhe obrigará a recolher a contribuição sindical para cada qual dos sindicatos correlatos às atividades por ela, empresa, desenvolvidas. A reclamada, a despeito de se ter batido contra a alegação inicial de que foi representada por sua entidade sindical na sentença normativa de f. 16/41, não colacionou para o processo prova do fato impeditivo alegado em sua defesa segundo o qual os sindicatos litigantes no Dissídio Coletivo 318/2005 não representavam a si e a seus empregados, conforme era de seu exclusivo interesse processual, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Prevalerá como verdade processual, portanto, a consideração de que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - SITRBH representaram os interesses do reclamante e da reclamada no DC -318-2005. E a sentença normativa proferida nesses autos, vigente no período de 10.02.2005 a 31.01.2006, previu, em sua cláusula 39, que as empresas deveriam contratar em favor de seus empregados 'um seguro de vida e de acidentes pessoais com cobertura de R\$12.500,00 em caso de invalidez do empregado, causada por doença (total) ou acidente (total ou parcial), independentemente do local do ocorrido, assim declarado pelo INSS' (f. 40). É incontroverso que a reclamada não contratou o seguro saúde em benefício do reclamante, ao menos no período em que o órgão previdenciário atestou a sua invalidez, incidindo na inexecução faltosa denunciada na petição inicial. Não há, portanto, o que prover no recurso da reclamada, sendo irrelevantes os demais argumentos expendidos pela recorrente: não há cogitar-se de pagamento proporcional ao grau de invalidez porque a possibilidade está restrita ao sinistro específico de invalidez causada por acidente do trabalho, que não é o caso do reclamante, ao menos segundo o contexto do processo, nem havendo tampouco como exigir que a aposentadoria do autor se torne definitiva para que ele faça jus ao prêmio, porque a cláusula normativa não exige isso, deixando claro que o sinistro é a invalidez do empregado causada por doença e isso ocorreu com o reclamante, conforme está declarado por ninguém menos que a própria Seguridade Social" (fls. 170-171).

Em sede de recurso de revista (fls. 182-188), a Reclamada insurgiu-se contra o decisum, sob o argumento de que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da indenização mesmo na hipótese de aposentadoria provisória e invalidez parcial causada por doença, colidiu com os inúmeros instrumentos normativos celebrados entre as categorias profissional e econômica. Indicou violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988; 112 e 114 do Código Civil; e 47, I, da Lei nº 8.213/91.

Não prospera o apelo da Reclamada, tendo em vista que restou expressamente consignado, na decisão recorrida, que o instrumento aplicável à espécie é a sentença normativa proferida quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 318/2005, que, em sua cláusula 39, promoveu a obrigação de a Reclamada contratar seguro-saúde em benefício do Reclamante, ao menos no período em que o órgão previdenciário atestou sua invalidez. Ao inadimplir sua obrigação, em face da inexecução faltosa, torna-se devida a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva. Dessa forma, restam incólumes os artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 47, I, da Lei nº 8.213/91.

Resalte-se que a alegada violação do artigo 8º, III, da Constituição de 1988 e a divergência jurisprudencial transcrita nas razões do agravo de instrumento configuram inovação recursal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645/1993-032-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIA HELENA PTERNELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO APULO - USP
ADVOGADO : DRA. MARÍLIA TOLEDO DE OLIVEIRA NAZAR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 61/62, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, porquanto dele não constaram as seguintes cópias: decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, sentença de origem, acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, respectiva certidão de intimação, petição de apresentação e razões do recurso de revista, decisão denegatória de seguimento do referido recurso e respectiva certidão de publicação.

Pelas razões de fls. 64/67, a Reclamante opôs embargos de declaração, apontando omissão, "quanto ao alegado na petição de interposição do Agravo, onde a reclamante afirmou:

ESCLARECE QUE, NO PRESENTE CASO, JÁ HÁ REVISTA DENEGADA PROCESSADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRIMITIVAMENTE INTERPOSTO E PROVIDO, RAZÃO PELA QUAL DESNECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE NOVO AGRAVO" (fls. 64)

Sem razão contudo.

2. Conforme consignado na decisão embargada, "o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT" (fls. 61/62).

Entretanto, para que não permaneçam dúvidas a respeito da decisão embargada, merece ser prestado o seguinte esclarecimento.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na decisão de seguimento do agravo de instrumento, no tocante aos pressupostos extrínsecos deste recurso, registrou, **verbis**:

"Em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ato GDGCJ.GP 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP 196/2003, não há como deferir o processamento do agravo de instrumento ora interposto nos autos do agravo principal.

A partir da vigência Ato GDGCJ.GP 162/2003 e nos termos da Lei nº 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento. O parágrafo 5º, do art. 897, da CLT relaciona as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, a fim de viabilizar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos.

O fato de a agravante já ter formado seu agravo de instrumento em autos apartados não aproveita à mesma, tendo em vista que se tratam de autos distintos.

Quando da interposição, o Agravo de Instrumento deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do recurso" (fls. 35).

3. Não houve omissão, dessa forma, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

4. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-645/2003-077-02-00.8

EMBARGANTE : LUIZ LINDOLFO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES
 DE BARROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

D E C I S Ã O

O Reclamante opõe os embargos de declaração de fls. 320-321, pretendendo esclarecimentos complementares relativos à decisão monocrática de fls. 315-317, em que se aplicou a Súmula nº 326 desta Corte para justificar o conhecimento e o provimento parcial do recurso de revista interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS (em relação ao período contratual) e ao pagamento das horas de trabalho não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada e respeitado o salário mínimo-hora.

A premissa de omissão foi suscitada pelo Reclamante, com o argumento de falta de pronunciamento a respeito das férias vencidas, 13º salários integrais e proporcionais, horas extras e reflexos, além do adicional noturno. Requer que seja explicitado se a determinação de pagamento das horas de trabalho não pagas inclui o adicional noturno e as horas extras.

Verifica-se que no acórdão recorrido foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, com suporte na Súmula nº 363 desta Corte, o que justificou a exclusão de quaisquer parcelas atribuíveis a um contrato de trabalho válido, inclusive adicional noturno e horas extras.

Portanto, não se justifica o pedido de esclarecimento complementar, pois os limites restritivos da condenação foram declinados com clareza.

Diante do exposto, **nego seguimento** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2006-106-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERIAS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : SANDRO MARCIO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA CRISTINA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, CEMIG, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso se encontra deserto.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a sustentar que não pretende o reexame de fatos e provas, e que não pode ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676/2006-089-03-40.0

EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO : THIAGO GONÇALVES ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 126-127 (fac-símile) e 128-129 (originais) à decisão monocrática de fls. 123-124, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que, por seu intermédio, a Reclamada se limitou a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do recurso de revista. Dessa forma, consignou-se o óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de embargos de declaração, a Reclamada alega o equívoco cometido ante a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST, utilizado na decisão embargada, tendo em vista que "a questão se resume à apuração e valoração dos cartões de ponto anexados aos autos, não se tratando, assim, de qualquer revolvimento de prova" (fl. 128). Sustenta que restam comprovados todos os requisitos processuais exigidos para o cabimento do recurso de revista, inclusive com a apresentação de dissenso pretoriano. Pleiteia o esclarecimento do julgado quanto à comprovação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, com a finalidade do prequestionamento.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogados habilitados.

Vê-se, pois, não subsistirem as alegações da Reclamada.

A Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal a quo, mediante o primeiro juízo de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "hipoteca judiciária" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", não-atendimento às hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT; e b) acerca da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, afirmação de ocorrência do aludido dano a afastar a violação do artigo 5º, X, da Constituição de 1988, bem como aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A essa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento, que, conforme retromencionado, esteve restrito a uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do recurso de revista, o que atraiu o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Pois bem. Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada, ao alegar que a questão se resume à apuração e valoração dos cartões de ponto anexados aos autos, não se tratando, assim, de qualquer revolvimento de prova; suscita matéria absolutamente estranha aos autos, mantendo, dessa forma, o viés da desfundamentação.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-717/2006-089-03-40.9

EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO : MIGUEL ALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 109-110 (originais) e 112-113 (fac-símile) à decisão monocrática de fls. 106-107, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que, por seu intermédio, a Reclamada se limitou a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do recurso de revista. Dessa forma, consignou-se o óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de embargos de declaração, a Reclamada alega o equívoco cometido ante a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST, utilizado na decisão embargada, tendo em vista que "a questão se resume à apuração e valoração dos cartões de ponto anexados aos autos, não se tratando, assim, de qualquer revolvimento de prova" (fl. 109). Sustenta que restam comprovados todos os requisitos processuais exigidos para o cabimento do recurso de revista, valendo-se da apresentação de dissenso pretoriano. Pleiteia o esclarecimento do julgado quanto à comprovação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, com a finalidade do prequestionamento.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogados habilitados.

Vê-se, pois, não subsistirem as alegações da Reclamada.

A Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal a quo, mediante o primeiro juízo de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por não-atendimento às hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT; b) acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST; e c) no concernente à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do não-atendimento às hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

A essa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento, que, conforme mencionado, estava restrito a uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do recurso de revista, o que atraiu o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada, ao alegar que a questão se resume à apuração e valoração dos cartões de ponto anexados aos autos, não se tratando, assim, de qualquer revolvimento de prova, suscita matéria absolutamente estranha aos autos, mantendo, dessa forma, o viés da desfundamentação.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios previstos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-720/2004-008-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
 EMBARGADO : ADEMAR SAVARIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 714-717, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida,

vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-736/2003-036-12-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADA : ROSANA COSTA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 200-202, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.



Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-736/2006-016-03-40.5

EMBARGANTE : PERSONAL GRIFE OPERADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADA : ANA CRISTINA DA SILVA ANTÔNIO CORRÊA
 ADOVADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 101-104 (fac-símile) e 105-108 (originais) à decisão monocrática de fl. 99, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista fora interposto extemporaneamente.

Em sede de embargos de declaração, a Reclamada alega que, no primeiro juízo de admissibilidade, o recurso de revista "foi devidamente conhecido e, posteriormente, inadmitido pelo d. Juízo ad quem" (fl. 106). Argumenta que os Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de portaria ou provimento, determinam a prorrogação dos recessos, tal como ocorreu no Tribunal a quo, que editou a Resolução Administrativa nº 154/2006, pela qual foram suspensos os prazos processuais no âmbito do TRT da 3ª Região até o dia 19/01/07. Transcreve aludida Resolução Administrativa e requer sejam os embargos de declaração conhecidos e julgados procedentes, para manifestação acerca da questão neles ventilada.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogados habilitados.

Vê-se, pois, não subsistirem as alegações da Reclamada.

Restou consignado na decisão ora embargada: "Conforme o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 80), a intimação dessa decisão ocorreu em 19/12/06 (terça-feira). Por conseguinte, a expiração do prazo para interposição do recurso de revista deu-se em 15/01/07 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos recursais, advinda do recesso forense. Ocorre que citado recurso foi interposto em 29/01/07, restando evidente a expiração do oitavo legal e a intempestividade do recurso de revista" (fl. 99).

Não há como prosperar a argumentação de que entre os dias 08/01/07 e 19/01/07 não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses no período em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece neste Tribunal o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

É inarredável a conclusão de que a transcrição da resolução administrativa, efetuada nas razões dos embargos de declaração, encontra-se afetada pela preclusão.

Assim, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2005-022-13-40.0

AGRAVANTE : MAURÍCIO FREIRE FERNANDES
 ADOVADO : DR. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
 AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento do despacho de fl. 32-33, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático.

Na minuta de fls. 02-07, o Reclamante limita-se a reproduzir na literalidade as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho trancaçador. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2005-016-01-40.6

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA REIS VALE E SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT. Na minuta de fls. 2-8, sustenta que o recurso de revista atende às condições exigidas no dispositivo acima mencionado.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser imprecisa o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Constituição de 1988; 6º da Lei de Introdução do Código Civil; 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 927 do Código Civil, 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; 477 da CLT; e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial.

Inicialmente, deve-se ressaltar tratar-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, estando as hipóteses de cabimento do recurso de revista limitadas à demonstração de ofensa a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não subsiste a tentativa de configuração de afronta a dispositivo de lei e dissenso pretoriano.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador a diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Restam, portanto, incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 91-93, em decisão de embargos de declaração, condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Concluiu, pelas provas dos autos, que estão configurados todos os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

A Reclamada insurge-se contra a condenação referente aos "honorários advocatícios", salientando ser esta viável somente na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Não se verifica, contudo, a alegada contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No caso dos autos, ficou assinalado que o Reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria e que havia declaração de hipossuficiência econômica, não havendo referência a outras exigências previstas nas mencionadas súmulas. A revista não pode lograr êxito, portanto, sem o reexame de fatos e provas, uma vez que é inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Incidente na espécie o disposto na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-820/2004-015-12-00.7

RECORRENTE : NERI GALERA
 ADOVADO : DR. DANIEL SCHWERZ
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 191-198, cuja publicação data de 14/12/2005.

Em 16/12/2005, às 14h44m, o Reclamante apresentou os embargos de declaração de fls. 202-207 (fac-símile) e 208-213 (original).

Em 03/04/2006, foi publicado o acórdão de fls. 217-220, pelo qual o Regional respondeu o questionamento formulado nos mencionados embargos de declaração.

Apesar da prévia oposição dos embargos de declaração em 16/12/05, o Reclamante, no mesmo dia, às 15h24m, interpôs o recurso de revista de fls. 222-232 (fac-símile) e 236-246 (original).

Se considerada a primeira publicação do acórdão do Regional, o recurso não prospera em virtude do princípio da univocidade das decisões, isto é, apresentados os embargos de declaração, não se poderia validamente interpor outro recurso. Deveria a Parte recorrente aguardar a resposta do órgão julgante, para aviar outro recurso. Se considerada a segunda publicação, o recurso de revista se mostra intempestivo, por interposição prematura. Isso porque a última publicação ocorreu em 03/04/06, e o recurso foi apresentado em 16/12/05.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-015-12-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO : NERI GALERA
 ADOVADO : DR. DANIEL SCHWERZ

D E C I S Ã O

O BESC interpõe o agravo de instrumento do despacho de admissibilidade mediante o qual o TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.

Em razão da controvérsia jurídica em torno da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC, o TRT da 12ª Região entendeu impertinente a condenação do Empregado ao pagamento da multa por litigância de má-fé de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

O BESC renova a afirmação de que se mostra temerária a ação trabalhista proposta pelo Reclamante, dado que aderiu espontaneamente ao PDV, cujo teor prevê o pagamento, pelo Banco, de vultosa indenização. Em contrapartida, também supõe a quitação plena do contrato de trabalho. Por isso, indica violação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Não assiste razão ao BESC, porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão a plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, os arestos transcritos no recurso de revista não propulsionam a admissibilidade do apelo, porquanto se relevam inespecíficos, consoante as Súmulas nos 23 e 296 do TST, ou são provenientes de órgãos não contemplados no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-855/2003-731-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADA : DRA. JAQUELINE PRADE
 RECORRIDO : EDO MIGUEL RODRIGUES MARTINS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 173-181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 195-202. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e de juros de mora.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 206.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 208.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 211-214).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional condenou o Município ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando: "O laudo pericial das fls. 77-82, não impugnado pelo Município reclamado, é conclusivo acerca da condição periculosa, em especial diante da descrição de tarefas da fl. 82. O reclamante, em sua atividade, expunha-se a áreas de risco de forma expressiva, enquadrando-se na previsão do Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78. Para fins de reexame necessário, registra-se que se tem por correta a base de cálculo definida para o pagamento do adicional epigrafado, incidente sobre o salário básico, conforme disposto no § 1º do art. 193 da CLT".

O Reclamado investe contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que o acesso em área de risco se dava eventualmente, uma vez que não havia necessidade de circulação do empregado naquela área, para chegar ao local onde eram estacionados os caminhões. Salienta que as atividades do Reclamante não consistiam em abastecimento do veículo, o que geraria direito ao adicional de periculosidade. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

Dessume-se do acórdão recorrido que o Reclamante, em sua atividade, operava em área de risco de forma expressiva, enquadrando-se no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, nos moldes alegados pelo Reclamado, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001.

Concluiu o Regional: "Diante do constante da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sinala o Município reclamado que os juros devem ser limitados a 0,5% ao mês. Sem razão. Entende esta Turma julgadora, na sua atual composição, ser inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto, nesta Justiça Especializada, os débitos resultantes de condenação ou acordo não cumprido têm regramento específico, através da Lei nº 8.177/91 que, em seu art. 39, § 1º, assim estabelece: "Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados 'pro rata die', ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação". De outro lado, o Órgão Especial deste E. TRT, em sessão realizada no dia 26.03.04, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na parte em que acrescenta o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97. Desta forma, o percentual dos juros de mora incidente é aquele estabelecido pela Lei nº 8.177/91".

O Reclamado, em seu arrazoado, salienta que após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros devem ser de 0,5% ao mês, e não de 1%, como ocorreu no caso dos autos. Alega violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 102, § 2º, da Constituição de 1988.

Com razão.

Discute-se a aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, tem-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se observe o percentual previsto no referido dispositivo de lei, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-858/2003-015-04-00.2

RECORRENTE : RUBENS CASAGRANDE LIECKE
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 100-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Naquela oportunidade consignou, verbis: "Rebela-se o reclamante com a decisão proferida na origem, que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% incidente sobre o FGTS e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. (...) No caso concreto, argumenta que, tendo transitado em julgado a sentença da Justiça Federal em 26.11.2001, e, estando a execução de sentença em tramitação, não há que se falar em prescrição do direito de ação, porquanto o prazo prescricional sequer teve início. (...) Na esteira do decidido na origem, tem-se que o prazo prescricional para a postulação das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da atualização monetária pela aplicação dos índices previstos em planos econômicos, passou a fluir a contar da data de extinção do contrato de trabalho, ocorrida em dezembro de 1999. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 05.08.2003, resta prescrito o direito de ação do reclamante, uma vez que a demanda foi ajuizada após o biênio prescricional. Não há que considerar como marco inicial da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110/01, que nada excepciona acerca dos prazos de prescrição, tampouco o trânsito em julgado da decisão do órgão da Justiça Federal que deferiu a reposição de diferenças referentes à correção monetária, ou, ainda, o efetivo depósito dos valores da conta vinculada do trabalhador, eis que todas as questões relacionadas com a prescrição relativa ao contrato de trabalho seguem a norma constitucional (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88)".

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 107-114, salientando que a pretensão para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que reconhecido o direito por sentença transitada em julgado em 26/11/01, e estando a execução de sentença em tramitação, não há que se falar em prescrição. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 116-117.

Contra-razões às fls. 119-130.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

A jurisprudência colaciona no recurso de revista se mostra inespecífica, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que a fundamentação do Regional na sua inteireza é no sentido de que o prazo prescricional para a postulação das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da data de extinção do contrato de trabalho, concluindo não haver como considerar como marco inicial da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110/01, tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que deferiu a reposição de diferenças à correção monetária.

Quanto ao argumento do Reclamante referente à ocorrência do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que supostamente se deu em 26/11/03, assevera-se que não há como ser considerada tal data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que a decisão recorrida não afirmou de forma expressa a data do referido trânsito em julgado. Assim, o exame da controvérsia pela perspectiva produzida no recurso de revista demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, assinala-se que, ainda que fosse considerada a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, 30/06/01, a pretensão de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no caso, estaria prescrita, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 05/08/03.

Diante de tais fundamentos, e com espede no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2005-101-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO : SÉRGIO SOUTINHO FLÓRIDO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 521-522, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) no tocante ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício - contrato de estágio", por aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST; b) no que se refere ao tema "tíquete-refeição - integração ao salário", por aplicação das Súmulas 241 e 126 do TST; no concernente ao tema "enquadramento sindical", pela inobservância das hipóteses de cabimento previstas do artigo 896 da CLT e incidência da Súmula 126 do TST; d) quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", devido à conclusão de que as normas coletivas apontadas no apelo não são aplicáveis ao caso concreto, de que foram observadas as regras legais atinentes à distribuição do ônus probatório, e de que incide a Súmula 126 do TST; e, no que é atinente ao tema "multa convencional", pela inobservância das hipóteses de cabimento previstas do artigo 896 da CLT e incidência da Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida, em razão da ocorrência de equívoco perpetrado no primeiro juízo de admissibilidade. Argumenta, verbis: "(...) A preterição do seguimento do Recurso de Revista é uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional, com afronta direta aos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Carta Política de 1988, uma vez que restou evidenciado afronta a norma constitucional, bem como negativa de prestação jurisdicional, uma vez que restou claramente demonstrado a afronta literal ao texto constitucional, bem como foi anexado arestos divergentes (sic). Ademais, existem aspectos de direito a serem analisados e não apenas matéria fática. Portanto, não há que se falar na negativa do Recurso de Revista" (fl. 4).

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-875/2003-091-03-00.8

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDOS : JOÃO CARNEIRO LEONARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para afastar a prescrição declarada em relação aos Reclamantes João Carneiro Leonardo e Olarípio Francisco de Andrade e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, naquela oportunidade, assinalou: "Pretendem os recorrentes seja afastada a decretação da prescrição extintiva e que lhes seja deferida a diferença de 40% da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. (...) Assim com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, entendo ser razoável fixar a data de início do prazo prescricional a partir da vigência da referida lei, em 30/06/2001 ou do trânsito em julgado de decisão judicial. Isto porque, tendo a lei efeito erga omnes, a partir de sua vigência, criou-se uma nova situação no mundo jurídico, ou seja, o reconhecimento do direito aos expurgos do FGTS mencionados no caput de seu artigo quarto. Nestes termos dispõe a recente Súmula 17 deste Eg. Regional. Entretanto, os documentos colacionados às fls. 76/81, possibilitaram a verificação do seguinte: a) o reclamante Fábio Gonçalves da Cruz, não juntou os documentos determinados no despacho de fls. 83/84, b) o reclamante Tarcísio Teodoro de Faria carrou a certidão de fls. 93, sem contudo, constar a data do trânsito em julgado da decisão; c) o reclamante Sebastião Pereira Silva, juntou extrato de consulta processual, não servindo para aferir o trânsito em julgado da decisão. Ressalte-se que a certidão de fls. 97, não traz o nome da parte a que se refere. Assim, em relação a tais reclamantes é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, I do CPC. Com relação aos autores João Carneiro Leonardo e Olarípio Francisco de Andrade, não há como se acolher a prescrição decretada, haja vista que o trânsito em julgado de suas ações na Justiça Federal, deu-se, respectivamente em 28/02/2002 e 15/10/2001. Afasto a prescrição decretada em face dos reclamantes João Carneiro Leonardo e Olarípio Francisco de Andrade".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 107-111 que foi admitido pelo despacho de fl. 222.

Contra-razões apresentadas às fls. 224-231.



Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL DOS RECLAMANTES.

A Reclamada questiona a validade da inovação recursal em relação ao pedido dos Reclamantes, argüida em contra-razões ao recurso ordinário dos Reclamantes, apontando ofensa aos artigos 264 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, os dispositivos legal e constitucional invocados no apelo carecem do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que não foram objeto de pronunciamento por parte da decisão recorrida.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, consignando, verbis: "(...) o legislador pretendeu fazer suportar pelo empregador, a obrigação de pagar ao empregado o percentual de 40% sobre todo o montante devido e depositado, a título de FGTS, bem como toda a correção sobre o FGTS, devida e depositada, durante a vigência do contrato de trabalho. Se é certo que o cálculo da indenização de 40% observou todo o montante depositado, é certo também que não observou todo o montante devido, mesmo porque, à época, não se tinha conhecimento do débito referente aos expurgos inflacionários, sonogados pelo órgão gestor do fundo. Não há, pois, falar em ato jurídico perfeito que impeça o deferimento da pretensão. Reconhecidos os expurgos inflacionários como direito adquirido dos trabalhadores, até mesmo pela Suprema Corte, a certeza jurídica de tais direitos passou a impor a complementação da multa por quem tinha o dever de satisfazê-la na ocasião, o empregador. Assim, apuradas as diferenças devidas pelo órgão gestor do FGTS, deverá o empregador, por força da invocada norma legal, completar a indenização legal de 40% sobre tais diferenças".

A Reclamada, em seu arrazoado, insurge-se quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que efetuou todos os depósitos devidos junto à CEF, pagando a multa indenizatória sobre o montante informado pela Caixa, como órgão gestor dos recursos ali depositados, exaurindo-se neste momento sua obrigação. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

De imediato, é necessário ressaltar que não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, encontrando-se, inclusive, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para afastar a prescrição declarada em relação aos Reclamantes João Carneiro Leonardo e Oláripio Francisco de Andrade e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista de fls. 198-216, insurge-se quanto à prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, indicando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 489 do Código Civil. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, este Tribunal pacificou o entendimento de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 04/08/03 (fl. 02). Assim, a decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que, considerando a data de vigência da referida Lei Complementar nº 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada. Não há, pois, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, nem em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-879/2003-012-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADA : CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 596-598, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-889/2002-038-01-00.2

RECORRENTE : ADONIAS ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDA : BREDA RIO - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA IESPA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 430-434, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reconhecer a justa causa que deu ensejo à rescisão contratual e excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 435-440. Fundamento o seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 443-444.

Contra-razões às fls. 448-451.

O recurso encontra-se regularmente interposto.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA.

O Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "Assiste razão à recorrente, uma vez que as normas coletivas vinculadas à categoria profissional do autor devem ser respeitadas, tendo em vista a peculiaridade de seu trabalho. Sendo fato incontroverso que a reclamada quitava o referido intervalo em conformidade com as convenções coletivas adunadas aos autos, merece reforma sentença em relação a este aspecto, sendo rejeitado este pleito" (fl. 432).

No recurso de revista, o Reclamante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que norma coletiva não tem o condão de suprimir o intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, porquanto se trata de norma de ordem pública. Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tendo em vista inexistir, na decisão recorrida, informação acerca da supressão do intervalo intrajornada; que o Reclamante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria; e que não se faz possível, nesta Instância especializada, a verificação do aludido fato, o recurso de revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho

Nego seguimento.

2. JUSTA CAUSA.

O Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reconhecer a justa causa justificadora da rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos: "Assiste razão à recorrente, uma vez que a documentação acostada às fls. 98/101, demonstra que o reclamante, desde o ano de 1999 vinha sendo punido por não exercer, de forma correta, o seu trabalho. Ao longo deste período o autor foi submetido a procedimento de conscientização, todavia, tudo indica que tal procedimento não foi de muita valia, tendo em vista que o desvio de conduta continuou a ocorrer, uma vez que a péssima ficha funcional notícia não só a existência de acidentes de trânsito, como também excesso de velocidade, utilização de telefone celular, faltas a treinamentos e deslocamento sem parada obrigatória para pegar passageiros. Por derradeiro, o autor abalroou a traseira do veículo que se encontrava a sua frente, alegando que o mesmo parou repentinamente. Ora, o boletim de ocorrência adunado às fls. 98 atesta que o veículo atingido parou em decorrência de um sinal fechado, pouco importando se o reclamante trafegava em alta velocidade, pois deveria estar atento ao movimento do trânsito que se encontrava a sua frente. Desta maneira, não resta dúvida que o vínculo de confiança mantido pelos contratantes se rompeu de forma definitiva, haja vista a responsabilidade do empregador e, por consequência, de seus motoristas, que devem zelar pela segurança dos passageiros que conduzem" (fl. 431).

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que uma simples colisão não pode caracterizar justa causa motivadora da rescisão contratual. Aduz tratar-se de fato isolado, tendo em vista que entre a última punição aplicada, em janeiro de 1999, e o acidente noticiado na contestação se passaram três anos. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O aresto transcrito às fls. 438-439 não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por inespecífico, pois parte da premissa de ausência do encargo probatório, por parte do empregador, referente a um único acidente de trânsito. Incidente o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. O aresto de fl. 439 não preenche requisito formal atinente à fonte oficial de publicação, o que atrai o impedimento da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-905/2003-006-03-00.2

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : HILTON DE ÁVILA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HELDER FERNANDINO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 89-100), a Reclamada pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção do contrato de trabalho.

No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 18 da Lei nº 8.036/90 e 186 e 197 do Código Civil vigente. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Por outro lado, pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, entendimento quanto ao mérito da controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se não subsistir dúvida quanto ao órgão competente para apreciar a matéria, resultando desse fato a evidência de estarem superados os arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista, diante do teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-937/2003-001-20-00.3

RECORRENTE : GILSON DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante acórdão de fls. 95-97, complementado com o de fls. 108-109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolheu a arguição de prescrição. Naquela oportunidade consignou, verbis: "(...) O ponto nodal da discussão trazida à baila diz respeito à fixação da data a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional para indenização da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/jun/2003 e a dispensa do reclamante ocorreu em 31/jul/1995. Vê-se, pois que o ajuizamento da ação se deu fora do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O recorrente, por seu turno, considera que o prazo prescricional só começou a correr a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 29/jun/2001, e não da cessação do contrato de emprego, tendo em vista que, somente a partir do advento da mencionada lei, passou o direito a ser líquido, certo e passível de exigibilidade. (...) Bem entendido, o prazo prescricional a aplicar é, portanto, o de dois anos a partir da cessação do contrato, a exemplo do que sucede com as demais obrigações patronais. E é bom ressaltar que se cuida de prazo prescricional (insusceptível, pois, de declaração de ofício e dócil à interrupção e à suspensão), não obstante o seu termo inicial seja refratário ao princípio actio nata".

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 112-129, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 199, I, do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência. Por fim, aduz que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos é exclusiva do empregador.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 131-132.

Contra-razões às fls. 136-144.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo nº IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão

proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 27/06/03 (fl. 02), verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecido do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-944/2002-120-15-00.8

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ABEL FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 306-317, complementado pelo acórdão de fls. 330-336, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor para, reformando a decisão de origem, afastar a prescrição quinquenal reconhecida na origem. Quanto ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para excluir as horas itinere, afastados os encargos fiscais e previdenciários, e excluir a devolução das contribuições confederativas descontadas em contracheques. Manteve, no mais, a sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 338-349, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. No mérito, sustenta ser inafastável a aplicação da prescrição quinquenal no tocante ao direito de ação do Autor. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 do CPC; e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 271 da SBDI-1. Traz arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de pronunciar a nulidade por viumbrar decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta ser aplicável a prescrição quinquenal, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da EC nº 28, a qual segundo entende, tem aplicação imediata. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano

O primeiro aresto transcrito à fl. 346 viabiliza o dissenso pretoriano, por, contrariamente à conclusão adotada pelo Regional, consignar tese no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal aos processos que envolvam empregados rurais e que tenham se iniciado após a edição da Emenda Constitucional nº 28, uma vez que não há ofensa ao direito adquirido.

No mérito, verifica-se que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, em sua redação originária, estabelecia diferenciação quanto à aplicação da prescrição incidente sobre o direito de ação dos trabalhadores urbanos e rurais. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, contudo, unificaram-se os prazos prescricionais.

Com efeito, o princípio que rege as controvérsias intertemporais no Processo do Trabalho é o da aplicação imediata da lei nova, inclusive sobre as prescrições em curso, só não podendo ressuscitar prazo prescricional já findo, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a nova disciplina estabelecida na Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000.

Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente na época da propositura da ação.

In casu, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 04/07/02, e a reclamatória foi ajuizada em 13/08/02. Como a Emenda Constitucional nº 28/2000. Foi publicada no DOU de 26/05/2000, as regras atinentes ao presente feito devem se subsumir aos comandos da referida Emenda.

Impende registrar, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória.

Assim, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento o recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição dos direitos do Autor anteriores a 13/08/97.

Diante dos fundamentos expendidos, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou prescritos os direitos do Autor anteriores a 13/08/97.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-271-06-40.2

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Afirma a ré ter sido tese do acórdão hostilizado a de que o recorrido estaria sujeito a turnos de revezamento. Argumenta que, mantendo a sentença originária, o E. Tribunal Regional do trabalho contrariou os artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, ambos da Constituição da República, visto que tais dispositivos reconhecem as convenções e os acordos coletivos, conferindo-lhes eficácia absoluta diante da lei. Alega que a negociação coletiva traz consigo a presunção de não ocorrência de qualquer tipo de coação, uma vez que gozam os dirigentes sindicais de garantias jurídicas. Aduz que o sindicato, quanto renuncia a alguma vantagem, o faz visando à obtenção de melhores condições de vida e de trabalho para a categoria representada. Garante que houve concessões mútuas, com o fito de se atingir um termo satisfatório para ambas as partes. Sustenta que não houve violação do art. 9º da CLT. Colaciona jurisprudência. Havendo a recorrente suscitado a matéria no recurso ordinário e havendo o Órgão Colegiado silenciado acerca do assunto, a ela cabia opor os competentes embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema. Não o fez. Resta preclusa, portanto, a sua pretensão. Inteligência da Súmula 297 do TST" (fl. 60).

Na minuta de fls. 2-4, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Argumenta que a matéria - "validade do acordo coletivo" - foi prequestionada, mesmo que de forma indireta. Aponta violação do artigo 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

No acórdão de fls. 49-52, vê-se que o Regional apenas apreciou a matéria referente aos "intervalos intrajornada", não se manifestando a respeito da argüida "validade do acordo coletivo". Dessa forma, não há como proceder ao exame da suposta violação dos dispositivos constitucionais apontados, porque flagrante a preclusão da matéria. Ôbices dos itens I e II da Súmula nº 297 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-999/2003-014-06-00.8

RECORRENTES : DEMILTON DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
RECORRIDA : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-137, complementado às fls. 147-148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que, acolhendo a prefacial de prescrição biennial, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 152-164, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 166.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando a falta de fundamentação acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração. Alega ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Inicialmente, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, 897-A, 459 e 460 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

O fato de o Juízo de origem não ter decidido conforme a pretensão dos Reclamantes não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Assinala-se que a decisão do Regional examinou a matéria debatida, adotando pronunciamento expreso acerca desta. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que, acolhendo a prefacial de prescrição biennial, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou que: "(...) Da mesma forma que aquele Juízo, entendo que a prescrição deve ser contada a partir do término do contrato de trabalho. No presente caso, os ora Recorrentes foram dispensados, respectivamente, em 06 de janeiro de 1992 e 26 de dezembro de 1991, tendo ajuizado a presente ação em 08 de julho de 2003, portanto,



mais de dois anos após a extinção dos seus contratos de trabalho. Ainda que considerássemos que os créditos perseguidos pelos Recorrentes nasceram com a promulgação da Lei Complementar 110/01, promulgada em 29 de junho de 2001, mesmo assim, deveria ser aplicada a prescrição total, uma vez que a presente ação foi proposta mais de dois anos após a entrada em vigor da referida Lei Complementar".

Os Reclamantes, em suas razões de recurso de revista, investem contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o prazo prescricional se inicia da data do crédito das diferenças na conta vinculada dos Reclamantes. Transcrevem arestos para divergência.

Sem razão.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

In casu, a Corte Regional não fez qualquer referência à existência de ação proposta perante a Justiça Federal, e, conseqüentemente, à data do seu trânsito em julgado. Assim, o marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, considerando a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se prescrita a pretensão dos Reclamantes objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, em 08/07/03.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/2006-004-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADA : LIZETE TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 90-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-08, pretende a reforma do despacho trancaçatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, ou, ainda, da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 29/09/06, encontra-se prescrito o direito de ação. Aduz que, mesmo que considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, ainda assim persiste a prescrição, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi interposta fora do prazo prescricional, considerando a ação perante a Justiça Federal, que teve seu trânsito em julgado em 09/12/04. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, III, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 58-60) deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, afastando a incidência da prescrição total da pretensão de direito material ao fundamento de que o fato gerador do direito da Autora se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que a interposição da reclamatória trabalhista, em 29/09/06, foi dentro do prazo prescricional, tendo em vista que os valores do FGTS só foram disponibilizados à trabalhadora em 21/02/05.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 71-83, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. A Reclamada, em pleito alternativo, reforça sua tese de prescrição do direito material perseguido, alegando que, mesmo considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, ainda assim persiste a prescrição, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi interposta fora do prazo prescricional, considerando a ação perante a Justiça Federal, que teve seu trânsito em julgado em junho de 2002. Por fim, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto no artigo 477 da CLT. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Transcreve um aresto com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta a Reclamada a tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Quanto ao segundo argumento, de que a prescrição teria se operado em razão do trânsito em julgado na Justiça Federal, não há como visualizar se restou, ou não, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, conforme alega a Reclamada, na medida em que o Regional se restringiu, apenas, a concluir pela aplicação da prescrição, considerando a data da disponibilização dos depósitos em conta do FGTS, sem mencionar, no entanto, quaisquer datas em que tenha ocorrido eventual interposição de ação na Justiça Federal, bem como aquela em que se deu o ajuizamento da reclamação trabalhista, de forma a se considerar o reinício da contagem do biênio.

Diante da carência desses fatos, a pretensão da Reclamada esbarra no óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser impropriedade o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador a diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.078/2004-044-01-40.7

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
AGRAVADO : FABIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA MEIRELES MAUÉS
AGRAVADA : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-7, a segunda Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que a interpretação genérica do item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido da aplicação indiscriminada da responsabilidade subsidiária, implica desrespeito ao princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa. Assevera que, em razão de previsão contida no contrato entabulado com a primeira Reclamada, não se pode falar, no caso concreto, em interposição de mão-de-obra. Afirma que as funções desenvolvidas pelo Reclamante se enquadram na previsão do item III da Súmula nº 331 do TST, por se tratar de serviços especializados, ligados à atividade-meio da segunda Reclamada. Indica violação dos artigos 1º, IV, e 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-102, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, para manter a sentença mediante qual fora reconhecida a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos inadimplidos pela primeira Reclamada. Consignou, verbis: "No caso dos autos, à primeira Ré foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, resultando que a segunda Ré, ora recorrente, ao contratar a primeira sem verificar a solvibilidade desta, terminou por agir com culpa in eligendo. Não existindo defesa quanto à prestação de serviços, abarcada está a alegação autoral, devendo, pois, responder pelos débitos não saldados pela primeira Ré com o Autor, considerando que usufruiu dos serviços deste" (fls. 99-100).

Ressalte-se que a causa está submetida ao rito sumaríssimo, o que restringe a admissibilidade do recurso de revista ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma.

Ademais, trata-se de inovação recursal a alegação de afronta ao artigo 1º, IV, da Constituição de 1988, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpra registrar, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o item IV da Súmula nº 331, não extrapolou sua competência, tendo em vista que consagrou a tese de que a responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Considerando esses fundamentos, é de se reconhecer que a decisão do Regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2002-092-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : TÉRCIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-13, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, que os arestos transcritos para cotejo são específicos, e que foi demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, e está assinado por advogado habilitado, e o traslado é regular.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de diferença salarial decorrente da equiparação salarial. Fundamentou-se na prova testemunhal, cujo teor demonstrou: "A verificação do contexto, em especial através do depoimento colhido em audiência (fls. 73/74) e por meio da prova emprestada às fls. 75/77, evidenciou ter o juízo a quo acertado ao deferir o pedido por equiparação salarial, principalmente em virtude da identificação do elemento relacionado com a semelhança das funções e do local de trabalho(...) É daí que surge, no direito do Trabalho, a peculiaridade relativa à antidiscriminação quanto ao tratamento salarial diferenciado àqueles empregados que, obedecidos determinados critérios, cumprem tarefas iguais para um mesmo empregador. Trata-se de direito previsto no artigo 461 da CLT, cujos parágrafos identificam ainda quais são aqueles requisitos necessários para sua efetividade(...) Identificados tais parâmetros, consolidado o direito" (fls. 104-105).

No recurso de revista, a Reclamada entende que não poderia ter sido mantida a condenação, porque não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

O exame dos depoimentos colhidos em audiência, como pretende a Reclamada, para efeito de contrastar com os adotados pelo Regional, implica o revolvimento das provas, medida defesa em sede extraordinária, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Tribunal. Por essa razão, se afigura inviável a análise de violação do artigo 461 da CLT, bem como da divergência transcrita ao cotejo.

Com relação ao dispositivo constitucional apontado como violado, o Regional não emitiu qualquer tese, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração para acionar a emissão, resultando precluso o debate. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

2. INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional, baseado nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante exercia atividades de digitador, enquadrando-se perfeitamente no artigo 72 da CLT.

Ao concluir dessa forma, o Regional, por analogia e baseado nas provas dos autos, decidiu em consonância com a Súmula nº 346 desta Corte, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.125/2003-201-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CÉLIA REJÂNIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
 RECORRIDA : RODO PRINT TRANSPORTES GRÁFICOS PRO-MOCIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ROBERTO ALVES

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à reatuação do presente feito como recurso de revista, em razão do despacho de fl. 79.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 36-39, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 48-52, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação processual dos entes previdenciários (atualmente o INSS), com exceção da Capital do Estado, pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro (à época, Procuradores Federais) como a advogados autônomos constituídos. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 53-55.

Mediante o parecer de fls. 63-64, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procuradora Autárquica. Isento o preparo.

Fixadas essas premissas, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que restou observado o disposto na mencionada norma, na medida em que, ao se considerar irregular a representação processual do INSS, foi consignado que o Procurador Federal, ao outorgar poderes a ele conferidos, agiu em desconformidade com o regramento constitucional e legal. Assinalou-se, portanto, que a outorga de poderes encontra óbice na Lei nº 6.539/78, visto que referido diploma legal somente permite a representação por advogados autônomos nas Comarcas do Interior do País e na falta de procuradores de seu quadro de pessoal, o que não seria o caso dos autos.

A esse respeito, a SBDI-1, na sessão do dia 21/05/07, firmou entendimento jurisprudencial em consonância com o ora adotado, merecendo ser citado como precedente o Processo nº TST-E-RR-87/2001-271-02-00.7, julgado na mesma sessão, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.130/2004-007-10-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADA : MEISELLE CARISTTEN CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 117-118 para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 120-122.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a reatuação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.137/2004-042-03-00-9

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : VALTER BASÍLIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-100, rejeitou a preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva, negando provimento ao recurso da reclamada, e deu provimento ao recurso do Reclamante para afastar a prescrição, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 102-106. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona aresto para divergência. Renova a preliminar de ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação indenizatória, e que se diferença houve em relação ao saldo do FGTS em favor do Reclamante, esta decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, senão da União. Transcreve arestos à divergência. Quanto à prescrição, transcreve aresto para o confronto de tese e indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que o

Reclamante recebeu e quitou plenamente suas parcelas rescisórias, inclusive seu FGTS acrescido dos 40%, devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, que não opôs qualquer ressalva, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Por fim, salienta que o acerto rescisório se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 110-111.

Contra-razões às fls. 114-126.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona aresto para divergência.

Sem razão.

A questão concernente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo, pois, do devido questionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida. Vale lembrar que esta Corte firmou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, na qual se contempla a imprescindibilidade do questionamento, ainda que no caso de arguição de incompetência absoluta.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, assinalando caber à empregadora, quando da dispensa sem justa causa, quitar o adicional de 40% sobre o FGTS. Condenou, pois, a Reclamada ao pagamento da referida multa.

A Reclamada, em razões de revista, renova a preliminar de ilegitimidade ad causam, salientando que, na época da rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação indenizatória, e que se diferença houve em relação ao saldo do FGTS em favor do Reclamante, esta decorreu de ato da Caixa Econômica Federal, senão da União. Salienta que o acerto rescisório se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Como já assinalado, o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

A decisão proferida pelo Regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição. Consignou: "(...) Assim, a conclusão a que chego é que a prescrição não se operou no caso, máxime quando se observa os documentos de fl. 17/28 não foram impugnados pela recorrente. Como a reclamação trabalhista fora ajuizada em 11.06.2004 a r. decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 21.10.02, tem-se que a prescrição não se consumou".

A Reclamada, em seu arrazoado, transcreve aresto para o confronto de tese e indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, a decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal transitou em julgado em 21/10/02, e a presente ação foi ajuizada em 11/06/04. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após o mencionado trânsito em julgado, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Não ultrapassado tal limite, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada assevera que o Reclamante recebeu e quitou plenamente suas parcelas rescisórias, inclusive seu FGTS acrescido dos 40%, devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, que não opôs qualquer ressalva, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Sem razão.

Não prospera a irrisignação, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT se cinge apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Assim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.161/2003-019-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO HACK
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 686-688, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 687). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.



No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1204/2002-037-02-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : NATALINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 265-267, complementado à fl. 275, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe, ao invés da reintegração no emprego, a indenização substitutiva da garantia de estabilidade provisória no emprego, em razão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 277-285, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que não há falar em estabilidade provisória, visto que a Reclamante não gozou de auxílio-doença acidentário.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

No que tange à indenização em decorrência da estabilidade, a Reclamada alega que o Tribunal Regional violou os artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II e LIV, da Constituição de 1988, bem como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e da Súmula nº 378, ambas desta Corte, quando reconheceu o direito da Reclamante à indenização sem que houvesse o preenchimento dos requisitos, segundo afirmou, exigidos para a aquisição desse direito, quais sejam: o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, não havendo que cogitar do pagamento de indenização substitutiva de reintegração.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, no tocante à estabilidade acidentária, o Regional assim se manifestou: "Todavia, no que respeita à estabilidade com base na lei 8213/91, artigo 118, penso que é possível reconhecê-la. A doença profissional se instala de forma paulatina, lenta, insidiosa, silenciosa e às vezes mortal. Desse modo, ainda que detectada a doença após o rompimento do vínculo, mesmo porque muitas vezes o empregado não tem plena certeza de sua existência, nasce o direito à estabilidade legal. O exame demissional feito de forma superficial, quase formal, é indicio da culpa do empregador, como costuma acontecer" (fl. 266).

Conforme delineado pelo Tribunal Regional, demonstrou-se a existência de moléstia e o nexo de causalidade com as tarefas desempenhadas pela Autora. Assim, constatada a existência de doença profissional, não há necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade.

Constatada a enfermidade, a Reclamante deveria ter sido afastada para gozar o auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional. Em sendo verificada, após o ato demissional, tal fato não afasta o nexo de causalidade da doença com as atividades desempenhadas no exercício do labor.

Neste sentido tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, como se constata por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-734.945/2001, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/10/03; RR-507.229/1998, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 26/09/03; e RR-381.555/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/05/01.

Assim sendo, diante do quadro fático asseverado pelo Regional, não é possível afirmar que a ausência de auxílio-doença impeça o direito da Reclamante à garantia de emprego e, muito menos, que o entendimento fixado no acórdão recorrido tenha vulnerado os artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, incisos II e LIV, da Constituição de 1988 e contrariado os termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 ou a Súmula nº 378 desta Corte.

Pelo contrário, o exame do decidido conduz à conclusão de que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na exceção contida na Súmula 378, cuja nova redação albergou as teses contidas nas Orientações Jurisprudenciais nos 105 e 230 da SBDI-1, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15

dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.**

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.245/2004-067-01-00.9

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
SETRAN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 121-122 para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 128-130.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.289/2003-055-15-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DORIVAL SEBASTIÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-102, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e de honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista, que foi admitido pelo despacho de fl. 120.

Contra-razões apresentadas às fls. 122-128.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Consignou o Regional que: "Primeiramente há que se destacar que é incontroverso ter o recorrente laborado na recorrida de 19/01/1987 a 28/01/1993, ocasião em que foi dispensado sem justa causa e indenizado com a multa de 40% do saldo do FGTS depositado até aquele momento em sua conta vinculada. A r. sentença extinguiu a ação com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque concluiu ser aplicável ao caso a prescrição nuclear da ação eis que sua propositura deu-se em 10/01/2003, mais de dois anos após a extinção do pacto laboral."

A Reclamada, em seu arrazoado, sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição bienal não é a data do trânsito em julgado de eventual decisão da Justiça Federal favorável ao empregado, tampouco a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, mas sim a data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Como consignado no acórdão recorrido (fl. 98), a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/01/2003, ou seja, menos de dois anos após o início da vigência da Lei Complementar nº 110, não havendo que falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação. Assim, considerando que não foi desrespeitado o biênio entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamatória, vê-se que as alegações produzidas pela Reclamada não prosperam, por esbarrarem no fato de a decisão proferida pelo Regional encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, motivo por que a incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte é suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Por fim, assevera-se que a Súmula nº 362 desta Corte se refere ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não há que falar em contrariedade a referido preceito sumular.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, nas razões de revista, aduz que, quando da rescisão do contrato de trabalho, cumpriu a obrigação que lhe era imposta pelo ordenamento jurídico, formalizando um ato jurídico perfeito. Salienta que cabe à CEF, órgão gestor, responder exclusivamente pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 186 e 188, I, do novo Código Civil.

Como já assinalado, o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional.

De imediato, é necessário ressaltar que não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, encontrando-se, aliás, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.314/2003-024-15-00.9

RECORRENTE : DOMINGOS DAMAS
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fl. 118, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, afastar a prescrição reconhecida na origem e declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

Em sede de recurso de revista (fls. 120-124), o Reclamante pugna pela reforma do julgado, salientando que o direito de postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não pode estar vinculado à adesão aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do fundo. Aduz, pois, que a exigência de comprovação da adesão ao acordo ou de decisão que comprove o crédito implica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Indica, ainda, ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 126-127.

À análise.

Com efeito, com relação à afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, assinala-se que ela somente proporciona trânsito em julgado ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Ainda, assinala-se que nas razões de recurso de revista se vê que não foram explicitados os motivos pelos quais o Reclamante estaria alegando ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988. É necessário demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Assim, em face dessa evidente ausência de motivação, tem-se impossível a caracterização da argüida nulidade. Nesse passo, não há que falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2006-006-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : PEDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "(...) Concernente à vulneração ao caput do artigo 37 da Carta Magna, a aferição de violação a esse dispositivo legal transita, antes, pela formulação de juízo prévio acerca de infrigência de preceitos infraconstitucionais. Assim sendo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, na forma exigida pela letra "c" do artigo 896 da CLT. Com relação ao dissenso interpretativo, os arestos trazidos à colação não tratam da matéria acima descrita, logo, não atendem ao pressuposto previsto na Súmula n. 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho..." (fl. 112).

Na minuta de fls. 2-12, a ECT pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O agravo de instrumento se encontra desfundamentado, tendo em vista que a Reclamada, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, não apresentando qualquer fundamento para afastar a não-aplicação do artigo 896, "c", da CLT, assim como o óbice da Súmula 296 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.330/2003-055-15-00.0

RECORRENTE : JURANDIR JORGE
 ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
 RECORRIDA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 87-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolheu a arguição de prescrição. Naquela oportunidade consignou, verbis: "Alega o reclamante que o seu direito à diferença de multa de 40% do FGTS nasceu com o fato gerador, ou seja, pelo reconhecimento pelo STF e pela edição da Lei complementar nº 110/01, invocando a teoria da actio nata, motivos pelos quais pede o provimento do recurso, com a condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos lançados na inicial, além de honorários advocatícios. Pré-questiona. Sem razão o recorrente. É que na seara trabalhista a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 e no artigo 11 da CLT. Não há como se importar a teoria da actio nata existente na área cível porque para tal instituto inexistiu omissão da lei trabalhista (artigo 769 da CLT). (...) Muito embora até se entenda que a atualização monetária do FGTS sujeitou-se às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação, vindo a Lei Complementar nº 110/01 autorizar os créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS referentes aos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 e de abril/90, no presente caso, operou-se a prescrição, instituto jurídico necessário para dar segurança às partes. Assim, sendo incontroverso que o pacto laboral do reclamante findou-se em 11/06/92 (fls. 02) e tendo sido ajuizada a presente reclamação trabalhista apenas em 26/06/03, ou seja, após mais de onze anos, resta evidente que não foi observado o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, motivo pelo qual entendo estar correto o Juízo de origem ao decidir pela extinção do presente processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV do CPC). Consigno que o prazo quinquenal (ou trintenário para alguns) somente é observado se intentada a ação dentro do biênio legal. Ademais, não foi a reclamada culpada pelo cálculo errôneo da multa de 40%, eis que apenas se utilizou de informação do órgão gestor do FGTS. Se esse, por sua vez, não procedeu à correta atualização monetária, deverá responder por isso na área cível e nos moldes do artigo 186 do novo Código Civil".

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 100-114, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência. Por fim, aduz que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos é exclusiva do empregador.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 116-117.

Contra-razões às fls. 119-127.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo nº IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 26/06/03 (fl. 02), verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.330/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CAOMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de admissibilidade de fls. 89-90, em que se declarou encontrar-se a decisão do Regional em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Agravante renova o argumento de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta em 12/06/03, antes de expirado o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS.

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 12/06/2003. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado, era inviável o direito de ação, pois somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar as hipóteses de divergência e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Por todo o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.331/2003-027-15-00.5

EMBARGANTE : AMÉLIA PANSANI ZANIN
 ADVOGADA : DRA. LEDA PAVINI ZEVIANI
 EMBARGADO : APARECIDO ALVEZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 867-871, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamentado de que a prescrição quinquenal não se aplica ao presente caso, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

A Reclamada opõe embargos de declaração, sob a alegação de vícios no julgado. Sustenta que houve contradição na decisão exarada "que reconhece por um lado, a aplicabilidade da OJ 271 do C. TST, assim como a EC. 28/00, não poderia ignorar a prescrição argüida relativa aos períodos anteriores a 23/10/1998".

Não há vício a ser sanado.

As matérias trazidas nas razões do recurso de revista foram devidamente apreciadas e decididas, sendo certo que esta Turma consignou todas as razões que a levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia.

Procurando utilizar-se dos embargos de declaração para pro vocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de que há contradição na decisão proferida em sede de recurso de revista, a Reclamada requer a apreciação da matéria baseada na antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar eventuais vícios no julgado.

Diante desses fundamentos, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.360/2003-055-15-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-77, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e de honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista, que foi admitido pelo despacho de fl. 94.

Contra-razões apresentadas às fls. 96-106.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Consignou o Regional: "Primeiramente há que se destacar que é incontroverso ter o recorrente laborado na recorrida de 06/01/1979 a 25/03/1992, ocasião em que foi dispensado sem justa causa e indenizado com a multa de 40% do saldo do FGTS depositado até aquele momento em sua conta vinculada. A r. sentença extinguiu a ação com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque concluiu ser aplicável ao caso a prescrição nuclear da ação eis que sua propositura deu-se em 10/01/2003, mais de dois anos após a extinção do pacto laboral".

A Reclamada, em seu arazoado, sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição bienal não é a data do trânsito em julgado de eventual decisão da Justiça Federal favorável ao empregado, tampouco a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, mas sim a data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Como consignado no acórdão recorrido à fl. 73, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/01/03, ou seja, menos de dois anos após o início de vigência da Lei Complementar nº 110, não havendo que se falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação. Assim, considerando que não foi desrespeitado o biênio entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamatória, vê-se que as alegações produzidas pela Reclamada não prosperam, por esbarrarem no fato de a decisão proferida pelo Regional encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, motivo por que a incidência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte é suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Por fim, assevera-se que a Súmula nº 362 desta Corte se refere ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não há que falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, nas razões de revista, aduz que quando da rescisão do contrato de trabalho, cumpriu a obrigação que lhe era imposta pelo ordenamento jurídico, formalizando um ato jurídico perfeito. Salienta que cabe à CEF, órgão gestor, responder exclusivamente pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 186 e 188, I, do novo Código Civil.

Como já assinalado, o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional.



De imediato, é necessário ressaltar que não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, encontrando-se, inclusive, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.417/2003-041-15-40.9

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADA : MARIA JOANA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 238, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-14, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento de irregularidade de representação.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Não merece seguimento o agravo de instrumento, uma vez que persiste o vício da irregularidade de representação constatado pelo Juízo a quo ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Consignou-se: "o substabelecimento de fl. 374, que confere poderes ao signatário da revista (Dr. José Hélio de Jesus), foi apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, não sendo observada a formalidade exigida pelo artigo 830 da CLT. Assim, o subscritor do recurso não está regularmente constituído para representar a recorrente em juízo, a teor dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94".

Com efeito, verifica-se que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia do substabelecimento, desprovida da indispensável autenticação, torna-se, por ficção, inexistente.

Resalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Empresa no momento da interposição do recurso de revista, nos termos do artigo 830 da CLT, tem-se por irrefutável a conclusão de irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.441/2006-129-03-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : SINEVAL MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 208-211, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, afastando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aplicando o teor da Súmula nº 297, III, do TST. Quanto ao alegado "julgamento extra petita", julgou imperitine a apontada violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Em relação à "prescrição quinquenal", consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte e quanto aos temas "FGTS - Multa", "contrato de trabalho - extinção" e "apostentadoria - indenização", afastou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, cancelada em 25/10/06, consignando que a apostentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Por último, em relação à "preliminar de ilegitimidade ad causam" e quanto ao tema "prescrição bienal", aplicou o teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-22 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transitório, na medida em que se limita a afirmar, no primeiro parágrafo, que o despacho contraria a legislação atual, para, em seguida, transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões do recurso de revista de fls. 184-206 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Alegar tão-somente que o despacho contraria legislação atual e jurisprudência de diversos tribunais não significa combater, mas apenas demonstrar mera irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.442/2005-008-12-00.1

RECORRENTE : ADEMIR DALBERTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDA : SOLIBASE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MANOEL DARCY DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do Acórdão de fls. 222-229, em que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve o reconhecimento da prescrição, ao fundamento de que a indenização por acidente de trabalho constituiria direito de natureza trabalhista, o que definiria a incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O Reclamante apresenta recurso de revista, arrimado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aponta divergência entre julgados e afronta aos artigos 205, 206, 2.028 e 2.044 do Código Civil e 6º da LICC.

Despacho de admissibilidade às fls. 254-55.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular. Dispensado o preparo.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data do acidente de trabalho, ocorrido em 18/08/96, e o ajuizamento da ação, em 09/08/05. O posicionamento adotado consistiu em que a indenização por acidente de trabalho constituiria direito trabalhista, conforme previsto na Constituição de 1988.

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão de perceber indenização decorrente de acidente de trabalho não estaria prescrita, haja vista a regência da matéria pelo Direito Civil. Nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional seria de 10 anos, o que demonstra a ilegalidade da decisão recorrida.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Não se revela configurada as apontadas afrontas, uma vez que o acidente de trabalho envolvendo a existência de dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da relação de trabalho e, enquanto tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho. Também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Em relação às transcrições existentes, referem-se à prescrição relativa ao dano moral, o que se encontra superado pela jurisprudência dominante desta Corte. A esse respeito citam-se ao seguintes precedentes: RR-86.054/2003-900-04-00.7, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJU de 02/04/04, RR-768.299/2001.0, 5ª T, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJU de 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.562/2003-016-01-00.1

RECORRENTES : FRANCISCO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO MOISÉS CARVALHO PESSANHA
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante acórdão de fls. 97-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Afastou a prescrição declarada e indeferiu o pedido referente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Consignou em sua ementa: "DIFERENÇAS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. O EMPREGADOR NÃO RESPONDE PELOS REFLEXOS NA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA A SER CALCULADA SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS JÁ CORRIGIDOS. Incabível a pretensão dos recor-

rentes, porquanto o empregador, ao quitar a indenização de 40% do FGTS, fê-lo com base no saldo existente e corretamente depositado. Ora, o reconhecimento posterior de diferenças de correção não pode atingir o pagamento efetivado corretamente pelo empregador pois este constitui-se em ato jurídico perfeito. Neste sentido a Carta Magna informa expressamente em seu art. 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito".

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista às fls. 105-112. Investem contra o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que compete ao empregador o pagamento da referida verba. Indicam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e transcrevem arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 160-161.

Contra-razões às fls. 168-171.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Sem razão.

A jurisprudência elencada no recurso de revista se mostra inespecífica, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrenta a fundamentação adotada pelo Regional, no sentido de que o reconhecimento posterior de correção não pode atingir o pagamento efetivado corretamente pelo empregador, tendo em vista que este se constitui em ato jurídico perfeito. Limita-se, pois, a trazer tese a respeito da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Também não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, uma vez que a mesma não trata da tese acerca do ato jurídico perfeito.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2003-055-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E SÉRGIO FERNANDO GÓES BOLOTO
AGRAVADOS : JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 101-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Quanto ao tema "prescrição", denega seguimento à revista por ter sido proferido o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, o processamento da revista foi trancado por estar a decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-12, a Reclamada reafirma que a pretensão de direito material postulada na inicial está prescrita, pois, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a ação foi ajuizada após o transcurso do biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustenta demonstrada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o pagamento da multa de 40% do FGTS quando da dissolução do contrato de trabalho configurou ato jurídico perfeito.

Mediante a decisão monocrática de fls. 121-122, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua desfundamentação, porque não atacava os óbices utilizados no despacho de admissibilidade.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 140-142), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 155-159, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

A admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que o exame do agravo ficará restrito a alegações de tal natureza.

Assim, nega-se seguimento ao agravo de instrumento quanto à ao tema "prescrição", pois contrariedade a Orientação Jurisprudencial emanada de SBDI não viabiliza o processamento de recurso de revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Quanto ao mérito, as conclusões do Regional acerca do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, resta incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Por esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.617/2002-004-02-40.1

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO GALDI
ADVOGADO : DR. HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento do despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "(...) A matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST" (fl. 193).

O agravo de instrumento se encontra desfundamentado, tendo em vista que o Reclamante, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a repisar as razões do recurso de revista, não apresentando qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula 126 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.628/2003-031-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADA : TEREZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 715-717, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Se não vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Banco e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST" (fl. 687). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.686/2006-013-18-40.2

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADA : ENÁLIA BATISTA ARANTES VÍTOR
ADVOGADO : DR. ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 355-356, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o acórdão do Regional está de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Na minuta de fls. 02-14, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 336-338, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa reclamada, consignando: "...Não havia a redução da jornada e a reclamante, eventualmente, cumpria jornada suplementar (há registros de horas extras nos cartões de ponto), razão pela qual, conforme a cláusula supratranscrita, não pode ser-lhe aplicada a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos. Outrossim, o disposto no artigo 71, caput, da CLT, que estabelece intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, não está sujeito à negociação, mesmo que seja por intermédio do sindicato da categoria, por se tratar de norma de ordem pública, sendo este o entendimento manifestado pela SDI-1 do C. TST com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342. (...) Não sendo válida nem aplicável a cláusula invocada, forçoso é concluir que a reclamada não concedeu o intervalo intrajornada na forma como manda a lei, devendo, por isto, arcar com o pagamento total do período correspondente em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº307 da SDI-1 do C. TST, não havendo, na espécie, o alegado bis in idem. (...) Não prospera a argumentação da reclamada de que deveria ser observada a data de publicação da citada Orientação Jurisprudencial, tendo em vista que não se trata de dispositivo legal, e, portanto, não é necessária a observância das regras que regem a aplicação da lei no tempo. A jurisprudência é a interpretação da lei pré-existente e logo, não há, para aquela que se falar em data de vigência" (fls. 337-338).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada aduz que no acordo para compensação de horas ficou evidenciado que os empregados da Recorrente gozaram de quarenta minutos para refeição, e, em compensação, deixaram o trabalho vinte minutos mais cedo, enquadrando-se o Reclamante nesse caso. Entende, pois, que não cabe falar em sobrejornada de vinte minutos diários durante o pacto laboral. Aponta violação dos artigos, 71, § 3º, 612 da CLT e 104 do Código Civil e 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumário, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviabiliza-se a verificação de violação dos artigos 71, § 3º, 612 da CLT e 104 do Código Civil e de dissenso jurisprudencial.

Não há como reconhecer vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está efetivamente, em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2005-002-03-40.4

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADA : VERÔNICA DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A TNL CONTAX interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 153-156, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, no tocante ao tema "equiparação salarial", ao fundamento de que os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial possuem "defeito de origem e fonte de publicação" (sic, fl. 153), atraindo a aplicação da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho; quanto às alegadas violações de dispositivos legais, por incidir o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, e, por fim, ao argumento de que, para se constatar se houve, ou não, identidade de funções, somente seria possível através do reexame dos fatos e provas, o que esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, No que concerne ao tema "seguro-desemprego", denegou seguimento ao recurso ao entendimento de que seria inadequada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, e que os dispositivos legais e constitucionais indicados desatendiam às Súmulas nos 221, I, e 297, deste Tribunal.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada busca demonstrar que houve violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, não são enfrentados os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a Agravante a transcrever, na íntegra, o teor do despacho denegatório, e, logo após, de forma resumida, a renovar os fundamentos das razões do recurso de revista, inclusive apontando os mesmos dispositivos legais e constitucionais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, ou o equívoco na sua avaliação, leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, nas quais está expresso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do artigo 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/2001.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.809/1996-003-05-00.1

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.- BCB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
RECORRIDO : GÉRSON SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 397-398, acolhendo preliminar suscitada pelo Reclamante, sob a arguição de que o agravo de petição não atende aos requisitos de admissibilidade do § 1º do artigo 897 da CLT, não conheceu do agravo de petição do Agravante. Consignou que, "inobstante em suas razões o Agravante delimite a matéria objeto da sua irrisignação, assim não o faz no que concerne aos respectivos valores, como estabelece a norma consolidada retroaludida que inclusive prevê a execução imediata da parte remanescente do débito, para o que se faz necessário a apresentação de planilha de cálculo, de forma a viabilizar o atendimento a esta permissão" (fls. 398).

O Executado opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que no agravo de petição houve remissão à planilha já acostada nos embargos à execução. Alega que "não há dispositivo legal ou constitucional algum que vede a remissão feita nas razões do Agravo de Petição e peças ou documentos já constantes dos autos, para efeito de delimitação dos valores objeto da irrisignação" (fl. 402).

Instado a se manifestar acerca da alegação supra, o Regional emitiu pronunciamento no sentido de que não há qualquer obscuridade a ser sanada na decisão embargada, tendo em vista que "havendo error in iudicando na declaração de inadmissibilidade do Agravo de Petição, a sua sanção não é possível mediante Embargos de Declaração, ante a restrição da sua fundamentação pelas normas anteriormente aludidas" (fl. 408).

Em sede de recurso de revista, o Executado arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o Eg. Regional não expendeu uma única palavra sobre a omissão do v. Acórdão embargado, não enfrentando questão de se saber se a repetição de idêntica planilha já constante nos autos e expressamente apontadas



nas razões recursais como parte integrante é condição sem a qual o apelo não pode ser conhecido" (fl. 418). Arguiu violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Alegou, ainda, violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, afirmando que houve desrespeito ao princípio da legalidade, por entender ser equivocado o fundamento adotado pelo Tribunal Regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 426-427.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é regular.

Inicialmente, de acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Quando à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afasta-se a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi devidamente efetuada, na medida em que o não-conhecimento do agravo de petição decorreu do fato de não ter sido observado comando legal concernente a pressuposto de admissibilidade daquele recurso, qual seja o artigo 897, § 1º, da CLT.

Como se vê, o Regional proferiu sua decisão tendo em foco o preceituado no artigo 897, § 1º, da CLT, que autoriza a execução imediata da parte remanescente quando o agravante não delimitar, justificadamente, os valores impugnados. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência ao princípio da legalidade insculpido no retromencionado dispositivo constitucional, tido como violado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.822/2004-001-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : MARCOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 527-529, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 528). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plêniário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.921/2004-004-19-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : WAGNER LUCIUS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-36.550/2007-2, ESTADO DE ALAGOAS requer sejam as publicações efetuadas em nome do procurador Fernando José Ramos Macias, e, por fim, vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.921/2004-004-19-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : WAGNER LUCIUS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se que a Secretaria da 5ª Turma proceda à reatuação do feito para que conste como Agravante ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Súmula nº 363 do TST.

Razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 80-81.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 85-86, pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 44-50, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a anotação da CTPS, a obrigação no recolhimento das contribuições previdenciárias e as custas processuais, limitando, assim, a condenação ao depósito dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteou a reforma do decisum, a fim de que fosse declarada a improcedência in totum da reclamatória, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao introduzir a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contratos nulos, incidiu em flagrante inconstitucionalidade. Indicou violação dos artigos 37, II, 7º, incisos III e XXIX, e 25 da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como transcreveu arestos para confronto analítico de teses.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Frise-se que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não há que falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que, ao acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, assegurou o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos mesmos princípios acima nominados.

O fato de o Estado ter cumprido com a obrigação do pagamento dos salários não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen: "I - **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, depreende-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista provida" (AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ 28/05/04, Rel. Min. Barros Levenhagen).

Não fosse isso, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de prévia aprovação em concurso público. Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

Observa-se, do teor contido no acórdão regional, que o Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração. Não o fazendo no tempo processual oportuno, impossível é proceder ao exame de afronta ao dispositivo mencionado, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.061/2005-017-02-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADA : JOSEFINA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 64-65, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-04, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado à fl. 72, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 45-48, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Reclamada em recurso ordinário voluntário, e deu provimento parcial à remessa de ofício da sentença, para, limitando a condenação, excluir o pagamento dos dias trabalhados no mês de maio de 2005, tendo em vista tratar-se de verba que não foi pleiteada na inicial.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alegou ser indevido o reconhecimento da relação de emprego, por entender que a Reclamante exercia trabalho voluntário na Administração Pública, e não havia prestado concurso público para o ingresso na instituição. Indicou violação dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 9.608/98; 790-A, I, da CLT e 37, caput, II, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Não obstante os argumentos expendidos, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Com efeito, segundo se verifica do acórdão prolatado pelo Regional, não houve interposição de recurso voluntário por parte do ente público quanto ao mérito da ação, ou seja, quanto a relação trabalhista entre a Reclamada e a Reclamante. A matéria somente foi apreciada em remessa necessária que, aliás, reduziu a condenação de primeiro grau. Em razão disso, tem-se que a parte se conformou com a decisão de 1º grau, não sendo cabível recurso de revista para esta instância Extraordinária. Esse é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe: "REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.142/2003-055-02-00.0

RECORRENTE : ALCIONE ÂNGELO FAORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDA : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 141-145, complementado à fl. 154, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento para, mantendo a decisão de primeira instância por outro fundamento, entender prescrito o direito de ação do Reclamante para postular diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Naquela oportunidade, consignou: "Apesar disso, a pretensão deduzida no pedido não merece acolhimento por outro fundamento. Ao contrário do que afirma o recorrente, que se desligou do recorrido em 1998 e ajuizou demanda apenas em 2003, o direito subjetivo aos reajustes sobre o FGTS e, de consequência, ao reflexo sobre a indenização de 40%, não nasceu com a Lei Complementar nº 110 e nem com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas sim com a publicação no Diário Oficial da União dos índices de inflação que concretizaram as condições previstas no Decreto-Lei nº 2.335/87 e na Lei nº 7.738/89" (fl. 142).

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 157-166, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início na data do trânsito em julgado de ação intentada pela Reclamante na Justiça Federal, conforme certidão anexada aos autos à fl. 61. Requer seja afastada a prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta como contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, bem como transcreve aresto no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

Observe-se que não há, no acórdão recorrido, qualquer menção às datas em que houve o ajuizamento da reclamação trabalhista ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Por outro lado, o Reclamante não opôs os indispensáveis embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria sob a ética das referidas informações. Não o fazendo, é irrefutável o óbice da Súmula nº 297, e, também, a incidência da Súmula nº 126, ambas deste Tribunal, porquanto necessário seria o revolvimento de fatos e provas para se concluir nos moldes pretendidos pelo ora Recorrente.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.167/2004-003-16-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO : PEDRO IVO DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PIRES RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 19, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por não estarem atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-18, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e pela ocorrência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada constituída e o traslado está regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 253-256, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, resultantes da incorporação de função exercida pelo Reclamante.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 259-269. Sustentou ser indevida a incorporação de gratificação de função do Reclamante, por entender que a referida gratificação diz respeito à remuneração pelo exercício de cargo de confiança, ou seja é de natureza funcional, e que, em havendo destituição e o retorno ao cargo efetivo, deve ser suprimida automaticamente. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 468, 1º § da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

A análise das alegações de violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não há, ainda, que se falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir a sua afronta há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Por tais fundamentos, e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.231/2004-051-15-40.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA E RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADA : LEONICE QUELLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 160-163, fac-símile - e 164-167, original -) à decisão monocrática de fl. 153, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na análise do pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade do agravo de instrumento, pois não se levou em consideração a certidão aposta à fl. 02, na qual se atesta que o envio e recebimento de petição eletrônica se deu no dia 11/12/06, último dia do prazo recursal.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Considerando-se o teor da certidão, **acolho** os embargos de declaração, para, afastado o óbice da intempestividade, prosseguir no exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em razão do exposto, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado é regular.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Aduz, em síntese, que não se trata de revolvimento de fato e prova.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-121, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade imposta em sentença, ao fundamento de que as conclusões do laudo pericial estão corretas.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto, segundo afirma, não havia contato permanente com o agente gerador do risco, como asseverado no laudo pericial. Aponta ofensa ao artigo 193 da CLT e transcreve aresto para o confronto de teses.

O Regional fundamentou no sentido de que "(...) a decisão de origem que, diante dos elementos dos autos, prestigiou as conclusões do laudo apresentado. Ademais, não foi produzida qualquer prova a infirmar as conclusões insertas no trabalho pericial" (fl. 121).

Fixadas essas premissas, o apelo não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da incidência cumulada do aresto paradigmático acima relacionado com a previsão contida no artigo 896, "a", da CLT, pois oriundo de Turma desta Corte.

De outra forma, para se concluir que a Reclamante laborava fora da área de risco, nos moldes alegados pela TELES, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado na esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.870/2004-030-12-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADA : SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 799-801, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.561/2005-046-12-00.5

RECORRENTE : GERSON LUÍS FRIESE
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARDOSO
RECORRIDA : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 112-115, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a pretensão do direito material perseguido pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "A presente demanda envolve o pedido de indenização por acidente do trabalho que tem sua gênese (sic) num contrato de trabalho regido pela CLT, atraindo a incidência das regras celetistas e, por consequência, ficando sujeito o pleito aos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inc. XXXIX da Constituição Federal. No presente caso, o autor sofreu acidente do trabalho em 14.02.2001 e teve o seu contrato rescindido o contrato (sic) em 25.05.2002. Veio a socorrer-se do judiciário somente em 23.09.2005, quando já fulminado o direito de ação pelo biênio prescricional, nos termos do dispositivo constitucional supra citado" (fl. 114).

Em sede de recurso de revista (fls. 126-131), o Reclamante afirma que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral e patrimonial oriundo de acidente de trabalho não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de



1988, mas aquele fixado no Código Civil. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a referida reparação não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aduz que o novo Diploma Civil reduziu o prazo prescricional para três anos, a contar da vigência do Código, com a observância da regra de transição prevista em seu artigo 2.028. Indica violação dos artigos 205, § 3º, inciso V, e 2.028 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 135-136.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, cumpre registrar o equívoco da argüida violação do artigo 205 do Código Civil de 2002, porquanto o referido dispositivo disciplina prazo prescricional distinto daquele traçado na tese recursal defendida.

A controvérsia versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a trienal, disciplinada no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia 4ª Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/04/04, que se encontra ementado nesses termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.683/2003-039-12-00.1

RECORRENTE : GABRIEL PADILHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 294-304, apreciando os recursos ordinários interpostos pelas partes, negou provimento ao interposto pelo Reclamante e proveu o da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 323-338, pretendendo o reconhecimento de falta grave para efeito de rescisão indireta do contrato de trabalho e direito às horas extras, tendo em vista a falta de acordo escrito de compensação. Indica afronta aos artigos 483 e 459 da CLT, contrariedade às Súmulas 85 e 108 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 340-342.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 305, 306 e 323) e foi apresentado mediante regular representação (fl. 11). As custas foram pagas pela Reclamada (fl. 262).

1. MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA.

O Reclamante objetiva demonstrar que havia justo motivo à sua pretensão de rescindir o contrato de trabalho, tendo em vista o atraso da Reclamada em relação ao pagamento dos salários e dos valores do FGTS.

No entanto, a fundamentação externada no acórdão recorrido revela que "...os salários estão sendo adimplidos, ainda que em atraso, mesmo com todas as dificuldades financeiras que a empresa vem atravessando, em função da retração do mercado têxtil na região, conforme amplamente demonstrado nos autos. É incontroversa ainda a existência de COOPERTEKA - Cooperativa dos Trabalhadores Assalariados da Teksa, onde são comercializados todos os produtos de subsistência, cujos valores são descontados da folha de pagamento

dos empregados, fato que garante o sustento familiar. Quanto ao FGTS, a empresa realizou acordo com a Caixa Econômica Federal a fim de parcelar os valores em atraso".

As circunstâncias financeiras da Reclamada desnaturam a natureza da falha apontada, uma vez que o atraso no pagamento das parcelas devidas não pode ser atribuído ao descaso do empregador no cumprimento das obrigações contratuais. Ao contrário, há a revelação do empenho da Reclamada em cumpri-las, mediante a fixação de acordo com a Caixa Econômica Federal. Não se configura, portanto, afronta aos artigos 459 e 483 da CLT.

Em relação ao afirmado estabelecimento de teses, as transcrições apresentadas não contêm todos os elementos materiais qualificativos da hipótese, uma vez que se referem, apenas, ao reiterado atraso salarial.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS

O Reclamante pretende o pagamento de quatro horas extras semanais, tendo em vista o trabalho realizado em seis dias da semana, e folga nos dois dias seguintes, sem que houvesse acordo escrito de compensação.

O acórdão recorrido revela que o Autor encontrava-se no regime de compensação de horário, cumprindo a jornada ora de 48 ora de 40 horas semanais. Todavia, foi declarada a regularidade da compensação, considerando o acordo verbal de compensação.

Os argumentos do Reclamante revestem-se de eficácia, pois há contrariedade à Súmula 85 desta Corte, em que se indica a necessidade de que o acordo individual seja escrito, para a adoção do regime de compensação horária.

No mérito, impõe-se determinar o pagamento de quatro horas extras, nas semanas em que foi superado o limite de 44 horas, nos termos do item III da referida Súmula.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o pagamento de quatro horas extras relativas às semanas em que foi superado o limite de 44 horas, restabelecendo os comandos da sentença quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.237/2005-036-12-00.7

RECORRENTE : IONE MARIA MARTINS KOERICH
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-24.172/2007-4, IONE MARIA MARTINS KOERICH requer a juntada de instrumento de mandato, a fim de que as futuras intimações e notificações sejam efetivadas em nome do advogado JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS.

Junte-se.

Indefero o pedido, porque o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito, em decorrência da falta de assinatura do instrumento que substabelece poderes ao Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.444/2003-003-12-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 602-604, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o

empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 687). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.449/2003-003-12-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E VILSON MARIOT

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 498-500, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quando à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 687). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, de ficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.465/2005-050-12-40.8

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : **DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN**

AGRAVADA : **SIMONI FERREIRA DO VALE**

ADVOGADO : **DR. REINOLDO JOÃO CORREIA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, insiste na ocorrência de afronta ao artigo 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-55, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de quebra de caixa à Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "(...) Os recibos salariais de fls. 85-101, por sua vez, demonstram o pagamento da gratificação em comento em todos os meses da contratualidade. Ora, se a reclamada admitiu que efetuava o pagamento da quebra-de-caixa em cumprimento à determinação contida em norma coletiva e em todos os meses da contratualidade da autora pagou referida verba, é possível concluir que mesmo nos períodos em que a norma coletiva não foi trazida aos autos existia cláusula prevendo o pagamento do adicional. (...) Dessarte, o único ponto controvertido é a existência ou não de autorização para o pagamento proporcional do adicional de quebra de caixa nas norma coletivas não trazidas aos autos. Considerando que a alegação da ré, de que efetuava o pagamento proporcional em cumprimento à norma coletiva, constitui fato modificativo do direito da autora, indubitavelmente, era da ré o ônus de comprovar a existência de previsão normativa nesse sentido. A ausência de produção desta prova impõe presumir que os instrumentos coletivos que não vieram aos autos existia cláusula com teor idêntico à contida na CCT 2002/203, que, como visto, previa o pagamento de prêmio mensal fixo e não proporcional. Não há, pois, falar na limitação da condenação ao período de vigência da CCT 2002/2003."

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 56-58. Sustentou, em síntese, que a Reclamante não juntou aos autos todas as convenções coletiva de trabalho, de modo a comprovar que seriam devidas as diferenças de quebra de caixa. Sustenta que não pode ser condenada ao pagamento das diferenças previstas em normas coletivas não juntadas aos autos pela Autora, a quem, no seu entender, cabia esse ônus. Indicou ofensa ao artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte. Transcreveu arestos divergentes.

Consoante entendimento do Regional, a Reclamada admitiu a obrigação do pagamento da verba quebra de caixa quando sustentou ter efetuado corretamente o seu pagamento em todos os meses da contratualidade. De outro modo, a Reclamada, ao alegar a existência de norma coletiva prevendo o pagamento da referida verba de forma proporcional, atraiu para si o ônus de comprovar as alegações aduzidas, ônus de que não se desincumbiu.

Logo, partindo das premissas adotadas pelo Regional, não há como se confirmar a contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte.

Quanto à alegada violação do artigo 818 da CLT, também resta sem razão a Reclamada, posto que quando o magistrado, após valorar a prova, acolhe ou rejeita o pedido, certamente que seu fundamento está amparado no teor do artigo 131 do CPC, que consagra seu direito de decidir segundo seu livre convencimento, e não com base no ônus da prova (artigo 818 da CLT).

Com efeito, a aplicação do princípio do ônus subjetivo da prova faz-se presente na hipótese em que a lide é solucionada com base na presunção de ser verdadeiro o alegado, porque quem tinha o ônus de demonstrar o contrário não fez prova.

Os arestos transcritos às fls. 57-58 não autorizam o processamento da revista. O primeiro aresto encontra-se com má reprodução, pois está incompleto, não havendo como se conhecer todo o seu conteúdo; o segundo paradigma de fl. 58, ao contrário do que alega a Reclamante, é convergente e não divergente do acórdão regional, quando afirma que a parte deve juntar as normas coletivas para comprovar suas alegações, pois o Regional concluiu que a Ré não logrou êxito em comprovar a existência de norma coletiva que prevê a proporcionalidade do pagamento da verba quebra de caixa. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.458/2003-018-12-00.9

RECORRENTE : PAULO BORNHAUSEN

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADA : **DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 513-519, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 521-546, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 547-549.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, na sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado a aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.458/2003-018-12-40.3

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADA : **DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO**

AGRAVADO : **PAULO BORNHAUSEN**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E C I S Ã O

O BESC interpõe o agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual o TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.

Em razão da controvérsia jurídica em torno da quitação plena resultante da adesão do Empregado ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC, o TRT da 12ª Região entendeu impertinente a condenação do Reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

O BESC renova a afirmação de que se mostra temerária a ação trabalhista proposta pelo Reclamante, dado que aderiu espontaneamente ao PDV, cujo teor prevê o pagamento, pelo Banco, de vultosa indenização. Em contrapartida, também supõe a quitação plena do contrato de trabalho. Por isso, indica violação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Não assiste razão ao BESC, por dois relevantes motivos. O primeiro, porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão a plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho. O segundo motivo decorre do provimento do recurso de revista (corre junto) interposto pelo Reclamante, em cujo julgamento se reconheceu que o PDI gerou quitação tão-somente quanto às parcelas nele referidas.

Por tais fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, os arestos transcritos no recurso de revista não impulsionam a admissibilidade do apelo, porquanto se relevam inespecíficos, consoante as Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ou são provenientes de órgãos não contemplados no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.809/2004-034-12-00.9

RECORRENTE : **JOSÉ DESCHAMPS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADO : **DR. NORTON LISBOA LEMOS**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.412/2007-0, o Recorrente, JOSÉ DESCHAMPS, requer a prioridade na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6.809/2004-034-12-00.9

EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADO : **DR. NORTON LISBOA LEMOS**

EMBARGADO : **JOSÉ DESCHAMPS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 464-466, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC. Senão vejamos.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitado no julgamento do recurso de revista a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, 7º, I, XXVI, 8º, III e VI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, 468 e 477, § 2º, da CLT.

Pela leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e validação pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A



quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST". Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. A questão ora apontada não constitui obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6.854/2004-026-12-01.1

EMBARGADA : MARLENE NUNES BENTO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC à decisão monocrática de fls. 471-473, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

A Reclamada, ora Embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade no bojo da decisão embargada.

Contudo, os embargos de declaração não merecem seguimento, porque intempestivos, uma vez protocolizado após o prazo de cinco dias previsto no artigo 897-A da CLT, bem como no 535 do CPC. De conformidade com a certidão de fl. 474, a decisão embargada foi publicada no "DJU" de 21/06/2007, quinta-feira, tendo-se expirado o prazo em 26/06/2007, terça-feira, ao passo que a apresentação dos embargos em tela data de 29/06/2007 (fl. 475).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7.495/2004-026-12-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BRUGGMANN

ADVOGADO : DR. SÉRIO LUIZ PAIVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BESC à decisão monocrática de fls. 606-608, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamado, ora embargante, indica a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Contudo, não se detectam os defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo BESC.

Quanto à omissão alegada, o BESC afirma que não foi respeitada, no julgamento do recurso de revista, a existência de acordo coletivo de trabalho celebrado entre o BESC e o correspondente sindicato representante dos funcionários. Ressalta, aliás, que tal acordo coletivo foi alvo de questionamento perante a SDC, o que resultou na ratificação da validade da cláusula em torno da qual se instituiu, na hipótese de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, a quitação geral do contrato de trabalho. Nesse contexto, conclui que a omissão mencionada reside na não-observância do comando contido nos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988 e 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Da leitura da decisão embargada, extrai-se que foi examinado o recurso de revista também pela ótica da existência de ACT e sua validação, pela SDC, o que se comprova pela transcrição do seguinte trecho: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos ex-

clusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (fl. 607). Não se divisa violação dos mencionados dispositivos normativos.

No que tange à obscuridade, o BESC traz à baila o seguinte: de um lado, indaga qual a influência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 sobre a decisão tomada pela SDC, em que esse órgão reconheceu a validade da cláusula que trata da quitação geral, acima mencionada. De outro lado, com base no artigo 111-A da Constituição de 1988, questiona a legitimidade da decisão tomada pelo Órgão Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, por 11 votos a 9, derrubou a decisão da SDC.

As duas questões apontadas não constituem obscuridade, pelo menos não a obscuridade prevista no artigo 535 do CPC, deficiência essa que se relaciona à falta de clareza na exposição de um tema.

Portanto, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.878/2005-035-12-00.7

RECORRENTE : AMAURI ESTEVÃO

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 266-272, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 220.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 274-286), argumentando que o divisor 220 previsto na Constituição Federal é a quantidade máxima de horas de trabalho mensal permitida para o trabalhador cujo regime semanal é de 44 horas. Sendo incontroverso que o regime de trabalho do autor era de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 288-289.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é regular.

Discute-se, nos autos, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras, sendo incontroverso nos autos que o autor estava submetido à carga horária semanal de 40 horas, laborando 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Logrou êxito o Reclamante em demonstrar tese diametralmente oposta à adotada pelo acórdão revisando pelo segundo aresto trazido às fls. 283-284, segundo o qual, para o obreiro que labora quarenta horas semanais, o divisor a ser utilizado é 200, adotando o critério da proporcionalidade.

No mérito, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 17/02/06; E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 06/08/04; E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 03/10/03; RR-4.111/2002-002-12-00.2, DJ de 02/06/06, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen; RR-40661/2002-900-12-00, DJ de 19/09/03, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ de 26/04/02, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; e RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ de 19/05/00.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.970/2005-011-11-40.0

AGRAVANTE : RIO CLARO TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : LUCAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 107-108, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) que não ocorreu violação direta dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, "em face da generalidade com que estão sendo indicados" aduzindo que "A simples transcrição da norma não configura a violação aos direitos constitucionais assegurados"; e, b) que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático-probatório.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada limita-se a reproduzir na literalidade as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho trançatório. Na verdade, não apresenta nenhum argumento para combater os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, mormente no tocante à incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.766/1998.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE

S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

RECORRIDO : NEDIR ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPIÓIO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada contra o acórdão de fls. 226-240, mediante o qual foi dado parcial provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 252.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. AVISO PREVIO. MULTA RESCISÓRIA.

Com relação ao tema em foco, o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, consignou que "o valor da indenização relativa à demissão incentivada restou incontroverso, ou seja, CR\$ 5.241.710,25. Ocorre que a reclamada, conforme alegou em defesa, se comprometa com os encargos fiscais, ou seja, caberia à reclamante receber aquele valor integralmente. Todavia, de comportamento diverso ao alegado, ela serviu-se dos critérios estabelecidos para a tributação do imposto de renda na forma do item 3.2 do Programa de Incentivo de Desligamento (fl. 142), deduzindo da indenização o valor do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS, cujo resultado, ajustado pelo fator 1,36, importou em CR\$ 4.428.815,22. (...) O critério para cálculo do incentivo é aquele constante do item 3.1, fl. 140, cujo valor deveria ser pago integralmente à reclamante. Tal critério não autoriza que do cálculo da indenização sejam deduzidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, até porque tais verbas possuem fatos geradores distintos, não se relacionando com a demissão incentivada. Devo relembrar que o critério estabelecido para a tributação de imposto de renda nada tem a ver com o critério para o cálculo da indenização. Ainda que a demissão tenha sido incentivada, o próprio termo de rescisão contratual (fls. 81/84) aponta como causa de afastamento a dispensa sem justa causa, e daí decorre que o recebimento da indenização relativa à demissão incentivada em nada obsta o pagamento do aviso prévio, bem como da multa de 40% do FGTS" (fls. 231-232).

No recurso de revista, a Reclamada destaca que o Reclamante aderiu ao plano de demissão incentivada. Por isso não faz ele jus ao recebimento do aviso prévio, bem como da multa de 40% sobre o FGTS. Transcreve arestos para cotejo de teses.

É inviável a admissão do recurso de revista, dado que todos os arestos transcritos se revelam inespecíficos. Isso porque nenhum dos excertos mencionam que, ao elaborar a conta estampada no TRCT, indicaram como motivo do desligamento "dispensa sem justa causa". Aliás, constitui este o elemento central pelo qual o Regional manteve a aludida condenação. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

2. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

O Regional entendeu que "em razão do caráter indenizatório dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial trabalhista, é impossível deduzir tais valores do montante devido ao empregado, porque é do empregador o dever de remunerá-lo corretamente, de proceder ao recolhimento dos valores a título de imposto de renda e Previdência Social e de deduzir, nas épocas oportunas, os percentuais devidos pelo trabalhador. Não cumprindo ele tais obrigações, não pode o empregador ser onerado pelo recebimento acumulado dos seus direitos trabalhistas" (fl. 233).

Com apoio nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamada reivindica que seja a contribuição previdenciária - cotaparte do Reclamante - incidente sobre a condenação descontada do crédito dele. Transcreve aresto para confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto a decisão do Regional encontra ressonância na Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual ficou assentado que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em ralação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final".

Em razão disso, não vislumbro ofensa aos mencionados dispositivos legais, assim como não configura o aresto transcrito divergência válida, em face da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-501.131/1998.1 11ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDO : MARCO VENÍCIUS DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA BENTES CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 313-318, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao seu apelo ordinário. Manteve, assim, a sentença pela qual se concluiu que a mudança de regime de trabalho, pela Empresa, configura alteração contratual ilícita, julgando, por consequência, procedentes os pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Ampara o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 333.

Contra-razões às fls. 336-339.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 320-322), a representação processual (102-103) e o preparo (fls. 257-258 e 331) encontram-se regulares.

O Regional manteve o entendimento de afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, consignando os seguintes fundamentos, verbis: "É de se observar, que o jus variandi do empregador que lhe dá o direito de estruturar sua atividade empresarial tem que respeitar os direitos e situações consolidadas periodicamente ao longo do tempo. Por efeito, a Lei nº 5.811/72, não pode afrontar uma situação assim exposta. A irreduzibilidade salarial, é uma garantia constitucional - art. 7º, inc. VI, a inalterabilidade contratual trabalhista veda alteração capaz de trazer prejuízos ao empregado - art. 468 da CLT, e o Enunciado nº 265 do TST é anterior ao texto constitucional que consagra o princípio da irreduzibilidade salarial. Também deve ser observado que o art. 2º da Lei nº 5.811/72, está dito que os atuais regimes de trabalho previsto, e respectivas vantagens, devem ser ajustados de forma que não ocorra redução de remuneração" (sic, fls. 315-316).

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo violou o artigo 10 da Lei nº 5.811/72. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 325, oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (recurso de revista interposto anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98), demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir: "Alega para tanto, que a r. sentença afrontou o dispositivo do art. 3º, inciso VI, arts. 5º, 7º, inciso VI, da CF/88 e que teria sofrido discriminação ao ser transferido de regime de turno ininterrupto de revezamento para o regime administrativo de 8 horas diárias. Não lhe assiste razão contudo, os arts. 3º e 9º da Lei 5.811/72 ampara o poder de direção do empregador na alteração dos regimes especiais de trabalho na atividade petrolífera, não tendo portanto, fundamento a alegação do Recorrente de discriminação" (sic, fl. 325).

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes em que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Assiste razão à Reclamada quanto à licitude da alteração contratual efetivada. Esta Corte já pacificou a matéria em debate nos presentes autos por meio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial 333 da SBDI-1, convertida no item I da Súmula 391 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988".

Diante de tal fundamento e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no que concerne às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Por consequência, absolve a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.810/1998.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : JOSELITO ALEXANDRE PIRES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA.
RECORRIDA : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 649-656, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a sentença para manter na relação processual a primeira e segunda Reclamadas.

A segunda Reclamada, SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A., argüi a nulidade do processo por vício procedimental, ao argumento de que não fora notificada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Indica violação dos artigos 215 e 247 do Código de Processo Civil (fls. 658-661).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 686, não foi objeto de contra-razões (fl. 686-verso).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade concernentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.

A segunda Reclamada, SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A., argüi a nulidade do processo por vício procedimental, sob o argumento de que não fora notificada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos dos artigos 215 e 247 do Código de Processo Civil. Alega ausência de oportunidade para se defender, pois, conforme documento acostado, apenas a primeira Reclamada, Paes Mendonça S.A., fora notificada do aludido recurso mediante Diário Oficial. Afirma que sofreu prejuízo, pois o Regional reformou a sentença para incluí-la novamente na relação processual, respondendo de forma solidária com a primeira Reclamada, Paes Mendonça S.A. (fls. 658-661).

Todavia, a Recorrente fora excluída da relação processual na Instância de origem (fl. 556), por ilegitimidade passiva ad causam, e não participava mais da relação jurídica de direito material quando o Reclamante interpôs o recurso ordinário. Assim, não havia necessidade de sua notificação, pois de nada adiantaria a produção de contra-razões, porquanto o contraditório se estabeleceu em relação às partes envolvidas naquele momento processual.

Por isso, as certidões de fl. 606 noticiaram que apenas a primeira e a terceira Reclamadas foram notificadas do recurso interposto pelo Reclamante.

Ora, o artigo 215 do CPC trata de citação do Réu. Portanto, conforme explicitado acima, após a sentença de primeiro grau, a Reclamada já não era mais assim qualificada, razão por que não resultou violado, tampouco, o artigo 247 do mesmo Diploma.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.173/1999.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE TRÊS BARRAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 3.070-3.076, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente.

Sustentando a existência de contradição, o Sindicato opôs os primeiros embargos de declaração de fls. 3.084-3.087, que foram acolhidos parcialmente pelo Regional, para que passasse a constar da fundamentação "o provimento parcial ao agravo de petição para limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data da entrega dos equipamentos de proteção individual" (fl. 3.109).

Novamente, o Exequente opôs embargos de declaração às fls. 3.113-3.116, que foram rejeitados pelo Regional, "em virtude de sua identidade com os anteriores, com o mesmo objetivo" (fl. 3.122).

O Sindicato exequente interpôs recurso de revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 3.125-3.130).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 3.149-3.151, foram oferecidas contra-razões (fl. 3.154-3.161).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Sindicato exequente suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da contradição perpetrada no julgamento do agravo de petição de fls. 3.070-3.076, no tocante ao marco temporal da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Traz inteiro teor de transcrições de gravações do julgamento do agravo de petição, bem como dos embargos de declaração para exame. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 3.127-3.129).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Sindicato.

O Exequente, sustentando a existência de contradição no julgado, opôs os primeiros embargos de declaração de fls. 3.084-3.087, que foram acolhidos parcialmente pelo Regional, sob os seguintes fundamentos: "Existe contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão do apelo pois enquanto naquela constou **nego provimento ao agravo de petição** esta declara que por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Carlos Alberto Pereira Oliveira, ocorreu provimento parcial ao agravo de petição. Já a omissão ocorreu por não ter o acórdão objurgado definido qual o tópico contemplado pelo provimento parcial. Merece acolhimento a insurgência do sindicato embargante, porém parcialmente, visto que a solução não poderá ser a propugnada, ou seja, dar provimento ao agravo para determinar o pagamento do adicional de insalubridade a todos os substituídos beneficiados, no período não prescrito e até a data da satisfação do débito, em parcelas vencidas e vincendas. Destarte, reconheço a existência de contradição. Acolho parcialmente os embargos de declaratórios para que na fundamentação do apelo passe a constar provimento parcial ao agravo de petição para limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data da entrega dos equipamentos de proteção individual" (fl. 3.109).

Novamente, o Sindicato opôs embargos de declaração, fls. 3.113-3.116. Sustentou a existência de contradição e buscou esclarecimentos sobre a transcrição da gravação do julgamento do agravo de petição. Nesse passo, o Regional rejeitou-os, "em virtude de sua identidade com os anteriores, com o mesmo objetivo". No mais, esclareceu que, "no tocante à transcrição da gravação, mesmo que ainda conservada, inviável o atendimento quer por se tratar de instrumentalização para auxílio do julgamento, quer por ter ocorrido a mudança de fita magnética, ficando a descoberta parte do julgamento" (fls. 3.121-3.122).

Assim, diante das transcrições acima, constata-se que o Regional, efetivamente, entregou a prestação jurisdicional, porquanto sanou a contradição indicada pelo Sindicato e, ainda, prestou esclarecimentos sobre a transcrição da gravação do julgamento do agravo de petição.

Incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República.

Nego seguimento.

2. MARCO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Sindicato pretende a reforma da decisão do Regional, para que seja pago o adicional de insalubridade a todos os substituídos, no período imprescrito (fl. 3.130).

Todavia, o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT. Com efeito, o Sindicato não apontou qual o dispositivo da Constituição de 1988 teria sido vulnerado, uma vez que se trata de processo de execução, na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.007/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : IOLANDA SILVEIRA DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 655-658, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada quanto aos temas "atualização monetária" e "honorários periciais".

A Executada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 459 da CLT e aponta contrariedade à Súmula nº 236 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 661-679).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 681, não foi objeto de contra-razões (fl. 682-verso).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade e à regularidade de representação.

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

O Regional afastou o critério previsto no artigo 459 da CLT, sob o fundamento de que "durante a relação de emprego, a executada remunerava seus empregados dentro do próprio mês trabalhado, o que demonstra que não utilizava-se da faculdade atribuída pelo legislador no parágrafo único do art. 459 da CLT" (fl. 657).

A Executada alega que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês subsequente da prestação dos serviços. Indica violação dos artigos. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 459 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 663-674).

Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, cujo o exame se realiza sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, na forma exigida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Assim, a respeito da apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nº 636, vem decidindo que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, em casos como o ora apresentado, em que se exige o exame de legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigo 459 da CLT), o que não atende aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Finalmente, o Regional não apreciou a matéria sob a ótica da coisa julgada, motivo porque não há como proceder ao exame da alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

2. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional registrou que as Reclamantes foram vencedoras no processo de conhecimento, e o fato de os cálculos apresentados por elas ultrapassarem o valor encontrado no laudo pericial, na liquidação de sentença, não conduz à condenação ao pagamento de honorários periciais. Concluiu que "não se trata aqui de processo de conhecimento, onde a sucumbência na prova pericial levaria necessariamente à improcedência da reclamação" (fl. 657).

A Reclamada argumenta que a Súmula nº 236 do TST se aplica ao processo de execução. Afirma que as Reclamantes deram causa à perícia, na qual foram sucumbentes (fls. 675-677).



Trata-se de recurso de revista em processo de execução, cujo exame se realiza sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta do dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Assim, inadmissível o recurso por contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte.

Nego seguimento. 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-657.500/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDA : CREUSA BORBA
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 146-147, ao analisar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, manteve a condenação relativa ao adicional de horas extras relativas ao aumento de jornada em regime de produção.

Os Reclamados interpõem o recurso de revista de fls. 150-157, pretendendo a revisão da matéria por divergência específica entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 149-150), contém representação regular (fls. 124-141) e foi efetuado o preparo a contento (fls. 147, 108 e 109).

Verifica-se que o objetivo da Reclamada é demonstrar o estabelecimento de tese divergente a respeito das horas de trabalho prestados em regime de produção, argumentando ser incorreta a decisão reconhecendo pagamento do adicional de horas extras.

Impõe-se afastar configuração de divergência, pois eventuais entendimentos discrepantes não repercutem nesta Corte, que já se alinhou no sentido de que o empregado remunerado por produção, ao prestar horas extras, tem direito ao pagamento do respectivo adicional.

No acórdão recorrido, a matéria foi analisada e decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Exposto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-682.073/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO E : DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 250-252, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Ambas as Partes interuseram recurso de revista. O apelo da Reclamada teve o seguimento negado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, o do Reclamante foi admitido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT), o que demonstra correto o despacho agravado.

Nego seguimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da sentença a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, apesar do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ressaltou: "Se o legislador não pretendeu diminuir a remuneração mensal do empregado, certo é que não estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deva ser remunerada em valor superior ao da laborada em turnos fixos (...) É inegável que o empregado horista, no final do mês, recebe pelo total de horas trabalhadas, em via de regra. No caso da FIAT, tenho observado pelos demonstrativos de controle de jornada e pelos recibos de pagamento, que todas as horas efetivamente trabalhadas por seus empregados sempre foram pagas pelo valor/hora contratado" (fl. 251).

No recurso de revista, o Reclamante destaca que, uma vez reconhecida a sua condição de labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, constitui corolário lógico o reconhecimento das horas que ultrapassarem a sexta diária como extras, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Súmula 360. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Merece admissibilidade o apelo, tendo em vista que o Regional adotou entendimento oposto àquele consubstanciado na Súmula 360 desta Corte, como percutientemente fundamentado e proposto pelo Juiz Relator, por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Reforça o posicionamento o artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição de 1988.

Com apoio nesses fundamentos, afigura-se contrariada a Súmula nº 360 desta Corte, motivo pelo qual se impõe o provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos reflexos e divisor nela deferidos.

Dou provimento.

III - CONCLUSÃO:

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com relação ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", dele conhecido, por contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, por corolário lógico, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos reflexos e divisor nela deferidos. Com apoio no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao tema remanescente do recurso obreiro, bem como denego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.248/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : RICARDO WAGNER CUEVAS
ADVOGADO : DR. ÊNIO PESSÓA DE ANDRADE
AGRAVADA : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi negado seguimento ao recurso de revista em face do óbice contemplado na Súmula no 126 desta Corte porquanto "a matéria revolvida pela recorrente é de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame nesta fase recursal" (fl.123).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante se limita a transcrever os fundamentos expendidos na revista, afirmando, no final, de forma genérica, que atendeu ao requisito contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, sem, no entanto, afastar objetivamente a aplicação da Súmula 126 do TST, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-764.178/2001.6 TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO E : CLEITON FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 340-343, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada.

Ambas as Partes interuseram recurso de revista. O apelo da Reclamada teve o seguimento negado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, o do Reclamante foi admitido.

Em face da prejudicialidade da matéria objeto dos recursos interpostos, inicia-se o exame pelo recurso de revista manejado pelo Reclamante.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da sentença a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, apesar do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

No recurso de revista, o Reclamante destaca que, uma vez reconhecida a sua condição de labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, constitui corolário lógico o reconhecimento das horas que ultrapassarem a sexta diária como extras, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Súmula nº 360. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Merece admissibilidade o apelo, tendo em vista que o Regional adotou entendimento oposto àquele consubstanciado na Súmula 360, como de modo percutiente fundamentado e proposto pelo Juiz Relator, por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Reforça o posicionamento o artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição de 1988.

Com apoio nesses fundamentos, afigura-se contrariada a Súmula nº 360 desta Corte, motivo pelo qual se impõe o provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença (item III, "horas extras"), inclusive quanto aos reflexos e divisor 180 nela deferidos.

Dou provimento.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é incompatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante defende a adequação da hora noturna reduzida ao regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Transcreve aresto para cotejo de tese.

O recurso de revista merece admissibilidade, porquanto o terceiro aresto transcrito à fl. 312, proferido pelo TRT da 9ª Região, revela tese diametralmente oposta àquela externada na decisão recorrida.

Repousa a controvérsia em avaliar a compatibilidade normativa entre redução ficta da hora noturna de trabalho e o labor submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

Releva notar a compatibilidade existente entre o disposto no artigo 73, § 1º, da CLT e o teor do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Orestes Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Dou provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Em virtude do provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Reclamante, dada a amplitude da decisão lá proferida, fica prejudicado o exame do presente tópico.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT), o que demonstra se mostrar correto o despacho agravado.

Nego seguimento.

3. MULTA CONVENCIONAL.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das multas estabelecidas no instrumento coletivo.

A Reclamada, no agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, alega a impropriedade da cominação da multa estabelecida no instrumento coletivo da categoria. Isso porque, segundo entende, a caracterização do descumprimento da norma coletiva deriva de violação de dispositivo de lei específica. Assim, sustenta que não houve desrespeito direto ao regramento coletivo apto a ensejar a mencionada condenação. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 467 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 384 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, não se divisa violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, tampouco os excertos de jurisprudência acionam o conhecimento do recurso, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO:

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", conheço do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, também quanto aos reflexos e divisor 180 nela deferidos. Quanto à "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", dele conheço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a observância da hora reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos no cálculos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.819/2001.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADA : MARIA TERESA CRISTINA DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JORDÃO B. NETO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento em face do despacho de fl. 164, fundamentado na falta de demonstração de divergência.

Nas minutas de fls. 173-176 e 178-183, as Reclamadas pugnam pela reforma do despacho de admissibilidade.

Os agravos de instrumento são tempestivos, estão assinados por advogados habilitados e foram processados nos autos principais.

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA TELERJ

A Agravante afirma ter demonstrado afronta aos artigos 77 e 80 da Lei nº 6.435/77 e 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista sua condenação solidária no pagamento da complementação de aposentadoria, o que seria indevido, pois, a partir da referida legislação ordinária, estaria proibida de atuar como entidade de previdência privada.

De imediato se constata a falta de pronunciamento a respeito da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO SISTEL

A Fundação Sistel pretende demonstrar que o recurso denegado pode ser processado por afronta aos artigos 195, § 5º, da Constituição de 1988, 33 e 34 da Lei nº 6.435/77, e por divergência em relação ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

No concernente ao tema da incompetência, verifica-se que os arestos transcritos estão ultrapassados pelo atual posicionamento jurisprudencial desta Corte, de modo que se deixa de analisá-lo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

São os precedentes: E-RR-16.639/2002-900-08-00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJU de 10/02/06; E-RR-552.151/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; E-RR-610.658/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 06/05/05; E-RR-586.328/1999, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/02/04, RR-20.556/2002-900-3-00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, DJU de 24/06/05; AIRR-3.950/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 05/12/03; RR-796.867/2001, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 08/08/03; AIRR-542/1997-001-01-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU 08/06/07; RR-70462/2002-900-01-00.2, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJU 1º/06/07; e RR-810.562/2001.8, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJU 04/05/07.

Quanto às alegações de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões, cabe concluir que a matéria não foi prequestionada. Incide, portanto, o óbice da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2006-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUDOVICA FRIDOLINA LEIPNITZ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-15/2004-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO POSSOBOM
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-27/2002-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO

PROCESSO : AIRR-56/2003-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FIRMINA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO(S) : BRASMAN - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO TÉRMICA INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-62/2006-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VALDIR RAIMUNDO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ

PROCESSO : AIRR-85/2005-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA LETTIERI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : AIRR-87/2004-026-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO ADELINO
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

PROCESSO : AIRR-97/1998-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : ILSON GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-148/2006-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ALLYSSON FLÁVIO MORAIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-238/2005-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ADILSON GUIMARÃES GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR-248/2004-321-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ARRUDA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-298/2006-871-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : IOLANDA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

PROCESSO : AIRR-301/1999-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DVG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO
 AGRAVADO(S) : PLASTWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-312/2000-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : DANIELE THIMMING SCHARLAU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-386/2005-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO,
 LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO

DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RENATO LINHARES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LISLIE PONTES FROTA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-445/2005-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ALBANO AIROZO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO
 AGRAVADO(S) : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 445/2005-1

PROCESSO : AIRR-445/2005-654-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI
 AGRAVADO(S) : ELIAS ALBANO AIROZO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 445/2005-9

PROCESSO : AIRR-577/1993-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BELLEZA
 ADVOGADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSE MARIE VIEIRA CANALLI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARROS XAVIER

PROCESSO : AIRR-634/2004-072-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 634/2004-3

PROCESSO : AIRR-634/2004-072-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 634/2004-6



PROCESSO : AIRR-663/2005-050-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.138/2004-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.830/1997-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : IVONE FARIA TORRES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FILHO	AGRAVADO(S) : DARCI LÚCIA DE SOUZA BERTOLI
ADVOGADO : DR(A). JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : AIRR-699/2004-046-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.194/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.058/2005-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MACEDO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NILSON RODRIGUES VICENTE	AGRAVADO(S) : LEONARDO CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO		AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMT
		ADVOGADO : DR(A). EDIVÂNIA ALVES TRIGUEIRO
PROCESSO : AIRR-703/1999-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.249/2004-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.489/2004-262-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS VALDESUSO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA NEWMA ALVES QUEIROZ PEDROSA	AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : DR(A). HILSON CEZAR DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA	
PROCESSO : AIRR-704/1999-014-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.257/1999-002-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.542/2004-261-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ - CEG
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ VAZ	AGRAVADO(S) : EDILSON VITAL DE BARROS	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
		AGRAVADO(S) : GÁS SYSTEMS INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.
PROCESSO : AIRR-744/2003-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.325/2006-090-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA FIRMO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : JONAS CARDOSO	
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	
PROCESSO : AIRR-773/2005-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.336/2006-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.566/2005-007-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG	AGRAVANTE(S) : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER LEONIDES CHAPARRO	AGRAVADO(S) : ZILMA DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PETER PERES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GBSUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
PROCESSO : AIRR-778/2006-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.473/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.892/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : ADELMO GOMES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	AGRAVADO(S) : NORTON SANTOS GARCIA	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO : AIRR-779/2006-074-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.488/2004-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.405/2005-037-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALCIR ANDRÉ COELHO	AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : DOUGLAS COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA		
PROCESSO : AIRR-872/2004-060-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.489/2005-006-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.041/2003-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EVALDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÉCIO ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ		
PROCESSO : AIRR-954/2002-011-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.635/1999-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.783/2003-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZAP S.A.	AGRAVANTE(S) : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). ODILO ZANUZO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO(S) : MARCIUS VINICIUS DE ASSIS MELHEM	AGRAVADO(S) : SÍLVIA MANES GALVÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CENTENO SAGNELLI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.081/2004-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.691/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 77785/2003-0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : ANGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-77.785/2003-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
		ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 77783/2003-1

PROCESSO : RR-32/2004-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.419/2003-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS KRAMMER	RECORRIDO(S) : ANÉLIA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). JAMES RICARDO SCHWARZROCK	ADVOGADA : DR(A). MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL	PROCESSO : RR-842/2004-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELSON PEREIRA RESENDE
PROCESSO : RR-62/2005-015-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BH TELECOM LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRENTE(S) : CARLOS FINN	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : RR-1.422/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ISABEL BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-850/2001-026-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO : RR-118/1999-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.691/2004-121-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S) : KÁTIA ESPAÑA DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COSME JESUS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRENTE(S) : JEAN SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-123/2002-033-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-901/2002-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
RECORRENTE(S) : SILENE BIANCHINI DA CUNHA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI	ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DUTRA	PROCESSO : RR-1.813/1999-106-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERARDI	RECORRENTE(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	ADVOGADO : DR(A). PRISCILA LEITE BORDIGNON	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO : RR-984/2003-004-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BERTACINI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL	RECORRENTE(S) : JESUS CARVALHO DE ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO : RR-1.852/1992-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA R. BONA FISSMER	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-173/2004-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.004/2000-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVEIRA, ROSÁRIO & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S) : ARI LUIZ AMANCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCO SOBRINHO	PROCESSO : RR-1.879/2004-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-205/2004-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DAMBROS	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MICHELLE ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	PROCESSO : RR-1.031/2001-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE RIO DO SUL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSNI DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BUDAG	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR-2.091/2005-099-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-439/2004-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : NATALINO PAIVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NANNI BLINI	PROCESSO : RR-1.032/2003-070-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ONIVALDO MANOEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILDO CARLOS DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRIZZO
ADVOGADO : DR(A). NILTON NACAGUMA	RECORRENTE(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-2.197/1999-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575/1996-103-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FRANCILENE SOUZA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	PROCESSO : RR-1.076/2003-092-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : O BIFÃO COZINHA DOMICILIAR LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANARELLI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS BERNARDINO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR-575/2001-472-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO : RR-2.227/2000-057-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.174/2003-091-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUISSI
RECORRIDO(S) : LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	RECORRENTE(S) : ADRIANO ALVES FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	PROCESSO : RR-2.677/2003-039-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : MARLENE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : RR-1.380/2002-005-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MK JOALHEIROS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : KAKO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RECORRENTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
PROCESSO : RR-713/2005-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELANE MELO CARDOSO	RECORRIDO(S) : MATTHES DESENVOLVIMENTO TÊXTIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFRÂNIO PEIXOTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). GERSON DA SILVA
RECORRENTE(S) : ES - FÊNIX AUTOMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES	PROCESSO : RR-4.209/2003-201-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA	PROCESSO : RR-1.388/1999-662-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESINA PEREIRA DA COSTA FLORIANO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : REGINALDO RODRIGUES LOIOLA
	RECORRIDO(S) : ROGER MUSCOPE	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR



PROCESSO : RR-6.829/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : CESÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA SERRA

PROCESSO : RR-10.530/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : RR-10.985/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BELMÁRIO GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

PROCESSO : RR-11.229/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE ARAÚJO ALVES

PROCESSO : RR-17.407/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUTECTIC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL BATISTA
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO MATOZO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : RR-20.990/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-
REOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-26.039/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROHONCZY
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES

PROCESSO : RR-51.470/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

PROCESSO : RR-54.327/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ADINÉZIO MORETE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO : RR-65.484/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : GLEDSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-65.728/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : INEZ DE FÁTIMA BENTIM DO REGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR-133.900/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

PROCESSO : RR-790.126/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIO FLÁVIO SALAU VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

PROCESSO : AIRR E RR-731.726/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WANDERLEY COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AG-RR-762/2003-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AG-AIRR-1.077/2004-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTELINHO FUNILARIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS TEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES SERRANO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BATISTA DE SÁ

PROCESSO : AG-AIRR-1.483/2002-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE MELO ALENCAR TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AG-RR-2.046/2005-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO

PROCESSO : AG-RR-2.555/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-AIRR-51.154/2005-025-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

PROCESSO : A-AIRR-45/2002-102-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

PROCESSO : A-RR-877/2003-074-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANK LOMBARDI
ADVOGADO : DR(A). FRANK LOMBARDI JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-1.098/2004-007-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUCELINE PEYROT
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : A-RR-1.698/2003-060-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

PROCESSO : A-RR-1.933/2003-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANMAR DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : A-RR-4.237/2005-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : IONE MARIA MARTINS KOERICH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-RR-7.579/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-RR-457.281/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

PROCESSO : A-RR-765.244/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-784.852/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO LIAL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 05 de setembro de 2007, às 09:00 horas.

PROCESSO : AIRR-5/2006-012-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-10/2006-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-
REO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ORLEI RIBEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-38/2004-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-40/2002-924-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	PROCESSO : AIRR-87/2005-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-185/2006-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDA POLASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-45/2003-025-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVADO(S) : GIVALDO DA CRUZ FERREIRA	AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ADANIR ANTÔNIO MACIEL	PROCESSO : AIRR-92/2002-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-186/2005-660-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-45/2006-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ KRZANOWSKI JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO
AGRAVADO(S) : CONCEICAO MARIA ALVES LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	PROCESSO : AIRR-188/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-112/2001-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-55/2002-225-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVADO(S) : BERENICE BRIGADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : ROSANE NAIR PRESTES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : JOÃO BARRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA ROSA GOMES	PROCESSO : AIRR-120/2004-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-195/2004-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PNEUTON SHOP CAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-58/2003-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DO-MÉSTICAS	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NETUNO - PEDRO PAULO RODRIGUES CARDOSO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA SFOGGIA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARPA PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : AMILCAR CAETANO LARRUSCAIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALQUINDAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERT BARROSO GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : GIDEVALDO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-128/2006-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-198/1999-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADRIANA AQUINO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MALHAS KAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOUSA FILHO
PROCESSO : AIRR-61/2006-005-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VDI - TELEINFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVANA ALVES PLOÊNCIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-201/2002-373-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-134/2003-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CAMPO BOM DR. LAURO RÉUS
ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE (GENHÃO PALMARES)	AGRAVADO(S) : JOARI ZACHARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBA	ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSINALDO AMARO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-201/2005-009-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA LIMA	PROCESSO : AIRR-136/2005-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-64/2007-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS	PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA OLIVEIRA NOVATO	DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS	PROCESSO : AIRR-141/2003-351-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-202/2004-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-65/2004-002-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBERTO TAURINO	AGRAVADO(S) : WELTON BENTO MARQUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	PROCESSO : AIRR-144/2004-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-216/2006-002-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-65/2004-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA SMITH	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-171/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO FRANCISCO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)	PROCESSO : AIRR-218/2006-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MARQUES NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ HERIBERTO PAZ E SILVA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-66/2003-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRO SALES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	Advogado : Dr(a). Rubens Mendonça
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-181/2006-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-220/2006-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-83/2003-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVANTE(S) : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARCILON FERNANDES GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR-182/2006-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ORIVALDO MENDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	
	AGRAVADO(S) : CARLOS CARVALHO DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	
	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	



PROCESSO : AIRR-223/2001-031-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-270/2004-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-332/2002-013-10-01-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : IRENE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PORTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI
PROCESSO : AIRR-225/2005-026-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-277/2003-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-343/2006-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE MADUREIRA PERES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR SOUZA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-226/2005-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-287/2004-020-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-351/2004-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROMAR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO : DR(A). ARREMAR MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLEIDISMAR GERALDA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : THALENTU'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÉGO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PINOTTI TORRES	AGRAVADO(S) : ROMAR SORVETERIA E LANCHONETE	PROCESSO : AIRR-351/2006-082-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-227/2004-004-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-296/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO BATISTA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLI ESTEVÃO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVADO(S) : SANDOVAL JOSÉ DE LUNA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-376/2001-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-304/2002-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-240/2005-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GRENEDE CALÇADOS S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : ORESTES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA JORGE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA MODOLO MASCIOLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-394/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE S.A. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-244/2002-023-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-310/2000-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	Complemento : Corre Junto com RR - 310/2000-8	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE RAMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-397/2004-038-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-248/2003-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ELIANE PEREIRA DUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LUCIANO SWYTKA JAQUES	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BBC - TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : NVD SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. (O CASARÃO DAS NOIVAS E OFICINA DA BELEZA)
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO : RR-310/2000-010-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SONIA MARA GABIATTI
AGRAVADO(S) : WAGNER VASCONCELOS CAMPELO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 310/2000-2	PROCESSO : AIRR-410/2003-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com RR - 410/2003-6
PROCESSO : AIRR-256/2006-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIANO SWYTKA JAQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO A. KUNTZLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELSON LUÍS DA SILVA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-310/2006-015-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-410/2003-305-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 410/2003-0
PROCESSO : AIRR-257/2006-271-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO A. KUNTZLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : FABIANA DE LIMA MAICÁ	ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVADO(S) : MARCONI BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : AIRR-418/2006-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-259/1999-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-328/2006-022-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MOR S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES	AGRAVADO(S) : EDIMAR FERREIRA DE PAULO
AGRAVADO(S) : RECI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROMERO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	PROCESSO : AIRR-438/2004-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-267/2004-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-329/2004-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : LIA SANTOS VILLA BÔAS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	AGRAVANTE(S) : ADÃO MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE GOSSELIN	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : LÉCIA DA SILVA SERPA	AGRAVADO(S) : VICENTE MATERA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA	PROCESSO : AIRR-441/2006-111-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-267/2004-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-329/2005-086-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EVARISTO BOAVENTURA CASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : LÉCIA DA SILVA SERPA	AGRAVADO(S) : JAIR LOPES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAULO LINCOLN HORTA TELLES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES	

PROCESSO : AIRR-443/2005-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-526/2001-009-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-618/2004-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 526/2001-9	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ALCION LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
PROCESSO : AIRR-464/2002-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO FERNANDES DROESCHER	PROCESSO : AIRR-623/2006-005-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.	PROCESSO : AIRR-531/2005-191-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : LEONEL HENRIQUE MARTUSCELLI	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-473/2005-011-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA LÚCIO	PROCESSO : AIRR-541/1997-261-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-629/2006-010-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-478/2006-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-554/2006-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOMAR DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA IRMÃO GLACUS	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANTONIO SILVA	ADVOGADA : WALDIR FRANCISCO DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-637/2002-062-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-490/2003-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-555/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALINY DALLA BERNARDINA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : LECY DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO : AIRR-639/2006-172-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-495/2005-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-562/2003-291-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BELARMINA CAVALCANTI ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TANIVALDO ALVES RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARTA SILVANA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-641/2004-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-497/2006-046-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRUNO BERREILHO MAGGIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-582/2006-101-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : SENAGRAM EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : KELLY DE ALMEIDA AFONSO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERSON LOBATO MORATO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR-644/1996-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	AGRAVADO(S) : EMANUEL FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-501/2002-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-596/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S) : ARI NARCIZO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DELAIR MÁRIO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVADO(S) : TEC SOLDA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	AGRAVADO(S) : CÉLIO POLIDORO	PROCESSO : AIRR-645/2003-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-512/2000-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-596/2004-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ODAIR FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCELO WEJNGER	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO DE CASTRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN	AGRAVADO(S) : THIAGO SANTOS AGUIAR	AGRAVADO(S) : BENEDICTA MARGARIDA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). GERVAL DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA VASCONCELOS BORAGINA
ADVOGADA : DR(A). GINA KELLY DA SILVA GUERRA	PROCESSO : AIRR-601/2006-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ANIRAM LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-513/2006-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-663/2006-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : VALMIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RONALD DENNIN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
PROCESSO : AIRR-525/2005-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-666/2004-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACEDO TELES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARQUES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO	AGRAVADO(S) : GILBERTO VERÍSSIMO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-612/2003-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO : AIRR-526/2001-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-666/2006-064-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 526/2001-4	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GÉRCIA NÓBREGA DA COSTA LACERDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERNANDES DROESCHER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	



PROCESSO : AIRR-667/2005-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-715/2004-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-823/2004-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C	AGRAVANTE(S) : VÂNIA FREIRE DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : AVIVIA MARISE CUKIER
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : ALDO PAULO CALLIARI	AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR(A). DENIS EINLOFT	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-668/2000-006-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR-837/2002-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 668/2000-6	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-724/2004-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TINGUI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO : AIRR-668/2000-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-858/2005-064-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 668/2000-9	ADVOGADO : DR(A). ALAN DE SOUZA CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-732/2000-665-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INASHI HIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PANKA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : AIRR-867/2003-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	Complemento : Corre Junto com RR - 867/2003-9
PROCESSO : AIRR-673/2004-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	PROCESSO : AIRR-734/2004-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : VAGNER GOMES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : WALDECY CANTUÁRIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	PROCESSO : RR-867/2003-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-678/2006-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 867/2003-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : PÂMELA PAÓLA CARNEIRO LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	PROCESSO : AIRR-879/2004-301-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOUSA MACIEL	PROCESSO : AIRR-735/2002-009-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-679/2001-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EDVALDO MARINHO CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-882/2002-333-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-736/2005-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-683/2006-058-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : PEDRINHO PRESTES
ADVOGADO : DR(A). ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : AGNALDO LEANDRINI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : J.O INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-895/2004-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO	PROCESSO : AIRR-761/2002-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-686/2006-011-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : RENATO MATOS DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO QUEIRÓZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : MF - MARCELO FREITAS AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO	AGRAVADO(S) : SELMO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GAROFO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-786/2001-411-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-903/2003-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-688/2006-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NEUBER CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S) : DARCLÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IDELMA MASSA	AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-907/1999-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	PROCESSO : AIRR-794/1997-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-690/2004-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA CARIOCA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO GRACINDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCESSO : AIRR-920/2003-015-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	PROCESSO : AIRR-807/2003-018-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-710/2003-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	AGRAVADO(S) : EDNALDO FERNANDES FRAZÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO		
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO		
AGRAVADO(S) : PAULO MURILO BRUZDZENSKI DE FARIA		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		

PROCESSO : AIRR-923/1999-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-993/2003-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.102/2003-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 993/2003-8	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : IVAN SILVA DE CARVALHO NETTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S) : ELIZABETH CECÍLIA BASSO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS LIDAVIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA
PROCESSO : AIRR-931/2005-203-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.002/2002-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.108/2005-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com RR - 1002/2002-5	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA KEIKO MORITA	ADVOGADO : DR(A). NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S) : JAIRO GASTÃO DRESCH	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANDREIA DENISE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-944/2005-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.002/2002-033-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/2004-073-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1002/2002-0	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MU TEH TZU	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO	RECORRIDO(S) : CÉLIA KEIKO MORITA	AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO : AIRR-945/2006-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.014/2003-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.122/2005-654-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVADO(S) : DENISE DOMINGUES MENDONÇA BUENO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
PROCESSO : AIRR-954/2003-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.031/2005-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2005-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO PRODÓCIMO
	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
	AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : USINAGEM E FERRAMENTARIA MERC LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ORRÚ
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.035/2002-372-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.143/2005-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO : AIRR-977/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.037/2003-070-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.145/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MOREIRA FERREIRA	Complemento : Corre Junto com RR - 1037/2003-0	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
	AGRAVANTE(S) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO GARCIA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : AIRR-1.146/2002-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S) : ROSANA FERROGLIO VALENTE
PROCESSO : AIRR-985/2004-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.037/2003-070-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1037/2003-5	AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO PRADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.147/2004-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM	RECORRIDO(S) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JAIR ANTÔNIO MACHADO
	RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
		ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA
PROCESSO : AIRR-988/2005-002-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.064/2005-333-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.150/2004-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 988/2005-5	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA CAMARGO MIRANDA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS BONET	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO NUNES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.158/2001-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ZENGLEIN & CIA. LTDA.	Complemento : Corre Junto com RR - 1158/2001-5
PROCESSO : AIRR-988/2005-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO ALEXANDRE SNEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 988/2005-8	AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO NUNES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA		ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO : AIRR-1.068/2006-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS BONET	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.158/2001-001-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : IDÉSIO LUÍS FRANKE	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1158/2001-0
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	
PROCESSO : AIRR-993/2003-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.068/2006-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	
Complemento : Corre Junto com RR - 993/2003-3	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : IDÉSIO LUÍS FRANKE	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CECÍLIA BASSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NILSON ROCHA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		



RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.243/2001-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.284/2004-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUÍS CANTUÁRIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR-1.161/2003-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : STOCK LOT TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1161/2003-4	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.244/2000-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.291/2006-103-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA APOLÔNIO	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR-1.245/2003-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.161/2003-002-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1161/2003-1	AGRAVANTE(S) : NAGIB RODRIGUES AMIM	PROCESSO : AIRR-1.296/2002-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : VANCLEBER BATISTA MOTA (HOTEL DAYTONA)
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.249/2002-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.315/2005-009-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S) : MÁRIO LINS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR-1.167/2005-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEEN
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.251/2006-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SKALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO FÉLFILI
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIOGENES LOBO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO FÉLFILI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HELENICE GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.318/2004-003-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.176/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.255/2002-050-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA LIRA
AGRAVADO(S) : ELEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA BEZERRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). GALAOR MENEZES VIDÓCA	AGRAVADO(S) : ALAN DA COSTA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.318/2005-004-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-1.183/2005-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : CACILDA BEATRIZ DA SILVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCELO NUNES PINTO	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
PROCESSO : AIRR-1.202/2005-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.328/2006-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.259/1997-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DE MELO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS NUNES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-1.219/2005-026-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	PROCESSO : AIRR-1.331/2000-027-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.268/2004-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO G. DE RESENDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : ANITA RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE RONCATO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). EDD MARIA SANTROVITSCH DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.221/2005-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO OUTEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.332/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR-1.274/2004-121-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MICRO BRASIL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDGARD AKAQUI MARCONDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVADO(S) : DILMA LIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON PICCHI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.226/1998-702-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.362/2004-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.278/2003-372-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMIRTO ANTÔNIO PADON	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-1.230/2005-111-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1230/2005-6	AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO SANTANA	PROCESSO : AIRR-1.369/2003-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-1.283/2005-201-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.230/2005-111-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1230/2005-3	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DE PIETRO		
AGRAVADO(S) : EDISON VOLNEI SAN MARTINS		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO		
PROCESSO : AIRR-1.233/2005-065-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS		
ADVOGADA : DR(A). CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS		
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DARCI DE CARVALHO		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA		

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.485/2003-027-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.549/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OFÉLIA ARMANDO COELHO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA CARUARU LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MILANI	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.383/2000-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.495/2005-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.555/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
PROCESSO : AIRR-1.388/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	PROCESSO : AIRR-1.556/2005-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.510/1996-015-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ S. B. FRANCO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO PANTALEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). IVANA CALADO BORBA
PROCESSO : AIRR-1.394/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.557/2001-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.522/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTE DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS	AGRAVADO(S) : CREUSA FERNANDES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
PROCESSO : AIRR-1.397/2002-102-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : AIRR-1.559/2000-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.533/2002-002-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOACY ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RENITA MARIA SCARTEZINI STACKE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.412/2004-037-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JARY REGIS FREIRE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.559/2002-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-1.538/2002-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	Complemento : Corre Junto com RR - 1538/2002-0	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : LAFAIETE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR-1.412/2006-052-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE	PROCESSO : AIRR-1.559/2005-007-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MADÊMER MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANDRO PAOLIN	PROCESSO : RR-1.538/2002-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RANDOLF SCHNEIDER	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1538/2002-5	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.571/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.451/2003-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : LAFAIETE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.540/2002-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : WILSON AZEVEDO DE AGUIAR	Complemento : Corre Junto com RR - 1540/2002-0	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : AIRR-1.454/2003-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE SOUZA FROSSARD	PROCESSO : AIRR-1.574/2005-016-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1574/2005-1
AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	AGRAVADO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ZAIDAN	PROCESSO : RR-1.540/2002-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.457/2002-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1540/2002-4	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARIA MAYER	RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.574/2005-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1574/2005-4
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA	ADVOGADO : DR(A). NATHÁLIA NEVES BURIAN	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.457/2004-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONARDO DE SOUZA FROSSARD	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.545/2005-006-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS CLAUDIANO PINTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL	PROCESSO : AIRR-1.576/2004-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANTOVANI NETO
	AGRAVADO(S) : GEORGE EUCLIDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
		AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.577/2003-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.685/2003-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.810/2001-028-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : JUVENAL FRANCISCO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO FALEIRO LIMA	AGRAVADO(S) : UBIRATAN SANTANA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JAKELINE RANGEL
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS	ADVOGADA : DR(A). LÍCIA DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
		ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR
		AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES
PROCESSO : AIRR-1.578/2003-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.689/2003-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.829/2005-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERÚRGICA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). REGIANE DOS SANTOS MARIANI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : VICENTE SALLES ABREU SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ADELÇO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO CUBAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
PROCESSO : AIRR-1.580/2004-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.716/2003-027-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.867/2002-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com RR - 1716/2003-9	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES EME HANEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S) : SANI GUTMAN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA BARONI
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÉRCIA DE LOURDES DIAS PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-1.581/2005-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.716/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.894/2002-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1716/2003-3	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANA	RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S) : SIMONE ROSE DE SOUZA NEIVA COELHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	
PROCESSO : AIRR-1.596/2003-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.741/2003-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.941/2001-043-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1941/2001-0
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ALVES PEQUENO LEAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). PAULA WRIGHT AMAR	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BREGANHOLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
		AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
		AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
		AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RODOLFO VACCARI BATISTA
		AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
		AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.598/2004-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.745/2001-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.941/2001-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1941/2001-3
AGRAVANTE(S) : OGELDES MÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO DOS REIS SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICO MONTE ALTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). MARISA VENEZIANO CARETA	AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
		AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RODOLFO VACCARI BATISTA
		AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
		AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.602/2006-142-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.767/2005-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.941/2001-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1941/2001-3
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA REGIONAL DE MINAS GERAIS - ABIGRAF - MG	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS RESENDE FINELLI	AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA	AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - EMMIL	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL FORMULÁRIOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
	AGRAVADO(S) : BRASFORM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO	AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
		AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
		AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
		AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
		AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.604/2001-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.771/2003-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.973/2002-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO JOSÉ DE NAPOLI	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INOCENTI	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUÍS DA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUNIDEMAR MENIN	ADVOGADO : DR(A). JULIANA COLOMBO	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO
		AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.660/2004-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.781/2003-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.019/2005-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUDNEI JOSÉ VIZEU TODESCAN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADOR : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RAVACHE	ADVOGADA : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.670/2003-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.808/2005-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : RASCAL MKT PLACE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	
AGRAVADO(S) : ELOÍSA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR-1.672/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : FRIS-MOLDU-CAR - FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PAULO R A CRUZ		
AGRAVADO(S) : OTAVIANO ASSIS DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MALAMAN		

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.070/2004-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.074/1999-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VERA DE BIASI SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS D' ALMEIDA ANGELIM
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-2.083/1999-243-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

PROCESSO : AIRR-2.111/2004-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIVANDÍ FREITAS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RIVANDI FREITAS DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.129/1992-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HAMILTON SÉRGIO ALBERTAZZI DRUMMOND
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-2.170/2005-102-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASAMARELA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETH BARROS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MIGNOT
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL CONFÚCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO ARANHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS COELHO S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.238/2001-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZAURO BENEDITO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON VIEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-2.311/2004-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES COUTINHO DIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DILEVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.329/2002-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MENDES AURELIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GEOMILSON ALVES LIMA

PROCESSO : AIRR-2.344/2001-451-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO AZEVEDO FARIAS

PROCESSO : AIRR-2.455/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUROKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

PROCESSO : AIRR-2.470/2002-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUÍS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO MIOTO SADER

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AZZURRA AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO

PROCESSO : AIRR-2.616/2005-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CAROLINE DE JESUS CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.703/2002-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ESPALAO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PIREES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-2.755/2006-136-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : EGBERTO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

PROCESSO : AIRR-2.773/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALTERNI DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.825/2001-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO MISSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.837/2006-138-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO MATHEUS DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.884/2005-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.150/2000-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-4.026/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO LEITÃO NETTO
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-4.190/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALMIRO DA COSTA FRAGUAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

PROCESSO : AIRR-5.900/2002-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DEODATO ANTERO FRANÇA NETO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR-5.906/2004-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÂNIO VARELLA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-6.239/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADA : DR(A). MARIA IRACEMA DUTRA

PROCESSO : AIRR-6.447/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMERO FERREIRA GRANTA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-6.527/2000-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 6527/2000-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDITORA LAGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA CHILANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA



PROCESSO : RR-6.527/2000-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.014/2003-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.503/2000-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 6527/2000-4	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 23503/2000-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JULIANA MARIA CHILANTE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	AGRAVADO(S) : CÉSAR CARNEIRO FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : EDITORA LAGO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK
	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
		RECORRIDO(S) : EVEREST SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-7.613/2003-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.000/2005-029-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.502/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUI CÉSAR RECHIA FILHO	AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE VIEIRA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARISSOL JESUS FILLA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-7.756/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.324/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.673/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DOS REIS QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES NETTO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CHARME	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA BESSA	AGRAVADO(S) : ELCI TEREZINHA SANTANA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HENIO ANDRADE NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CLEADINO LEITE	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
PROCESSO : AIRR-7.761/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.626/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.311/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEREVITEC MINAS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JACI LEAL	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOTTA CAMPELLO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GONTIJO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONIARDIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-8.838/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.425/2005-003-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.479/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : IONEY PINTO LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO : AIRR-10.319/2003-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.700/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.172/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE GONÇALVES MESQUITA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
		AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
PROCESSO : AIRR-10.442/2003-011-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.898/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.721/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). ALADIR CARDOZO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : ILDELITA MONTEIRO BONIN
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
	AGRAVADO(S) : DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	
PROCESSO : AIRR-10.477/2005-001-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.337/2004-008-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.468/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA D' ORAN PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ UMBELINO	AGRAVADO(S) : JOÃO IVO BEZERRA DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NAPOLI
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	
PROCESSO : AIRR-10.492/2005-007-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.375/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.334/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEONIRA MARQUES SEIXAS	AGRAVANTE(S) : ELKE BECARO SOARES PINHO	AGRAVANTE(S) : ESTEBAN FÉLIX SANTANA CARRION
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO HECHT BALDISSERA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	ADVOGADO : DR(A). RAUL CAZAROTTO
PROCESSO : AIRR-10.577/2003-001-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.503/2000-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.648/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com RR - 23503/2000-0	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GEOVAN HERMINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	AGRAVADO(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI	
	AGRAVADO(S) : RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	
	AGRAVADO(S) : EVEREST SEGURANÇA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-11.197/2002-900-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.903/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.903/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL P A PEDRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL P A PEDRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA	AGRAVADO(S) : CÁTIA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : CÁTIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-44.615/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-64.779/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.185/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF	AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE CALDAS	AGRAVANTE(S) : NILSON DE ALENCAR FREIXO
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : LÚCIA ALVES BONFIM E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PORTO LINHARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-46.938/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.356/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.305/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : DAYSE MOREIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GOMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO COELHO
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : AIRR-48.979/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.675/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.882/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DOS REIS	AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : AIRR-51.463/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.904/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.050/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDEIR PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANGELA M. RAFFAINER	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - HOTEL PAN AMERICANO	AGRAVADO(S) : EDO DURKS	AGRAVADO(S) : AFONSO VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PLASTINO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR-53.538/2004-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.121/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-107.786/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSAKO MIYAKODA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BRAUM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GAVIA ADRIANI PINZON	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : VIATURE TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA
PROCESSO : AIRR-55.425/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.198/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.737/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS ROBISON
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME STRENGER	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGO COLLA
		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM
PROCESSO : AIRR-57.211/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.111/1998-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-116.784/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDNA ABADIA CRISOSTOMO ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DUARTE	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENER MARISA DUTRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ENIO BORGES FORTES
		PROCESSO : AIRR E RR-171/2000-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-57.561/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.927/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONIA FUMIKO NAKADI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA TEREZINHA MORATO LANDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). COSME DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE RICARDO	PROCESSO : AIRR E RR-569/2003-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-58.053/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.676/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S) : ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADA : DR(A). MARCIA NORAT GUILHON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DE ABREU DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PARUCKER	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FORTE
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ROCHA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY NUNES MORAES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
	PROCESSO : AIRR-91.036/2006-093-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-760/2002-017-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-59.735/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEA DIAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MIGUEL SCAVONI	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES	PROCESSO : AIRR E RR-1.085/2001-004-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-82.927/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-60.662/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RENATO CONDELI
AGRAVANTE(S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES	
AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH		
PROCESSO : AIRR-61.878/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.997/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
AGRAVANTE(S) : PROL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE JESUS MARIANO	
ADVOGADA : DR(A). DULCE ANNE FEITOSA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO	
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO DA ROCHA SILVA	AGRAVADO(S) : GRAN BIN PROMOÇÕES S/C LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO	



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	PROCESSO	: AIRR E RR-54.862/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-754.215/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR E RR-1.132/2000-036-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GENIVAL JÚLIO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARISTELA MAGALHÃES DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR E RR-57.646/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-812.820/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-1.192/1999-251-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO FERNANDO PERINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VAGNER PAULO GOMES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR E RR-1.501/1999-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-64.117/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DO CARMO DA SILVA MOURA E OUTRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA	: DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	PROCESSO	: RR-22/2003-012-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CECÍLIA VIEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: MARIA GLÁUCIA DE BORBA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR E RR-1.648/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-73.791/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO LÍBANO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DE OLIVEIRA FRANCISCO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ISMAIL MOHAMAD DIB MAJZOUB
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	PROCESSO	: RR-73/2005-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
PROCESSO	: AIRR E RR-1.758/1998-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-85.693/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILTON GOMES DA MATA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TV GLOBO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: RR-146/2005-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO RUAS GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE MARCÍLIO ALVES SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: LUCYLEILA DIAS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR E RR-13.689/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-90.215/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ITAMAR AGUERA GARCIA	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO	PROCESSO	: RR-176/2005-107-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-18.737/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-92.712/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IVETE MACHADO DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE DURAN DE NADAI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ISRAEL PEREIRA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MADRONA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-189/2006-101-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-48.664/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-714.503/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMELO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ERICH BRACK	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-212/2003-531-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR E RR-53.473/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-716.372/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR ALVES DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ MORAIS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RAQUEL DOS SANTOS GUERRA LOPES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LA CONCEPCION RASCADO FRAGUAS CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-236/2005-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HIRLÉIA DIAS QUELHA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	PROCESSO	: AIRR E RR-54.862/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO : RR-299/2001-001-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.175/2003-019-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.687/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA DIEL	RECORRIDO(S) : CÉSAR DA ROSA
RECORRIDO(S) : TALVANES FERREIRA LAMENHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HITAN LT-DA. - ME	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). EURIDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-362/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.484/2001-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.386/2005-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : RAVEL MAURÍCIO CIRINO	RECORRENTE(S) : EXCLAM PROPAGANDA S/S
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
RECORRIDO(S) : AURISTÉ ARAÚJO DA MATA FERREIRA	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO DIAS TRINTIN
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROCESSO : RR-423/2001-351-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.678/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.579/1994-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ADEMIR SIMPLÍCIO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	PROCURADORA : DR(A). LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : FAMC S.A. - PRODUTOS SIDERÚRGICOS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : NADIR LAIDANE FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELIÓREFE FERNANDES BIANCHI	ADVOGADA : DR(A). DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR		
PROCESSO : RR-426/2005-055-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.762/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.020/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.	RECORRENTE(S) : ELISABETE MELO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS PITA LISBOA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME SCHMOELLER E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO : RR-672/2006-037-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.786/2003-446-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.148/2004-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ALFREDO ALBERTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JONAS SERGIO CORREA DE JESUS	RECORRIDO(S) : BAR E SALÃO DE FESTAS FORROZUANDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FURLAN DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
	RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO SANTANA	
PROCESSO : RR-805/2000-037-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.917/2003-028-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.405/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ARMANDO VIANNA DO VALLE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EBRAL LUIZ TRENTINI
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SIDEVAL LUIZ JORDÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DI PIERRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : GW COMUNICAÇÃO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	
PROCESSO : RR-856/2002-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.958/2003-067-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.958/2004-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JAIR ANTÔNIO VIZENTIN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA AMORIM	RECORRIDO(S) : NOBURO MITSUNAGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON CÉSAR DE ARAÚJO MELLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO CALDIRON	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : RENATA ALICE VITA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL PINHEIROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA		
PROCESSO : RR-1.010/2003-004-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.032/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.472/2002-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO JOSÉ MARQUES	RECORRENTE(S) : JOSE IVAN DO AMARAL E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : ALFREDO LOGOBARDI NETO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO : RR-1.026/2003-114-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.086/1998-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.326/2005-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) : NILSON DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALDIVINO PIRES SILVÉRIO	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA	
PROCESSO : RR-1.036/2002-056-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.480/1999-079-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.602/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LAERTE POLLI NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SATURNINO DE SOUZA FERNANDES	RECORRIDO(S) : ORLANDO BÁRBARA BENTO	RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE CÁSSIA DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MÁRCIA FABIANO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRIDO(S) : EDIFÍCIO RESIDENCIAL VAN GOGH		
ADVOGADO : DR(A). MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO		
RECORRIDO(S) : PONTAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO		
PROCESSO : RR-1.076/2003-017-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.491/2002-021-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.107/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGÃO E OUTROS	RECORRENTE(S) : AIRES DE CASTRO GRANZIERA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro	ADVOGADO : DR(A). DAVI MARCOS MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		



PROCESSO : RR-23.708/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.773/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-783.644/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	RECORRENTE(S) : JORGE JOÃO ABDALA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE DA COSTA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - SOBEL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR-23.861/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.014/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-788.207/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM DE FREITAS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIALICE DE CARVALHO SENA	RECORRIDO(S) : IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSE S.A.	RECORRIDO(S) : VERA FRANCELINA PIOVEZAN DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BERGAMIN MORRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVEIRA
PROCESSO : RR-24.027/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.	PROCESSO : RR-804.520/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGIA GHELARDI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : RR-737.434/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO IMICH CAVALHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : RR-804.530/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-24.125/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-737.444/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIOS KAIRALLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : RR-810.408/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-25.650/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ MESTRINER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA	RECORRENTE(S) : RUBENS LOURENÇO DE ASSIS CECÍLIO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	PROCESSO : RR-738.012/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENDES	RECORRENTE(S) : HILTON PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO : DR(A). VANCILIO MARQUES TÓRRES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-25.674/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : A-AIRR-51/2002-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	PROCESSO : RR-738.795/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : ADROALDO BENHARDT DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ADÃO LUDIGER DE BRITO	AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA
PROCESSO : RR-25.678/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : A-AIRR-305/2005-129-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS	PROCESSO : RR-738.923/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARILUCE MORELLI MATIAZO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAVARRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	PROCESSO : A-AIRR-667/2003-102-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	PROCESSO : RR-744.954/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
PROCESSO : RR-61.610/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : EDILSON GALDINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	PROCESSO : A-AIRR-9.512/2001-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GLISALVI GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	PROCESSO : RR-752.851/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
PROCESSO : RR-96.515/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR NOGUEIRA BABY
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES VIANA	ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO : A-RR-624.327/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-760.025/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
PROCESSO : RR-622.017/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS	RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS	PROCESSO : A-RR-657.322/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTALONGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-650.871/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.451/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTOS MENDES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO LEAL	RECORRIDO(S) : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - A-AIRR - 5426/2004-037-12-40.7

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALTÍSSIMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 63/2005-004-06-40.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAVALCANTI BRITTO
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 94/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
ADVOGADO : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 177/2005-020-13-40.7

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 212/2005-241-06-40.3

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 233/2003-007-01-40.7

AGRAVANTE(S) : HELCIO VALLADARES BARROCAS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : HELCIO VALLADARES BARROCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 287/2005-020-13-40.9

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 315/2004-122-04-40.7

AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S) : ENIO BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 409/2005-001-10-40.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 413/2002-003-08-00.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : JACKSON DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 441/2004-076-15-40.5

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSO TETO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL
AGRAVADO(S) : EURIPEDES APARECIDO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 493/2006-010-03-40.7

AGRAVANTE(S) : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ LEIVAS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARILAC AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 635/2005-011-10-40.3

AGRAVANTE(S) : DANILO FERREIRA VENTURINI
ADVOGADO : DR. GRACIELA GIACOMOLLI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DANILO FERREIRA VENTURINI
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES
AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 845/2002-067-15-40.6

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 871/2005-039-02-40.9

AGRAVANTE(S) : GERCIMAR VINUTO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S) : GERCIMAR VINUTO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MINAMO EPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 932/2002-446-02-40.6

AGRAVANTE(S) : ZORAIA FERRAZ DE ARRUDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

**PROCESSO TST - A-AIRR - 960/2002-019-02-40.8**

AGRAVANTE(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1336/2004-042-15-40.6

AGRAVANTE(S) : SPIRO BORG NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1394/2003-463-05-40.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1395/2003-023-02-40.6

AGRAVANTE(S) : VOITEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ELIZETE DE GODOY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE C. E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1611/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1629/2004-004-19-40.5

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1792/2004-001-05-40.5

AGRAVANTE(S) : WILTON JOSÉ MOREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1894/2005-036-23-40.7

AGRAVANTE(S) : SODEMA - SOCIEDADE MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CELESTINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1934/1999-006-01-40.0

AGRAVANTE(S) : COSME OSIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVANTE(S) : COSME OSIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1952/2001-224-01-40.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RENATA CARNAVOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 2170/2003-465-02-40.1

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : WALDIR JEFERSON FRANZE
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 3816/2000-242-01-40.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. DAISY GUARINO M. SALLES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-ED-ED-AIRR - 3431/2004-020-09-40.0

AGRAVANTE(S) : R.D. INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIZEU DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : R.D. INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADÃO FÁTIMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 173/2006-080-03-40.8

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO GONÇALVES CUNHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 649/2003-077-03-40.5

AGRAVANTE(S) : ARNALDO CAETANO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 970/2006-203-04-40.7

AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 1006/2003-371-04-40.0

AGRAVANTE(S) : COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SOLANGE PERAMO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 1326/2004-024-15-40.9

AGRAVANTE(S) : GENIVAL JULIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 1377/2005-403-04-40.3

AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIELA CAGNIN
 AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
 AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU KERSCHNER
 ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-ED-AIRR - 2119/2001-004-02-40.5

AGRAVANTE(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
 ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-111/2002-014-01-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADOS : CÉLIA MARIA DO CARMO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. despacho às fls. 138-139, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada ao fundamento de incidência da Súmula nº 327 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10). Alega, em síntese, que o direito de ação dos Reclamantes Célia Maria do Carmo Siqueira e Zenin Gonçalves dos Anjos está prescrito, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, porque ambos teriam se aposentado antes da supressão do auxílio-alimentação. Quanto aos demais Reclamantes, afirma ser aplicável a Súmula nº 326 do TST, visto jamais haverem recebido o auxílio-alimentação. No mérito, insiste que o restabelecimento do pagamento daquela parcela aos aposentados implicaria violação do artigo 6º da Lei nº 6.321/76. Afirma que, não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-1, foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, concluindo, por essa razão, que o r. despacho incorreu em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 ao negar seguimento à revista.

Sem contraminuta (certidão à fl. 154), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão recorrido foi publicado em 19.01.2005, quarta-feira, como certificado à fl. 139-v., iniciando-se o prazo no dia seguinte, 20.01.2005 e encerrando-se em 27.1.2005, quinta-feira.

O agravo de instrumento, porém, somente foi interposto em 28.1.2005, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Acrescente-se que não há nos autos nenhum elemento que autorize a conclusão de não ter havido expediente forense nos termos inicial e final do octídio, como exigido pela Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2002-003-06-40.3

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : DOUGLAS ANDREY GALVÃO DE LEMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelas reclamadas, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Regularmente notificado, o agravado deixou de apresentar contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 162, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 158) e subscrito por advogado habilitado (fls. 36 e 84), não merece processamento, uma vez que as agravantes não trasladaram cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2004-017-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PEDRO ACTIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 2-12 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro na Súmula 126/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 68-69, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 60), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-067-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WILSON ROBERTO MARCHIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA TAZINAFIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Regularmente notificado, o agravado não contraminutou o agravo e não ofereceu contra-razões ao apelo principal, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 229), ostente representação regular (fl. 100), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Jorge Donizeti Sanchez, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato esse não negado pelo Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2002-057-03-40.0

AGRAVANTE : PNEURODA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON DIAS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CORGOSINHO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamada, às fls. 2-22, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 211-216) e contra-razões (fls. 217-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado, não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 23-209) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2002-068-09-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADA : MARLISE LOPES
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como segunda agravada PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 76-82), pela Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 59). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, o Agravante trasladou cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que também inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como segunda agravada PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2002-038-15-40.4

AGRAVANTE : SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL ATIBAIA
 PROCURADOR : DR. ARAË COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
 AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão à fl. 62. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT (fl. 65).

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 58 e 02), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e § 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-307/2005-004-14-00.2

RECORRENTE : TELERON CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IONE DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ABIMAELE ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 17460/2007.2.

2. Intime-se a recorrida no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a VIVO S.A. passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-002-19-40.4

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
 AGRAVADOS : GEOVANNI MENDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-11) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os agravados apresentaram contraminuta e contra-razões em peça única, às fls. 101-108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 92) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 42-44), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta dos documentos juntados às fls. 12, 25 e 48.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-327/2001-006-17-40.0

AGRAVANTE : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.
 AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a insuficiência do traslado é manifesta. A Reclamada só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar todas as peças elencadas no art. 897, § 5º e I e II, da CLT.

Vale ressaltar que a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2001-036-23-40.2

AGRAVANTE : SINOMED, SINOP ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE ABREU FERREIRA
 AGRAVADA : ANITA ARMINDA APPEL
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-18, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A agravada não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 156, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 149) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 39 e 105), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 19-149) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2002-021-23-40.4

AGRAVANTE : CONSÓRCIO TRESI
 ADVOGADO : DR. J. ANTÔNIO TADEU GUILHEN
 AGRAVADO : ATERCIANO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2001-114-15-00.0

AGRAVANTES : CINIRA PEDRO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 468-471, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 477-479) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 480-491), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo desprovimento do agravo (fl. 495).

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 464 e 468), ostente representação regular (fls. 14-30) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ em 29/08/2002 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 452. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 30/08/2002 (sexta-feira), vindo a expirar em 06/09/2002 (sexta-feira). No entanto, o apelo somente foi interposto em 09/09/2002 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Registre-se que incumbe à parte o ônus de demonstrar a eventual ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na interposição do recurso de revista, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 385 do TST, verbis:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Vale destacar que a comprovação extemporânea de prorrogação do prazo recursal, como ocorreu na hipótese, não socorre os Reclamantes, a teor da supramencionada súmula.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-404/2004-003-04-40.7

AGRAVANTE : MARCELO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FRANCISCANA DE PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A agravada apresentou apenas contraminuta (fls. 175-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 49) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 7), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 7-169) e a declaração da subscritora do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0439/2003-067-15-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : MARIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-19, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencheram os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Regularmente notificados, apenas o primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 108-109 e 110-111, respectivamente.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 125, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 19/10/2004 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 118. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III) iniciou-se em 20/10/2004 (quarta-feira), vindo a expirar em 04/11/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 05/11/2003 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-443/1999-701-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO MAYRESSE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-08, pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 135-136).

Foi apresentada contraminuta às fls. 144-153, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 126). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, in verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/1997-022-04-40.3

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
 AGRAVADO : GABRIEL FABIANO DE SÁ DIAS
 ADVOGADA : DRA. BIANCA LUÍSA MARQUES STREY

D E S P A C H O

A Presidência do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 102, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário da Justiça do dia 23/06/2003, segunda-feira, conforme atesta a certidão à fl. 69, e a petição de revista protocolizada em 07/07/2003 (fl. 70), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-002-22-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 2-5) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 79-96).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo ostenta representação regular (fl. 13) e foi processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, entretanto não merece prosperar, pois o agravo de instrumento revela-se intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório (fls. 97-98) foi publicado no Diário da Justiça do Trabalho da 22ª Região em 27.04.2005 (quarta-feira), como atesta a Certidão à fl. 99, com prazo recursal expirou em 05.05.2005 (quinta-feira).

O presente agravo de instrumento entretanto, só foi interposto em 06.05.2005 (sexta-feira) conforme protocolo constante à fl. 2, ou seja, após decorrido o prazo de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2004-121-06-40.2

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADOS : ESTELITA MARIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-9) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 220-221).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 231-236) e contra-razões (fls. 238-244), sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-471/2003-093-09-40.9**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADA : DRA. LILIAN SIMONE BONETTI
 AGRAVADO : IRINEU APARECIDO ROZA
 ADOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
 AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-07, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 129-130).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 233), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 130), a representação regular (fls. 09-10) e foram trasladadas e declaradas autênticas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, trasladada à fl. 127, não se presta para o fim colimado.

O Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o procedimento de comprovação de depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18, que se encontra assim redigida:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor."

Com efeito, a cópia da guia de depósito recursal juntada à fl. 127 não contém o nome do Recorrido e a autenticação mecânica do Banco receptor não se encontra de forma completa e legível.

Impõe ressaltar que a cópia da guia de depósito recursal para interposição do recurso de revista é peça de traslado essencial para a formação do agravo de instrumento e deve conter todos os elementos necessários ao exame da regularidade do preparo do recurso denegado.

Tal exigência não retrata mera formalidade, uma vez que na hipótese de provimento do agravo de instrumento o Tribunal examinará, de imediato, o recurso denegado, e necessitará aferir a regularidade do respectivo preparo do recurso.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2001-005-04-40.9

AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
 ADOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO : JOEMIR DA SILVA PAZ
 ADOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-14, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-068-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADA : MARIA ORTENILA TURRA
 ADOGADA : DRA. SILVIA MATTEI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 58). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2005-015-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
 AGRAVADO : CARLOS ANÍBAL DE SOUZA GONÇALVES
 ADOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
 AGRAVADA : CHURRASCARIA RESTAURANTE CHAPARRAL LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre fraude à execução, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 292-3).

Pela minuta das fls. 2-38, a agravante renova as razões da revista, em que postulada a revisão do acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual reconhecida a existência de fraude à execução.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 297-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 294), tem representação regular (fl. 78) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante para manter a decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico consistente na transmissão da propriedade em data posterior à formalização da penhora, ao entendimento de que se trata de fraude à execução, incidente à espécie, ainda, o art. 28 da Lei 8.078/90 (fls. 247-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 167, I, da Lei 6.015/73, 1.024 do Código Civil, 593, 596 e 659, § 4º, do CPC e 5º, II, XXII, LIV e LV, 93, IX, e 170 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 356-64).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem pela existência, no caso concreto, de fraude à execução, bem como pela licitude da desconsideração da personalidade jurídica do ex-sócio da executada Primeiramente, não se configura afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este".

O cerne da discussão acerca da ofensa aos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 170 da Constituição da República, em face do reconhecimento da existência de fraude à execução e desconsideração da personalidade jurídica de ex-sócio da executada, reside, in casu, na interpretação dos dispositivos de lei infraconstitucional pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 170 da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-508/2002-005-06-40.1

AGRAVANTE : TRAMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO : ILSON JOSÉ BOTELHO PINTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo (fl. 251).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 263-265) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Na espécie, a cópia da petição do recurso de revista juntada aos autos não contém a data do seu protocolo, circunstância que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2002-254-02-40.9

AGRAVANTE : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
 AGRAVADO : JOSÉ ULICES DO NASCIMENTO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-11) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 75-78).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravada não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2000-521-01-40.3

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE CARVALHO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. LENILSON GRAZIANI DE SOUZA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (fl. 67).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da petição inicial nem da contestação da Reclamação Trabalhista, peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-096-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE UNAI
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA DE CASTRA MACHADO
 AGRAVADA : ANA LOPES SANTANA LOUZADA
 ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO ALVES
 D E S P A C H O

1. A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 24). Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-8). Não apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões, conforme certidão de fl. 26 v. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 29-30).

2. Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 25), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, o agravante incorre, também no presente agravo de instrumento, no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, ante a falta do instrumento de mandato hábil em favor da advogada que o assina (fl. 03). Dra. Luciana de Castro Machado (OAB/MG 58.086), ao correto fundamento de que, no momento em que firmado o substabelecimento da fl. 165 do autos principais (fl. 23 destes autos) - 10.5.2005 -, pela Dra. Leonora e Silva Mazão Lisboa Frederico (OAB/SP 18.992), essa advogada não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, ou seja, 11.10.2005, conforme se observa do instrumento constante da fl. 9 destes autos (fl. 23 dos autos principais).

Incide, à espécie, a Súmula 395, item IV, desta Corte, de seguinte teor, verbis:

"MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2004-999-11-40.8

AGRAVANTE : FRANCISCO EVARISTO DO VALE
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 61-69).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 72-81) e contra-razões (fls. 82-91), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 13), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que o agravante não trasladou cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, da decisão agravada e de suas respectivas certidões de intimação, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Todas as peças acima enumeradas são de traslado obrigatório e essencial, uma vez que sem elas não será possível examinar os pressupostos de admissibilidade recursal - tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento - bem como compreender a controvérsia submetida à esta Corte.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2004-201-08-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEAN E SILVA DIAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 3-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Regularmente notificado, o agravado deixou de apresentar contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 135, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 3 e 8) e subscrito por advogado habilitado (fl. 11), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2002-011-06-40.0

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : JOSIVAL JOSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106), ostente representação regular (fl. 43), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 53).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Com efeito, as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário (fl. 69) e ao recurso de revista (fl. 103) não se prestam a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, pois ilegíveis as autenticações mecânicas de ambas, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2001-002-19-40.3 TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÍLIA BRAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e contra-razões às fls. 81-4 e 85-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 96).



2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O Sindicato-autor apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, desprovidas de autenticação ou declaração de autenticidade, sob a responsabilidade pessoal de advogado regularmente constituído.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2001-007-10-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
 AGRAVADO : TOMAZ VITAL DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 217, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da decisão originária, de sua respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia dos documentos acima enumerados, peças essenciais à compreensão da controvérsia e ao exame da tempestividade do recurso denegado e do próprio agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/1999-014-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ZULMA LUIZ RIOS
 ADOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-08 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 196-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 165).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2000-007-17-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
 ADOGADA : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
 AGRAVADA : DALVA DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 2-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 122-123).

Os autos trazem contraminuta às fls. 140-141, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 124) e subscrito por advogado habilitado (fls. 19-20), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 08-133) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0769/2002-076-15-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JOSÉ EGILTON DE REZENDE E OUTRO
 ADOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA FRANCA - ME
 ADOGADA : DR. CYBELLE VALENTE RAMICELI
 AGRAVADA : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-25, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Regularmente notificados, apenas o primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 108-109 e 110-111, respectivamente.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 132, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 16/10/2003 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 105. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 17/10/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 1º/11/2003 (sábado) e prorrogado para o dia 03/11/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 05/11/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2003-011-03-40.0

AGRAVANTE : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADA : LILIANE CRISTINA VENÂNCIO SANTOS
 ADOGADA : DRA. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 76-77).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 80-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 74), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-008-03-40.1

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO MIRANDA
 ADOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 2-14) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160-166).

Apenas o primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única, às fls. 181-184, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 179) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 29), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra-se, outrossim, que a decisão agravada não forneça elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-008-03-41.4

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 2-18, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 125-134).

Apenas o primeiro agravado apresentou contraminuta (fls. 139-148) e contra-razões (fls. 149-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 137), não merece processamento, uma vez que o agravante juntou aos autos cópia ilegível do comprovante de interposição do recurso de revista e cópia incompleta do depósito recursal respectivo, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista (fl. 125) não satisfaz a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, uma vez que apresenta carimbo de protocolo ilegível, não permitindo a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

À fl. 126 o agravante juntou cópia incompleta da guia de depósito recursal, na qual não se permite identificar os requisitos mínimos para a sua validade, o que impede o exame de pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento.

A decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade e do preparo da revista, pois dela não constam a data de interposição do recurso de revista nem as informações relativas à guia de depósito recursal (processo, partes, autenticação mecânica).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2002-029-04-40.0

AGRAVANTE : Pousada da Praia S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADO : CLÁUDIOMIRO BALBIM
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 87-88).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 81).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2003-087-03-40.6

AGRAVANTE : MARCELO TEODORO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA
 AGRAVADOS : NILSON FERREIRA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 41). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS DAMASCO
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA MARQUES
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 78v, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 06-77 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-900/2000-027-04-40.7

AGRAVANTES : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 150-152 e 169-173) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-149 e 155-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 121). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, os Reclamantes deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que também inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-106-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADA : DRA. JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO
 AGRAVADOS : ELOY SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-05, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 73-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, em desalinho com a exigência do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2002-311-06-01.7**

AGRAVANTE : F. J. ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADA : CÍCERA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 81-84 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 16/01/2003 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 80. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 17/01/2002 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/02/2002 (sexta-feira). Entretanto, consoante se verifica à fl. 81, o agravo somente foi interposto em 28/03/2002 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Impende ressaltar, por oportuno, que não ocorre a Reclamada o comprovante de postagem emitido em 24/01/2003, acostado à fl. 84v., tendo em vista que o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS POSTAGEM NO PRAZO LEGAL INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo graus daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido" (E-AIRR-9.196/2002-906-06-40- Relator Min. Milton de Moura França- DJ 31/03/2006)

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2000-001-19-40.9

AGRAVANTES : ANTÔNIO FREIRE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADA : FRANCISCO ALVES DA SILVA
AGRAVADA : CIA. PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREEN-
DIMENTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 2-17) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 93, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 90) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 20-23), não merece processamento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia das procurações outorgadas pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento juntado à fl. 28.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-065-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : ARLINDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 118-119).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 122-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 117), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2003-004-04-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-
GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO : IRINEU WERMUTH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 61-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 120). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2003-020-03-40.9

AGRAVANTES : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E
OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA : MARIA EMÍLIA OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 07-110 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.064/2000-024-04-40.9

AGRAVANTE : ELÓI CLÉO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-11, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 130-132).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 139-150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, o Reclamante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, indicando as fls. 694 e 697, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2003-014-03-40.9

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
 AGRAVADO : GERALDO PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), ostente representação regular (fls. 59 e 60), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ em 21/02/2004 (sábado), consoante notícia a certidão à fl. 110. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 26/02/2004 (quinta-feira), após a quarta-feira de cinzas, vindo a expirar em 04/03/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 05/03/2004 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiará a contagem do início do prazo recursal, caberia à Reclamada, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2002-902-02-40.5**

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO(A) : DR*(*)HUMBERTO BRAGA SOUZA
 AGRAVADO(A) : ELAINE CRISTINA DE JESUS
 ADVOGADO(A) : DR*(*)ANTONIO RENAN ARRAIS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 70863/2007-0 (Fax) e 71566/2007-1. Contra a decisão que negou prosseguimento a seu Agravo de Instrumento a empresa-reclamada busca pela petição em referência, o por recurso de Embargos calçado no art. 894 da CLT.

Indefiro.

Mostra-se incabível o manejo desse recurso contra decisão tomada com base nos arts. 557 do CPC e 897, § 5º da CLT, nem mesmo sendo possível neste caso ser recebida como Embargos de Declaração ou Agravo, pois o erro grosseiro na articulação das razões de impugnação inviabiliza seu acolhimento pelo princípio da fungibilidade, refugindo que está, respectivamente, aos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 557, § 1º do CPC que regulam a matéria.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2001-081-15-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADOS : METALBAM METALÚRGICA BANBOZZI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. APPIO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ CASARI FILHO
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-19, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencherá os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 116.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 119, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 03/09/2004 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 112. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 06/09/2004 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/09/2004 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 23/09/2004 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2003-055-15-40.0**

AGRAVANTE : C.H. MURAD & CIA. JAÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI
 AGRAVADO : PAULO DE TARSO GROMBONE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES FERNANDES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-10) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 85/98), uma vez que deserto.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, e apresentadas contra-razões ao recurso de revista às fls. 107-108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o despacho agravado.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 102) e subscrito por advogado habilitado (fl. 28), não merece processamento, pois o exame dos autos revela a deserção do recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fl. 52) foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo acréscimo posterior.

À época da interposição do recurso ordinário, a reclamada realizou o depósito do valor legal vigente à época (fl. 73), a saber, R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, in verbis: - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido por qualquer recurso".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida orientação, que a reclamada, à época da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 5.830,67 (cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou então o valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

Como porém, o depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores (fl. 99), limitando-se a reclamada a depositar R\$ 4.634,19 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), impossível o conhecimento do recurso ante sua manifesta deserção.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2004-103-03-40.0**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUBERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO : ADAÍLTON PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-5) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 52).

Foi apresentada contraminuta ao agravo às fls. 54-58 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 60-62, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da petição inicial, da contestação e dos comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1324/2002-010-03-40.0 TRT - 03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO : KLEBER DARLAN BONFIM VITOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 98 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Junte-se."

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 28 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma**PROC. Nº TST-AIRR-1324/2005-016-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO ROMÃO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 296/TST (fls. 68-70).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 73-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 71 e 02), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 52-4).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República; 131 do CPC. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 56-67).

Assentado, pelo acórdão recorrido, que a SPTRANS é "(...) gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transportes coletivos de passageiros que atuam como prestadoras de serviços públicos, e assim sendo, não pode ser considerada como tomadora de serviços." (fl. 54), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, ou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil e 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa em eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por



oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2003-007-18-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALVES MARINHO FILHO
 AGRAVADO : IVANILDO SOARES DOS SANTOS
 ADOVADO : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 141-145), pelo Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que também inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2001-032-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOEL ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamada contra o r. despacho à fl. 106, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 110-112) e contra-razões (fls. 113-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ Nº 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2002-010-02-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : DORACI CRISPIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 128-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 109). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1382/2000-014-15-00.8

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA DA SILVA CABRINI
 ADOVADO(A) : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
 AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 ADOVADO(A) : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Venha aos autos a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - EMDEL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, peticionante pela Pet-86293/2007-0, dizer e provar, em cinco (5) dias, a atual situação de sua liquidação.

Junte-se a referida petição.

Atendido ou no silêncio, certifique-se e encaminhe-se desde logo ao MPT para sua manifestação nos termos do art. 82, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01495/1992-044-15-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 AGRAVADOS : APARECIDA DONIZETE FERNANDES MATIOLI E OUTROS
 ADOVADO : DR. PEDRO CESÁRIO CURY DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 2-24 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 350-356) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 357-362), apenas pelos reclamantes, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 366-368, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o INSS deixou de trasladar o acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de agravo de petição. Nota-se que à fl. 320 consta apenas a certidão de julgamento do agravo de petição, faltando, assim, o inteiro teor da decisão, justamente os fundamentos e a conclusão. Com efeito, a ausência do acórdão recorrido inviabiliza a compreensão da controvérsia e torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.530/2002-006-02-40.7

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADA : ANA PAULA COSTA DA SILVA
 ADOVADO : DRA. SILVANA VISINTIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08 pela reclamada contra o r. despacho às fls. 108-109, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões (certidão à fl. 113, verso), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Não há como conhecer do apelo por irregularidade de representação, já que a sua subscritora, a Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, não está devidamente credenciada para tanto.

Com efeito, não existe procuração ou traslado de procuração da reclamada, ora agravante, conferindo poderes ao Dr. Paulo Sérgio João, subscritor do substabelecimento trasladado à fl. 111, que conferiu poderes justamente à Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, que subscreve o presente agravo de instrumento.

Anoto, ainda, que também não há traslado de procuração ou a própria conferindo poderes à Dra. Virginia Elaine Milani Caobianco, subscritora do substabelecimento trasladado à fl. 66, sendo que a procuração à fl. 19 destes autos é da reclamante, ora agravada, conferindo poderes aos seus advogados, ou seja, não aproveita à agravante.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01661/2001-044-03-00.0

AGRAVANTE : JOÃO MARTINS PEREIRA
 ADOVADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADOVADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 360-365, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 07.11.2002 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 359.

O prazo recursal teve início em 08.11.2002 (sexta-feira) e expirou em 18.11.2002 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 19.11.2002 (terça-feira), conforme fl. 360, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.667/2001-203-04-40.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobras-Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 164 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 188-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 149).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.667/2001-203-04-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. MARI LOURDES MACHADO GUERRA
 AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da 6ª Turma para que tome as providências cabíveis no sentido de reautuar o presente feito, para que conste também como agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petros-Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por reputá-lo deserto.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 190-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 169).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto:

a) determino à Secretaria da 6ª Turma a reautuação do feito, para que conste como segunda agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS;

b) com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1727/2002-016-06-40.1

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ E OUTRA
 AGRAVADO : MARCONI JOSÉ BEZERRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 186-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 17/02/2004 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 180. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 18/02/2004 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 26/02/2004 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiará a contagem do início do prazo recursal, caberia à Reclamada, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do apelo, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1769/2003-008-01-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MÁRCIA BATISTA PROCÓPIO
 ADOVADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-05 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista por considerar que o mesmo não se enquadrava em quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 57-63, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao Dr. Luiz Cláudio N. Fernandes, autor do substabelecimento à fl. 17, que visava a dar poderes aos subscritores do agravo de instrumento, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Releva lembrar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2000-361-02-40.5

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADA : LENICE MARIA PILOTO BAKKENIST
 ADOVADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto pela Reclamada contra o r. despacho à fl. 131, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 135-138) e contra-razões (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

As peças omitidas foram a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e a certidão de publicação da decisão agravada. Tal incúria impossibilita a aferição da tempestividade tanto do recurso denegado como do Agravo de Instrumento interposto.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.



Ademais, todas as peças acostadas aos autos encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer documento comprobatório da sua autenticidade. Outrossim, o subscritor do apelo não se valeu da faculdade conferida pelo art. 544, §1º, do CPC.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado e falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1871/2001-006-15-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 AGRAVADO : LAERTE APARECIDO AFONSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS
 AGRAVADA : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-25, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Regularmente notificados, apenas o segundo agravado apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 119-123 e 124-128, respectivamente.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 132, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 16/10/2003 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 115. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 17/10/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 1º/11/2003 (sábado) e prorrogado para o dia 03/11/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 05/11/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1877/1997-053-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
 AGRAVADO : JOSÉ ROMÃO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma deficiente, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante trasladou cópia do recurso de revista (fls. 102-114), contudo, de forma deficiente, pois não foi juntada aos autos a cópia da folha de rosto, razão pela qual não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois inexistente o carimbo do protocolo. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa, de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1907/2001-006-15-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ALCIDES RIOS
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
 AGRAVADA : FRANCISCA MARIA APARECIDA BOTELHO FERAZ
 ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-22, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 106.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 109, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 18/09/2003 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 99. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III) iniciou-se em 19/09/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/10/2003 (sábado) e prorrogado para o dia 06/10/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 08/10/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1993/2001-022-15-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : GIONANI LUIZ TONHOLI
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
 AGRAVADA : CITRUS KIKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sustenta o INSS, em minuta às fls. 02-22, a viabilidade do apelo denegado, ao argumento de que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, devendo, dessa forma, incidir as contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 106.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 109, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 18/09/2003 (quinta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 103. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 19/09/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/10/2003 (sábado) e prorrogado para o dia 06/10/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 08/10/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2132/2002-002-08-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HERMÓGENES DE AZEVEDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 03-04, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 93-99).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 103-104 e 105-109, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 03-04, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 18.12.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 06. Contudo, o prazo foi suspenso em razão do recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2003 (sábado) e 06.01.2004 (terça-feira).

O prazo recursal teve início em 19.12.2003 (sexta-feira) e expirou em 13.01.2004 (terça-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23.01.2004 (quinta-feira), conforme fl. 03, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2288/1999-048-02-40.4

AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARILENE MESCHIATTI IKODA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho às fls. 89-90, que negou seguimento a seu recurso de revista, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho para julgar matéria referente a previdência privada.

Sustenta o agravante a viabilidade do apelo denegado, alegando que foi demonstrada ofensa ao artigo 202 da CF, EC-20/98 e LC 109/01.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 93-97 e contra-razões às fls. 98-106, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Examinados. Decido.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...."

A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos autos, o ilustre advogado que se valeu da faculdade conferida pelo artigo 544, § 1º, do CPC e prevista na referida Instrução Normativa, doutor Caio Motta Melo, não está devidamente constituído, porquanto ausente instrumento de mandato, na forma como exige o artigo 37 do CPC.

Desse modo, a declaração contida nas peças trasladadas não produz efeitos comprobatórios da sua autenticidade.

Assim, diante da irregularidade constatada, tem-se como não trasladadas as peças elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ademais, como adverte o item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2464/2001-077-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMA XAVIER
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a ré, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 194-6 e contra-razões às fls. 188-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar, de forma completa, cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que o acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2703/1995-070-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO NARCHEM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CABRERA SCARELLI
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em processo de execução, contra o r. despacho às fls. 430-432, que negou seguimento a seu recurso de revista, que versava sobre correção monetária - época própria.

Sustenta o agravante a viabilidade do apelo denegado, alegando que foi demonstrada ofensa literal ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 435-438 e contra-razões às fls. 439-442, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Examinados. Decido.

O agravante trasladou várias cópias do instrumento de mandato (fls. 39, 116, 144, 159, 223 e 233) conferindo poderes ao doutor Francisco A. L. R. Cucchi, que substabelece, por meio do documento à fl. 12, poderes aos doutores Roodney R. de Almeida e Benedito Paes Silvano Neto, subscriptores da minuta do agravo.

Entretanto, os instrumentos de mandato referidos encontram-se em cópias não autenticadas, tornando irregular o substabelecimento mencionado.

Destaque-se que a Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado zelar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Assim, ausente a autenticação das cópias e não havendo declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de representação, estando desatendida a previsão contida no artigo 37 do CPC.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quando à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.013/2002-262-02-40.7

AGRAVANTE : PRO INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BARROS
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-5) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 150-153), uma vez que deserto.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido

É de se confirmar o despacho agravado.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 157) e subscrito por advogado habilitado (fls. 143-144), não merece processamento, pois o exame dos autos revela a deserção do recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fl.95) fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem acréscimo pelo Tribunal Regional.

À época da interposição do recurso ordinário, a reclamada realizou o depósito do valor legal vigente à época (fl.119), a saber, R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, in verbis: - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida orientação, que a reclamada, à época da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 6.514,97 (seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal então vigente, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como porém o depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores (fl.154), limitando-se a reclamada a depositar R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), impossível o conhecimento do recurso ante sua manifesta deserção.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.728/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : L.K.M. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
 AGRAVADO : WILLIAMS CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 333-334).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 343-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 05/07/2003 (sábado), consoante notícia a certidão à fl. 335. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 08/07/2003 (terça-feira), vindo a expirar em 15/07/2003 (terça-feira). Entretanto, consoante protocolo à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 18/07/2003 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7452/2003-005-11-40.0

AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : RONALDO FLORIANO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 50-51).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 55-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 74), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15099/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SLONIK
 AGRAVADO : MANOEL SIMONATO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 84-91) e contra-razões (fls. 92-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 80) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 22), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral do comprovante de depósito recursal (fl. 73), embora seja peça imprescindível à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.



A cópia trasladada à fl. 73 está incompleta, não apresentando autenticação mecânica relativa ao depósito, assim, ausente elemento capaz de permitir o exame da regularidade dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19074/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADOS : DRA. REGINA DE SOUZA NAKAMURA E DR. ERICSON CRIVELLI
 AGRAVADO : FRANCISCO SALES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), ostente representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista não foi apresentada quando da interposição do apelo, no último dia do prazo recursal, fato não contestado pela Agravante.

Vale ressaltar que a juntada extemporânea do referido comprovante, como ocorreu na hipótese, não se presta a comprovar o pressuposto extrínseco do preparo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70, que dispõe que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.308/2000-003-09-40.1

AGRAVANTE : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 157-158).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 172-176) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 145), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20828/2002-902-02-40.4

AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO PONTES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 179-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-185), pela White Martins Gases Industriais S.A., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 165). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Se não bastasse, as peças trasladadas às fls. 06-177 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscriptor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28034/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO : VIRGÍLIO GUAHY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 51-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), a representação regular (fls. 13-14), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 25.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 33.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 6.803,90 (seis mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou a quem daqueles dois valores, pois limitou-se a Reclamada a depositar R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), fl. 46, impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32974/1997-012-09-41.2

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VOLNEI DE BONA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 227-233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 349-378), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 222), ostente representação regular (fls. 29 e 30-31) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas, acrescidas pelo Tribunal Regional, e do depósito recursal referente ao recurso de revista, não foram devidamente autenticadas quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Nesse sentido esta Corte vem decidindo reiteradamente, ao assentar a inidoneidade, para fins de comprovação do recolhimento de custas processuais, de guia DARF em fotocópia não autenticada, como demonstra o seguinte julgado:

"CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que se reporta ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-588.559/99, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 08/02/2002).

Como os referidos comprovantes não foram devidamente autenticados, quando da protocolização do recurso de revista, no último dia do prazo recursal, não se prestam a comprovar o efetivo recolhimento, impossibilitando a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção, sendo inócua a juntada extemporânea dos originais, como ocorreu na hipótese.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-43.935/2002-900-07-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MENEZES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 02-11) contra o r. despacho à fl. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 65-70 e 71-80, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 57) e subscrito por advogada credenciada (fl.18), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que o agravante não trasladou cópia completa do acórdão regional, que julgou o recurso ordinário. Traslado apenas lauda onde constam as partes, ementa e parte dispositiva (fl. 44 do presente apelo e 262 do processo originário), não sendo disponibilizada a fundamentação, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Frise-se que tanto o recurso de revista do reclamante (fls. 47-55) como o despacho denegatório (fl. 56) referem-se ao acórdão regional mencionando às fls. 260-262.

Assim, como o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98 e sendo dever da parte interessada zelar pela completa formação do Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44576/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADO : HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 99-104), conforme certificado à fl. 98-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 90 e 94), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 7-97) e a declaração do subscritor do recurso de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da mesma Instrução Normativa nº 16/99 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47014/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DARIO ALVES CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 85), ostente representação regular (fl. 09, 19-23 e 24), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Rosa Maria Lopes de Oliveira, única subscritora do referido apelo, fato não contestado pelo Agravante, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados no mandato e subestabelecimento anexados aos autos.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-47700/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. KLAISTON S. DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : GERALDO SOARES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SHEILA CRISTINA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou apenas contra-razões (fls. 72-73), conforme certificado à fl. 71-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 70) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 15-17), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 6-70) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48690/2002-900-03-00.5 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRACELI CESARI QUAGLIA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 398 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 28 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-54133/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO : MAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-8 (fax) e 10-16 (originais), contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 153-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2, 10 e 24) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 25), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58.494/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ANTÔNIA VONILDE ROSANELI ROLO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA
AGRAVADO : LABORATÓRIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante (fls. 67-70) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl.65), com amparo na Súmula 164/TST.

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 73-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Conceição Ramona Mena, para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo de instrumento não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-65.194/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RINALDO MERCADO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE LUIZ CHAVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 115-116).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 119-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 94).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67.549/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ VIANA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 132-150).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 156-162) e contra-razões (fls. 164-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 154), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia ilegível do comprovante de interposição do recurso de revista, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista (fl. 132) não satisfaz a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, uma vez que apresenta carimbo de protocolo ilegível, não permitindo a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

A decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a data de interposição do recurso de revista.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.634/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 161-171).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 185-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 183), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia ilegível do comprovante de interposição do recurso de revista, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista (fl. 161) não satisfaz a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, uma vez que apresenta carimbo de protocolo ilegível, não permitindo a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1.

A decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de interposição do recurso de revista.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-73807/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

INTIMAÇÃO

Fica intimada MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, na pessoa de seu patrono, Dr. HOMERO BELLINI JUNIOR, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM, relator, às fls 130 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 3304/2006.9.

Junte-se. Esclareça a requerente MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, sobre sua petição de nº pet-3304/2006.9, tendo em vista a autuação do feito em nome de ZIVI S.A. - CUTELARIA. Prazo de 10 dias.

Publique-se."

CT6, 28 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-88000/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : WALTER LUIZ FILARDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DO C. SCHMIDT
 AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA F. P. A. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 333-342, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 347-351) e contra-razões (fls. 353-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 9 e 300), não merece processamento, por intempestivo.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em decisão publicada no DJ de 8.11.2002 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 331.

O prazo recursal teve início em 20.3.2006 (segunda-feira) e expirou em 27.3.2006 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 19.11.2002 (terça-feira), conforme fl. 333, após o prazo recursal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT, gerando a intempestividade do recurso e impedindo o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Cumprido destacar, outrossim, que o documento juntado às fls. 334-335, noticiando a existência de prorrogação dos prazos judiciais, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso. Isto porque, o citado documento somente veio aos autos em 22.11.2002, conforme petição à fl. 343, ou seja, em data posterior à da interposição do agravo de instrumento em exame - 19.11.2002 -, o que torna a sua juntada extemporânea e ineficaz.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-678153/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA CRISTINA ULBRIGHT DA ROCHA
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA SIMÕES MIZARENTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALVALCANTE, na qualidade de patrono do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, às fls 719 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Não há instrumento de mandato em nome do escritório declinado. Daí despicienda a pretensão de que as intimações sejam endereçadas a quem não tem procuração nos autos. Nada que deferir quanto a esta pretensão. Vale a renúncia. 17/07/07"

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-689.076/00.4

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ PEZOTI
 RECORRIDO : ANTÔNIO SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

Vistos.

O Banco Bradesco S.A., mediante a petição à fl. 298 destes autos, formulou a desistência do recurso, com a conseqüente homologação e baixa dos autos à origem.

Proferi despacho à fl. 301 para que o outro recorrente, ou seja, o Bradesco Previdência e Seguros S.A., manifestasse se tinha interesse em prosseguir no recurso, uma vez que é representado pelo mesmo advogado do Banco Bradesco S.A.

Ausente manifestação do outro recorrente, conforme certidão à fl. 303, e, ainda, tendo em vista que se trata da interposição de recurso de revista de forma conjunta, consoante se vê às fls. 262-283, **homologo** a desistência do recurso, determinando, em conseqüência, a baixa dos autos à primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 028 de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761.089/2001.0

RECORRENTE : WILSON DA SILVA PIEDADE
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(A) : RODÃO - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREJAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A) ALZIRA ESTEVES A. G. DE MATTOS
 RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Drª Mila Umbelino Lobo (OAB/DF 11.834), subscritora da petição nº Pet-92248/2007-4 (fls. 219/220) não detém procuração nos autos para representar a 2ª Recorrida, o mesmo se dando em relação ao indicado Dr. Alde da Costa Santos Júnior (OAB/SP 7.447).

Regularize-se a representação em três(3) dias.

No silêncio, desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanham devolvendo-os à subscritora.

Atendido no prazo, altere-se a denominação da 2ª Reclamada para BUNGE ALIMENTOS S/A e inclua-se como seu representante judicial nesta esfera de jurisdição o advogado que se indicar e que desde logo esteja regularmente habilitado.

Publique-se.

Após, em qualquer dos casos, tornem-me conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO TST - ED-RR - 796792/2001.0

EMBARGANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
 EMBARGADO(A) : GESSI MULLER
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 496/2005-005-10-40.6

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 88/2004-042-02-40.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 92/2005-006-10-40.9

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AIRES DO REGO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 112/2003-046-23-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 113/2005-001-08-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEANE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 146/2005-015-10-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 191/1997-311-02-40.3

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GUAÇU S.A. - PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALVES SOUZA
ADVOGADA : DRA. FIVA KAPUK

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 211/2005-099-03-40.6

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NÍLSON RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 221/2003-037-02-40.9

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 233/2003-033-01-40.3

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 302/2002-007-04-40.5

EMBARGANTE : ROBINSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONDIMENTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 306/2002-001-10-40.2

EMBARGANTE : RAFAEL BERTI CAVALIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 328/2005-018-10-40.7

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 329/1996-092-15-40.2

EMBARGANTE : VALDIR CALÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
EMBARGADO(A) : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ROGER ANTONIO ABI YOUNES
ADVOGADO : DR. JOAO BAPTISTA MORANO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 394/2005-482-02-40.6

EMBARGANTE : MÁRCIO LUIZ NUNES
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 402/2001-111-08-40.6

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LAURO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : LIMA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
EMBARGADO(A) : REGINALDO LEÃO BAIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE NAZARÉ UCHÔA AFLALO
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO PAYSANO NOBRE
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 408/2006-012-03-41.6

EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 414/2005-029-04-40.6**

EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 476/2005-002-17-40.8

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SAMUEL VIDAL
 ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 491/2005-005-10-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA TERÊSA ROCHA SANCHES
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 495/2004-031-23-40.6

EMBARGANTE : JUBA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN
 EMBARGADO(A) : LUÍZA DA HORA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SOLANGE HELENA SVERSUTH

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 582/2004-029-04-40.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
 EMBARGADO(A) : FERNANDA DA ROSA MOTTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TACQUES PY

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 594/2005-020-10-40.6

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP
 ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 613/1999-811-04-40.2

EMBARGANTE : TORÍBIO CASTRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 628/2005-018-10-40.6

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CUNHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 715/2005-052-18-40.0

EMBARGANTE : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZEL
 EMBARGADO(A) : LÁZARO MARGARIDO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 745/2006-030-03-40.2

EMBARGANTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGNO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 766/2004-070-03-40.5

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUCIANA MEIRELES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 784/2002-063-15-40.1

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 EMBARGADO(A) : EZEQUIAS VICTORINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 806/2004-092-15-40.0

EMBARGANTE : ROBERTA SAMARA MAZZARIOL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 810/2004-023-04-40.4

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 EMBARGADO(A) : ANDERSON SPERANDÉO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANGELA EDON BRITTO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 834/2004-064-03-40.4

EMBARGANTE : GETÚLIO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGANTE : GETÚLIO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 845/2004-025-04-40.6

EMBARGANTE : EDGAR ROBINSON
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 845/2004-194-05-40.3

EMBARGANTE : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTEVAL CHAVES DA SILVA
 EMBARGANTE : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÓRTO
 EMBARGADO(A) : AVIPAL NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 EMBARGADO(A) : AVIPAL NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 920/2005-017-10-40.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1015/1994-271-04-40.0

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : DR. HELIO BOEIRA BRAGA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1071/2006-148-03-40.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1100/2000-012-04-40.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : JACIRA STACHELSKI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1113/2004-134-05-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1117/1996-094-15-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALTER PATRICIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1140/2005-013-09-40.0

EMBARGANTE : JOEL CRISTIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A) : SANTA BÁRBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1184/1999-065-02-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
EMBARGADO(A) : CHRISTOPHE CHARLES ARMAND BESSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1184/2000-341-01-40.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO RODRIGUES FONTES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1213/1998-021-02-40.6

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VOX EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1287/2005-022-13-40.9

EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1291/1997-261-02-40.5

EMBARGANTE : MARIA LUCI OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1345/2003-371-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SANCHEZ DIMITROFF

ADVOGADO : DR. GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1345/2005-002-12-40.5

EMBARGANTE : MAURI MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1354/2005-018-03-40.0

EMBARGANTE : COMERCIAL F & A LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1355/2003-007-17-40.3

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SAMARA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1410/2001-005-02-40.2

EMBARGANTE : MIGUEL ADOLFO TABACOW
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 1429/2003-032-02-40.3**

EMBARGANTE : ANGELO VITORELLI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGANTE : ANGELO VITORELLI
 ADVOGADA : DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1434/2002-052-15-40.9

EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

EMBARGADO(A) : OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA

ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1478/2003-004-01-40.2

EMBARGANTE : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1491/2004-492-02-40.2

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1519/2005-332-04-40.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1548/2005-002-17-41.7

EMBARGANTE : RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : METALPRESS S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1632/2004-052-15-40.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1885/2002-050-02-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANELO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2023/2002-045-02-40.3

EMBARGANTE : SILVIO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 EMBARGANTE : SILVIO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2173/2003-037-02-40.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
 EMBARGADO(A) : DANILO RÚBSON PRATES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2371/2002-058-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2554/2001-033-02-40.5

EMBARGANTE : ZILDA TIMONER
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2562/2005-099-15-40.6

EMBARGANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
 EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIVI JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2830/2002-906-06-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 3370/2004-513-09-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOCORRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 5669/2005-005-12-40.1

EMBARGANTE : SILMARA EVERS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 18354/2003-009-09-40.4

EMBARGANTE : DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
EMBARGADO(A) : VASNIL VALDEVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JONAS CARVALHO GOULART

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 31449/2005-004-11-40.2

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 84135/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 98940/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 102615/2003-900-02-00.1

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR e RR - 781153/2001.4

EMBARGANTE : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 53/2006-021-21-40.5

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JULIÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 476/2000-026-01-40.0

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CRISTINE CAVALCANTE MANCANO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 1086/2005-001-22-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
EMBARGADO(A) : JONAS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 1821/2004-031-12-40.2

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 1858/2003-006-01-40.0

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 19800/2004-009-09-40.9

EMBARGANTE : OSLIN ADEMAR JAQUES
ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-ED-AIRR - 2496/2005-134-03-40.2

EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 536/2002-006-10-00.9

EMBARGANTE : HUGO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 604/2002-013-10-40.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGANTE : DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 851/2005-465-02-40.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : KIKUO YAMAJI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : KIKUO YAMAJI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : KIKUO YAMAJI
 ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 895/2004-443-02-40.9

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 31734/2002-902-02-40.0

EMBARGANTE : NILZA GARCIA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 35652/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 EMBARGADO(A) : JOECILI AMADORI BARBIZAN
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 40825/2002-900-09-00.1

EMBARGANTE : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGANTE : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 EMBARGADO(A) : RICARDO PROCHET
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 762247/2001.1

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO DIAS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da 6a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL**COORDENADORIA DE RECURSOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271/2001-093-09-40.4**

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANÍZIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Postula a recorrente a reconsideração do r. despacho de fls. 378/379, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, por deserto, em face do não recolhimento das custas processuais (fls. 381, fac-símile, e 382, originais). Sustenta que é beneficiária da assistência judiciária desde a primeira instância, "conforme consta dos atos anteriores no bojo dos autos".

Constata-se, entretanto, que, em momento algum, foi deferido à recorrente os benefícios da assistência judiciária (confira-se fls. 106/107, 122, 207 e 217/219), tampouco firmou declaração de pobreza ao interpor o recurso extraordinário (fls. 360/372).

Mantém-se, pois, o r. despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40.8

EMBARGANTE : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 211, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, porque intempestivo, são opostos embargos de declaração (fls. 213/214 - fax, e 216/217 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1039/2004-014-10-40.9

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 266), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR 1164/2001-070-02-40.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 RECORRIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS - ME

D E S P A C H O

Determino a reatuação dos autos para constar como recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-1354/2004-014-12-40.5

RECORRENTE : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
 RECORRIDO : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto.

Argumenta, em síntese, que há omissão e contradição relativamente à revogação da Resolução nº 319, do Supremo Tribunal Federal, pela de nº 342, argumentando, ainda, que não há exigência de pagamento de custas processuais quando o recurso extraordinário é interposto perante os tribunais sediados em Brasília (fls. 132/134).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário, razão pela qual deles não conheço.

O r. despacho de fls. 126/127 é expresso ao consignar que o recurso extraordinário está deserto, por falta de pagamento das **custas processuais (Tabela "A" das Resoluções nº 319 (revogada), 333 (revogada) e 342 do STF)**, o que impede o exame das suas razões.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-1490/2001-003-17-40.1

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS
 EMBARGADO : AMARILDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 270/171, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 273/276 - fax, e 2281/284 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1551/2004-001-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTÔNIO DE MELO
 RECORRIDO : SINOEL MELO COSTA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
 RECORRIDA : SOTREQ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDA : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS

RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Por meio da petição de fl. 628, o Dr. João Joaquim Martinelli e a Dra. Adriana Zanata Fávero Reis, assim como a subscritora do recurso extraordinário, Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino Vargas, apresentam termo de renúncia ao mandato que lhes foi outorgado pela recorrente, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Não há, entretanto, prova de que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, razão pela qual, concedo prazo para que os advogados atendam às exigências do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-1598/2003-029-02-40.0

EMBARGANTE : RUI HIGA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao recurso extraordinário do ora embargante, sob o fundamento de que não foi exaurida a via recursal, pois da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento cabia agravo para o colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, são opostos embargos de declaração (fls. 164/169 - fax, e 170/175 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-AIRR-1689/2003-003-02-40.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 174, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, porque intempestivo, são opostos embargos de declaração (fls. 177/178 - fax, e 181/182 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.793/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER
D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 193, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a recorrente interpõe agravo regimental, pela petição de fls. 214/232.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo nº TST-AIRE-25211/2006-000-99-00.9 (AIRR 350/2001-007-08-40.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

2.Processo nº TST-AIRE-25773/2007-000-99-00.3 (AIRR 1361/2004-099-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCO
: AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

3.Processo nº TST-AIRE-26212/2007-000-99-00.1 (RR 810620/2001.8 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

4.Processo nº TST-AIRE-26742/2007-000-99-00.0 (AIRR 1339/2003-017-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LAURECY MACEDO
: AO DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

5.Processo nº TST-AIRE-26814/2007-000-99-00.9 (AIRR 74888/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : INÊS MENDES
: AO DR. SYLVIO FONTANA

6.Processo nº TST-AIRE-26815/2007-000-99-00.3 (AIRR 1107/1991-007-13-00.5 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
: À DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

7.Processo nº TST-AIRE-26817/2007-000-99-00.2 (AIRR 79/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOARES DA SILVA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

8.Processo nº TST-AIRE-26842/2007-000-99-00.6 (ROAG 354/2004-000-10-00.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JULIO MATOS DE LYRA
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

9.Processo nº TST-AIRE-27031/2007-000-99-00.2 (AIRR 2404/2003-030-12-40.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO REINERT
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)

10.Processo nº TST-AIRE-27164/2007-000-99-00.9 (AIRR 1997/2003-014-01-40.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO PARMANHANI
: AO DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

11.Processo nº TST-AIRE-27474/2007-000-99-00.3 (AIRR 979/2003-019-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
: AO DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

12.Processo nº TST-AIRE-27637/2007-000-99-00.8 (AIRR 1611/2000-028-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

13.Processo nº TST-AIRE-27706/2007-000-99-00.3 (AIRR 776/2003-003-06-40.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOHN FERNANDES DA SILVA
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA DA SILVA
: AO DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA

14.Processo nº TST-AIRE-27708/2007-000-99-00.2 (AIRR 1609/2002-002-23-40.8 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA
: AO DR. GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO(S) : RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.
: AO DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

15.Processo nº TST-AIRE-27709/2007-000-99-00.7 (AIRR 1438/2002-017-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
: AO DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

16.Processo nº TST-AIRE-27732/2007-000-99-00.1 (RXOF e ROAR 169421/2006-900-01-00.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : VANCLER DE PAULA MAIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
: À DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

17.Processo nº TST-AIRE-27744/2007-000-99-00.6 (AIRR 734/2005-107-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : WALNEIDE HELENE SILVA LIMA
: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

18.Processo nº TST-AIRE-27786/2007-000-99-00.7 (AC 103427/2003-000-00-00.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

19.Processo nº TST-AIRE-27885/2007-000-99-00.9 (AIRR 2659/1989-302-01-40.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO FERNANDES
: AO DR. LUÍS BORGES DA SILVA

20.Processo nº TST-AIRE-27887/2007-000-99-00.8 (AIRR 1769/1991-004-10-40.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S) : SIMONE SAAD MACHADO
: AO DR. NILTON CORREIA

21.Processo nº TST-AIRE-27900/2007-000-99-00.9 (ROAR 151326/2005-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JACEGUAÍ TEODORO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

22.Processo nº TST-AIRE-27986/2007-000-99-00.0 (AIRR 1448/2003-055-15-41.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : VALDIR GRIGOLETTO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

23.Processo nº TST-AIRE-28006/2007-000-99-00.6 (AIRR 232/1991-012-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA
: À DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

24.Processo nº TST-AIRE-28017/2007-000-99-00.6 (AIRR 64600/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JORGE ODAIR KRASSUSKI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

25.Processo nº TST-AIRE-28019/2007-000-99-00.5 (AIRR 1018/2003-030-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRANCO
: AO DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

26.Processo nº TST-AIRE-28020/2007-000-99-00.0 (AIRR 2121/2001-465-02-40.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EURÍPEDES TUAN
: AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

27.Processo nº TST-AIRE-28021/2007-000-99-00.4 (AIRR 83258/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JAIME VIER
: AO DR. RÉGIS ELENIO FONTANA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: À DRA. SELENA MARIA BUJAK

28.Processo nº TST-AIRE-28058/2007-000-99-00.2 (AIRR 586/2002-051-15-41.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE PELLEGRINI
: AO DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE
: AO(À) AGRAVADO(A)



AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA : AO PROCURADOR DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI	43.Processo nº TST-AIRE-28147/2007-000-99-00.9 (AIRR 1105/2003-008-10-41.0 - TRT 10ª Região)	58.Processo nº TST-AIRE-28369/2007-000-99-00.1 (RR 950/2001-011-02-00.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. : AO DR. HERON ALVARENGA BAHIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ARNALDO DE FARIA : AO DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVANTE(S) : 27ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDO DA SILVA : À DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
29.Processo nº TST-AIRE-28059/2007-000-99-00.7 (AIRR 1536/2002-041-03-40.6 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT : À DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	59.Processo nº TST-AIRE-28374/2007-000-99-00.4 (RR 778681/2001.5 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) : LILIAN APARECIDA VAZ : AO DR. MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA	44.Processo nº TST-AIRE-28148/2007-000-99-00.3 (AIRR 324/2003-012-10-40.9 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
30.Processo nº TST-AIRE-28066/2007-000-99-00.9 (AIRR 1014/2004-041-15-40.0 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO LOPES : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA	60.Processo nº TST-AIRE-28377/2007-000-99-00.8 (AIRR 837/2005-007-23-40.5 - TRT 23ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA : AO DR. PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO	45.Processo nº TST-AIRE-28173/2007-000-99-00.7 (AIRR 42/1997-005-17-40.6 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : VINÍCIUS QUINTINO DA SILVA : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA. - SPS : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	61.Processo nº TST-AIRE-28380/2007-000-99-00.1 (AIRR 1721/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª Região)
31.Processo nº TST-AIRE-28067/2007-000-99-00.3 (AIRR 778083/2001.0 - TRT 9ª Região)	46.Processo nº TST-AIRE-28185/2007-000-99-00.1 (AIRR 678/2005-002-10-40.8 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN : À DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO) AGRAVADO(S) : ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS : AO DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	62.Processo nº TST-AIRE-28399/2007-000-99-00.8 (AIRR 1405/1998-003-04-40.0 - TRT 4ª Região)
32.Processo nº TST-AIRE-28069/2007-000-99-00.2 (AIRR 1134/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região)	47.Processo nº TST-AIRE-28201/2007-000-99-00.6 (AIRR 412/2004-005-19-40.4 - TRT 19ª Região)	AGRAVANTE(S) : NARA REGINA TERRA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM : À DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO : AO DR. ALOINO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : IRALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE : AO DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA	63.Processo nº TST-AIRE-28404/2007-000-99-00.2 (AIRR 683117/2000.8 - TRT 15ª Região)
33.Processo nº TST-AIRE-28075/2007-000-99-00.0 (AIRR 13460/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região)	48.Processo nº TST-AIRE-28206/2007-000-99-00.9 (AIRR 1251/2001-101-15-40.8 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. AGRAVADO(S) : LUÍS MITSUO IWATA : À DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MITSUO MORITA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE : AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA AGRAVADO(S) : FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA : AO DR. ECLAIR FERRAZ BENEDITTI	64.Processo nº TST-AIRE-28479/2007-000-99-00.3 (RR 737415/2001.1 - TRT 9ª Região)
34.Processo nº TST-AIRE-28102/2007-000-99-00.4 (AIRR 3838/2003-079-03-40.2 - TRT 3ª Região)	49.Processo nº TST-AIRE-28207/2007-000-99-00.3 (AIRR 108618/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : BRUNO REPELEVICZ : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ PRESSATO : À DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA. AGRAVADO(S) : MARCELLO INSAUSTI : AO DR. MARCELLO LIMA	65.Processo nº TST-AIRE-28484/2007-000-99-00.6 (AIRR 560/2002-005-04-40.9 - TRT 4ª Região)
35.Processo nº TST-AIRE-28103/2007-000-99-00.9 (AIRR 1137/2005-014-03-40.5 - TRT 3ª Região)	50.Processo nº TST-AIRE-28232/2007-000-99-00.7 (AIRR 131/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) : RONEI XAVIER JANOVIK : AO DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO AGRAVADO(S) : ALFREDO BRANDÃO HORSTH E OUTROS : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA : AO DR. EDSON DE MORAES	66.Processo nº TST-AIRE-28495/2007-000-99-00.6 (RR 1052/2003-035-15-00.6 - TRT 15ª Região)
36.Processo nº TST-AIRE-28124/2007-000-99-00.4 (AIRR 1945/1993-010-01-40.3 - TRT 1ª Região)	51.Processo nº TST-AIRE-28273/2007-000-99-00.3 (AIRR 894/2003-020-01-40.2 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM AGRAVADO(S) : ALAIR APARECIDA MELATI : AO DR. FABIEM REJANE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : WILTON DE JESUS SANTOS : AO DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON	67.Processo nº TST-AIRE-28502/2007-000-99-00.0 (AIRR 336/2003-044-02-40.1 - TRT 2ª Região)
37.Processo nº TST-AIRE-28128/2007-000-99-00.2 (AIRR 2061/1989-007-10-40.8 - TRT 10ª Região)	52.Processo nº TST-AIRE-28275/2007-000-99-00.2 (AIRR 1860/2004-114-15-40.6 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA : AO DR. ROBERTO MARTINS COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS : AO DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	68.Processo nº TST-AIRE-28506/2007-000-99-00.8 (AIRR 13413/2002-012-09-40.0 - TRT 9ª Região)
38.Processo nº TST-AIRE-28132/2007-000-99-00.0 (AIRR 1173/2003-013-03-41.3 - TRT 3ª Região)	53.Processo nº TST-AIRE-28282/2007-000-99-00.4 (AIRR 1395/2003-010-05-40.3 - TRT 5ª Região)	AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES : AO DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA. AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER ROCHA : AO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	69.Processo nº TST-AIRE-28510/2007-000-99-00.6 (RR 742149/2001.9 - TRT 9ª Região)
39.Processo nº TST-AIRE-28133/2007-000-99-00.5 (AIRR 47054/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)	54.Processo nº TST-AIRE-28318/2007-000-99-00.0 (AIRR 2121/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA NICOLODI : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : MILFREDO DIAS PEREIRA : AO DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA : AO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	70.Processo nº TST-AIRE-28519/2007-000-99-00.7 (RR 578365/1999.3 - TRT 2ª Região)
40.Processo nº TST-AIRE-28138/2007-000-99-00.8 (AIRR 700/2003-026-04-40.0 - TRT 4ª Região)	55.Processo nº TST-AIRE-28321/2007-000-99-00.3 (RR 737238/2001.0 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP : À DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. AGRAVADO(S) : JAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRA : À DRA. LUCIELI COSTA GALHO	AGRAVANTE(S) : RONALDO COSTA ARAÚJO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	71.Processo nº TST-AIRE-28529/2007-000-99-00.2 (AIRR 1946/2003-341-01-40.3 - TRT 1ª Região)
41.Processo nº TST-AIRE-28142/2007-000-99-00.6 (AIRR 161/2004-009-10-40.2 - TRT 10ª Região)	56.Processo nº TST-AIRE-28329/2007-000-99-00.0 (AIRR 1046/2001-007-18-40.6 - TRT 18ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN AGRAVADO(S) : ELI BRAGA COUTINHO : À DRA. CLEUSA CÂNDIDA BORGES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : HELIO RUBENS SANTOS DA COSTA : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA. AGRAVADO(S) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR : AO DR. IDELSON FERREIRA	72.Processo nº TST-AIRE-28530/2007-000-99-00.7 (AIRR 1946/2005-021-02-40.0 - TRT 2ª Região)
AGRAVADO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	57.Processo nº TST-AIRE-28366/2007-000-99-00.8 (RR 721961/2001.1 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SAROA : AO DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
42.Processo nº TST-AIRE-28146/2007-000-99-00.4 (AIRR 149/2004-014-10-40.3 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : AO DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)		
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA FONSECA : AO DR. JOMAR ALVES MORENO		
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)		

73.Processo nº TST-AIRE-28532/2007-000-99-00.6 (AIRR 110165/2003-900-04-00.0 - TRT 4º Região) AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. AGRAVADO(S) : LUIÍS CARDOSO DOS SANTOS : AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO	86.Processo nº TST-AIRE-28575/2007-000-99-00.1 (AIRR 764130/2001.9 - TRT 4º Região) AGRAVANTE(S) : JULIANA KOETZ DAVIDS AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	101.Processo nº TST-AIRE-28680/2007-000-99-00.0 (RR 765340/2001.0 - TRT 5º Região) AGRAVANTE(S) : OSVALDO BIANCH CARDOSO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
74.Processo nº TST-AIRE-28533/2007-000-99-00.0 (AIRR 794/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN	87.Processo nº TST-AIRE-28583/2007-000-99-00.8 (RR 659450/2000.3 - TRT 11ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA : AO DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	102.Processo nº TST-AIRE-28684/2007-000-99-00.9 (ROAR 11532/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO : AO DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
75.Processo nº TST-AIRE-28535/2007-000-99-00.0 (RR 103028/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE : AO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	88.Processo nº TST-AIRE-28602/2007-000-99-00.6 (AIRR 483/1999-090-15-00.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES VALENTE FILHO AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	103.Processo nº TST-AIRE-28686/2007-000-99-00.8 (RR 1136/2003-045-15-00.7 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. AGRAVADO(S) : OTÁVIO LOPES DE SENRA : AO DR. MÁRIO MENDONÇA
76.Processo nº TST-AIRE-28546/2007-000-99-00.0 (AIRR 45/2002-094-03-41.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : GELCI GERALDO DE SOUZA : AO DR. EDSON DE MORAES	89.Processo nº TST-AIRE-28603/2007-000-99-00.0 (AIRR 876/2004-028-03-40.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA. AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA : AO DR. PAULO APARECIDO AMARAL	104.Processo nº TST-AIRE-28687/2007-000-99-00.2 (RR 663/2003-121-17-00.1 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOEL BATISTA DA LUZ : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
77.Processo nº TST-AIRE-28548/2007-000-99-00.9 (RR 587912/1999.3 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : AO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	90.Processo nº TST-AIRE-28612/2007-000-99-00.1 (RR 556/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : HARLEY SILVA DE ALMEIDA : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	105.Processo nº TST-AIRE-28692/2007-000-99-00.5 (RR 1377/2003-445-02-01.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. AGRAVADO(S) : AURÉLIO FELIX : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
78.Processo nº TST-AIRE-28549/2007-000-99-00.3 (ROMS 11184/2004-000-02-00.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTROS AGRAVADO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : À DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS	91.Processo nº TST-AIRE-28614/2007-000-99-00.0 (AIRR 1709/2002-014-03-40.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS : À DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	106.Processo nº TST-AIRE-28695/2007-000-99-00.9 (AIRR 1216/2002-010-15-40.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO : AO DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
79.Processo nº TST-AIRE-28550/2007-000-99-00.8 (RC 170101/2006-000-00-00.8 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO AGRAVADO(S) : EDÍLSON GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA : AO DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS	92.Processo nº TST-AIRE-28615/2007-000-99-00.5 (RR 463956/1998.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	107.Processo nº TST-AIRE-28702/2007-000-99-00.2 (AIRR 894/2001-018-04-40.8 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
80.Processo nº TST-AIRE-28554/2007-000-99-00.6 (AIRR 58567/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES SIQUEIRA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	93.Processo nº TST-AIRE-28618/2007-000-99-00.9 (RR 567720/1999.5 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	108.Processo nº TST-AIRE-28706/2007-000-99-00.0 (AIRR 1320/2002-920-20-40.0 - TRT 20ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS : AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
81.Processo nº TST-AIRE-28555/2007-000-99-00.0 (RR 784975/2001.3 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	94.Processo nº TST-AIRE-28623/2007-000-99-00.1 (AIRR 55097/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE PEREIRA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	109.Processo nº TST-AIRE-28708/2007-000-99-00.0 (AIRR 162/2003-011-10-40.2 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
82.Processo nº TST-AIRE-28557/2007-000-99-00.0 (RR 270/2002-446-02-00.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SUCESSORA DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.) AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA : À DRA. PRISCILA FERNANDES AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	95.Processo nº TST-AIRE-28627/2007-000-99-00.0 (AIRR 674/1999-314-02-40.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : RINALDO BRESSAN AGRAVADO(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS : AO DR. WALMIR DA SILVA PEREIRA	110.Processo nº TST-AIRE-28716/2007-000-99-00.6 (ROHC 82/2006-000-10-00.1 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA PACIENTE : MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A)
83.Processo nº TST-AIRE-28558/2007-000-99-00.4 (AIRR e RR 393054/1997.0 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : ELOY REINALDO DONINI AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : À DRA. MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA	96.Processo nº TST-AIRE-28635/2007-000-99-00.6 (RR 1485/2003-122-15-00.3 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : DIRCEU CASTILHO : À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	111.Processo nº TST-AIRE-28718/2007-000-99-00.5 (AIRR 783/2001-012-12-00.5 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS AGRAVADO(S) : JATIR CALDART : À DRA. EVELISE HADLICH
84.Processo nº TST-AIRE-28565/2007-000-99-00.6 (AIRR 450/2001-062-01-41.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : GILSON VIANNA MACHADO : AO DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	97.Processo nº TST-AIRE-28651/2007-000-99-00.9 (RR 1489/1999-001-17-00.4 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO AGRAVADO(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO : AO DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA	112.Processo nº TST-AIRE-28735/2007-000-99-00.2 (AIRR 961/2003-019-01-40.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS CUNHA TUCUNDUVA : AO DR. CELESTINO DA SILVA NETO
85.Processo nº TST-AIRE-28574/2007-000-99-00.7 (RR 742440/2001.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	98.Processo nº TST-AIRE-28653/2007-000-99-00.8 (AIRR 1262/2004-018-10-40.1 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : WILLIAM CELESTINO FERREIRA : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	113.Processo nº TST-AIRE-28739/2007-000-99-00.0 (AIRR 898/2000-127-15-40.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. AGRAVADO(S) : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA : AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
	99.Processo nº TST-AIRE-28654/2007-000-99-00.2 (RR 578300/1999.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA AGRAVADO(S) : ALBERTO DURO FREITAS : AO DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	114.Processo nº TST-AIRE-28743/2007-000-99-00.9 (AIRR 763/2003-006-17-40.1 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO : À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
	100.Processo nº TST-AIRE-28655/2007-000-99-00.7 (AIRR 2067/1999-031-03-40.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : PERFILADOS MG LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA : AO DR. ANTÔNIO ABDALA NETO	115.Processo nº TST-AIRE-28746/2007-000-99-00.2 (AIRR 1426/2002-002-24-40.7 - TRT 24ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA



116.Processo nº TST-AIRE-28747/2007-000-99-00.7 (AIRR 955/2003-006-15-40.9 - TRT 15ª Região)	131.Processo nº TST-AIRE-28783/2007-000-99-00.0 (AIRR 892/2003-008-01-40.0 - TRT 1ª Região)	144.Processo nº TST-AIRE-28810/2007-000-99-00.5 (AIRR 2025/2000-079-15-00.2 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : LUÍS SÉRGIO ANTÔNIO AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. : AO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A. : AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI AGRAVADO(S) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE : AO DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
117.Processo nº TST-AIRE-28748/2007-000-99-00.1 (RR 5742/2004-035-12-00.1 - TRT 12ª Região)	132.Processo nº TST-AIRE-28786/2007-000-99-00.4 (AIRR 2058/1988-040-01-40.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO : À DRA. SUELI DE FIGUEIREDO	145.Processo nº TST-AIRE-28835/2007-000-99-00.9 (RR 611/2003-251-02-00.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA DIAS : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : ISABEL BUZZI : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	133.Processo nº TST-AIRE-28791/2007-000-99-00.7 (AIRR 1680/2001-104-03-40.0 - TRT 3ª Região)	146.Processo nº TST-AIRE-28836/2007-000-99-00.3 (AIRR 2184/1991-014-03-40.0 - TRT 3ª Região)
118.Processo nº TST-AIRE-28750/2007-000-99-00.0 (ROAR 10921/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : CARLOS SOBREIRA DA CRUZ AGRAVADO(S) : GERALDO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR : À DRA. ELIZABETH MARTINS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG AGRAVADO(S) : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ AGRAVADO(S) : ABIMAIAS JOSÉ DA SILVA : AO DR. ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : BRASMEN CÓPIAS LTDA. (COMPANY XEROX) : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A)	147.Processo nº TST-AIRE-28837/2007-000-99-00.8 (AIRR 139/2003-911-11-00.1 - TRT 11ª Região)
119.Processo nº TST-AIRE-28754/2007-000-99-00.9 (RR 350/2004-037-01-00.9 - TRT 1ª Região)	AGRAVADO(S) : JULIANA DINIZ SOUZA : AO DR. PAULO UMBERTO DO PRADO AGRAVADO(S) : JOSÉ SARAMAGO FILHO : AO DR. GLENNER MARLIUS SILVA E SOUSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA : AO DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS : AO DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS : AO DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	134.Processo nº TST-AIRE-28792/2007-000-99-00.1 (AIRR 1033/2004-005-13-41.7 - TRT 13ª Região)	148.Processo nº TST-AIRE-28839/2007-000-99-00.7 (AIRR 404/2002-022-24-41.7 - TRT 24ª Região)
120.Processo nº TST-AIRE-28755/2007-000-99-00.3 (AIRR 804/2003-465-02-40.1 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO : AO DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : EDNO DE OLIVEIRA BARBOSA : AO DR. RICARDO LOPES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	149.Processo nº TST-AIRE-28840/2007-000-99-00.1 (RR 30831/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)
121.Processo nº TST-AIRE-28761/2007-000-99-00.0 (RR 1466/2003-032-02-40.1 - TRT 2ª Região)	135.Processo nº TST-AIRE-28793/2007-000-99-00.6 (RR 373048/1997.6 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A. AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES CAMARGO : À DRA. FIVA KARPUK
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP AGRAVADO(S) : MARIZA BIANCHI DO AMARAL : AO DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO	AGRAVANTE(S) : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS E SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	150.Processo nº TST-AIRE-28841/2007-000-99-00.6 (RR 531752/1999.6 - TRT 9ª Região)
122.Processo nº TST-AIRE-28762/2007-000-99-00.5 (AIRR 1498/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região)	136.Processo nº TST-AIRE-28794/2007-000-99-00.0 (RR 762215/2001.0 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA BORGES : AO DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : NEWTON MURILLO DUARTE AVELLAR JÚNIOR : AO DR. ORLANDO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA : AO DR. MARCOS EDUARDO PIVA	151.Processo nº TST-AIRE-28842/2007-000-99-00.0 (RR 737496/2001.1 - TRT 1ª Região)
123.Processo nº TST-AIRE-28763/2007-000-99-00.0 (AIRR 942/2004-102-03-40.9 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	137.Processo nº TST-AIRE-28795/2007-000-99-00.5 (AIRR 837/2000-101-05-00.4 - TRT 5ª Região)	152.Processo nº TST-AIRE-28843/2007-000-99-00.5 (RR 2336/2003-114-15-00.7 - TRT 15ª Região)
124.Processo nº TST-AIRE-28764/2007-000-99-00.4 (RR 2210/2004-015-15-00.1 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA : AO DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES : AO DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS : AO DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	138.Processo nº TST-AIRE-28796/2007-000-99-00.0 (RR 599666/1999.4 - TRT 6ª Região)	AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. : AO DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA. : AO DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
125.Processo nº TST-AIRE-28766/2007-000-99-00.3 (AIRR 2514/2004-017-15-40.6 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA : AO DR. PAULO ROBERTO SOARES	153.Processo nº TST-AIRE-28844/2007-000-99-00.0 (AIRR 108/2005-465-02-40.7 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MELIN IBRAHIM : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	139.Processo nº TST-AIRE-28797/2007-000-99-00.4 (AIRR 47540/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AGRAVADO(S) : OTTOMAR HINSCHING : AO DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
126.Processo nº TST-AIRE-28767/2007-000-99-00.8 (ROAR 1620/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA SOARES : À DRA. EDMA RODRIGUES MORAES	154.Processo nº TST-AIRE-28846/2007-000-99-00.9 (AIRR 801/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : EDINA MARIA DE MORAES GOMES E OUTRAS : AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	140.Processo nº TST-AIRE-28798/2007-000-99-00.9 (AIRR 790945/2001.1 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO VOLTEIRA DOS SANTOS : AO DR. JOSÉ PEDRO MARIANO
127.Processo nº TST-AIRE-28776/2007-000-99-00.9 (RR 467607/1998.0 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CASTRO LIMA : AO DR. DARMY MENDONÇA	155.Processo nº TST-AIRE-28847/2007-000-99-00.3 (AIRR 139/2005-142-03-40.4 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE : AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	141.Processo nº TST-AIRE-28799/2007-000-99-00.3 (RR 657854/2000.7 - TRT 11ª Região)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : FIDÉLIS RIBEIRO DA SILVA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
128.Processo nº TST-AIRE-28777/2007-000-99-00.3 (RR 666751/2000.1 - TRT 11ª Região)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG : AO(À) AGRAVADO(A)	156.Processo nº TST-AIRE-28848/2007-000-99-00.8 (AIRR e RR 100618/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) : ELIZA LIMA DE MOURA : À DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO : À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : GONÇALA APARECIDA CRUVINEL : AO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
129.Processo nº TST-AIRE-28780/2007-000-99-00.7 (AIRR 599/2005-001-08-40.1 - TRT 8ª Região)	142.Processo nº TST-AIRE-28800/2007-000-99-00.0 (AIRR 1371/2002-302-02-40.0 - TRT 2ª Região)	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL AGRAVADO(S) : LUIZ TRINDADE BICHARA : AO DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : ARMINDO MESSIAS DA SILVA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ : AO PROCURADOR DR. HELENA SPOSITO	
130.Processo nº TST-AIRE-28782/2007-000-99-00.6 (AIRR 1635/2004-001-15-40.5 - TRT 15ª Região)	143.Processo nº TST-AIRE-28801/2007-000-99-00.4 (RR 529399/1999.1 - TRT 21ª Região)	
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARUZI : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGRAVADO(S) : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA : AO DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA	

157.Processo nº 728081/2001.6 - TRT 1ª Região	nº TST-AIRE-28849/2007-000-99-00.2 (RR)	168.Processo nº 724855/2001.5 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28861/2007-000-99-00.7 (RR)	181.Processo nº 928/2002-025-02-40.4 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28874/2007-000-99-00.6 (AIRR)
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE E OUTRA		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.		AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA VIANA		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO		AGRAVADO(S) : FASH PLUS RESTAURANTES LTDA.	
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BAN-NERJ				: AO DR. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA	
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		169.Processo nº 478304/1998.7 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28862/2007-000-99-00.1 (RR)	182.Processo nº 2808/2002-044-02-40.0 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28875/2007-000-99-00.0 (AIRR)
158.Processo nº 016-04-00.0 - TRT 4ª Região	nº TST-AIRE-28850/2007-000-99-00.7 (RR 341/2004-016-04-00.0 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FRARE		AGRAVADO(S) : NILSON EVANGELISTA ESPINULA		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		: AO DR. RONNER GONTIJO		AGRAVADO(S) : ESFIHA NOVO MUNDO LTDA.	
: AO DR. OSIVAL DANTAS BARRETO		170.Processo nº 704253/2000.3 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28863/2007-000-99-00.6 (RR)	: AO DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI	
159.Processo nº 792/2003-028-03-40.7 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28852/2007-000-99-00.6 (AIRR)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		183.Processo nº 1257/2002-032-02-40.7 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28876/2007-000-99-00.5 (AIRR)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA		: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		171.Processo nº 704974/2000.4 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28864/2007-000-99-00.0 (RR)	AGRAVADO(S) : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	
160.Processo nº 1576/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª Região	nº TST-AIRE-28853/2007-000-99-00.0 (AIRR)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.		184.Processo nº 694524/2000.7 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28877/2007-000-99-00.0 (RR)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		AGRAVADO(S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA		: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA	
: À DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES		172.Processo nº 776446/2001.1 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28865/2007-000-99-00.5 (RR)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		185.Processo nº 810833/2001.4 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28878/2007-000-99-00.4 (RR)
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVADO(S) : ELCI DA SILVA		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR		: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO		AGRAVADO(S) : RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA	
: AO DR. CARLOS CARMELO BALARÓ		173.Processo nº 95513/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região	nº TST-AIRE-28866/2007-000-99-00.0 (AIRR)	: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	
162.Processo nº 3118/2003-060-02-40.8 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28855/2007-000-99-00.0 (AIRR)	AGRAVANTE(S) : GLÊNIO LORENZI		186.Processo nº 730375/2001.9 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28879/2007-000-99-00.9 (RR)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES		: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP		AGRAVADO(S) : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO	
: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		174.Processo nº 787915/2001.5 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28867/2007-000-99-00.4 (AIRR e RR)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
: LANCHONETES, SORVETERIAS		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		187.Processo nº 38875/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28880/2007-000-99-00.3 (RR)
: CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVADO(S) : KOALA BAR E DOCE-RIA LTDA.		: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		AGRAVADO(S) : JÚLIO MARIA POSSIDONIO	
: AO DR. IVONE LEITE DUARTE		175.Processo nº 1633/2003-001-01-40.1 - TRT 1ª Região	nº TST-AIRE-28868/2007-000-99-00.9 (AIRR)	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
163.Processo nº 2226/2004-072-02-40.4 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28856/2007-000-99-00.4 (AIRR)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		188.Processo nº 900-03-00.9 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28881/2007-000-99-00.8 (RR 154/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PETRA BITTENCOURT		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		: À DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES		AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA	
AGRAVADO(S) : KOALA BAR E DOCE-RIA LTDA.		176.Processo nº 003-18-00.6 - TRT 18ª Região	nº TST-AIRE-28869/2007-000-99-00.3 (RR 983/2003-003-18-00.6 - TRT 18ª Região)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
: AO DR. IVONE LEITE DUARTE		AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM		189.Processo nº 027-03-00.6 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28882/2007-000-99-00.2 (RR 499/2000-027-03-00.6 - TRT 3ª Região)
164.Processo nº 2486/2003-382-02-40.0 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28857/2007-000-99-00.9 (AIRR)	AGRAVADO(S) : MARIA GORETH NEVES DE SOUZA		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA		AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA	
: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		177.Processo nº 813556/2001.7 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28870/2007-000-99-00.8 (RR)	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RIVO LTDA. ME		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		190.Processo nº 801910/2001.9 - TRT 1ª Região	nº TST-AIRE-28883/2007-000-99-00.7 (AIRR)
: À DRA. ANA PAULA RIBEIRO		AGRAVADO(S) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	
165.Processo nº 1285/2004-005-23-40.9 - TRT 23ª Região	nº TST-AIRE-28858/2007-000-99-00.3 (AIRR)	: À DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ADELINO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		178.Processo nº 84270/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28871/2007-000-99-00.2 (AIRR)	: AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO	
: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		191.Processo nº 730576/2001.3 - TRT 10ª Região	nº TST-AIRE-28884/2007-000-99-00.1 (AIRR)
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICK SANTOS		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LACERDA NETO	
: AO DR. JOSÉ PEDRO E SILVA		AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COMETA DE PINHEIROS LTDA.		AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
166.Processo nº 71/1997-010-15-41.7 - TRT 15ª Região	nº TST-AIRE-28859/2007-000-99-00.8 (AIRR)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		179.Processo nº 866/2001-002-02-40.6 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28872/2007-000-99-00.7 (AIRR)	192.Processo nº 753748/2001.1 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28885/2007-000-99-00.6 (RR)
AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
: AO DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA	
167.Processo nº 738841/2001.9 - TRT 3ª Região	nº TST-AIRE-28860/2007-000-99-00.2 (RR)	AGRAVADO(S) : RAE SORVETES LTDA.		: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		: AO(À) AGRAVADO(A)		193.Processo nº 1907/1995-012-06-40.8 - TRT 6ª Região	nº TST-AIRE-28886/2007-000-99-00.0 (AIRR)
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO		180.Processo nº 573/2002-062-02-40.3 - TRT 2ª Região	nº TST-AIRE-28873/2007-000-99-00.1 (AIRR)	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL E OU-TROS	
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		: AO PROCURADOR DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	
		AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RECANTO DOS FORMANTES LTDA.		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVA-DA - CENTRUS	
		: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO DR. DIEGO DA SILVA VENCATO	



194.Processo nº TST-AIRE-28887/2007-000-99-00.5 (RR 596072/1999.2 - TRT 24ª Região)	208.Processo nº TST-AIRE-28902/2007-000-99-00.5 (RR 803881/2001.1 - TRT 3ª Região)	223.Processo nº TST-AIRE-28918/2007-000-99-00.8 (AIRR 623/2003-097-03-40.1 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO SEGOVIA	AGRAVADO(S) : JEFERSON DO CARMO CABRAL	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS
: À DRA. MARIA BUGOSI	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: AO DR. ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO
195.Processo nº TST-AIRE-28889/2007-000-99-00.4 (RR 1454/2003-055-02-40.0 - TRT 2ª Região)	209.Processo nº TST-AIRE-28903/2007-000-99-00.0 (RR 709942/2000.5 - TRT 3ª Região)	224.Processo nº TST-AIRE-28919/2007-000-99-00.2 (AIRR 1279/2003-019-04-40.7 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SUELDA LOPES MOREIRA	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	: À DRA. HELENA SÁ	: À DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
196.Processo nº TST-AIRE-28890/2007-000-99-00.9 (RR 2223/2002-017-15-00.1 - TRT 15ª Região)	210.Processo nº TST-AIRE-28904/2007-000-99-00.4 (RR 724534/2001.6 - TRT 3ª Região)	225.Processo nº TST-AIRE-28920/2007-000-99-00.7 (AIRR 820/2005-019-10-40.9 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORÁCIO DIMAS
AGRAVADO(S) : ODAIR MARQUES BARBOSA	AGRAVADO(S) : AILTON COSTA E MELO	AGRAVADO(S) : HC CONSTRUTORA S.A.
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
197.Processo nº TST-AIRE-28891/2007-000-99-00.3 (AIRR 1681/1995-015-05-00.5 - TRT 5ª Região)	211.Processo nº TST-AIRE-28905/2007-000-99-00.9 (RR 799908/2001.1 - TRT 3ª Região)	226.Processo nº TST-AIRE-28921/2007-000-99-00.1 (RR 35696/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ FERNANDES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE LIMA
: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	: À DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
198.Processo nº TST-AIRE-28892/2007-000-99-00.8 (RR 668248/2000.8 - TRT 2ª Região)	212.Processo nº TST-AIRE-28906/2007-000-99-00.3 (AIRR 38685/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)	227.Processo nº TST-AIRE-28922/2007-000-99-00.6 (RR 1145/2004-461-02-00.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO BUSSACOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIÓ DE ALMEIDA
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	: AO DR. MARCELO KROEFF	: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	213.Processo nº TST-AIRE-28907/2007-000-99-00.8 (RR 1068/2003-009-15-00.2 - TRT 15ª Região)	228.Processo nº TST-AIRE-28923/2007-000-99-00.0 (AIRR 807/2003-027-03-40.0 - TRT 3ª Região)
: AO DR. PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
199.Processo nº TST-AIRE-28893/2007-000-99-00.2 (AIRR 897/2003-057-01-40.2 - TRT 1ª Região)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	: AO DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER	214.Processo nº TST-AIRE-28908/2007-000-99-00.2 (AIRR 734515/2001.8 - TRT 2ª Região)	229.Processo nº TST-AIRE-28924/2007-000-99-00.5 (RR 3149/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)
: AO DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NELSON REBELLO	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
200.Processo nº TST-AIRE-28894/2007-000-99-00.7 (RR 1599/2003-008-08-00.7 - TRT 8ª Região)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ADIRCE NASCIMENTO MARTINS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : DARIMBERG MORAES CARVALHO	215.Processo nº TST-AIRE-28909/2007-000-99-00.7 (AIRR 97082/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)	230.Processo nº TST-AIRE-28925/2007-000-99-00.0 (RR 719281/2000.9 - TRT 3ª Região)
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
201.Processo nº TST-AIRE-28895/2007-000-99-00.1 (RXOF e ROAR 55176/2001-000-01-00.2 - TRT 1ª Região)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ	: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA	216.Processo nº TST-AIRE-28910/2007-000-99-00.1 (AIRR 1022/2003-030-15-40.2 - TRT 15ª Região)	231.Processo nº TST-AIRE-28926/2007-000-99-00.4 (AIRR 35289/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)
: À DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	AGRAVANTE(S) : PILOT PEN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
202.Processo nº TST-AIRE-28896/2007-000-99-00.6 (RR 11438/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO PALMEIRA	AGRAVADO(S) : ENALDO PEREIRA DE MOURA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	: AO DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON	: AO DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA	217.Processo nº TST-AIRE-28912/2007-000-99-00.0 (AIRR 2282/2001-017-05-40.8 - TRT 5ª Região)	232.Processo nº TST-AIRE-28927/2007-000-99-00.9 (RR 27914/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
203.Processo nº TST-AIRE-28897/2007-000-99-00.0 (AIRR 2992/2003-382-02-40.0 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	: AO DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	218.Processo nº TST-AIRE-28913/2007-000-99-00.5 (AIRR 498/2005-030-03-40.3 - TRT 3ª Região)	233.Processo nº TST-AIRE-28928/2007-000-99-00.3 (RR 450186/1998.4 - TRT 17ª Região)
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON FELIPÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
: AO DR. EVALDIR BORGES BONFIM	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
204.Processo nº TST-AIRE-28898/2007-000-99-00.5 (AIRR 167/2003-020-03-41.7 - TRT 3ª Região)	: AO DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	219.Processo nº TST-AIRE-28914/2007-000-99-00.0 (RR 696123/2000.4 - TRT 15ª Região)	234.Processo nº TST-AIRE-28929/2007-000-99-00.8 (AIRR 2404/1997-021-05-41.0 - TRT 5ª Região)
AGRAVADO(S) : ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	: AO DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	: AO DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
: AO DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	220.Processo nº TST-AIRE-28915/2007-000-99-00.4 (AIRR 441/2005-020-04-40.1 - TRT 4ª Região)	235.Processo nº TST-AIRE-28930/2007-000-99-00.2 (AIRR 592/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)
205.Processo nº TST-AIRE-28899/2007-000-99-00.0 (RR 754751/2001.7 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : GILVANE DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	e Outros	AGRAVADO(S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSALINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. DANTE ROSSI	236.Processo nº TST-AIRE-28931/2007-000-99-00.7 (AIRR 1613/2003-039-01-40.3 - TRT 1ª Região)
206.Processo nº TST-AIRE-28900/2007-000-99-00.6 (ROAG 1357/2004-921-21-40.1 - TRT 21ª Região)	221.Processo nº TST-AIRE-28916/2007-000-99-00.9 (AIRR 637/2001-042-12-40.6 - TRT 12ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DÉRCIO VARELA	: AO DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	237.Processo nº TST-AIRE-28932/2007-000-99-00.1 (AIRR 181/2005-004-04-40.5 - TRT 4ª Região)
207.Processo nº TST-AIRE-28901/2007-000-99-00.0 (RR 771150/2001.6 - TRT 3ª Região)	222.Processo nº TST-AIRE-28917/2007-000-99-00.3 (AIRR 916/2003-004-01-40.5 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA BREGÃO
AGRAVADO(S) : EMERSON RENATO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA TAVARES DE SOUZA	: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. ALTAIR PAZ COSTA	

238.Processo nº TST-AIRE-28933/2007-000-99-00.6 (RR 1143/2003-006-17-00.5 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST AGRAVADO(S) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO	253.Processo nº TST-AIRE-28950/2007-000-99-00.3 (RR 765320/2001.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ROMILDO APARECIDO SANTIAGO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	266.Processo nº TST-AIRE-28963/2007-000-99-00.2 (AIRR 2178/2002-007-02-40.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : CANTINHO DA MARGARITA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
239.Processo nº TST-AIRE-28934/2007-000-99-00.0 (RR 637/2004-009-18-00.7 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO : AO DR. KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA	254.Processo nº TST-AIRE-28951/2007-000-99-00.8 (AIRR 264/2004-043-02-40.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA. : À DRA. REGINA CÉLIA GALLO	267.Processo nº TST-AIRE-28964/2007-000-99-00.7 (AIRR 846/2003-007-02-40.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS AQUINOS LTDA. : AO DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
240.Processo nº TST-AIRE-28935/2007-000-99-00.5 (RR 705259/2000.1 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	255.Processo nº TST-AIRE-28952/2007-000-99-00.2 (AIRR 588/2005-057-02-40.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : JANG SHYK HAO : AO(À) AGRAVADO(A)	268.Processo nº TST-AIRE-28965/2007-000-99-00.1 (RR 878/2003-007-18-00.2 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM AGRAVADO(S) : WELSON GARCIA DE ASSIS : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
241.Processo nº TST-AIRE-28936/2007-000-99-00.0 (RR 236/2002-061-15-00.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO	256.Processo nº TST-AIRE-28953/2007-000-99-00.7 (RR 636564/2000.4 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : SUELI PEREIRA SANTANA AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A. : AO PROCURADOR DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES	269.Processo nº TST-AIRE-28966/2007-000-99-00.6 (AIRR 974/2003-044-02-40.2 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA. : AO DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
242.Processo nº TST-AIRE-28937/2007-000-99-00.4 (RR 576619/1999.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : DELSON LINO GONÇALVES AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : AO DR. MÁRCIO GONTIJO	257.Processo nº TST-AIRE-28954/2007-000-99-00.1 (RR 565/1993-006-13-00.2 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	270.Processo nº TST-AIRE-28967/2007-000-99-00.0 (AIRR 1840/1997-053-15-40.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIGORITO : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
243.Processo nº TST-AIRE-28938/2007-000-99-00.9 (RR 584811/1999.5 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS : AO DR. WALTER BERGSTRÖM	258.Processo nº TST-AIRE-28955/2007-000-99-00.6 (AIRR 742/2002-004-24-40.4 - TRT 24ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE : AO DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ	271.Processo nº TST-AIRE-28968/2007-000-99-00.5 (AIRR 2638/1997-444-02-40.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA : AO DR. MANOEL HABERKORN
244.Processo nº TST-AIRE-28940/2007-000-99-00.8 (RR 19988/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : À PROCURADORA DRA. ANDREA METNE ARNAUT AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN : AO PROCURADOR DR. MAURO GUIMARÃES	259.Processo nº TST-AIRE-28956/2007-000-99-00.0 (RR 943/2003-022-01-00.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO : AO DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES	272.Processo nº TST-AIRE-28969/2007-000-99-00.0 (AIRR 320/2005-086-15-40.1 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIS BELLANI AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MARINELI LTDA. : À DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
245.Processo nº TST-AIRE-28942/2007-000-99-00.7 (AIRR 1401/2004-001-08-41.9 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA : AO DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	260.Processo nº TST-AIRE-28957/2007-000-99-00.5 (RR 695927/2000.6 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : CLEONICE DULCENINA AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER : AO DR. MARCELO ALESSI	273.Processo nº TST-AIRE-28970/2007-000-99-00.4 (AIRR 795/2005-069-03-40.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTROS : AO DR. CLEONE HERINGER
246.Processo nº TST-AIRE-28943/2007-000-99-00.1 (AIRR 1162/2004-112-03-40.3 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALVES PEDROSA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : AO(À) AGRAVADO(A)	261.Processo nº TST-AIRE-28958/2007-000-99-00.0 (RR 529123/1999.7 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE LAGES AGRAVADO(S) : CELUCAT S.A. : AO DR. SAMUEL CARLOS LIMA	274.Processo nº TST-AIRE-28971/2007-000-99-00.9 (AIRR 1282/2004-003-17-40.5 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. AGRAVADO(S) : LÍVIA NUNES DA SILVA : AO DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
247.Processo nº TST-AIRE-28944/2007-000-99-00.6 (AIRR 772/2005-030-04-40.9 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSANE CARNEIRO HOPPE E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	262.Processo nº TST-AIRE-28959/2007-000-99-00.4 (AIRR 503/2005-087-03-40.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	275.Processo nº TST-AIRE-28972/2007-000-99-00.3 (AIRR 1716/2001-465-02-40.5 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS : À DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
248.Processo nº TST-AIRE-28945/2007-000-99-00.0 (AIRR 385/2001-042-01-40.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE : AO(À) AGRAVADO(A)	263.Processo nº TST-AIRE-28960/2007-000-99-00.9 (RR 661/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JORGE PESSOTTI FILHO : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	276.Processo nº TST-AIRE-28973/2007-000-99-00.8 (RR 928/2003-024-01-00.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA. AGRAVADO(S) : ELIZEU PEIXOTO DA SILVA : AO DR. IZAQUEL KOPERSZTYCH
249.Processo nº TST-AIRE-28946/2007-000-99-00.5 (RR 716636/2000.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA : À DRA. HELENA SÁ	264.Processo nº TST-AIRE-28961/2007-000-99-00.3 (RR 768106/2001.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MARCÉLIO CÂNDIDO DA SILVA : À DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	277.Processo nº TST-AIRE-28974/2007-000-99-00.2 (RR 1108/2003-045-15-00.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO DA SILVA : AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
250.Processo nº TST-AIRE-28947/2007-000-99-00.0 (RR 816281/2001.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	265.Processo nº TST-AIRE-28962/2007-000-99-00.8 (RR 1200/2001-026-03-00.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : HEVANDO GOMES DE AMORIM : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	278.Processo nº TST-AIRE-28975/2007-000-99-00.7 (AIRR 815646/2001.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : JANDIRA CARDOSO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



279.Processo nº TST-AIRE-28976/2007-000-99-00.1 (AIRR 1223/2005-058-02-40.8 - TRT 2ª Região)	291.Processo nº TST-AIRE-28990/2007-000-99-00.5 (RR 11845/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)	305.Processo nº TST-AIRE-29006/2007-000-99-00.3 (AIRR 1894/2001-223-01-40.3 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOARES DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDMILSON JOAQUIM DE MELO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS FERREIRA
: AO DR. JAIME DOS SANTOS PENTEADO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES
AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.		AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
: AO(À) AGRAVADO(A)	292.Processo nº TST-AIRE-28991/2007-000-99-00.0 (RR 2812/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)	: AO DR. ALEXANDRE KATS
280.Processo nº TST-AIRE-28977/2007-000-99-00.6 (AIRR 399/2004-009-15-40.0 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	306.Processo nº TST-AIRE-29007/2007-000-99-00.8 (AIRR 48992/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETTI VIVAS	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SANDRO SOARES ABUD	: À DRA. SIRLENÊ DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S) : VANDERLEI MENDES
: AO DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	293.Processo nº TST-AIRE-28992/2007-000-99-00.4 (RR 654357/2000.1 - TRT 3ª Região)	: À DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
281.Processo nº TST-AIRE-28980/2007-000-99-00.0 (AIRR 96108/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	307.Processo nº TST-AIRE-29008/2007-000-99-00.2 (RR 672321/2000.8 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALAÍDES PEICHOTO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PERONI	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : LÍDIA MARTINS DA SILVA
: AO DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	294.Processo nº TST-AIRE-28993/2007-000-99-00.9 (RR 381/2004-107-03-00.5 - TRT 3ª Região)	: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
282.Processo nº TST-AIRE-28981/2007-000-99-00.4 (AIRR 2649/2000-011-07-40.3 - TRT 7ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA	: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS	308.Processo nº TST-AIRE-29010/2007-000-99-00.1 (AIRR 1483/1996-025-04-40.0 - TRT 4ª Região)
AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	295.Processo nº TST-AIRE-28994/2007-000-99-00.3 (RR 1536/2000-053-15-00.4 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : VERA REGINA SARTORI E OUTROS
: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : MÁRIO SIDNEY MARQUES	: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ	: À DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	309.Processo nº TST-AIRE-29011/2007-000-99-00.6 (AIRR 1957/2004-043-15-40.6 - TRT 15ª Região)
: À DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	296.Processo nº TST-AIRE-28995/2007-000-99-00.8 (AIRR 1739/2003-421-01-40.2 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AVELINO BARBOSA
: À DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA LEITE	: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
283.Processo nº TST-AIRE-28982/2007-000-99-00.9 (AIRR e RR 35532/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)	: AO DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA LIMA	297.Processo nº TST-AIRE-28996/2007-000-99-00.2 (AIRR 309/2004-067-02-40.3 - TRT 2ª Região)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	310.Processo nº TST-AIRE-29012/2007-000-99-00.0 (AIRR 1530/2003-463-02-40.5 - TRT 2ª Região)
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
284.Processo nº TST-AIRE-28983/2007-000-99-00.3 (AIRR 11/1995-401-02-40.2 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : N N R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : OLAVO RODRIGUES VIBIAN
AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.	: AO DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR	: AO DR. JORGE KIANEK
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DA COSTA	298.Processo nº TST-AIRE-28997/2007-000-99-00.7 (RR 30734/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)	311.Processo nº TST-AIRE-29013/2007-000-99-00.5 (AIRR 70791/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)
: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : DANTE LUIZ NICKEL
285.Processo nº TST-AIRE-28984/2007-000-99-00.8 (RR 1679/2003-462-02-00.3 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : JENER GODINHO MENEZES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EGON RICKARDO INHAUSER	299.Processo nº TST-AIRE-28998/2007-000-99-00.1 (RR 985/2003-083-15-00.0 - TRT 15ª Região)	312.Processo nº TST-AIRE-29014/2007-000-99-00.0 (AIRR 1199/2003-025-01-40.0 - TRT 1ª Região)
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
286.Processo nº TST-AIRE-28985/2007-000-99-00.2 (AIRR 811/2003-069-15-40.5 - TRT 15ª Região)	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIORATTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS	: À DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE FONTES	300.Processo nº TST-AIRE-29000/2007-000-99-00.6 (AIRR 1438/2003-074-02-40.6 - TRT 2ª Região)	313.Processo nº TST-AIRE-29015/2007-000-99-00.4 (AIRR 1553/2003-023-02-40.8 - TRT 2ª Região)
: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
287.Processo nº TST-AIRE-28986/2007-000-99-00.7 (RR 666689/2000.9 - TRT 11ª Região)	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAOLO IAFRATE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	301.Processo nº TST-AIRE-29002/2007-000-99-00.5 (AIRR 1376/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
: À DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : DALGIZA RODRIGUES GAMA	AGRAVADO(S) : ROMILDO FRANCO	314.Processo nº TST-AIRE-29016/2007-000-99-00.9 (AIRR 778118/2001.1 - TRT 23ª Região)
: À DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	: AO DR. AROLDO BROLL	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
288.Processo nº TST-AIRE-28987/2007-000-99-00.1 (AIRR 2384/2004-022-02-40.8 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉ-TRICA LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	: AO DR. JOSÉ GARCIA DIAS	: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS	302.Processo nº TST-AIRE-29003/2007-000-99-00.0 (AIRR 1311/2004-126-15-40.1 - TRT 15ª Região)	315.Processo nº TST-AIRE-29017/2007-000-99-00.3 (AIRR 36809/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região)
: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PERETTI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO	: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
289.Processo nº TST-AIRE-28988/2007-000-99-00.6 (RR 688671/2000.2 - TRT 2ª Região)	303.Processo nº TST-AIRE-29004/2007-000-99-00.4 (RR 921/2004-021-04-40.8 - TRT 4ª Região)	316.Processo nº TST-AIRE-29018/2007-000-99-00.8 (AIRR 928/2003-054-01-40.6 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : LAURO FERNANDEZ	AGRAVANTE(S) : JANICE VOESE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
290.Processo nº TST-AIRE-28989/2007-000-99-00.0 (AIRR 2801/2002-009-02-40.0 - TRT 2ª Região)	304.Processo nº TST-AIRE-29005/2007-000-99-00.9 (AIRR 1192/2004-057-03-40.2 - TRT 3ª Região)	317.Processo nº TST-AIRE-29019/2007-000-99-00.2 (AIRR 1346/2004-221-04-40.7 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVANTE(S) : LEVI RIOS NETO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : GOMERCINDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.	: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	: À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
: À DRA. CARLA ANDREIA DE MATOS		318.Processo nº TST-AIRE-29020/2007-000-99-00.7 (RR 785243/2001.0 - TRT 3ª Região)

320.Processo nº TST-AIRE-29022/2007-000-99-00.6 (RR 1602/2002-463-02-00.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : GENTIL VECHIATO : À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	335.Processo nº TST-AIRE-29037/2007-000-99-00.4 (AIRR 1091/2004-008-10-40.3 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LAMPERT ZART E OUTROS : AO DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA	350.Processo nº TST-AIRE-29055/2007-000-99-00.6 (RR 744111/2001.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA : AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
321.Processo nº TST-AIRE-29023/2007-000-99-00.0 (AIRR 559/2005-007-08-40.8 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS : AO DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF : AO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	336.Processo nº TST-AIRE-29038/2007-000-99-00.9 (AIRR 1366/2004-002-23-40.0 - TRT 23ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN	351.Processo nº TST-AIRE-29056/2007-000-99-00.0 (RR 542200/1999.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA : AO DR. UBIRACY TORRES CUOCO
322.Processo nº TST-AIRE-29024/2007-000-99-00.5 (AIRR 201/2004-010-01-40.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA : À DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	337.Processo nº TST-AIRE-29039/2007-000-99-00.3 (AIRR 956/2002-027-03-00.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	352.Processo nº TST-AIRE-29057/2007-000-99-00.5 (AIRR 783/2003-242-01-40.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS : AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
323.Processo nº TST-AIRE-29025/2007-000-99-00.0 (RR 536641/1999.4 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : EDILSON DA CONCEIÇÃO ROCK (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTROS : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	338.Processo nº TST-AIRE-29040/2007-000-99-00.8 (AIRR 913/2003-105-15-41.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. AGRAVADO(S) : SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. NELSON MEYER	353.Processo nº TST-AIRE-29058/2007-000-99-00.0 (AIRR 1501/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FREITAS PENA : AO DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
324.Processo nº TST-AIRE-29026/2007-000-99-00.4 (AIRR 795187/2001.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BÉLO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	339.Processo nº TST-AIRE-29041/2007-000-99-00.2 (RR 1405/2003-024-15-00.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	354.Processo nº TST-AIRE-29059/2007-000-99-00.4 (RR 777959/2001.0 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : ELEOMAR OLIVEIRA DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A)
325.Processo nº TST-AIRE-29027/2007-000-99-00.9 (AIRR 1615/2003-014-01-40.6 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA : À DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	340.Processo nº TST-AIRE-29042/2007-000-99-00.7 (AIRR 872/2003-028-03-40.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	355.Processo nº TST-AIRE-29060/2007-000-99-00.9 (RR 708295/2000.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
326.Processo nº TST-AIRE-29028/2007-000-99-00.3 (AIRR 807348/2001.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A. AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO DOS REIS : AO DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA	341.Processo nº TST-AIRE-29043/2007-000-99-00.1 (AIRR 7515/2001-013-09-00.7 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : AURÉLIO CORRÊA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO	356.Processo nº TST-AIRE-29061/2007-000-99-00.3 (RR 753785/2001.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO : À DRA. HELENA SÁ
327.Processo nº TST-AIRE-29029/2007-000-99-00.8 (AIRR 30146/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AYRTHON DE ALMEIDA REIS : AO DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	342.Processo nº TST-AIRE-29044/2007-000-99-00.6 (AIRR 2203/2003-062-02-40.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : OZIREZ SILVA AGRAVADO(S) : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COM-MODITIES LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MARTA LEITE FERREIRA : AO DR. NATANAEL IZIDORO	357.Processo nº TST-AIRE-29062/2007-000-99-00.8 (RR 675083/2000.5 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MISAEL LACERDA DA SILVA : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
328.Processo nº TST-AIRE-29030/2007-000-99-00.2 (AIRR 1282/2003-005-15-40.8 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL : AO DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIVINO FREITAS : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	343.Processo nº TST-AIRE-29047/2007-000-99-00.0 (AIRR 1700/2003-059-03-40.4 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER : AO DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS	358.Processo nº TST-AIRE-29063/2007-000-99-00.2 (RR 651127/2000.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
329.Processo nº TST-AIRE-29031/2007-000-99-00.7 (AIRR 1127/2003-092-15-41.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	344.Processo nº TST-AIRE-29048/2007-000-99-00.4 (RR 813627/2001.2 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA : AO DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : AO DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	359.Processo nº TST-AIRE-29064/2007-000-99-00.7 (AIRR 1296/2003-014-01-40.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : NOLEMAR MATOS CALHEIROS : AO DR. ALTAIR PAZ COSTA
330.Processo nº TST-AIRE-29032/2007-000-99-00.1 (AIRR 1231/1997-041-01-40.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA. AGRAVADO(S) : AIRTON DA CRUZ CARDOSO : AO DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	345.Processo nº TST-AIRE-29049/2007-000-99-00.9 (AIRR 732/2003-002-15-40.6 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO : AO DR. DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA	360.Processo nº TST-AIRE-29065/2007-000-99-00.1 (RR 600/2003-253-02-00.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : JOAQUIM SOUZA DIAS : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
331.Processo nº TST-AIRE-29033/2007-000-99-00.6 (RR 1160/2003-052-15-00.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA : AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO	346.Processo nº TST-AIRE-29050/2007-000-99-00.3 (AIRR 2233/1997-083-15-00.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALDOMIRO PEREIRA TENÓRIO : AO DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA	361.Processo nº TST-AIRE-29066/2007-000-99-00.6 (AIRR 523/2003-254-02-40.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : ALCIDES DE JESUS ANTUNES : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
332.Processo nº TST-AIRE-29034/2007-000-99-00.0 (RR 1156/2003-095-15-00.4 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA : AO DR. DARIO PICOLI NETTO	347.Processo nº TST-AIRE-29051/2007-000-99-00.8 (AIRR 1147/2002-462-02-40.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA : AO DR. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	362.Processo nº TST-AIRE-29067/2007-000-99-00.0 (AIRR 460/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES : AO DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
333.Processo nº TST-AIRE-29035/2007-000-99-00.5 (AIRR 2974/1999-202-02-40.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS : AO DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS	348.Processo nº TST-AIRE-29053/2007-000-99-00.7 (AIRR 1330/1991-002-16-40.9 - TRT 16ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA : À PROCURADORA DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO	363.Processo nº TST-AIRE-29068/2007-000-99-00.5 (AIRR 476/2003-255-02-40.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO FURQUIM : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
334.Processo nº TST-AIRE-29036/2007-000-99-00.0 (AIRR 1017/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO : AO DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO	349.Processo nº TST-AIRE-29054/2007-000-99-00.1 (AIRR 936/2003-067-01-40.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA : AO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	364.Processo nº TST-AIRE-29069/2007-000-99-00.0 (RR 467298/1998.3 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO : AO DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
		365.Processo nº TST-AIRE-29070/2007-000-99-00.4 (RR 494243/1998.5 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS



366.Processo nº TST-AIRE-29071/2007-000-99-00.9 (RR 539745/1999.3 - TRT 8ª Região)	381.Processo nº TST-AIRE-29088/2007-000-99-00.6 (RR 660134/2000.2 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA. : AO DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MODESTO SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF : AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	396.Processo nº TST-AIRE-29107/2007-000-99-00.4 (RR 1440/2003-055-02-00.2 - TRT 2ª Região)
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : AO DR. DÉCIO FREIRE	382.Processo nº TST-AIRE-29089/2007-000-99-00.0 (AIRR 2191/1999-079-15-40.9 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BUZETTO : À DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
367.Processo nº TST-AIRE-29072/2007-000-99-00.3 (RR 488725/1998.9 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA ERBA : AO DR. CLÁUDIO STOCHI	397.Processo nº TST-AIRE-29108/2007-000-99-00.9 (AIRR 540/2004-064-03-40.2 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : GENNARO CORASTO E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIÃO : AO PROCURADOR DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	383.Processo nº TST-AIRE-29090/2007-000-99-00.5 (RR 809620/2001.8 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BICALHO : AO DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND
368.Processo nº TST-AIRE-29073/2007-000-99-00.8 (AIRR 426/2003-254-02-40.6 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO : AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	398.Processo nº TST-AIRE-29109/2007-000-99-00.3 (AIRR 798/2003-079-15-40.1 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	384.Processo nº TST-AIRE-29091/2007-000-99-00.0 (RR 21369/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GIANDONI : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
369.Processo nº TST-AIRE-29075/2007-000-99-00.7 (AIRR 2257/2000-341-01-40.3 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. : À DRA. LUCIANE WAGNER	399.Processo nº TST-AIRE-29110/2007-000-99-00.8 (AIRR 2962/1999-058-02-40.8 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO FUMIAN : À DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : JOVINA LOURENÇO DA SILVA : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
370.Processo nº TST-AIRE-29076/2007-000-99-00.1 (AIRR 1517/2003-465-02-40.9 - TRT 2ª Região)	385.Processo nº TST-AIRE-29092/2007-000-99-00.4 (RR 672606/2000.3 - TRT 3ª Região)	400.Processo nº TST-AIRE-29111/2007-000-99-00.2 (AIRR 19718/2000-011-09-00.2 - TRT 9ª Região)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE : À DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES : À DRA. SIRLENÊ DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S) : BELMIRO GASPAR AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
371.Processo nº TST-AIRE-29077/2007-000-99-00.6 (AIRR 647/2003-004-02-40.1 - TRT 2ª Região)	386.Processo nº TST-AIRE-29093/2007-000-99-00.9 (AIRR 2277/2003-114-15-40.1 - TRT 15ª Região)	401.Processo nº TST-AIRE-29112/2007-000-99-00.7 (RR 1274/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA. AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ CAVIGLIA : À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA CHAVES : AO DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMERO : AO DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS
372.Processo nº TST-AIRE-29078/2007-000-99-00.0 (RR 815110/2001.8 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : COPLAN MONTAGEM LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	402.Processo nº TST-AIRE-29113/2007-000-99-00.1 (RR 927/2003-033-02-00.0 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DE SOUZA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	387.Processo nº TST-AIRE-29094/2007-000-99-00.3 (RR 38241/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
373.Processo nº TST-AIRE-29079/2007-000-99-00.5 (RR 92/2004-090-03-00.9 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA : AO DR. EDISON URBANO MANSUR	403.Processo nº TST-AIRE-29114/2007-000-99-00.6 (AIRR 1038/2003-445-02-40.8 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS : AO DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO	AGRAVADO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. : À DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : LEONEL DOS SANTOS LOPES : AO DR. CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO
374.Processo nº TST-AIRE-29080/2007-000-99-00.0 (AIRR 1737/2003-001-22-40.1 - TRT 22ª Região)	388.Processo nº TST-AIRE-29095/2007-000-99-00.8 (AIRR 412/2003-253-02-40.6 - TRT 2ª Região)	404.Processo nº TST-AIRE-29126/2007-000-99-00.0 (ROAR 3200/2003-000-01-00.0 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : EVERALDO FERNANDES DA SILVA : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : PAULO ARTHUR MONETTO : AO DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
375.Processo nº TST-AIRE-29082/2007-000-99-00.9 (AIRR 653/2005-027-03-40.9 - TRT 3ª Região)	389.Processo nº TST-AIRE-29096/2007-000-99-00.2 (AIRR 634/2003-254-02-40.5 - TRT 2ª Região)	405.Processo nº TST-AIRE-29127/2007-000-99-00.5 (AIRR 220/2004-005-10-40.7 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANÉZIO BRAGA : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL : AO DR. PEDRO CALIL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
376.Processo nº TST-AIRE-29083/2007-000-99-00.3 (AIRR 1519/2003-072-02-40.3 - TRT 2ª Região)	390.Processo nº TST-AIRE-29097/2007-000-99-00.7 (RR 51442/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULINO DA SILVA : AO DR. JOMAR ALVES MORENO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A. AGRAVADO(S) : CELSO NOGUEIRA FERNANDES : AO DR. JORGE FERNANDES LAHAM	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : JULIO ANTÔNIO DA SILVA : À DRA. SUELI APARECIDA ERBANO	406.Processo nº TST-AIRE-29128/2007-000-99-00.0 (AIRR 1144/2003-034-01-40.0 - TRT 1ª Região)
377.Processo nº TST-AIRE-29084/2007-000-99-00.8 (RR 92709/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)	391.Processo nº TST-AIRE-29100/2007-000-99-00.2 (AIRR 326/2002-671-09-40.9 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES : À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : NANCY COSTA : AO DR. HELDER GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA : AO DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS	407.Processo nº TST-AIRE-29129/2007-000-99-00.4 (AIRR 1325/2000-047-03-40.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	392.Processo nº TST-AIRE-29101/2007-000-99-00.7 (AIRR 807600/2001.6 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS : AO DR. JONAS ALVES DA SILVA
378.Processo nº TST-AIRE-29085/2007-000-99-00.2 (AIRR 796090/2001.5 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. CARLOS ALBERTO SEABRA	408.Processo nº TST-AIRE-29130/2007-000-99-00.9 (AIRR 207/2003-015-10-40.4 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDILSON JESUS DOS SANTOS : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	393.Processo nº TST-AIRE-29102/2007-000-99-00.1 (RR 2637/1998-011-07-00.9 - TRT 7ª Região)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
379.Processo nº TST-AIRE-29086/2007-000-99-00.7 (RR 765352/2001.2 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S) : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC : À DRA. AMAILZA SOARES PAIVA	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ISOLINO NUNES FELIPE : AO DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	394.Processo nº TST-AIRE-29105/2007-000-99-00.5 (RR 1088/2003-076-15-00.5 - TRT 15ª Região)	409.Processo nº TST-AIRE-29131/2007-000-99-00.3 (AIRR 306/2003-002-15-40.2 - TRT 15ª Região)
380.Processo nº TST-AIRE-29087/2007-000-99-00.1 (AIRR 2932/2003-016-02-40.7 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DE GODOI : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO : AO DR. LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE : AO(À) AGRAVADO(A)	395.Processo nº TST-AIRE-29106/2007-000-99-00.0 (AIRR 1573/2003-030-15-40.6 - TRT 15ª Região)	410.Processo nº TST-AIRE-29132/2007-000-99-00.8 (RR 732/2003-064-03-00.3 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S) : NATANAEL GUEDES NEVES : AO DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS : À DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE SOUZA : AO DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR	

- 411.Processo nº TST-AIRE-29133/2007-000-99-00.2 (AIRR 4554/2003-342-01-40.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
: AO DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
- 412.Processo nº TST-AIRE-29134/2007-000-99-00.7 (AIRR 314/2004-032-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
- 413.Processo nº TST-AIRE-29135/2007-000-99-00.1 (RR 983/2003-006-12-00.8 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS
: AO DR. HENRIQUE LONGO
- 414.Processo nº TST-AIRE-29136/2007-000-99-00.6 (RR 715836/2000.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 415.Processo nº TST-AIRE-29137/2007-000-99-00.0 (AIRR 127/2005-136-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE COELHO
: AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
- 416.Processo nº TST-AIRE-29140/2007-000-99-00.4 (AIRR 2270/2003-114-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : TIAGO BARBOSA
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
: COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA
: AO DR. FLÁVIO LUIZ UBINHA
- 417.Processo nº TST-AIRE-29147/2007-000-99-00.6 (AIRR 1039/2003-059-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VALMIRANTE DA SILVA MELO
: À DRA. NEIDE MARIA DANTAS
- 418.Processo nº TST-AIRE-29149/2007-000-99-00.5 (AIRR 1490/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES
- 419.Processo nº TST-AIRE-29163/2007-000-99-00.9 (AIRR 1033/2003-020-01-40.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 420.Processo nº TST-AIRE-29170/2007-000-99-00.0 (AIRR 1044/1993-401-02-40.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : NIMBÚS MOTEL LTDA.
AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 421.Processo nº TST-AIRE-29172/2007-000-99-00.0 (AIRR 943/2003-002-01-40.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONINA MOTTA LIMA
: À DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR
- 422.Processo nº TST-AIRE-29192/2007-000-99-00.0 (RR 630986/2000.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : WAGNER GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
: À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
- 423.Processo nº TST-AIRE-29204/2007-000-99-00.7 (AIRR 490/2003-102-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
: AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 424.Processo nº TST-AIRE-29206/2007-000-99-00.6 (AIRR 388/2004-058-19-40.9 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES
: AO DR. WILSON ALCÂNTARA
- 425.Processo nº TST-AIRE-29207/2007-000-99-00.0 (AIRR 39286/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
- 426.Processo nº TST-AIRE-29209/2007-000-99-00.0 (RR 445/2002-003-22-00.9 - TRT 22ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA
: AO DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA
- 427.Processo nº TST-AIRE-29214/2007-000-99-00.2 (AIRR 456/2005-008-19-40.4 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
- 428.Processo nº TST-AIRE-29215/2007-000-99-00.7 (AIRR 4 635/2005-014-10-40.2 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
: À DRA. ELISE RAMOS CORREIA
- 429.Processo nº TST-AIRE-29254/2007-000-99-00.4 (RR 1269/1991-001-07-00.8 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SUCESSOR DA SUMOV
: AO PROCURADOR DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 430.Processo nº TST-AIRE-29267/2007-000-99-00.3 (AIRR 3003/2003-061-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GISELA M. PEREIRA DOCES E SALGADOS
: AO DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ
- 431.Processo nº TST-AIRE-29268/2007-000-99-00.8 (AIRR 785/2002-012-02-40.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CANTINA MILL LTDA.
: AO DR. ACIR COSTA
- 432.Processo nº TST-AIRE-29282/2007-000-99-00.1 (AIRR 187/2001-127-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : APARECIDO VIEIRA DE ARAÚJO
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
- 433.Processo nº TST-AIRE-29296/2007-000-99-00.5 (AIRR 113/2005-081-18-40.9 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCHEL GOTA SUAVE COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RENATO LOPES ROCHA
: AO DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS
- 434.Processo nº TST-AIRE-29305/2007-000-99-00.8 (AIRR 498/2003-451-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVADO(S) : RONALD JOSÉ FRANCO DE ANDRADE E OUTROS
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 435.Processo nº TST-AIRE-29324/2007-000-99-00.4 (RR 1046/2003-007-17-00.9 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS
: À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
- 436.Processo nº TST-AIRE-29325/2007-000-99-00.9 (AIRR 216/2004-371-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOURA VIEIRA CAFETERIA LTDA.
: AO DR. DONATO PEREIRA DA SILVA
- 437.Processo nº TST-AIRE-29326/2007-000-99-00.3 (AIRR 912/2004-042-01-40.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : TADEU AUGUSTO CARDOSO NETO
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
- 438.Processo nº TST-AIRE-29327/2007-000-99-00.8 (AIRR 612/2005-005-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL MOREIRA
: AO DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
- 439.Processo nº TST-AIRE-29328/2007-000-99-00.2 (AIRR 1056/2003-463-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FELISBERTO QUINTELLA DE CARVALHO
: AO DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
- 440.Processo nº TST-AIRE-29329/2007-000-99-00.7 (AIRR 1116/2001-060-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
: À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLAN- CO
- 441.Processo nº TST-AIRE-29330/2007-000-99-00.1 (AIRR 62/1996-111-17-40.6 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
AGRAVADO(S) : TERCIO CYSNE DOS SANTOS
: AO DR. WILSON MÁRCIO DEPES
- 442.Processo nº TST-AIRE-29331/2007-000-99-00.6 (AIRR 1353/2003-009-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO
: AO DR. RENATO CÉSAR LARAGNOIT
- 443.Processo nº TST-AIRE-29332/2007-000-99-00.0 (AIRR 1011/2003-030-15-40.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : GERSON BELKEMAN
: AO DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
- 444.Processo nº TST-AIRE-29333/2007-000-99-00.5 (AIRR 1019/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO
: À DRA. ROSANA ALVES RAMOS
- 445.Processo nº TST-AIRE-29334/2007-000-99-00.0 (RR 1609/2003-465-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
- 446.Processo nº TST-AIRE-29336/2007-000-99-00.9 (AIRR 626/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 447.Processo nº TST-AIRE-29337/2007-000-99-00.3 (AIRR 963/2003-014-01-40.6 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES
: AO DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
- 448.Processo nº TST-AIRE-29341/2007-000-99-00.7 (AIRR 1115/2004-013-06-40.1 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : LINALDO JOSÉ DE MORAIS
: AO DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
- 449.Processo nº TST-AIRE-29342/2007-000-99-00.1 (AIRR 461/2004-012-01-40.3 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : EROLINO ALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ
- 450.Processo nº TST-AIRE-29445/2007-000-99-00.6 (AIRR 953/2003-050-01-40.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA
: AO DR. ALTAIR PAZ COSTA
- 451.Processo nº TST-AIRE-29443/2007-000-99-00.0 (AIRR 1269/2003-015-01-40.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO SALOMÃO
: AO DR. WALDYR FERREIRA
- 452.Processo nº TST-AIRE-29445/2007-000-99-00.6 (AIRR 597/2003-471-01-40.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALÚZIO BARBOSA CHAFFIN
: AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**453. Processo nº TST-AIRE-29358/2007-000-99-00.9 (AIRR 634/2004-231-18-40.5 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ DE PAULA SEVE
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR
 : AO DR. ROBSON ALVES MOREIRA

454. Processo nº TST-AIRE-29397/2007-000-99-00.6 (AIRR 2530/2003-341-01-40.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE ASSIS PINTO FILHO
 : À DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo nº TST-AIRE-28729/2007-000-99-00.5 (AIRR 1264/1988-001-06-40.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

2. Processo nº TST-AIRE-28769/2007-000-99-00.7 (AIRR 710/2004-019-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES FERREIRA
 : AO DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Relação de processos omitidos na publicação de 20/08/2007 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2007- Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : ROAG - 4660 / 1994 - 020 - 09 - 42 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEGUETTI
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
 PROCESSO : RXOFMS - 87 / 2001 - 000 - 13 - 00 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 IMPETRANTE : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : UNIÃO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos omitidos na publicação de 20/08/2007 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2007- Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - SETP.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 6 / 2006 - 000 - 23 - 00 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos omitidos na publicação de 20/08/2007 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2007- Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 2047 / 1985 - 032 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR MANI
 ADVOGADO : CLÉBER CARDOSO CAVENAGO

PROCESSO : ROAG - 954 / 1989 - 010 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
 PROCESSO : ROAG - 1018 / 1994 - 004 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU JORGE
 ADVOGADO : ÉDIE MARIA FERNANDES
 PROCESSO : ROAG - 25837 / 1994 - 013 - 09 - 43 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA
 ADVOGADO : ARIANA VIEIRA DE LIMA
 PROCESSO : RMA - 102107 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 7
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
 ADVOGADO : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
 ADVOGADO : JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
 PROCESSO : ROAG - 580 / 2004 - 000 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : AGAMENON MATOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : OSCAR FREIRE SILVA
 PROCESSO : ROAG - 538 / 2005 - 000 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 PROCESSO : ROAG - 941 / 2005 - 000 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : RMA - 995 / 2005 - 000 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : VALDELÍCIO SOUSA MENÉZES
 ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACHADO
 PROCESSO : ROMS - 1058 / 2005 - 000 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FABIANO MARTINS MANZINI
 ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
 COATORA :
 PROCESSO : ROAG - 63 / 2006 - 000 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 94 / 2006 - 000 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : ROSANA VIANA SELLITTI BORGES
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 240 / 2006 - 000 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : ESEL PAGANI
 ADVOGADO : AMÉLIA NIMER
 AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 242 / 2006 - 000 - 08 - 00 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA
 ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 295 / 2006 - 000 - 18 - 00 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : GUILHERME BRINGEL MURICI
 ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 AUTORIDADE : DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 309 / 2006 - 000 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA NUNES NETTO
 ADVOGADO : ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 PROCESSO : ROMS - 343 / 2006 - 909 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IVETE SANTOS DE CAMPOS
 ADVOGADO : VALDIR JOSÉ ROMANINI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA :
 PROCESSO : ROAG - 380 / 2006 - 000 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL JOÃO CABRAL
 ADVOGADO : DENI DEFREYEN
 PROCESSO : ROMS - 512 / 2006 - 000 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : THIAGO HENRIQUE AMENT
 ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
 COATORA :
 PROCESSO : ROAG - 1090 / 2006 - 000 - 21 - 00 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA DE SOUZA
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 PROCESSO : ROAG - 174868 / 2006 - 900 - 07 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : ROAG - 180599 / 2007 - 900 - 07 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ
 ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA
 PROCESSO : ROAG - 180881 / 2007 - 900 - 07 - 00 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
 PROCESSO : ROAG - 181539 / 2007 - 900 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUSA
 ADVOGADO : MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES
 PROCESSO : R - 183019 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Reclamante : Nelson Angerami Natividade

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA
 RECLAMADO(A) : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : MS - 185362 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
IMPETRADO(A) : RICARDO ARTHUR DA COSTA E TRIGUEIROS

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : MS - 185379 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : INÊS JUNGLUT
ADVOGADO : NILBERTO PRADA BURIGO
IMPETRADO(A) : JORGE LUIZ VOLPATO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/08/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 184199 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS
ADVOGADO : HUMBERTO VALLIM
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/08/2007 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1475 / 2004 - 007 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DAMAZIO
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 185520 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : JOEL CARVALHO LOBATO
ADVOGADO : JOEL CARVALHO LOBATO
AUTORIDADE : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
COATORA :
PACIENTE : JOSÉ LASMAR LOBATO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 185441 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/08/2007 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 140835 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : MARQUART & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : MÁRIO ROBERTO CALLIARI
PROCESSO : AC - 142956 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : MARQUART & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : MÁRIO ROBERTO CALLIARI
PROCESSO : AC - 144195 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 0
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RÉU : RUI ROSA DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-82404/2003-000-00-00.4

AUTORES : CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MAROJA
RÉU : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)
PROCURADOR : DR. ICARAÍ DIAS DANTAS

DESPACHO

Consta dos autos, à fl. 104, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 96-102.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-3468/2006-088-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-97.264/2007.3

AGRAVANTE : MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO
AGRAVADO : CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-330/2006-053-18-40.0
PETIÇÃO TST-P-98.113/2007.2

AGRAVANTE : RODRIGO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO : ESCAPE SOM, PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MOREIRA SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-540/2006-105-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-98.373/2007.8

AGRAVANTE : MOMENTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA E JOSÉ SILVANO DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-387/2006-136-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-98.383/2007.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : PASCOAL MARTINS CARRATO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-684/2005-093-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-98.385/2007.2

AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO : WANDERSON FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-484/2006-131-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-98.386/2007.7

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : WESLEY FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1330/2004-251-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-98.442/2007.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MAURO BLOISE MUNDISTOCK
AGRAVADO : ALEXANDRE SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : EZIO LUIZ HAINZENREDER

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-1021/2006-431-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-98.988/2007.4

AGRAVANTE : **JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LT-DA.**
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SPACCASSASSI
 AGRAVADO : **JURANDIR DIONÍSIO**
 ADVOGADA : DR.ª RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-842/2005-036-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-98.989/2007.9

AGRAVANTE : **GAFISA S/A**
 ADVOGADA : DR.ª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : **EVANGELISTA CASTRO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99.515/2005-668-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.054/2007.0

AGRAVANTE : **TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LT-DA.**
 ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI
 AGRAVADO : **ZEILDO LEINAT DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-257/2001-221-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-99.076/2007.0

AGRAVANTE : **SKF DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 AGRAVADO : **CÉSAR ROBERTO DE MELO**
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-756/2004-281-04-41.7
PETIÇÃO TST-P-99.082/2007.7

AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
 AGRAVADO : **ADEJAIR SIDNEI SOUZA**
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-756/2004-281-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-99.083/2007.1

AGRAVANTE : **ADEJAIR SIDNEI SOUZA**
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 AGRAVADO : **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1770/2003-001-17-00.4
PETIÇÃO TST-P-99.090/2007.3

RECORRENTE : **TERMINAL DE VILA VELHA S.A.**
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO : **JOVELINO VENÂNCIO SANTANA**
 ADVOGADA : DR. LUCINÉA NASCIMENTO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1418/2006-058-03-00.9
PETIÇÃO TST-P-99.652/2007.9

RECORRENTE : **SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA GUEDES FARIA LIMA
 RECORRIDO : **JOSÉ RAMOS**
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1049/2006-016-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-99.757/2007.8

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS OCHAGAVIA DA COSTA**
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-174/2006-005-13-01.0
PETIÇÃO TST-P-100.162/2007.5

AGRAVANTE : **JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
 AGRAVADO : **GLAUCIO ROCHA**
 ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-762/2003-083-15-40.7
PETIÇÃO TST-P-100.928/2007.2

AGRAVANTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 AGRAVADO : **JORGE LUIZ MAMEDE**
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-832/2004-097-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-100.957/2007.2

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA CESÁRIO
 RECORRIDO : **ALESSANDRO APARECIDO LENARDUZZI**
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98/2006-001-22-40.0
PETIÇÃO TST-P-100.963/2007.2

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : **MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1061/2005-131-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-100.978/2007.5

AGRAVANTE : **LEXISTEMAS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA
 AGRAVADO : **RENATO CÉSAR BUENO**
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
 AGRAVADA : **BRASIL FERROVIAS S.A.**
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE CRISTINA BISSOTO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-994/2006-099-03-00.4
PETIÇÃO TST-P-102.374/2007.0

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOVERNADOR VALADARES - MG-SINTIMEL**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RENIERIA LÚCIA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 14/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-AR-165543/2006-000-00-00.2

AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RÉ : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 583, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o réu foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 498-504.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AG-AC-175167/2006-000-00-00-7

AUTORA : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 661 e concedo ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais impostas na decisão de fls. 653-6, no valor de R\$ 56, 00 (cinquenta e seis reais).

No caso do não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Em, 20 de agosto de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-176177/2006-000-00-00.8

AUTORA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. DAISON CARVALHO FLORES E DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RÉU : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DESPACHO

Consta dos autos, à fl. 389, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 381-85.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-181639/2007-000-00-00.3

AUTOR : MOTEL VERANEIO
ADVOGADA : DR.ª SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
RÉ : JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

DESPACHO

Consta dos autos, à fl. 373, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 371-72.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-182899/2007-000-00-00.8

AUTORA : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RÉU : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTES : JOSÉ VENÂNCIO ALVES E OUTROS
NECESSÁRIOS

DESPACHO

Consta dos autos, à fl. 258, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 253.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-181379/2007-000-00-00.5**

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
REQUERIDA : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda. contra a v. decisão da lavra da Exma. Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Fany Fajerstein, por meio da qual se **indeferiu liminar** na reclamação correicional nº TRT-RC-00545-2007-115-15-00-6, apresentada perante o Eg. TRT de origem (fl. 347).

Relata a Requerente haver ajuizado a referida reclamação correicional perante o Eg. TRT de origem, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, por meio da qual se recusou a homologar acordo firmado entre as partes nos autos do processo trabalhista nº 00545-2007-115-15-00-6.

Em suas razões, alega a Requerente que o indeferimento da liminar "culminou por consumir inversão tumultuária no processo original", porque mantida a "determinação da continuidade 'manu militari' do processo e do litígio contra a vontade e o interesse de agir das partes" (fl. 37), bem como a ordem de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para informar a existência de ação civil pública contra a ora Requerente.

Invoca, assim, ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 129, inciso III, da Constituição Federal, 2º e 262, do CPC, 763, 764, 765, 831, 846 e 850, da CLT, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93.

Ao final, requer a suspensão do ato não concessivo de liminar na aludida reclamação correicional, bem como a "determinação de homologação, ou homologação direta do acordo entabulado entre as partes" (fls. 60/61).

Prestadas informações pela Autoridade Requerida em 25/6/2007 (fls. 361/362).

Consoante informa a Autoridade ora Requerida, constata-se que o **mérito** da aludida reclamação correicional nº TRT-RC-00545-2007-115-15-00-6 já constituiu objeto de exame pelo Eg. TRT de origem, mediante acórdão proferido em 30/5/2007 (fls. 364/367).

Sobrevindo, portanto, decisão de mérito nos autos da reclamação correicional, não cabe mais qualquer discussão acerca de suposto tumulto processual causado por anterior decisão não concessiva de liminar, objeto da presente reclamação correicional.

Em decorrência, resta manifesta a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, razão por que, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA****SECRETARIA-GERAL**

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 23/08/2007 - Distribuição nº 435/2007.

Processo : CSJT - 309 / 2006 - 897 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

Relator : Conselheiro Roberto Freitas Pessoa

Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Remetente : TRT-15

Processo : CSJT - 7941 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

Relator : Conselheiro Milton de Moura França

Recorrente(s) : Vera Lúcia Bezerra Peixoto

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Remetente : TRT-6ª Região

Processo : CSJT - 184842 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8

Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão

Remetente : TRT-7

Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Processo : CSJT - 185179 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0

Relator : Conselheiro João Oreste Dalazen

Interessado(a) : Osmar Pedroso

Processo : CSJT - 185219 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8

Relator : Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski

Interessado(a) : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho